Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

N.º Único: 676506

N.º de Entrada: 254 Data: 17/05/2021

Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª (GOV)

Parecer da Autoridade Nacional de Comunicações - ANACOM

Este documento, e o respetivo anexo, constituem o Parecer desta Autoridade quanto à

Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª (GOV), solicitado pela Comissão Parlamentar de Economia,

Inovação, Obras Públicas e Habitação.

O constante da Proposta de Lei foi, por parte desta Autoridade, objeto de análise pontual e

detalhada, a qual se encontra vertida e desenvolvida, sob a forma de comentários no próprio

documento da Proposta de Lei, que se anexa.

Não obstante, e sem prejuízo da consulta dos comentários inseridos no próprio diploma,

assinalam-se, seguidamente os aspetos que esta Autoridade considera terem particular

relevância e impacto.

Assim:

Acesso à atividade

Nesta matéria, alerta-se para a necessidade de rever os artigos 18.º e 19.º, cuja atual

redação não só inviabiliza a faculdade de isenção dos deveres de comunicação e de gestão

do âmbito do registo das empresas em termos adequados ao exercício das funções da

ANACOM, como a sujeita, sem se entender o respetivo fundamento, a um parecer prévio

vinculativo do Centro Nacional de Cibersegurança.

Espectro de radiofrequências

Considerando que, nos termos do artigo 32.º da Proposta de Lei em apreço, é à ANACOM

que compete assegurar a gestão eficiente do espectro radioelétrico, nomeadamente nos

termos e para os efeitos dos objetivos gerais de regulação previstos no artigo 5.º, cuja

prossecução está cometida à ANACOM;

Considerando em especial o objetivo da promoção da concorrência na oferta de redes e de

serviços de comunicações eletrónicas e o facto de, no âmbito da atribuição de direitos de

utilização de espectro de radiofrequências, as decisões da ANACOM deverem (i) ter em conta

as condições de mercado e os parâmetros de referência disponíveis, (ii) basear-se numa

avaliação objetiva e prospetiva das condições de concorrência do mercado, (iii) atender à

necessidade de manter ou alcançar uma concorrência efetiva e aos efeitos prováveis nos

investimentos existentes e futuros dos participantes no mercado;

1

Entende-se que deve ser reservada à ANACOM a competência para aprovar os regulamentos dos procedimentos de seleção concorrencial ou por comparação para a atribuição de direitos de utilização de espectro de radiofrequências a que se refere o **n.º 3 do artigo 37.º** da Proposta de Lei, por ser a opção que não só melhor se coaduna com o Direito da União Europeia, como é mais coerente com o quadro regulatório consubstanciado na Proposta de Lei em apreço.

Segurança e emergência

Nesta matéria, alerta-se para a necessidade de revisão de um conjunto de disposições relativas a segurança e emergência, em particular nos **artigos 60.º**, **61.º**, **62.º**, **66.º** e **68.º**, salientando-se a necessidade de melhor articular as matérias, por um lado, da segurança das redes de comunicações públicas e de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e, por outro, da segurança do ciberespaço, com vista a assegurar a conformidade com a legislação europeia e nacional, pelas razões que melhor se detalham no anexo que contém a proposta comentada.

Obrigações específicas

Em matéria de obrigações específicas, assinala-se a necessidade de revisão dos seguintes artigos:

- No n.º 1 dos artigos 89.º e 104.º, deve ser eliminada a referência à cablagem (dentro) dos edifícios, uma vez que o legislador nacional já assegurou, no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual (DL123/2009), um regime de acesso simétrico à cablagem (ITED) dos edifícios. Constituindo parte comum dos edifícios em propriedade horizontal, o DL123/2009 determina que os proprietários e administrações dos condomínios estão obrigados a garantir o acesso aberto, não discriminatório e transparente das empresas de comunicações eletrónicas às ITED. O acesso não pode ser condicionado ao pagamento de qualquer contrapartida financeira ou de outra natureza. Este regime torna desnecessária, por inoperativa, a referência a este objeto no âmbito de uma obrigação de acesso imposta a empresas com poder de mercado significativo (PMS).
- No n.º 1 do artigo 94.º, deve ser conferida à ARN ou a entidade independente por si designada, competência para efetuar a auditoria anual destinada a garantir a aplicação do sistema de contabilização de custos, mantendo-se assim a solução legislativa atualmente em vigor.
- Uma interpretação restritiva, literal e a contrario da atual disposição no n.º 1 do artigo
 95.º, implica que a ANACOM só poderia impor obrigações (quaisquer que sejam) se

- a CE decidisse não regular os preços de terminação de chamadas, o que limita a atuação da ANACOM designadamente se houver problemas de acesso à rede ou de discriminação que justifiquem a intervenção regulatória *ex-ante*.
- Nos artigos 96.º, 100.º, 103.º, 104.º, 106.º e 107.º, deve ser substituída a expressão "proporcionais, transparentes" por "justas, razoáveis", como decorre claramente do texto da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, (doravante CECE) ("fair and reasonable" na língua Inglesa). Entende-se que a expressão "proporcionais, transparentes" não é adequada, adulterando o sentido e significado pretendidos pelo legislador da UE.
- No n.º 1 do artigo 105.º, deve ser eliminada a restrição à atuação da ARN. Da redação atual resulta que a obrigação em causa (obrigação de itinerância localizada ou "roaming") só poderá ser imposta se no local em questão não houver nenhum serviço disponível, o que não corresponde ao objetivo desta obrigação, que está focada em problemas de acesso (e.g. um operador presta serviços num determinado local e um segundo operador só consegue oferecer os seus serviços no mesmo local se puder aceder à rede do primeiro operador).

Direitos dos utilizadores finais

No que se refere à proteção de utilizadores finais, incluindo consumidores, cumpre, desde logo, assinalar que, tendo sido introduzida a referência, em vários pontos do capítulo I do título V, a outras autoridades competentes que não a ARN, é essencial que se clarifique o enquadramento da respetiva intervenção, quando necessária, sob pena de se prejudicar a operacionalização dos regimes em causa. Adicionalmente, serão de recuperar, nesta oportunidade, as propostas já apresentadas pela ANACOM no anteprojeto de alteração da Lei das Comunicações Eletrónicas apresentado ao Governo e à Assembleia da República em fevereiro de 2019, designadamente em matéria de cálculo de encargos a suportar pelos consumidores em caso de denúncia antecipada de contratos com períodos de fidelização, indisponibilidade prolongada dos serviços e reforço da proteção dos consumidores aquando da contratação. Igualmente importante, tendo em consideração o teor das reclamações recebidas na ANACOM, será a revisão do regime do desbloqueamento de equipamentos, bem como a proteção legal de consumidores em situação de particular vulnerabilidade, como o desemprego ou a emigração.

Neste contexto, destacam-se os seguintes aspetos:

 A propósito da atribuição de competências a outras autoridades não identificadas, que não a ARN, designadamente no que respeita à certificação de ferramentas de comparação de tarifários (artigo 118.º, n.º 3) – que se pretende atribuir a «autoridades competentes, em coordenação, se for caso disso, com a ARN» -, ou à definição de limites de consumo, financeiros ou de volume, a incluir pelas empresas nas condições dos respetivos tarifários (artigo 123.º, n.º 2) - nesta proposta a cargo das «autoridades competentes em coordenação, quando pertinente, com a ARN» -, cumpre referir que, ainda que esta possibilidade resulte do CECE, não se compreende, no contexto nacional, o posicionamento adotado na Proposta de Lei, considerando que a ANACOM é a entidade que, por inerência de funções, tem o conhecimento mais profundo do sector das comunicações eletrónicas, tendo-lhe cabido, historicamente, o exercício das competências legais associadas a este sector. Ainda que assim não se entendesse, sempre seria necessário que, quando a competência não coubesse à ARN, fosse concretamente identificada qual ou quais as entidades competentes, sendo manifestamente insuficiente uma mera transcrição da Diretiva que, ao referir-se, genericamente, a «autoridades competentes», requer, necessariamente, densificação, sob pena de se prejudicar de forma dificilmente ultrapassável a efetividade das normas em questão. Finalmente, refira-se que a dispersão de competências sobre as mesmas ou idênticas matérias por entidades distintas, a par de se estabelecer a necessidade de articulação entre todas elas cujos termos, será importante salientar, não se concretizam -, traz prejuízo inquestionável para a operacionalização das normas em causa, bem como para a segurança jurídica (com as empresas a terem de assegurar o conhecimento e cumprimento de diretrizes de mais do que uma entidade) e a oportunidade de eventuais intervenções (que se dilatarão no tempo em interações cuja utilidade não é evidente).

• Considera-se ser de prever expressamente a possibilidade de intervenção da ANACOM nos casos em que se antecipa essa necessidade. Com efeito, sem prejuízo de, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) dos respetivos Estatutos (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março), a ANACOM se encontrar genericamente habilitada a, no exercício dos seus poderes, e sem prejuízo de outros previstos na lei, elaborar e aprovar regulamentos nos casos previstos na lei «e quando se mostrem indispensáveis ao exercício das suas atribuições», considera-se que traria vantagens, do ponto de vista da transparência e da segurança jurídica, a previsão expressa dessa possibilidade nos casos em que se antecipa, desde já, essa necessidade ou em que se admite que a evolução do mercado a poderá vir a justificar. A título de exemplo, refira-se a regulamentação dos termos e condições de funcionamento de ferramentas de comparação de tarifários (artigo 118.º), a determinação da obrigação de prestação

de informações adicionais sobre níveis de consumo e interrupção do serviço caso sejam excedidos os limites definidos para o efeito (artigo 123.º), a concretização do que deve entender-se por discrepância significativa entre o desempenho real do serviço e o desempenho indicado no contrato para efeitos de resolução contratual pelo consumidor (artigo 129.º), a concretização dos elementos comprovativos da alteração de morada a exigir pelas empresas em caso de alteração da morada de instalação do serviço por iniciativa do consumidor (artigo 132.º) e a especificação dos procedimentos e regras aplicáveis à identificação da linha chamadora ou do remetente de mensagem (artigo 144.º).

- Evidencia-se que a limitação, no artigo 110.º, do âmbito subjetivo de aplicação das regras de proteção dos utilizadores finais às empresas sujeitas ao regime de autorização geral excluindo, consequentemente, as empresas que prestam serviços de comunicações interpessoais independentes do número –, além de reduzir o nível de proteção dos utilizadores que contratem os serviços excluídos deste capítulo, poderá violar o princípio de harmonização máxima que resulta do artigo 101.º do CECE.
- Tendo em consideração as dificuldades reportadas pelos utilizadores finais nas reclamações analisadas pela ANACOM, propõe-se prever expressamente, no artigo 120.º, que será da empresa o ónus da prova do cumprimento das respetivas obrigações de informação, bem como da efetiva aceitação, pelo utilizador final, das condições contratuais propostas, o que trará inquestionáveis vantagens do ponto de vista do equilíbrio da relação contratual com os utilizadores finais, em especial com os consumidores. Adicionalmente, será necessário clarificar que deve constar do resumo do contrato a que se refere o n.º 6 do referido artigo 120.º a indicação dos custos de instalação dos serviços, tipicamente distintos dos custos de ativação aí previstos (e frequentemente mais elevados), ou, em alternativa, criar uma definição de custos de ativação do serviço que inclua, sempre que aplicável, os custos com a respetiva instalação.
- Alerta-se para a importância de se densificar o regime da cobrança de serviços de terceiros em faturas de serviços de comunicações eletrónicas previsto no artigo 125.º, fazendo resultar, desde logo, da própria lei a necessidade de autorização prévia, expressa e específica do utilizador final.
- Salienta-se a utilidade de se prever um direito legal a não pagar serviços não prestados em razão de indisponibilidade técnica, sempre que a indisponibilidade se

- mantenha por um período superior a 24 horas, bem como regras para reembolso dos utilizadores finais nestes casos.
- Assinala-se a necessidade de se concretizar, no artigo 129.º, o direito dos consumidores de resolverem o contrato em caso de discrepância significativa, continuada ou recorrente, entre o desempenho real dos serviços e o desempenho indicado no contrato, considerando que, tanto o CECE como o Regulamento (UE) 2015/2120, remetem para as soluções previstas no enquadramento nacional, que têm, necessariamente, de ser concretizadas, sob pena de as regras em causa se tornarem de difícil ou mesmo impossível operacionalização. Neste contexto, a transposição deve assegurar a efetiva previsão dessas soluções, não sendo suficiente nova remissão para outros diplomas nacionais não concretizados.
- Alerta-se para a urgência de se reverem as regras relativas às condições em que podem ser estabelecidos períodos de fidelização (artigo 130.º), bem como o regime de cálculo dos encargos a suportar pelos consumidores em caso de denúncia antecipada de contratos que prevejam períodos de fidelização (artigo 135.º, n.ºs 3 a 5), corrigindo as ineficiências graves que têm vindo a ser, recorrentemente, identificadas nesta matéria, não apenas pela ANACOM, mas também por outras entidades, entre as quais a Autoridade da Concorrência e a DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, ineficiências essas que prejudicam de forma severa a mobilidade e, consequentemente, a concorrência no sector. Note-se, a este propósito, que o regime atual não teve o efeito esperado, pelo que urge uma mudança de abordagem que, por um lado, limite as situações em que se admite o estabelecimento de um período de fidelização contratual e, por outro, deixe de associar o valor dos encargos a suportar pelo consumidor que denuncie antecipadamente o seu contrato ao valor das «vantagens» comerciais que tenham sido associadas ao período de fidelização, cujo valor comercial é livremente estabelecido pelas empresas. Caso assim não se entenda, a ANACOM considera ser de reduzir a duração máxima do período de fidelização para 12 ou mesmo 6 meses, com o objetivo de facilitar a mobilidade dos utilizadores finais e, consequentemente, a concorrência no mercado.
- Em substituição do artigo 133.º, considera-se ser de prever um regime que proteja o consumidor em situações de desemprego ou emigração, densificando o regime geral de resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias previsto no Código Civil, considerando que a aplicabilidade deste regime à prestação de serviços de comunicações eletrónicas, que não se questiona, não tem sido suficiente para permitir aos consumidores nestas situações verem garantidos os seus direitos.

- Propõe-se a revisão do regime atualmente vigente em matéria de desbloqueamento de equipamentos (artigo 137.º), considerando (i) as lacunas que têm vindo a ser identificadas nesta matéria, (ii) as atualizações que se vão tornando necessárias considerando os já mais de 10 anos de vigência do regime atual, e (iii) a necessária harmonização do regime com as regras resultantes da transposição do CECE.
- Assinala-se em matéria de tratamento de reclamações de utilizadores finais (artigo 141.º), que deve ser assegurado que esta Autoridade tem suficiente margem para, em função do que resulte da análise do mercado em cada momento, publicar os indicadores que considere mais relevantes, permitindo-lhe ainda a necessária flexibilidade na gestão e tratamento destas solicitações, com vista a garantir a eficiência dos seus processos internos e a eficácia da sua intervenção.

Serviço universal

Sobre as disposições que regem o Serviço Universal de comunicações eletrónicas (SU) (artigos 145.º a 160.º), faz-se notar que:

- A ANACOM possui conhecimentos específicos em resultado da atividade de regulação, supervisão e fiscalização que, ao longo da sua existência, vem levando a cabo no sector das comunicações;
- O SU é um instrumento nuclear na regulação que é especificamente endereçada ao lado da Procura neste sector; e
- Existe a necessidade de ser acautelada uma adequada coordenação entre as medidas a promover pelo Governo no âmbito do SU e as que, no quadro da regulação do setor das comunicações eletrónicas, são adotadas pela ANACOM;

o que justifica que se reserve a esta Autoridade um papel importante, não deixando de consagrar nesta lei que a concretização das principais obrigações e soluções a promover no âmbito do SU deva ser precedida de uma prévia consulta ou parecer por parte da ANACOM.

Adicionalmente, e ainda no plano da formação das decisões relacionadas com o SU justificase salientar a vantagem da realização de procedimentos de consulta pública sobre algumas das decisões a adotar e, desta forma, recolher elementos e informações que assegurem decisões mais adequadas às necessidades e realidade nacionais, acautelando, ainda a observância do disposto nos artigos 23.º e 24.º do CECE, disposições que exigem a realização de procedimentos de consulta previamente à adoção de medidas que se encontram previstas neste Código que tenham impacto significativo no mercado.

Interoperabilidade dos recetores de autorrádio

Assinala-se que o disposto no **artigo 163.º** é uma norma claramente do âmbito do setor automóvel e não das comunicações eletrónicas, sendo a sua sede própria diploma aplicável à indústria automóvel e não a LCE, pelo que se sugere ser o mesmo eliminado do texto do articulado.

Taxa anual e taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração.

Assinala-se que na redação do **n.º 3 do artigo 165.º e do n.º 2 do artigo 166.º** não consta a referência aos montantes das taxas constituírem receitas próprias da ANACOM, ao contrário do constante do artigo 105.º da atual LCE.

A ausência de tal referência não está alinhada com o disposto nos artigos:

- 6.º, 8.º e 9.º do CECE (suscitando, assim, dúvidas quanto à sua correta transposição);
- 36.º da Lei-Quadro das Entidades Administrativas Independentes (LQEAI);
- 38.º dos Estatutos da ANACOM.

Mesmo tendo a redação do(s) artigo(s) em causa como pressuposto o disposto no artigo 34.º, n.º 1 da LQEAI, que remete para os estatutos das entidades reguladoras a cobrança de taxas de regulação, esta redação não cobre as taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências, cuja titularidade pela ANACOM apenas decorreria dos seus Estatutos e do artigo 19.º, n.º 9 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

Sugere-se clarificação quanto à titularidade das receitas em questão, atendendo ao facto de estarem em causa receitas consignadas cuja afetação carece de norma especial (artigo 16.º, n.º 2, alínea f) da Lei de Enquadramento Orçamental) e , como tal, seria adequada a sua previsão expressa na LCE.

Por outro lado, a falta de referência, em ambos os artigos, à figura da portaria, dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das comunicações eletrónicas, que fixa as taxas será, seguramente, um lapso, porque o n.º 3 do artigo 9.º do diploma preambular à nova LCE prevê o seguinte:

«A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua redação atual, mantém-se em vigor até à sua revogação pela portaria a que se referem os artigos 165.º e 166.º da Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada em anexo à presente lei.».

Isto significa que o projeto de diploma preambular tem como pressuposto que a fixação das taxas a que se referem os artigos 165.º e 166.º da LCE terá a forma de uma portaria, pelo que será essencial assegurar a coerência intrínseca da Proposta de Lei.

A não ser um lapso, nota-se que a fixação das taxas, mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, decorre do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LQEAI, bem como do artigo 37.º, n.º 2 dos Estatutos da ANACOM.

Também aqui seria adequada a sua previsão expressa na LCE.

Assim, julga-se adequado que as referências às receitas próprias da ANACOM e à portaria constem de ambos os artigos, pelo que se sugere a inclusão, *a final*, no n.º 3 do artigo 165.º e do n.º 2 do artigo 166.º do seguinte: «... são fixados, ouvida a ARN, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, constituindo receita própria da ARN.».

Contraordenações e coimas

Assinala-se no **artigo 176.º** a existência de remissões erradas e, sobretudo, a questão da redação dada a inúmeras das suas alíneas implicar sérios riscos em termos de tipicidade, colocando particulares dificuldades à qualificação dos incumprimentos como contraordenação, pelo que deve o artigo em causa ser revisto.

Por fim, importa alertar que, com a exceção das normas relativas ao SU, ao longo do diploma se verificam incongruências terminológicas na designação de entidades nele referidas, utilizando-se, sem aparente critério discernível, expressões como «prestadores», «fornecedores», «empresas que prestam...», «empresas que oferecem...» ou outras semelhantes.

Finalmente, a ANACOM nota com satisfação que várias das sugestões feitas por esta Autoridade foram acolhidas na proposta que o Governo remeteu à AR, nomeadamente em matéria de responsabilização pessoal dos titulares dos órgãos de administração e dos responsáveis pela direção ou fiscalização, da determinação da taxa anual e da taxa de renovação de direitos de utilização. Não obstante muitas dessas matérias serem de grande relevo para a ANACOM, não são apresentados contributos específicos, em razão do seu acolhimento favorável. Neste contexto, o parecer desta Autoridade incide apenas sobre os aspetos que, no nosso entender, beneficiariam de reformulação.

Anexo: Comentários ANACOM. Proposta de Lei nº 83 XIV 2.ª (GOV)



Proposta de Lei n.º 83/XIV

Exposição de Motivos

O Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE), aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, representa o culminar de um longo processo legislativo de revisão das Diretivas 2002/21/CE, (Diretiva-Quadro), 2002/20/CE (Diretiva Autorização), 2002/19/CE (Diretiva Acesso) e 2002/22/CE (Diretiva Serviço Universal), todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, pontuado pela revisão de 2009, operada pelas Diretivas 2009/140/CE, e 2009/136/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009, que criou o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e o Gabinete, todos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009.

Em 2013, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento tendo em vista uma maior integração do mercado das comunicações eletrónicas (COM(2013) 627 final, 11.09.2013) que esteve na origem do Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e altera a Diretiva Serviço Universal e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à itinerância (*roaming*) nas redes de comunicações móveis públicas na União Europeia, mas não viria a vingar no seu objetivo essencial de assegurar uma oferta integrada de redes e serviços de comunicações eletrónicas na União, baseada na adoção de um instrumento legislativo único, numa autorização única europeia, na disponibilização sincronizada das radiofrequências e na aplicação de condições coerentes de utilização em toda a Europa, na disponibilidade de produtos normalizados de acesso grossista a nível da União Europeia e na existência de regras comuns sobre a qualidade dos serviços.



Na sua comunicação de 2015 relativa à «Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa» (COM(2015) 192 final, 06.05.2015), a Comissão anunciou que apresentaria, em 2016, propostas de remodelação do quadro regulamentar das telecomunicações com vista a: (i) estabelecer uma abordagem coerente a nível do mercado único relativa à política e à gestão do espectro; (ii) proporcionar condições para a realização de um verdadeiro mercado único, abordando a questão da fragmentação regulamentar com vista a permitir economias de escala que promovam a eficiência dos operadores de redes e dos prestadores de serviços e uma defesa dos consumidores eficaz; (iii) garantir condições de concorrência equitativas para os intervenientes no mercado e uma aplicação coerente das regras; (iv) incentivar o investimento em redes de banda larga de alta velocidade (incluindo a revisão da Diretiva Serviço Universal); e (v) criar um quadro regulamentar institucional mais eficaz.

Estas propostas viriam a ser corporizadas no CECE (COM (2016) 590 final, 12.10.2016), que, em linha com as orientações ligadas ao programa de simplificação legislativa REFIT (Regulatory Fitness and Performance Programme), procedeu a uma reformulação horizontal das quatro diretivas existentes (Diretiva-Quadro, Diretiva Autorização, Diretiva Acesso e Diretiva Serviço Universal), reunindo-as numa única diretiva. Está em causa uma consolidação de diversos instrumentos normativos existentes e suas alterações subsequentes, de tal forma que o texto da proposta de diretiva imputa a origem de cada considerando ou de cada artigo às diretivas originais e às suas alterações.

Não obstante, o exercício de consolidação horizontal do normativo comunitário aplicável ao setor das comunicações eletrónicas foi entendido como uma oportunidade de revisão do quadro regulamentar, no sentido de: (i) promover o investimento ou coinvestimento em redes de capacidade muito elevada; (ii) reforçar a coordenação da gestão do espetro à escala da União, privilegiando a implantação da tecnologia 5G; (iii) rever o serviço universal no sentido de passar a compreender o acesso, a preços acessíveis, a um serviço de acesso à Internet de banda larga e a serviços de comunicações de voz, bem como a medidas especificas para consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais ou para consumidores com deficiência; (iv) enquadrar tipologias de agentes de



mercado anteriormente desconhecidas, como os operadores de distribuição de conteúdos audiovisuais em linha, denominados «operadores *over the* top» (OTT), que oferecem um leque variado de aplicações e serviços, incluindo serviços de comunicações, através da Internet; (n) abranger novas realidades tais como a computação em nuvem (*cloud computing*), a Internet das coisas (IoT), a comunicação entre máquinas (M2M); e (n) acompanhar a evolução das redes para um ambiente totalmente IP, a convergência das redes fixas e móveis, e o desenvolvimento de abordagens inovadoras de gestão técnica das redes, nomeadamente as redes dedicadas de software e a virtualização das funções de rede, «network functions virtualization» — NFV).

Os trabalhos de transposição do CECE para o ordenamento jurídico português tiveram início no final de 2019, com a auscultação pública promovida pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), cujos contributos se encontram acessíveis em https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1495979.

Pelo Despacho n.º 303/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro, foi criado um grupo de trabalho para a transposição do CECE, tendo como mandato «proceder ao estudo e à análise da nova legislação das comunicações eletrónicas» e «elaborar um anteprojeto legislativo que proceda à transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas e pondere a inclusão e consolidação da demais legislação sectorial».

O grupo de trabalho ouviu diversas personalidades sobre os temas mais relevantes de transposição do CECE, elaborou uma análise detalhada dos contributos recebidos, tendo identificado os pontos críticos da transposição, que resultaram da análise da auscultação pública promovida pela ANACOM e, bem assim, da audição que promoveu de algumas personalidades e entidades versadas na matéria, e iniciou a análise do anteprojeto de transposição do CECE elaborado pela ANACOM.



Os trabalhos em causa foram concluídos pelo Governo com base no anteprojeto preparado pela ANACOM e nos contributos recolhidos, tendo sido decidido estruturar a presente proposta de lei em torno de um diploma preambular que aprova e contém como anexo uma Lei das Comunicações Eletrónicas.

Neste particular, cumpre salientar que os trabalhos de transposição foram substancialmente facilitados pelo facto de a atual Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), já representar um esforço de consolidação legislativa das diversas diretivas europeias de 2002 e suas alterações subsequentes.

Quanto à matéria relativa à Autoridade Reguladora Nacional e outras autoridades competentes, a objetivos gerais e aos princípios de regulação, manteve-se, no essencial, o que já resultava da LCE e das diretivas de 2002, com a novidade de serem referidas, em linha com o CECE, as outras autoridades competentes, como o Governo, as regiões autónomas ou as autarquias locais, uma vez que a atividade do setor envolve várias franjas da administração pública.

O regime de autorização geral, que já vinha das diretivas de 2002, manteve-se, no essencial, tendo sido enquadradas, nesse âmbito, as entidades que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números.

Na área da gestão do espectro de radiofrequências, bem como na do domínio público do Estado, destaca-se o reforço da harmonização e coordenação existente ao nível da União Europeia, no âmbito do planeamento estratégico, da definição do regime mais adequado para a sua utilização, e, ainda, do incentivo à utilização partilhada.

No plano da atribuição de recursos de numeração, cumpre referir a possibilidade de estes passarem a poder ser atribuídos a empresas que não oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, o que se prende com a especificidade da comunicação entre máquinas (M2M).



 •

As alterações introduzidas em matéria de acesso e interligação incidem, sobretudo, na regulação dos novos elementos de redes de capacidade muito elevada, articulando-se com o novo procedimento de levantamento geográfico da implantação de redes e com a recolha de informações sobre os planos de investimento das empresas, sendo introduzidas, em linha com o CECE, disposições destinadas a facilitar o coinvestimento em novas infraestruturas de rede de capacidade muito elevada, com consequências no plano da regulação.

Em matéria de direitos dos utilizadores finais e para além do alargamento do conceito de serviço de comunicações eletrónicas, de modo a passar a abranger os serviços de comunicações interpessoais com base no número e, em certos casos, os serviços de comunicações interpessoais independentes do número, cumpre realçar a simplificação das regras, assegurando a proteção dos utilizadores finais.

As novas regras em matéria de comparabilidade das ofertas e requisitos de informação contratual, regras de mudança de operador para evitar efeitos de dependência nas ofertas em pacote, entre outras, são outras das regras destinadas a ampliar e reforçar o leque de direitos que assistem aos utilizadores nesta nova versão da legislação setorial das comunicações eletrónicas.

No que diz respeito ao serviço universal, procede-se à sua atualização em linha com as disposições do CECE, centrando-se no serviço universal de banda larga e na garantia da sua acessibilidade tarifária e, ao nível das infraestruturas, com especial atenção no caso dos utilizadores mais vulneráveis, como os de baixos rendimentos.



Nesta oportunidade, operou-se a intervenção num conjunto de outros diplomas destacando-se a alteração ao regime quadro das contraordenações do setor das comunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, nos termos da qual, e para casos de infrações especificadas, se consagrou a responsabilidade individual, na linha do alargamento da responsabilidade contraordenacional e em respeito pela *ratio* do CECE de previsão e aplicação de sanções adequadas, eficazes e dissuasivas, e as sanções acessórias para, nomeadamente, os titulares dos órgãos de administração e os diretores das pessoas coletivas.

Por fim, merece ainda uma referência a consagração de regras de compensação de acordo com as regras aplicáveis à indemnização pelo sacrifício previstas no regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, nos casos de restrição ou revogação dos direitos de utilização de radiofrequências por motivos de interesse público, que justifica também uma alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação atual.

Atenta a matéria, em sede de procedimento legislativo na Assembleia da República, deverá ser promovida a audição da Autoridade Nacional de Comunicações, da Associação dos Operadores de Comunicações Electrónicas, da Associação de Consumidores de Portugal, da Comissão Nacional da Proteção de Dados e do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:



Artigo 1.º

Objeto

- 1 A presente lei aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo para a ordem jurídica interna:
 - a) A Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas;
 - b) A Diretiva 2002/77/CE, da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas;
 - c) A Diretiva 98/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional.
- 2 A presente lei procede ainda: :
 - a) À segunda alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas;
 - b) À segunda alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, que aprova o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações;



••••	 	

- c) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 167/2006, de 16 de agosto, e 264/2009, 28 de setembro e pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à proteção da exposição a radiações eletromagnéticas e à partilha de infraestruturas de radiocomunicações;
- d) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2018, de 15 de outubro, e 9/2021, de 29 de janeiro, que transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.

Artigo 2.º

Aprovação da Lei das Comunicações Eletrónicas

É aprovada a Lei das Comunicações Eletrónicas em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto

Os artigos 7.º e 10.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].



.....

2 -	É permitido o registo, o tratamento e a disponibilização de dados de
	localização, nomeadamente da informação sobre a localização do
	chamador, às organizações com competência legal para receber ou tratar
	comunicações de emergência, para efeitos de resposta a essas
	comunicações.
3 -	[].
4 -	[].
5 -	[].
6 -	[].
	Artigo 10.°
	[]
1 -	[].
2 -	[].
3 -	As empresas referidas no n.º 1 devem igualmente anular, numa base linha a
	linha, a eliminação da apresentação da linha chamadora, bem como registar
	e tratar os dados de localização de um assinante ou utilizador,
	nomeadamente a informação sobre a localização do chamador, no caso
	previsto no n.º 2 do artigo 7.º, por forma a disponibilizar esses dados às
	organizações com competência legal para receber ou tratar comunicações
	de emergência, para efeitos de resposta a essas comunicações.
4 -	Nos casos dos números anteriores deve ser obrigatoriamente transmitida

informação prévia ao titular dos referidos dados sobre a transmissão dos mesmos, ao assinante que os requereu nos termos do n.º 1 ou às organizações com competência legal para receber ou tratar comunicações

de emergência, nos termos do n.º 3.



5 - [...]:

a) [...];

b) Nos casos do n.º 3, mediante a inserção de cláusulas contratuais gerais nos contratos a celebrar entre os assinantes e as empresas que fornecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, ou mediante comunicação expressa aos assinantes nos contratos já celebrados, que possibilitem a disponibilização daquelas informações às organizações com competência legal para receber ou tratar comunicações de emergência.

6 - [...].»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro

Os artigos 1.°, 3.°, 7.°, 9.°, 11.°, 12.°, 15.°, 21.°, 23.°, 24.°, 27.°, 29.°, 32.° e 35.° da Lei n.° 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores são considerados como integrando o setor das comunicações, designadamente, as matérias tratadas nos seguintes diplomas ou nos que, no futuro, os venham a substituir:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];



d)	[];
e)	[Revogada];
f)	[];
g)	Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, com exceção das normas,
	entretanto, alteradas pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro;
h)	Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;
i)	[];
j)	[];
l)	[];
m)	[];
n)	Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho.

4 - As normas constantes da presente lei não são aplicáveis aos ilícitos previstos na Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na sua redação atual, no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual, no Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de julho, na sua redação atual, no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, sem prejuízo da competência neles atribuída à ANACOM.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

Comentado [A1]: Sendo que novo artigo 48.º do DL 57/2017 tem a seguinte redação:

«A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos previstos no RJCE e na Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro.»

Esta exceção parece ter como objetivo assegurar a não aplicação, à ASAE e aos processos da sua responsabilidade, do disposto nesta Lei.
Contudo, tal questão não se coloca, porque resulta claramente quer do Regime Jurídico das Contraordenações

Económicas, quer do próprio DL 57/2017 a solução contrária – a Lei n.º 99/2009 aplica-se apenas aos processos que correm na ANACOM.



3 -	[].
4 -	Os diplomas legais que estabelecem as contraordenações do setor das
	comunicações podem prever que os titulares dos órgãos e cargos de
	administração ou direção, bem como os responsáveis pela direção ou
	fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas em que seja praticada
	alguma contraordenação, incorrem na coima prevista para os atos dessas
	pessoas coletivas, especialmente atenuada, quando, com manifesta e grave
	violação dos deveres que lhes são inerentes, conhecendo ou devendo
	conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para a
	evitar ou lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes
	caiba por força de outra disposição legal.
5 -	A responsabilidade das pessoas coletivas não exclui a responsabilidade
	individual dos respetivos agentes.
6 -	[Anterior n.º 4].
	Artigo 7.°
	[]
1 -	[].
2 -	[].
3 -	[].
4 -	[].
5 -	[].

6 - [...]:



.....

.....

a) «Microempresa», a que empregar menos de 10 trabalhadores, tiver um volume de negócios anual ou um balanço total anual que não exceda 2 milhões de euros e que cumpra o critério de independência, segundo o qual 20 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto não sejam detidos, direta ou indiretamente, por uma pequena ou um conjunto de pequenas empresas, por uma média ou um conjunto de médias empresas, ou ainda por uma grande empresa ou conjunto de grandes empresas;

- b) «Pequena empresa», a que empregar menos de 50 trabalhadores, tiver um volume de negócios anual ou um balanço total anual que não exceda 10 milhões de euros e ainda aquela que, cumprindo os requisitos económicos e o número médio de trabalhadores previstos na alínea anterior, tenha 20 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto detidos, direta ou indiretamente, por uma pequena empresa ou conjunto de pequenas empresas;
- c) «Média empresa», a que empregar menos de 250 trabalhadores, tiver um volume de negócios anual que não exceda 50 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 43 milhões de euros e ainda aquela que, cumprindo os requisitos económicos e o número médio de trabalhadores previstos nas alíneas a) ou b), tenha 20 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto detidos, direta ou indiretamente, por uma média empresa ou conjunto de médias empresas;



d) «Grande empresa», a que empregar mais de 250 trabalhadores e tiver um volume de negócios anual que exceda 50 milhões de euros ou um balanço total anual que exceda 43 milhões de euros e ainda aquela que, cumprindo os requisitos económicos e o número médio de trabalhadores previstos nas alíneas a), b) ou c), tenha 20 % ou mais do seu capital social ou dos seus direitos de voto detidos, direta ou indiretamente, por uma grande empresa ou conjunto de grandes empresas.

- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 Para efeitos de aplicação dos n.ºs 6 e 7, a dimensão da empresa é apurada com base nos dados económicos referentes ao ano anterior ao da acusação, sem prejuízo de poderem ser considerados, oficiosamente ou por indicação da arguida, novos elementos de facto que conduzam à alteração da classificação inicial.
- 10 No caso de não ser possível determinar a dimensão da empresa para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores, aplica-se a moldura contraordenacional prevista para as médias empresas, sem prejuízo de poderem ser considerados novos elementos, nos termos previstos no número anterior.
- 11 [...].



	Artigo 9.°
	[]
1 -	[].
2 -	[].
3 -	Em caso de reincidência, os limites máximos de duração da sanção acessória previstos nas alíneas b , d) e e) do n.º 1 do artigo 11.º são elevados para o dobro.
	Artigo 11.°
	[]
1 -	Os diplomas legais que estabelecem as contraordenações do setor das comunicações podem ainda prever a aplicação das seguintes sanções acessórias, sempre que a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique:
	a) [];
	b) [];
	c) Interdição do exercício de cargo ou funções de administração, de direção e de fiscalização em pessoas coletivas com intervenção na atividade de comunicações que é objeto do diploma legal onde esteja prevista a aplicação desta sanção, até ao máximo de dois anos;
	d) [Anterior alínea c)];
	e) [Anterior alínea d]].
2 -	As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a e) do número anterior só são aplicáveis se a contraordenação praticada for grave ou muito grave.

3 - A sanção acessória prevista na alínea c) do n.º 1 só é aplicável nas situações



	previstas no n.º 4 do artigo 3.º
4 -	[Anterior n.° 3].
	Artigo 12.°

[...]

- 1- Ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima, podem ser declarados perdidos a favor do Estado os objetos, equipamentos e dispositivos ilícitos, mesmo que pertencentes a terceiros, quando:
 - a) Representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contraordenação;
 - b) Apresentem desconformidades relativamente aos requisitos essenciais de compatibilidade eletromagnética, de rádio, de saúde e de segurança.
- 2- Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do artigo anterior, bem como no número anterior, consideram-se perdidos a favor do Estado os objetos, equipamentos e dispositivos ilícitos que tenham sido cautelar ou provisoriamente apreendidos e que, após notificação aos interessados, não tenham sido reclamados no prazo de 60 dias.
- 3- [Anterior n. º 2].

Artigo 15.º



	[]				
1 -	Quando se trate de contraordenação que consista em irregularidade sanável e da qual não tenha resultado lesão significativa, a ANACOM, através de trabalhadores investidos de poderes para o efeito, pode advertir o infrator, com a indicação da infração verificada, das medidas recomendadas para reparar a situação e do prazo para o seu cumprimento.				
2 -	[].				
3 -	[].				
4 -	[Rerogado].				
5 -	[].				
6 -	[].				
7 -	A decisão de aplicação de advertência prevista no presente artigo não constitui uma decisão condenatória.				
	Artigo 21.º				
[]					
1 -	Quando a gravidade e a ilicitude concreta da infração ou a intensidade da culpa o justifiquem, pode a ANACOM, antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de proferir uma admoestação ou de lhe aplicar uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstratamente prevista para a infração.				
2 -	[].				
3 -	[].				
4 -	[].				

5 - A recusa ou silêncio do arguido neste prazo, o requerimento de qualquer



	diligência complementar, o incumprimento do disposto no n.º 2, o não pagamento da coima ou a não aceitação da admoestação no prazo de 20 dias após a notificação referida no número anterior determinam o imediato prosseguimento do processo de contraordenação, ficando sem efeito a decisão referida no n.º 1.
6 -	Tendo o arguido procedido ao cumprimento do disposto no n.º 2 e ao pagamento da coima que lhe tenha sido aplicada ou à aceitação da admoestação que tenha sido proferida, a decisão torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contraordenação.
7 -	[].
8 -	[].
	Artigo 23.°
	[]
1 -	Relativamente a infrações leves, bem como a infrações graves praticadas com negligência, o arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima no prazo referido no artigo anterior.
2 -	[].
3 -	[].
4 -	[].
5 -	[].
6 -	[].
7 -	[].
8 -	[].



Artigo 24.º

Inquirições e depoimentos

- 1 As inquirições e os depoimentos são prestados nas instalações da ANACOM, ou noutro local indicado oficiosamente por esta Autoridade.
- 2 [Anterior n. º 1].
- 3 [Anterior n. º 2].
- 4 Quando tal se justifique, as inquirições e os depoimentos podem, por iniciativa oficiosa ou a requerimento, ser prestados, através de videoconferência, a partir das instalações da ANACOM ou de outro local indicado por esta Autoridade.
- 5 Nas inquirições e depoimentos é possível a utilização de gravação magnetofónica ou audiovisual, na qual deve ser feita menção do início e fim da inquirição.
- 6 Os depoimentos, informações ou esclarecimentos recolhidos por gravação magnetofónica ou por videoconferência não são reduzidos a escrito, nem é necessária a sua transcrição para efeitos de recurso, devendo ser junta ao processo cópia das gravações.
- 7 Caso as diligências referidas no presente artigo sejam realizadas, de forma presencial, fora das instalações da ANACOM, os seus funcionários devem ser portadores de credencial, da qual conste a identificação do funcionário e a finalidade da diligência.

Artigo 27.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].



3 -	[].		
4 -	[].		
5 -	Quando o notificando não tenha aderido ao serviço público de notificações		
	eletrónicas associado à morada única digital, nos termos do Decreto-Lei		
	n.º 93/2017, de 1 de agosto, e sem prejuízo das regras definidas ao abrigo		
	do n.º 1 do artigo 27.º-A, as notificações podem ser efetuadas através de		
	correio eletrónico, por iniciativa da ANACOM quando, previamente ou no		
	âmbito do procedimento contraordenacional, o notificando tenha		
	manifestado o seu consentimento para receção de notificações em		
	processos de contraordenação instaurados pela ANACOM, indicando, para		
	esse efeito, um endereço eletrónico.		
6 -	As notificações efetuadas por correio eletrónico presumem-se feitas na data		
	da emissão, servindo de prova a cópia do aviso onde conste a menção de		
que a mensagem foi entregue com sucesso, o qual é junto aos autos.			
7 -	[Anterior n.º 5].		
8 -	[Anterior n.° 6].		
Artigo 29.°			
[]			
1 -	[].		
	[].		
3 -	[]:		
	a) [];		
	b) [];		

c) Até ser proferida decisão final que não inclua a aplicação de sanções

notificações eletrónicas é voluntária, (o que se encontra espelhado claramente no preâmbulo do diploma, quando refere que "quanto à adesão ao serviço, pretende-se salvaguardar que a mesma é inteiramente voluntária por parte de todas as pessoas singulares e coletivas. A adesão ao serviço é igualmente facultativa por parte das entidades públicas da administração direta e indireta do Estado que o queiram passar a utilizar, bem como pelas entidades que legalmente sejam competentes para instaurar processos de contraordenação, processar contraordenações ou aplicar coimas e sanções acessórias a pessoas singulares e coletivas") e que a ANACOM ainda não aderiu a esse serviço - antecipando-se até, que poucos dos arguidos o façam deve ser possível efetuar notificações eletrónicas através dos endereços eletrónicos que os arguidos, principalmente as grandes empresas, fornecem à ANACOM para efeitos de notificação (mesmo em processo de contraordenação), não estando essa possibilidade vedada, à partida, se as empresas em causa tiverem aderido ao referido serviço - como parece indicar a redação desta norma. O que resulta deste preceito na redação proposta, é que a ANACOM apenas pode efetuar notificações eletrónicas para endereços fornecidos para o efeito (sem prejuízo do que se

Comentado [A2]: Atendendo ao facto de o Decreto-Lei n.º 93/2017. consagrar que a adesão ao servico público de

O que resulta deste preceito na redação proposta, é que a ANACOM apenas pode efetuar notificações eletrónicas para endereços fornecidos para o efeito (sem prejuízo do que se vier a definir para a tramitação eletrónica), quando os destinatários não aderiram ao serviço público de notificações eletrónicas, o que, claramente se julga excessivo e até limitador da celeridade dos procedimentos.

Sugere-se: «Sem prejuízo das regras definidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º-A, as notificações podem ser efetuadas através de correio eletrónico, por iniciativa da ANACOM, quando, previamente ou no âmbito do procedimento contraordenacional, o notificando tenha manifestado o seu consentimento para receção de notificações em processos de contraordenação instaurados pela ANACOM, indicando, para esse efeito, um endereço eletrónico.»



acessórias previstas nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 11.º;			
d) Até ao início do cumprimento das sanções acessórias aplicadas nos			
termos das alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 11.º.			
4 - [].			
5 - [].			
Artigo 32.°			
[]			

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, impugnada a decisão proferida pela ANACOM no âmbito de um processo de contraordenação, aquela remete os autos respetivos ao Ministério Público, nos termos do regime que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo, no prazo de 20 dias úteis, podendo juntar alegações, bem como outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, e ainda oferecer meios de prova.

- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 A ANACOM, o Ministério Público e os arguidos podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.
- 6 Em sede de recurso de decisão proferida em processo de contraordenação, a desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da ANACOM.
- 7 Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na



prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação.

- 8 A ANACOM tem legitimidade para recorrer autonomamente de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares, bem como para responder a recursos interpostos.
- 9 As decisões do tribunal da concorrência, regulação e supervisão que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contraordenações, são impugnáveis junto do Tribunal da Relação de Lisboa.
- 10 O tribunal da relação, no âmbito da competência prevista no número anterior, decide em última instância, não cabendo recurso ordinário dos seus acórdãos.

Artigo 35.º

[...]

- 1 [...].
- 2 As custas destinam-se a cobrir as despesas efetuadas no processo.
- 3 O reembolso pelas despesas com notificações e comunicações, meios audiovisuais e materiais utilizados no processo é calculado à razão de metade de 0,5 UC nas primeiras 50 folhas ou fração do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 4 Os valores indicados no número anterior são aumentados para o dobro no



caso de processos relativos a contraordenações previstas na Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, na Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, por infração das regras aplicáveis à construção e ampliação de infraestruturas aptas, ao acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, e ao Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas.

- 5 Caso sejam facultadas cópias ou certidões do processo ou de partes deste a pedido do arguido, ainda que em suporte digital, acresce aos valores referidos nos números anteriores uma quantia calculada nos termos previstos nos mesmos números em função do número de folhas disponibilizadas.
- 6 As custas compreendem, ainda, os seguintes encargos:
 - a) A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes e consultores técnicos;
 - b) O pagamento devido a qualquer entidade pelo custo de serviços técnicos, de certidões ou outros elementos de informação e de prova.
- 7 As custas são suportadas pelo arguido e corresponsáveis nos termos da presente lei, em caso de aplicação de uma sanção de admoestação, de uma coima ou de uma sanção acessória.
- 8 [Anterior n. ° 7].
- 9 O arguido pode impugnar judicialmente a decisão da ANACOM relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 20 dias úteis a contar da notificação da decisão a impugnar.



10 - Findo o prazo referido no número anterior, sem que impugne a mencionada decisão, o arguido deve pagar as custas devidas no prazo de 10 dias uteis.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 Nos casos previstos no n.º 2, os titulares das licenças são compensados, total ou parcialmente, pelos encargos ou danos especiais e anormais que lhes sejam impostos, de acordo com as regras aplicáveis à indemnização pelo sacrifício previstas no regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.
- 5 Compete à ANACOM apurar o montante da compensação a que se refere o número anterior, nos termos e condições gerais a definir pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações.
- 6 Os encargos decorrentes da referida compensação são suportados por verbas do orçamento da ANACOM.

Comentado [A3]: Considerando que estão sempre em causa alterações/revogações de atos da exclusiva competência da ANACOM e que os encargos decorrentes da compensação são suportados por verbas do seu orçamento, entende-se que deve ser cometida a esta Autoridade a competência para fixar o montante desta compensação, remetendo-se para ato regulamentar a definição dos termos e condições gerais de fixação.

Sugere-se: «...condições gerais a definir por esta Autoridade.»



7 - Quando se verifique uma alteração ou substituição da consignação de frequências, nos termos do n.º 2, designadamente para a atribuição de tais frequências na sequência de harmonizações técnicas, pode a ANACOM determinar que a compensação a que se refere o número anterior seja paga pelo beneficiário da nova atribuição.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.°

[...]

- 1 Compete à ASAE a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei e a instrução dos respetivos processos de contraordenação, salvo quando esteja em causa a contratação de serviços de comunicações eletrónicas, serviços de audiotexto, serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem ou serviços postais, caso em que a competência para a fiscalização do cumprimento do disposto nos capítulos II e IV, bem como para a instrução dos respetivos processos de contraordenação, cabe à ANACOM.
- 2 A decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspetor-geral da ASAE ou ao conselho de administração da ANACOM, consoante se trate de matérias cuja fiscalização caiba à ASAE ou à ANACOM.
- 3 [...].»



Artigo 7.º

Aditamento à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro

É aditado à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, o artigo 27.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 27.º-A

Tramitação eletrónica

- 1 A tramitação das contraordenações do setor das comunicações é efetuada eletronicamente de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, em termos a definir pela ANACOM, que aprova também a forma de realização das notificações eletrónicas que não sejam realizadas através do serviço público de notificações eletrónicas.
- 2 A assinatura autógrafa no processo administrativo, quando excecionalmente tramite em suporte de papel, é dispensada sempre que os atos procedimentais sejam praticados em suporte eletrónico com a aposição de assinatura eletrónica qualificada, incluindo as do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.
- 3 A tramitação eletrónica do processo deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade.»

Comentado [A4]: A redação aqui adotada, mesmo sem considerar o constante do comentário seguinte, parece conflituar com o n.º 7 do artigo 5.º da LCE onde se dispõe:

«Enviar comunicações ou notificações através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, incluindo em processos contraordenacionais, sempre que verifique que o notificando a ele tenha aderido, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.»

Desde logo não se alcança como articular os poderes aqui conferidos à ANACOM para aprovar «a forma de realização das notificações eletrónicas que não sejam realizadas através do serviço público de notificações eletrónicas» com a aparente imposição em «usar» o serviço público de notificações « sempre que verifique que o notificando a ele tenha aderido», como consta da do n.º 7 do artigo 5.º da proposta LCE, já que uma e outra situação podem não corresponder à mesma realidade, ou pelo menos, podem ser interpretadas de maneira diversa.

Desde logo fica por esclarecer, porque a redação não é clara,

Desde logo fica por esclarecer, porque a redação não e clara, se a não realização das notificações eletrónicas aqui referida é ou não uma opção da ANACOM e se o é, ou pode ser interpretado como podendo, não se vê como conjugar com o que a LCE parece impor. Qual a regra e qual a exceção, sobretudo tendo em consideração que uma e outra serão aprovadas e entrarão em vigor na mesma altura?

Comentado [A5]: Não se afigura correto que o Regime Quadro das contraordenações do setor das comunicações remeta para uma lei cujas disposições, nestas matérias, são por ele enformadas.

A manter-se esta opção, então, todo o conteúdo do n.º 7 do artigo 5.º da LCE tem que ser aqui expressamente vertido.



Artigo 8.º

Remissões

Todas as remissões para a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, consideram-se feitas para as correspondentes disposições da Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada em anexo à presente lei.

Artigo 9.º

Regulamentação

- 1 Sem prejuízo da sua competência estatutária para emitir regulamentos sempre que tal se mostre indispensável à prossecução das suas atribuições, compete à Autoridade Nacional das Comunicações (ANACOM) aprovar os regulamentos necessários à execução da Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada em anexo à presente lei.
- 2 Mantêm-se em vigor, até à respetiva substituição ou revogação pela ANACOM, os regulamentos e atos da ANACOM que, tendo sido adotados ao abrigo da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, não sejam incompatíveis com o disposto no Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada em anexo à presente lei.
- 3 A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua redação atual, mantém-se em vigor até à sua revogação pela portaria a que se referem os artigos 165.º e 166.º da Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada em anexo à presente lei.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a) A Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual;
- b) A alínea e) do n.º 3 do artigo 1.º e o n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual;

Comentado [A6]: Na redação dada aos artigos aqui identificados não se faz qualquer referência a uma portaria. Remete-se, quanto a esta não referência para os comentários aos artigos em causa.

Comentado [A7]: Deve prever-se, também, a revogação da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro, lei que procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal. O regime consagrado neste diploma reporta-se, expressamente ao fundo de compensação previsto no n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 5/2005. A clareza das normas jurídicas que são aplicáveis justifica que se promova a revogação expressa desta lei.



c) A Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

- 1 As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, devem assegurar o cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 135.º da Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada em anexo à presente lei, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.
- 2 As obrigações relativas ao conteúdo dos contratos previstas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 120.º da Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada em anexo à presente lei aplicam-se em caso de alteração aos contratos já celebrados.
- 3 As obrigações relativas ao acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência e à disponibilização da informação sobre a localização do chamador, nos termos previstos no artigo 67.º da Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada em anexo à presente lei, são vinculativas a partir do momento da abertura ao público de cada meio de acesso aos serviços de emergência por parte das autoridades nacionais competentes, em termos que devem ser devidamente coordenados por estas autoridades e sem prejuízo do dever de colaboração por parte das empresas sujeitas àquelas obrigações, com vista ao desenvolvimento e à abertura ao público de cada meio de acesso.
- 4 A ANACOM deve realizar o primeiro levantamento geográfico, nos termos previstos no artigo 171.º da Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada em anexo à presente lei, até 21 de dezembro de 2023.



Artigo 12.°	
Entrada em vigor	
A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de abril de 2021	
O Primeiro-Ministro	
O Ministro das Infraestruturas e da Habitação	
O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares	



ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei das Comunicações Eletrónicas

TÍTULO I

Parte geral

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas, aos recursos e serviços conexos, à gestão do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração, bem como a certos aspetos dos equipamentos terminais, e define as competências da Autoridade Reguladora Nacional e de outras autoridades competentes nestes domínios.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 Excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei:
 - a) Os serviços da sociedade da informação, definidos no Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de junho, que não consistam num serviço de comunicações eletrónicas;
 - b) Os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de programas televisivos e de rádio e os serviços de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem;
 - c) As redes privativas do Ministério da Defesa Nacional, ou sob sua responsabilidade, e das forças e serviços de segurança e de emergência, as quais se regem por legislação específica;



-	 	

d) A rede informática do Governo, gerida pelo Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, bem como as redes criadas para prosseguir os fins previstos na alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/2012, de 26 de janeiro.

2 - O disposto na presente lei não prejudica:

- a) O regime da disponibilização no mercado, da colocação em serviço e da utilização de equipamentos de rádio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho;
- b) O regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, edifícios e conjuntos de edifícios, previsto no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual;
- c) O regime aplicável à utilização do espectro de radiofrequências, incluindo as condições relativas às redes e estações de radiocomunicações, previsto no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação atual, em tudo o que não for especialmente previsto na presente lei;
- d) O regime jurídico aplicável aos radioamadores, previsto no Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março;
- e) O regime jurídico aplicável aos serviços públicos essenciais, previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual;
- f) O regime jurídico aplicável à prestação de serviços de promoção, informação e apoio aos consumidores e utentes, através de centros telefónicos de relacionamento (call centers), previsto no Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de junho, na sua redação atual;



••••••

- g) O regime jurídico aplicável à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento de equipamentos, previsto no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho.
- 3 Em caso de conflito entre normas da presente lei e as normas estabelecidas na restante legislação setorial aplicável prevalecem as normas da presente lei, salvo quando de outra disposição resulte um regime mais exigente para as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, caso em que se aplica o regime mais exigente.
- 4 O disposto na presente lei não prejudica a aplicação das medidas adotadas a nível da União Europeia ou nacional, com vista:
 - a) Ao cumprimento das obrigações impostas no que respeita aos serviços oferecidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas;
 - A prosseguir objetivos de interesse geral, em especial relacionados com a regulamentação de conteúdos, a política audiovisual e a proteção de dados pessoais e da privacidade;
 - c) A preservar a segurança e a ordem pública, a permitir a investigação, deteção e repressão de atos criminosos e a garantir a defesa.

Artigo 3.º

Definições

- 1 Para os efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:
 - a) «Acesso», a disponibilização de recursos e ou serviços a outra empresa, segundo condições definidas, em regime de exclusividade ou não exclusividade, para efeitos da oferta de serviços de comunicações eletrónicas, mesmo quando estes forem utilizados para a prestação dos serviços previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, abrangendo o acesso, nomeadamente:



- i) A elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos, incluindo, em especial, o acesso ao lacete local e a recursos e serviços necessários para prestar serviços sobre o lacete local;
- ii) A infraestruturas físicas, incluindo edifícios, condutas, postes torres e mastros;
- iii) A sistemas de software pertinentes, incluindo sistemas de apoio operacional;
- iv) A sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda, aprovisionamento, encomenda, pedidos de manutenção e reparação, e faturação;
- v) À conversão de números ou a sistemas que ofereçam uma funcionalidade equivalente;
- vi) A redes fixas e móveis, em especial para fins de itinerância (roaming);
- vii) A sistemas de acesso condicional para serviços de programas televisivos digitais; e
- viii) Aos serviços de rede virtual;
- Matribuição do espectro de radiofrequências», a designação de uma faixa do espectro de radiofrequências para utilização por um ou mais tipos de serviços de radiocomunicações ou pelo serviço de radioastronomia, quando apropriado, em condições especificadas;
- «Autoridade Reguladora Nacional (ARN)», a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março (Estatutos da ANACOM);

Comentado [A8]: Sugere-se que o texto seja aperfeiçoado, ficando alinhado com as demais subalíneas, ou seja, iniciando-se com "<u>A</u> serviços de rede virtual"



......

- d) «Autoridades competentes ou outras autoridades competentes», as entidades às quais sejam especificamente conferidas competências previstas na presente lei, para além da ARN;
- e) «Autorização geral», o quadro regulamentar estabelecido pela presente lei e pelos regulamentos da ARN que garante os direitos relacionados com a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas e que fixa obrigações setoriais específicas que podem ser aplicadas a todos os tipos ou a tipos específicos de serviços e redes de comunicações eletrónicas, em conformidade com a presente lei;
- f) «Chamada», a ligação estabelecida através de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público, que permite uma comunicação de voz bidirecional;
- g) «Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE)», a Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas;
- Material de la comunicação de emergência», a comunicação estabelecida através de serviços de comunicações interpessoais entre o utilizador final e o ponto de atendimento de segurança pública ou public safety answering point (PSAP), com o objetivo de solicitar e receber ajuda de emergência de serviços de emergência;
- i) «Consumidor», a pessoa singular que utiliza ou solicita um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público para fins não profissionais;
- j) «Equipamento avançado de televisão digital», os conversores para conexão a aparelhos de televisão ou aparelhos integrados de televisão digital capazes de receber serviços interativos de televisão digital;

Comentado [A9]: Não se concorda com a expressão "serviços e redes", a qual não está conforme com a definição que visa transpor, constante do n.º 22 do artigo 2.º do Código Europeu, quer na sua versão portuguesa, quer na sua versão inglesa, estando ainda, na ordem que propõe, desalinhada com a terminologia utilizada em toda a legislacão e regulamentacão setorial.

Propõe-se assim alterar a expressão em causa para "redes e serviços".

Comentado [A10]: Esta definição não está conforme com a definição constante do n.º 37 do artigo 2.º do Código Europeu, por seguir a versão portuguesa, a qual não se encontra correta e deve ser retificada de acordo com a versão inglesa.

Para além disso, em conformidade com as regras de legística, entende-se que a sigla aqui utilizada não deve seguir a designação inglesa (PSAP), mas antes a designação portuguesa (PASP), a qual já consta da regulamentação sectorial, designadamente do Regulamento n.º 99/2009, de 23 de fevereiro, e do Regulamento n.º 303/2019, de 1 de abril.

Neste contexto, propõe-se, sob pena de uma incorreta transposição desta definição, a seguinte redação:

"«Comunicação de emergência», a comunicação estabelecida através de serviços de comunicações interpessoais entre um utilizador final e o PASP com o objetivo de solicitar e receber ajuda de emergência dos servicos de emergência".



- k) «Equipamento terminal», qualquer produto ou componente que torne possível a comunicação ou seja concebido para ser ligado, direta ou indiretamente, seja por que meio for, a interfaces de redes públicas de comunicações eletrónicas;
- d) «Espectro de radiofrequências», o conjunto das frequências associadas às ondas eletromagnéticas abaixo dos 3000 GHz que se propagam no espaço sem guia artificial;
- m) «Espectro de radiofrequências harmonizado», o espetro de radiofrequências cujas condições harmonizadas de disponibilização e de utilização eficiente são estabelecidas através de medidas técnicas de execução, nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão Espectro de Radiofrequências);
- n) «Grupo para a Política do Espectro de Radiofrequências (GPER)», o grupo consultivo criado pela Decisão 2019/C 196/08, da Comissão, de 11 de junho de 2019, que revoga a Decisão 2002/622/CE, da Comissão, de 26 de julho de 2002;
- «Incidente de segurança», um evento com um efeito adverso real na segurança das redes ou serviços de comunicações eletrónicas;
- p) «Informação sobre a localização do chamador», os dados tratados numa rede pública móvel provenientes da infraestrutura da rede ou do dispositivo móvel, que indicam a posição geográfica do equipamento terminal móvel de um utilizador final e, numa rede pública fixa, os dados sobre o endereço físico do ponto de terminação de rede (PTR);

Comentado [A11]: Esta definição não está conforme com a definição constante do n.º 40 do artigo 2.º do Código Europeu, por seguir a versão portuguesa, a qual não se encontra correta e deve ser retificada de acordo com a versão inglesa.

Neste contexto, sugere-se, sob pena de uma incorreta transposição desta definição, a seguinte redação:

"«Informação sobre a localização do chamador», numa rede pública móvel, os dados tratados provenientes da infraestrutura da rede ou dos dispositivos móveis, que indicam a posição geográfica do equipamento terminal móvel de um utilizador final e, numa rede pública fixa, os dados sobre o endereço físico do ponto de terminação de rodo"



.....

q) «Interface de programação de aplicações (IPA)», o software de interface entre aplicações, disponibilizado por operadores de rádio, de televisão ou de

distribuição, e os recursos no equipamento avançado de televisão digital para

......

serviços de programas de rádio e televisão digitais;

r) «Interferência prejudicial», qualquer interferência que comprometa o funcionamento de um serviço de radionavegação ou de outros serviços de segurança ou que, de outra forma, prejudique seriamente, obstrua ou interrompa repetidamente um serviço de radiocomunicações que opere de acordo com as normas internacionais, da União Europeia ou nacionais aplicáveis;

- «Interligação», o tipo específico de acesso implementado entre operadores através de uma ligação física e lógica de redes de públicas de comunicações eletrónicas utilizadas por uma mesma empresa ou por empresas diferentes, de modo a permitir a utilizadores de serviços de uma empresa comunicarem com utilizadores desta ou de outras empresas ou acederem a serviços oferecidos por outra empresa, caso esses serviços sejam prestados pelas partes envolvidas ou por terceiros que tenham acesso à rede;
- t) «Lacete local», o percurso físico utilizado por sinais de comunicações eletrónicas que liga o ponto terminal da rede nas instalações do utilizador final a um repartidor ou ao recurso equivalente na rede fixa de comunicações eletrónicas públicas;
- «Linhas de orientação PMS», as orientações publicadas pela Comissão Europeia para a análise de mercado e a avaliação de poder de mercado significativo;
- «Mercados transnacionais», os mercados identificados nos termos previstos no artigo 76.º que abrangem a União Europeia ou uma parte substancial desta, localizados em mais de um Estado-Membro;

Comentado [A12]: Lapso - O "de" está a mais.

Comentado [A13]: Considerando a sigla PTR (ponto de terminação de rede) já prevista na alínea p) supra, propõe-se a substituição da expressão "ponto terminal da rede" pela sigla PTR (termo definido na alínea kk) deste mesmo n.º 1). Caso esta proposta não seja acolhida, importa, contudo, assinalar que de acordo com a definição da referida alínea kk) do n.º 1 do artigo 3.º a designação correta é "ponto de terminação de rede".

Comentado [A14]: A expressão "nas instalações do utilizador final" não consta do texto do n.º 30 do Artigo 2.º do CECE, e não estará correta do ponto de vista técnico, pois o PTR define a fronteira de responsabilidade entre a rede do operador e o equipamento do utilizador, não sendo necessária a indicação da localização física do equipamento do utilizador final (sendo que, no caso de uma rede sem fios o mesmo pode não se localizar no interior das instalações do utilizador final) – tudo conforme a respetiva definição prevista na alínea kk) deste mesmo número.

Suzere-se assim a eliminação da expressão "nas instalações

Sugere-se assim a eliminação da expressão "nas instalações do utilizador final".

Comentado [A15]: O n.º 30 do artigo 2.º do CECE, relativo à definição de "lacete local", dispõe o seguinte na sua parte final "...na <u>rede pública</u> fixa de comunicações eletrónicas" — o que tem um significado próprio, coerente com a definição de "<u>rede pública</u> de comunicações eletrónicas" (vd. alínea rr) do n.º 1 do artigo 3.º da presente proposta de lei) —, visando, assim, qualificar o tipo de rede que releva para efeitos desta definição, ou seja, uma rede pública, por oposição a uma rede não acessível ao público.

Não se alcança por isso – nem se concorda – com a expressão agora preconizada, a saber "rede fixa de comunicações eletrónicas <u>públicas</u>", uma vez que se passa a qualificar as comunicações eletrónicas, desvirtuando-se a definição de lacete local, para a qual releva o tipo de rede (no caso, pública fixa).

Assim, sugere-se substituir a expressão "rede fixa de comunicações eletrónicas <u>públicas</u>" por "rede <u>pública</u> fixa de comunicações eletrónicas".



- w) «Microempresa», a empresa definida como tal no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, que constitua uma empresa autónoma, na aceção do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei;
- x) «Número», um recurso de numeração constituído por um conjunto de algarismos decimais;
- y) «Número geográfico», um número do Plano Nacional de Numeração (PNN) que contém alguns dígitos com significado geográfico, cuja função é encaminhar as chamadas para o local físico do PTR;
- «Número não geográfico», um número do PNN que não é um número geográfico, incluindo, nomeadamente, os números móveis, nómadas, de chamadas gratuitas e de tarifa majorada;
- aa) «Oferta de rede de comunicações eletrónicas», o estabelecimento, a operação, o controlo ou a disponibilização de uma rede de comunicações eletrónicas;
- wOperador», a empresa que oferece ou está autorizada a oferecer uma rede pública de comunicações eletrónicas ou um recurso conexo;
- «Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE)», o organismo criado pelo Regulamento (UE) n.º 2018/1971, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, que altera do Regulamento (UE) n.º 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, e revoga o Regulamento (CE) n.º 1211/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009;
- dd) «Organização sem fins lucrativos» a entidade jurídica cujos proprietários ou membros não auferem lucro, designadamente associações de beneficência ou outros tipos de organizações de interesse público;

Comentado [A16]: A proposta de lei está alinhada com o n.º 29 do artigo 2.º do CECE relativo à definição de "operador".

Contudo, considerando a liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o regime de autorização geral a que obedece a oferta de redes de comunicações eletrónicas – ambos estabelecidos no CECE e na presente proposta de lei – o trecho "ou está autorizada a oferecer" é equívoco e desnecessário, devendo, por isso, ser eliminado.

Com efeito, tendo presente, por um lado, que nos termos do regime de autorização geral não há um ato autorizativo em sentido estrito (uma vez que não há qualquer decisão ou ato prévio de autorização por parte da ARN, podendo a empresa iniciar a sua oferta após comunicação dessa intenção à ARN – vd. artigos 16.º e 17.º da presente proposta) e que, por outro lado, o registo mantido pela ARN não é constitutivo de direitos (vd. artigo 19.º), em bom rigor não se pode afirmar que uma empresa "está autorizada a oferecer" – a empresa oferece uma rede pública, conformando-se para o efeito com o regime legal aplicável.



.....

.....

- ee) «PSAP», um local físico onde são recebidas em primeira mão as comunicações de emergência, sob a responsabilidade de uma autoridade pública ou de uma organização privada reconhecida pelas autoridades competentes;
- #PSAP mais adequado», o PSAP determinado pelas autoridades competentes para cobrir as comunicações de emergência provenientes de uma determinada zona ou as comunicações de emergência de um determinado tipo;
- gg) «Pequena empresa», a empresa definida como tal no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, que constitua uma empresa autónoma, na aceção do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei;
- bh) «Período de fidelização», o período durante o qual o utilizador final se compromete a não denunciar um contrato ou a não alterar as condições acordadas;
- ii) «Pacote de serviços», uma oferta que inclui, pelo menos, um serviço de acesso à Internet ou um serviço de comunicações interpessoais com base em números acessível ao público, bem como outros serviços ou equipamentos terminais, sempre que os elementos que compõem essa oferta sejam fornecidos ou comercializados pela mesma empresa, como oferta única, com um preço único e uma fatura única, no âmbito do mesmo contrato ou de contratos mistos ou coligados;

Comentado [A17]: Em conformidade com as regras de legística, entende-se que a sigla aqui utilizada não deve seguir a designação inglesa (PSAP), mas antes a designação portuguesa (PASP), a qual já consta da regulamentação sectorial, designadamente do Regulamento n.º 99/2009, de 23 de fevereiro, e do Regulamento n.º 303/2019, de 1 de abril.

Comentado [A18]: Em conformidade com as regras de legística, entende-se que a sigla aqui utilizada não deve seguir a designação inglesa (PSAP), mas antes a designação portuguesa (PASP), a qual já consta da regulamentação sectorial, designadamente do Regulamento n.º 99/2009, de 23 de fevereiro, e do Regulamento n.º 303/2019, de 1 de abril.

Comentado [A19]: Sugere-se eliminar a referência à impossibilidade de alteração das condições contratuais pelo utilizador final durante o período de fidelização, uma vez que esta alteração, sendo possível, dependerá apenas da existência de acordo entre as partes. Adicionalmente, e de modo a concretizar o tipo de cláusula que se pretenderá abranger nesta definição, deve clarificar-se a consequência do incumprimento do período de fidelização pelo utilizador final.

Neste contexto, sugere-se a seguinte redação: ««Período de fidelização», o período durante o qual o utilizador final se compromete a não denunciar um contrato, sob pena de lhe poderem ser cobrados encargos nos termos do disposto na presente lei;»



.....

- «Ponto de acesso sem fios de área reduzida», o equipamento de acesso sem fios, de baixa potência e de pequena dimensão, que opera a curto alcance, num espectro de radiofrequências licenciado ou isento de licença, ou uma combinação destes elementos, que pode ser utilizado como parte de uma rede pública de comunicações eletrónicas, equipado com uma ou mais antenas de baixo impacto visual que permitem o acesso sem fios por parte dos utilizadores de redes de comunicações eletrónicas, independentemente de a topologia da rede de suporte ser fixa ou móvel;
- kk) «Ponto de terminação de rede (PTR)», o ponto físico em que é fornecido ao utilizador final o acesso a uma rede pública de comunicações eletrónicas e que, no caso das redes que envolvem comutação ou encaminhamento, é identificado através de um endereço de rede específico, que pode estar associado ao número ou nome de um utilizador final:
- «Recomendação sobre mercados relevantes» a recomendação da Comissão Europeia sobre os mercados relevantes de produtos e serviços do setor das comunicações eletrónicas (Recomendação 2014/710/UE, da Comissão, de 9 de outubro de 2014);
- mm) «Recursos conexos», os serviços associados, as infraestruturas físicas e outros recursos ou elementos associados a uma rede de comunicações eletrónicas ou a um serviço de comunicações eletrónicas que permitem ou servem de suporte à oferta de serviços através dessa rede ou serviço, ou têm potencial para fazê-lo, e incluem edifícios ou entradas de edifícios, cablagem de edifícios, antenas, torres, mastros e outras estruturas de apoio, condutas, tubagens, postes, câmaras de visita e armários:

Comentado [A20]: Informa-se que a Recomendação em referência foi substituída pela Recomendação (UE) 2020/2245, da Comissão, de 18 de dezembro de 2020. Em todo o caso, considerando que esta-Recomendação (sobre mercados relevantes) é revista periodicamente pela Comissão, julga-se aconselhável não cristalizar na lei uma específica referência, devendo adotar-se uma formulação que abranja tal evolução.

Propõe-se, assim, a seguinte definição:

«Recomendação sobre mercados relevantes», a recomendação da Comissão Europeia sobre os mercados relevantes de produtos e serviços do sector das comunicações eletrónicas<u>, adotada ao abrigo do artigo 64.º</u>

do CECE.



.....

.....

- nn) «Recurso de numeração», um recurso do PNN ou de um plano internacional de numeração, no âmbito do qual a ARN dispõe de competências, nomeadamente de administração e de notificação, que, com diferentes funções, serve para identificar utilizadores finais, serviços ou aplicações, empresas que oferecem redes ou serviços e redes ou elementos de rede;
- «Rede de capacidade muito elevada», uma rede de comunicações eletrónicas constituída integralmente por elementos de fibra optica, pelo menos até à localização do ponto de distribuição do serviço, ou uma rede de comunicações eletrónicas capaz de disponibilizar, em condições de hora-de-pico habituais, um desempenho de rede semelhante em termos de largura de banda disponível ascendente e descendente, resiliência, parâmetros de erro, latência e respetiva variação;
- pp) «Rede de comunicações eletrónicas», os sistemas de transmissão, baseados ou não numa infraestrutura permanente ou em capacidade de gestão centralizada, e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos, nomeadamente elementos de rede que não se encontrem ativos, que permitem o envio de sinais por cabo, por meios rádio, por meios óticos ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo redes de satélites, redes fixas, com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet, e móveis, sistemas de cabos de eletricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
- qq) «Rede local via rádio», o sistema de acesso sem fios de baixa potência e de curto alcance, com baixo risco de interferências noutros sistemas semelhantes implantados na sua proximidade por outros utilizadores e que utiliza, em regime de não exclusividade, espectro de radiofrequências harmonizado nas condições aplicáveis no âmbito da autorização geral;

Comentado [A21]: Em consulta ao <u>Vocabulário</u>
<u>Ortográfico da Língua Portuguesa</u> (versão em linha),
editado pela Academia Brasileira de Letras, conclui-se que
há distinção entre:

óptica s.f. ciência da visão; cf. **ótica ótica** s.f. ciência da audição; cf. **óptica**

onde é referido que:

«Pelo risco de homonímia insanável, a Comissão de Lexicologia e Lexicografia da Língua Portuguesa sugere a manutenção da consoante etimológica, permitindo a distinção das formas gráficas:

ótica (do radical grego ous, ôtós — cf. designação da especialidade clínica otorrinolaringologia) óptica (do grego optós) — cf. especialidade de oftalmologia), não obstante o uso predominante desta palavra com apagamento da articulação da consoante labial.

Tendo em conta o exposto, propõe-se,(...) a reposição da consoante etimológica nos referidos vocábulos e em palavras da mesma família (...).»

Assim, **sugere-se a substituição** da expressão "fibra ótica" por "fibra ó**p**tica".

Caso seja acolhida esta sugestão, para garantir consistência, a mesma deverá ser refletida em todo o texto do diploma.

Comentado [A22]: Reitera-se o referido no comentário anterior.



«Rede pública de comunicações eletrónicas», uma rede de comunicações eletrónicas utilizada total ou principalmente para a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e que suporta a transferência de informação entre pontos de terminação de rede;

- ss) «Remuneração», contrapartida pela prestação de serviços de comunicações eletrónicas, que pode ser assegurada pelo utilizador final ou por terceiro, abrangendo o pagamento de uma quantia pecuniária, bem como os casos em que, como condição de acesso ao serviço, são solicitados ou fornecidos, direta ou indiretamente, dados pessoais na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, ou os casos em que é permitido o acesso a outras informações geradas automaticamente ou o utilizador final é exposto a publicidade;
- «Segurança das redes e serviços», a capacidade das redes e serviços de comunicações eletrónicas para resistir, com um dado nível de confiança, a qualquer ação que comprometa a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade dessas redes e serviços, dos dados armazenados, transmitidos ou tratados ou dos serviços associados oferecidos ou acessíveis através dessas redes ou serviços;
- uu) «Serviços conexos», os serviços associados a uma rede de comunicações eletrónicas ou a um serviço de comunicações eletrónicas que permitem ou servem de suporte à oferta, à autoprestação ou à prestação automatizada de serviços através dessa rede ou serviço, ou têm potencial para fazê-lo, e incluem os sistemas de conversão de números ou os sistemas que oferecem uma funcionalidade equivalente, os sistemas de acesso condicional e os guias eletrónicos de programas (GEP), bem como outros serviços como os serviços de identidade, localização e presença;



- vv) «Serviço de comunicações de voz», um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais, ou nacionais e internacionais, através de um número ou de números incluídos em planos nacionais ou internacionais de numeração;
- www) «Serviço de comunicações eletrónicas», um serviço oferecido em geral mediante remuneração através de redes de comunicações eletrónicas, que engloba, com a exceção de serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas, os seguintes tipos de serviços:
 - i) «Serviço de acesso à Internet», tal como se encontra definido no n.º 2 do 2.º parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015;
 - ii) «Serviço de comunicações interpessoais», tal como se encontra definido na presente lei; e
 - iii) Serviços que consistem total ou principalmente no envio de sinais, incluindo serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para a radiodifusão;
- xx) «Serviço de comunicações interpessoais», um serviço que permite a troca de informação direta, interpessoal e interativa, através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, no qual as pessoas que dão início à comunicação ou que nesta participam determinam os seus destinatários, com a exceção de serviços que permitem uma comunicação interpessoal e interativa como uma funcionalidade acessória menor intrinsecamente associada a outro serviço;



.....

.....

- yy) «Serviço de comunicações interpessoais com base em números», um serviço de comunicações interpessoais que estabelece a ligação com recursos de numeração publicamente atribuídos, nomeadamente com um número ou números incluídos em planos de numeração nacionais ou internacionais, ou que permite a comunicação com um número ou números incluídos em planos de numeração nacionais ou internacionais;
- «Serviço de comunicações interpessoais independentes do número», um serviço de comunicações interpessoais que não estabelece a ligação com recursos de numeração publicamente atribuídos, nomeadamente com um número ou números incluídos em planos de numeração nacionais ou internacionais, nem permite a comunicação com um número ou números incluídos em planos de numeração nacionais ou internacionais;
- aaa) «Serviço de conversação integrada», um serviço de conversação multimédia em tempo real que permite a transmissão bidirecional simétrica de vídeo, texto e voz em tempo real entre utilizadores finais localizados em dois ou mais pontos;
- bbb) «Serviço de emergência», um serviço, reconhecido como tal pelas autoridades competentes, que presta assistência rápida e imediata em situações de risco, em particular risco direto para a vida ou para a integridade física das pessoas, para a saúde ou a segurança individual ou pública, para a propriedade privada ou pública ou para o ambiente, de acordo com a legislação aplicável;
- «Sistema de acesso condicional», qualquer medida, sistema de autenticação ou disposição técnica, por meio da qual o acesso, de forma inteligível, a um serviço de programas televisivos ou de rádio protegido fica condicionado a uma assinatura ou a qualquer outra forma de autorização prévia individual;
- ddd) «Suporte duradouro», qualquer instrumento passível de integrar a definição prevista na alínea /) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual;

Comentado [A23]: Esta designação está incorreta e não se encontra conforme com a definição constante do n.º 7 do artigo 2.º do Código Europeu, por seguir a versão portuguesa, que também está incorreta e deve ser retificada.

Nesse sentido, salienta-se:

a) que as expressões "number-based" e "numberindependent" devem ser traduzidas da mesma forma, respetivamente para "baseados em <u>números</u>" (como o faz, corretamente, a alínea anterior) e para "independente de <u>números</u>" (como deve fazer esta alínea, para uma transposição correta do Código Europeu);

b) que o termo "independente do número" não faz qualquer sentido, pois não existe um único número predefinido que, por desassociação, defina estes serviços, sendo que a própria definição, em ambas as modalidades descritas, se refere a "(...) um número ou números (...)", não podendo assim a designação ficar desconforme com a definição a que refere.

Por outro lado, o termo "independente" deve ficar no singular, por se referir ao serviço, e não às comunicações, bastando, para o efeito, atentar à própria definição: "um serviço (...) que não estabelece a ligação com recursos de numeração (...), nem permite a comunicação com um número ou números (...)", ou seja, um serviço independente de números.

Neste contexto, não pode a lei deixar de adotar a seguinte designação:

«Serviço de comunicações interpessoais independente de números».



- eee) «Utilização partilhada do espectro de radiofrequências», o acesso por dois ou mais utilizadores às mesmas faixas do espectro de radiofrequências, no âmbito da autorização geral ou de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, ou numa combinação destes, em conformidade com as condições de partilha associadas a esses direitos, incluindo ao abrigo de um acordo de partilha;
- (Utilizador), a pessoa singular ou coletiva que utiliza ou solicita um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público;
- ggg) «Utilizador final», o utilizador que não oferece redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.
- 2 Para efeitos do disposto na segunda parte da alínea 00) do número anterior, o desempenho da rede pode ser considerado semelhante independentemente de a experiência dos utilizadores finais ser variável em função das características intrinsecamente diferentes do meio pelo qual se conectam ao ponto de terminação da rede.

TÍTULO II

Autoridade reguladora nacional e outras autoridades competentes, objetivos gerais e princípios de regulação

Artigo 4.º

Autoridade reguladora nacional e outras autoridades competentes

- 1 Compete à ARN desempenhar as funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento previstas na presente lei e nos respetivos estatutos.
- 2 É garantida pela presente lei e pelos estatutos da ARN:

Comentado [A24]: Para manter a consistência, sugere-se a substituição da expressão "ponto de terminação da rede" pela sigla "PTR", estabelecida na alínea kk) do n.º 1 do artigo 3.º.

Caso esta proposta não seja acolhida, importa, contudo, assinalar que de acordo com a definição da referida alínea kk) do n.º 1 do artigo 3.º a designação correta é "ponto de terminação <u>de</u> rede".

Comentado [A25]: As atribuições da ANACOM e a sua concretização legal efetiva, vão para além do disposto nos respetivos estatutos e concretizam-se na diversa legislação setorial.

A redação ora proposta parece ser, ou poder ser, limitativa, sem que se alcance a certeza ou vantagem jurídica daí decorrente.

Propõe-se, assim, a adoção da redação que consta da LCE ainda em vigor, alterando-se para: «e nos termos das suas atribuições.».



- a) A independência como entidade orgânica, financeira e funcionalmente separada do Governo, dotada dos recursos técnicos, financeiros e humanos adequados ao desempenho das suas funções, incluindo a participação ativa no ORECE;
- b) A independência como entidade orgânica, financeira e funcionalmente separada das empresas que oferecem redes, equipamentos ou serviços de comunicações eletrónicas;
- c) A separação efetiva entre as funções de regulação e as competências ligadas à propriedade ou à direção das empresas do setor sobre as quais o Estado detenha a propriedade ou o controlo.
- 3 As outras autoridades competentes exercem as suas funções assegurando o cumprimento do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior.
- 4 A ARN e as outras autoridades competentes devem exercer as respetivas competências de forma imparcial, objetiva, transparente, tempestiva, não discriminatória e proporcional.

Artigo 5.º

Objetivos gerais

- 1 A ARN e as outras autoridades competentes devem tomar todas as medidas razoáveis para atingir os seguintes objetivos gerais:
 - a) Promover a conectividade, o acesso e a utilização de redes de capacidade muito elevada, incluindo de redes fixas, móveis e sem fios, por todos os cidadãos e empresas;
 - b) Promover a concorrência na oferta de redes de comunicações eletrónicas, de serviços de comunicações eletrónicas, de recursos conexos e de serviços conexos, assim como a concorrência eficiente ao nível das infraestruturas;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento do mercado interno da União Europeia;



- d) Promover os interesses dos cidadãos, nos termos da presente lei.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, compete à ARN e às outras autoridades competentes, eliminar os obstáculos ainda existentes e facilitar a convergência das condições para o investimento e para a oferta de redes de comunicações eletrónicas, de serviços de comunicações eletrónicas, de recursos conexos e de serviços conexos, em toda a União Europeia, mediante o desenvolvimento de regras comuns e de abordagens previsíveis de regulação, juntamente com as outras autoridades reguladoras nacionais e as outras autoridades competentes da União Europeia, favorecendo a utilização eficaz, eficiente e coordenada do espectro de radiofrequências, a inovação aberta, a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias, o fornecimento, a disponibilidade e a interoperabilidade dos serviços pan-europeus e a conectividade extremo-a-extremo.
- 3 Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1, compete à ARN e às outras autoridades competentes:
 - a) Assegurar a conectividade, a disponibilidade e a utilização generalizadas de redes de capacidade muito elevada, incluindo de redes fixas, móveis e sem fios, na prestação de serviços de comunicações eletrónicas, permitindo o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade, com base numa concorrência efetiva;
 - b) Manter a segurança das redes e dos serviços de comunicações eletrónicas;
 - c) Garantir um nível elevado e comum de proteção para os utilizadores finais, através das necessárias regras setoriais;
 - d) Responder às necessidades de grupos sociais específicos, nomeadamente através de preços acessíveis para os utilizadores finais com deficiência, os utilizadores finais idosos e os utilizadores finais com necessidades sociais especiais, assegurando a escolha e acesso equivalente para os utilizadores finais com deficiência.



.....

- 4 As decisões e medidas adotadas pela ARN e pelas outras autoridades competentes ao abrigo da presente lei devem ser fundamentadas tendo em consideração os objetivos previstos nos números anteriores e seguindo uma metodologia de avaliação de impacto regulatório.
- 5 A ARN e as outras autoridades competentes devem contribuir, no âmbito das suas atribuições, para assegurar a implementação de políticas destinadas a promover a liberdade de expressão e informação, a diversidade cultural e linguística, bem como o pluralismo dos meios de comunicação social.
- 6 Todas as entidades e autoridades públicas devem, na prossecução das respetivas atribuições, concorrer para a realização dos objetivos gerais previstos nos n.ºs 1 a 3.
- 7 No desempenho das suas atividades a ARN e as outras autoridades competentes devem utilizar meios eletrónicos, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados, nomeadamente:
 - a) Disponibilizar aos interessados meios eletrónicos de relacionamento e divulgá-los de forma adequada, de modo a que os possam utilizar no exercício dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, designadamente para formular as suas pretensões e comunicações, obter e prestar informações, realizar consultas, apresentar alegações, efetuar pagamentos e impugnar atos administrativos;
 - b) Utilizar os meios de autenticação eletrónica com Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014;

Comentado [A26]: A matéria do impacto regulatório não está prevista no CECE.

Faz-se notar que, face às próprias disposições e exigências da LCE e do direito administrativo nacional, na fundamentação das medidas e decisões deve constar, para serem devidamente fundamentadas, o que se pretende, como e porquê, com a medida e ou decisão emitida. Assinala-se, também, o estudo realizado pela ANACOM, denominado «Análise de Impacto Regulatório - Objetivos, Metodologias e Casos de Estudo Relevantes no Sector das Comunicações Eletrónicas»

(https://www.anacom.pt/streaming/AIR estudoSetembro20 15.pdf?contentId=1378073&field=ATTACHED_FILE) onde se pode ler nas suas conclusões:

«Apesar das evidentes vantagens, a AIR não deixa também de apresentar importantes implicações e custos adicionais para a organização, em especial em termos da necessidade de recursos humanos muito aualificados e materiais necessários à sua adequada implementação; dos custos de pesquisa, recolha e sistematização da informação indispensável; do tempo adicional associado às análises efetuadas; das possibilidades acrescidas de controlo indevido do processo regulatório por grupos de pressão bem organizados, bem como dos custos relacionados com o eventual acréscimo de litigância decorrente de uma major transparência relativamente aos pressupostos e metodologias das análises de impacto....», ainda que «... a avaliação que se faz é a de que na ANACOM as decisões regulatórias relacionadas com a análise de mercados, as decisões na área da gestão do espectro e outras decisões com impacto no mercado, bem como os

Comentado [A27]: Assinala-se que grande parte das medidas aqui em causa ainda não é objeto de aplicação por parte da generalidade da administração pública e que, no caso da ANACOM, algumas medidas, pelas suas características e natureza. não serão aplicáveis.

É o caso do pagamento de serviços públicos prestados por meios eletrónicos, dado que a ANACOM não presta serviços públicos por meios eletrónicos.

Também oferece dúvidas a colocação de dados, informações, documentos e outros conteúdos no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, considerando a existência, nesta matéria, de obrigações específicas nos termos do artigo 52.º dos estatutos da ANACOM, que corresponde ao artigo 48.º da Lei-quadro das entidades reguladoras.

Sugere-se aditar ao corpo deste n.º: "..., nomeadamente e consoante aplicável: (...)".



- c) Adotar a assinatura de documentos com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual;
- d) Dispensar os interessados da apresentação dos documentos em posse de qualquer serviço e organismo da Administração Pública, quando derem o seu consentimento para a sua obtenção, utilizando a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, ou recorrendo ao mecanismo previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual;
- e) Enviar comunicações ou notificações através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, incluindo em processos contraordenacionais, sempre que verifique que o notificando a ele tenha aderido, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto;
- f) O pagamento de serviços públicos prestados por meios eletrónicos deve ser efetuado através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública;
- g) Disponibilizar dados, informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos da presente lei, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em www.dados.gov.pt.

Comentado [A28]: Assinala-se que o constante desta alínea parece conflituar, se não é mesmo incompatível, com o constante do n.º 1 do aditado artigo 27.º A da Lei n.º 99/2009, (que remete para este mesmo nº7), pelo menos na parte em que nele refere «...em termos a definir pela ANACOM, que aprova também a forma de realização das notificações eletrónicas que não sejam realizadas através do serviço público de notificações eletrónicas», opção que aqui não parece sequer existir, atenta a redação deste preceito. Remete-se para os comentários aos artigos 27.º e 27.º-A da Lei n.º 99/2009.



Artigo 6.º

Princípios de regulação

Em todas as decisões e medidas de regulação adotadas em concretização dos objetivos a que se referem os n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, a ARN e as outras autoridades competentes devem observar os princípios de imparcialidade, objetividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade, incumbindo-lhes, nomeadamente:

- a) Promover a previsibilidade da regulação, garantindo uma abordagem regulatória coerente ao longo de períodos adequados de revisão e cooperando entre si, com o ORECE, com o GPER e com a Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo seguinte;
- Assegurar que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- c) Aplicar a lei de forma tecnologicamente neutra, na medida em que tal seja compatível com a realização dos objetivos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior;
- d) Promover o investimento e a inovação eficientes em infraestruturas novas e melhoradas, nomeadamente garantindo que qualquer obrigação de acesso tenha em consideração o risco incorrido pelas empresas que investem e permitindo que os acordos de cooperação entre estas e os requerentes de acesso diversifiquem o risco de investimento e, em simultâneo, assegurem que a concorrência no mercado e o princípio da não discriminação são salvaguardados;
- e) Ter em consideração a variedade de condições existentes, no que se refere às infraestruturas, à concorrência e às especificidades dos utilizadores finais e, em particular, dos consumidores nas diferentes áreas geográficas nacionais, incluindo as infraestruturas locais geridas por organizações sem fins lucrativos;

Comentado [A29]: Estes deveres já se encontram genérica e globalmente previstos no nº 4 do artigo 4º. Omite-se aqui a «tempestividade».

A menos que se pretenda efetivamente excluir a tempestividade na concretização dos objetivos, não se vê que esta referência neste ponto adite nada de novo ao que dispõe o nº4 do artigo 4º, antes podendo ser gerador de interpretações contraditórias ou limitativas do que nesse artigo 4.º se dispõe como sendo sempre uma obrigação da ARN e demais entidades competentes.



f)	Imp	or	obr	igaçõ	šes	de	regu	lação	ex	ante	apenas	na	medida	do	necessário

f) Impor obrigações de regulação ex ante apenas na medida do necessário para assegurar uma concorrência efetiva e sustentável, no interesse dos utilizadores finais, e atenuar ou suprimir essas obrigações logo que essa condição se verifique.

Artigo 7.º

Consolidação do mercado interno e cooperação regulatória na União Europeia

- 1 A ARN e as outras autoridades competentes cooperam com as outras autoridades reguladoras nacionais e as autoridades competentes de outros Estados-Membros, com o ORECE, com o GPER e com a Comissão Europeia, de forma transparente, em todas as matérias previstas na presente lei.
- 2 A ARN deve, em particular:
 - a) Apoiar os objetivos do ORECE de assegurar a implementação coordenada e coerente do quadro regulamentar para as comunicações eletrónicas, devendo ter em consideração as orientações, pareceres, recomendações, posições comuns, boas práticas e metodologias adotadas por este organismo;
 - b) Cooperar com a Comissão Europeia e com o ORECE para identificar os tipos de instrumentos e de obrigações regulamentares mais adequados para resolver determinados tipos de situações existentes no mercado.
- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores devem, nomeadamente, ser seguidos os procedimentos previstos nos artigos 71.º e 72.º.
- 4 A ARN deve, se necessário, prestar assistência à Comissão Europeia no estabelecimento de parâmetros de referência e na elaboração de relatórios sobre a eficácia das medidas adotadas a fim de alcançar os objetivos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º.
- 5 A ARN e as outras entidades competentes celebram, se necessário, acordos com outras autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes de outros Estados-Membros a fim de promover a cooperação no domínio regulatório.

Comentado [A30]: O artigo 10º nº2 do CECE refere «melhor conta»

Ao optar por «consideração» sem adjetivar, parece ter-se optado por um menor grau de exigência na consideração/conta por parte da ARN das orientações, pareceres, recomendações, posições comuns, boas práticas e metodologias adotadas pelo ORECE.



	 	•••

6 - A ARN e as outras autoridades competentes devem ter em conta as recomendações da Comissão Europeia sobre a aplicação harmonizada do CECE, tendo em vista a prossecução dos objetivos de gerais previstos no artigo 5.º, informando a Comissão Europeia, de forma fundamentada, das concretas razões para não ser seguida uma recomendação.

Artigo 8.º

Cooperação entre autoridades nacionais

- 1 A ARN e as outras autoridades competentes devem proceder a consultas, trocar informações e cooperar entre si, bem como com outras autoridades ou entidades públicas, incluindo a Autoridade da Concorrência (AdC) e as autoridades nacionais responsáveis pela defesa do consumidor, em questões de interesse comum.
- 2 Nos casos referidos nos artigos 42.º e 79.º deve a ARN solicitar parecer prévio à AdC.
- 3 Quando, no âmbito da cooperação prevista nos números anteriores, a ARN e as outras autoridades competentes troquem informações entre si ou com outras autoridades ou entidades públicas, todas estas entidades devem assegurar o mesmo nível de confidencialidade e de proteção de dados que a autoridade de origem assegura, podendo utilizar as referidas informações no exercício das suas competências.

Artigo 9.º

Outros mecanismos de cooperação

1 - As partes interessadas podem promover, sob a orientação da ARN e de outras autoridades competentes, mecanismos de cooperação que envolvam consumidores, grupos de utilizadores e prestadores de serviços, tendo em vista o aumento da qualidade geral da oferta de serviços, nomeadamente através da elaboração de códigos de conduta e de normas operacionais, bem como da monitorização da sua aplicação.

Comentado [A31]: Exigência que não consta do artigo 38.º do CECE.

Acresce que não se alcança como a decisão de não seguir uma recomendação possa ser fundamentada perante a CE, sem que nela se contenham e evidenciem quais as razões concretas que a motivaram.



2 - As entidades públicas responsáveis em matéria de conteúdos, se necessário em coordenação com a ARN, podem promover a cooperação entre as empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas e os setores envolvidos na promoção da transmissão de conteúdos lícitos através das redes e serviços de comunicações eletrónicas, visando, designadamente, a divulgação de informação de interesse público a prestar nos termos do artigo 119.º.

Artigo 10.º

Procedimento de consulta pública

- 1 Sempre que, no exercício das competências previstas na presente lei, a ARN e outras autoridades competentes, pretendam adotar medidas com impacto significativo no mercado, incluindo as restrições estabelecidas ao abrigo do artigo 34.º e as questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores, no que respeita a serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, devem dar aos interessados, nomeadamente às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, aos utilizadores finais, em particular aos consumidores e utilizadores finais com deficiência, e aos fabricantes, a possibilidade de se pronunciarem.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN e as outras autoridades competentes devem publicar o projeto de medida, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito, o qual, salvo em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas, não pode ser inferior a 30 dias úteis.
- 3 A ARN e as outras autoridades competentes aprovam e publicam os procedimentos que regem as consultas públicas.



- 4 A ARN e as outras autoridades competentes disponibilizam o acesso às consultas públicas em curso, através de um ponto de informação único, disponibilizado nos respetivos sítios na Internet, garantindo a acessibilidade da informação aos utilizadores finais com deficiência.
- 5 A ARN e as outras autoridades competentes publicam os resultados das consultas públicas nos seus sítios na Internet, com salvaguarda das informações confidenciais, nomeadamente dos segredos comerciais ou de informações sobre a vida interna das empresas.

Artigo 11.º

Medidas urgentes

- 1 Sem prejuízo do disposto na lei geral aplicável, a ARN pode, em circunstâncias excecionais, adotar medidas imediatas, de caráter proporcional e provisório, sem recurso aos procedimentos previstos no artigo anterior e no artigo 71.º, conforme aplicável, quando considerar necessária uma atuação urgente para a salvaguarda da concorrência ou para a defesa dos interesses dos utilizadores.
- 2 A ARN deve prever o prazo de vigência da medida adotada nos termos do número anterior.
- 3 Nas situações referidas nos números anteriores, a ARN deve informar, com a maior brevidade possível, a Comissão Europeia, as outras autoridades reguladoras nacionais e o ORECE das medidas adotadas e da respetiva fundamentação.
- 4 Nos casos em que a ARN decida transformar a medida provisória em definitiva ou prorrogar o seu prazo de aplicação aplica-se o procedimento previsto no artigo 71.º.



Artigo 12.º

Resolução administrativa de litígios entre empresas

- 1 Compete à ARN, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer litígios relacionados com as obrigações decorrentes da presente lei, entre empresas a elas sujeitas, no território nacional, ou entre estas e outras empresas que, no território nacional, beneficiem de obrigações de acesso ou interligação, ou ainda entre empresas que ofereçam redes ou serviços de comunicações eletrónicas e fornecedores de recursos conexos, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais.
- 2 O pedido de qualquer das partes deve indicar expressamente que pretende a intervenção da ARN, nos termos do número anterior, e ser instruído com todos os elementos e informações necessários para que a ARN possa tomar uma decisão.
- 3 A intervenção da ARN deve ser solicitada no prazo máximo de um ano a contar da data do início do litígio.
- 4 A decisão da ARN, salvo em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas, deve ser proferida num prazo não superior a 90 dias úteis a contar da data da formulação do pedido e notificada às partes interessadas com a respetiva fundamentação, devendo ser publicada, desde que sejam salvaguardadas as informações confidenciais, nomeadamente os segredos comerciais ou as informações relativas à vida interna das empresas.
- 5 Na resolução de litígios a que se refere o presente artigo, a ARN deve decidir de acordo com o disposto na presente lei e tendo em vista a prossecução dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 5.º.
- 6 No decurso da resolução de um litígio devem todas as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas cooperar plenamente com a ARN, designadamente no cumprimento do que neste âmbito lhes seja solicitado.



- 7 As decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo podem ser impugnadas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º.
- 8 Às decisões adotadas ao abrigo do presente artigo não é aplicável o procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º.

Artigo 13.º

Recusa do pedido de resolução de litígios

- 1 A ARN apenas pode recusar um pedido de resolução de litígio formulado nos termos do artigo anterior nos seguintes casos:
 - a) Quando não esteja em causa o cumprimento de obrigações decorrentes da presente lei;
 - b) Quando tenha decorrido o prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior.
- 2 A ARN pode recusar um pedido de resolução de litígio formulado nos termos do artigo anterior quando entender que existem outros meios, incluindo a mediação, mais adequados para a resolução do litígio em tempo útil, em conformidade com os objetivos gerais previstos no artigo 5.º.
- 3 A ARN deve notificar as partes, com a maior brevidade possível, da recusa do pedido e, no caso previsto no número anterior, de qual o meio mais adequado para a resolução do litígio.
- 4 Se, no caso previsto no n.º 2, decorridos 90 dias úteis sobre a notificação das partes, o litígio não estiver resolvido e não houver sido intentada uma ação em tribunal com esse objeto, pode a ARN, a pedido de qualquer das partes, dar início ao processo previsto no artigo anterior, extinguindo-se o processo de resolução de litígios anteriormente iniciado.
- 5 Das decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 15.º.

Comentado [A32]: Sugere-se a alteração para: «...A ARN recusa....».

A alteração proposta visa, à luz da experiência prática e de interpretações oferecidas sobre o «apenas pode», obviar à possibilidade de interpretações sobre o grau de discricionariedade que a ANACOM dispõe nestes casos, afirmando-se, claramente, que nestes casos a recusa é obrigatória e não sujeita a uma qualquer margem de discricionariedade, afastando, do mesmo passo, a possibilidade de interpretações diversas e a incerteza jurídica quanto aos poderes de atuação da ANACOM.



•••••	 	

Artigo 14.º

Resolução de litígios transfronteiriços

- 1 Em caso de litígio surgido no âmbito do cumprimento das obrigações previstas na presente lei, entre empresas a elas sujeitas, estabelecidas em Estados-Membros diferentes e da competência de autoridades reguladoras nacionais de mais do que um Estado-Membro, qualquer das partes pode submeter o litígio às autoridades reguladoras nacionais em causa, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais.
- 2 No caso a que se refere o número anterior, a ARN deve coordenar a sua intervenção com as outras autoridades reguladoras nacionais envolvidas a fim de resolver o litígio de forma coerente e consentânea com os objetivos gerais previstos no artigo 5.°, conformando as decisões proferidas com o disposto na presente lei.
- 3 A ARN pode recusar o pedido de resolução de litígio, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior, aplicáveis com as necessárias adaptações.
- 4 Caso o litígio que lhe haja sido submetido afete as trocas comerciais entre Estados Membros, a ARN notifica o ORECE do mesmo, para efeitos de emissão de parecer.
- 5 No caso previsto no número anterior, a ARN aguarda quatro meses pelo parecer do ORECE antes de adotar medidas para resolver o litígio, sem prejuízo da possibilidade de, em circunstâncias excecionais, a pedido das partes ou por sua própria iniciativa, adotar medidas provisórias que sejam consideradas necessárias para salvaguardar a concorrência ou para proteger os interesses dos utilizadores finais, nos termos do artigo 11.º.
- 6 A decisão da ARN deve ter em consideração o parecer emitido pelo ORECE e ser adotada no prazo de 22 dias úteis após a sua emissão.
- 7 Às decisões adotadas ao abrigo do presente artigo não se aplica o procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º.

Comentado [A33]: O artigo 27.º do CECE refere «melhor conta»

Ao optar por «consideração» sem adjetivar, parece ter-se optado por um menor grau de exigência na consideração/conta por parte da ARN das orientações, pareceres, recomendações, posições comuns, boas práticas e metodologias adotadas pelo ORECE.



	 •	

8 - O disposto no presente artigo não é aplicável a litígios relativos à coordenação do espectro de radiofrequências abrangidos pelo artigo 49.º.

Artigo 15.°

Controlo jurisdicional

- 1 As decisões, despachos ou outras medidas, adotadas pela ARN no âmbito de processos de contraordenação decorrentes da aplicação do regime jurídico das comunicações eletrónicas, são impugnáveis nos termos do disposto na Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual.
- 2 Os restantes atos praticados pela ARN são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos gerais.
- 3 As medidas adotadas por outras autoridades competentes são impugnáveis nos termos do regime que lhes for aplicável.
- 4 A ARN e as outras autoridades competentes devem manter informação atualizada sobre os recursos das decisões previstas no n.º 2, nomeadamente sobre o número de pedidos de recurso, o seu objeto e a duração dos respetivos processos, bem como sobre o número de decisões que imponham medidas cautelares, devendo, mediante pedido devidamente fundamentado, disponibilizar estes dados à Comissão Europeia e ao ORECE.



TÍTULO III

Autorização geral, frequências, números e segurança

CAPÍTULO I

Regime de autorização geral

SECÇÃO I

Autorização geral

Artigo 16.º

Oferta de redes e serviços

- 1 É garantida a todas as pessoas singulares ou coletivas a liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas.
- 2 A oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, acessíveis ou não ao público, está apenas sujeita ao regime de autorização geral, não podendo estar dependente de qualquer decisão ou ato prévio da ARN, sem prejuízo do regime aplicável à utilização do espectro de radiofrequências e de recursos de numeração, bem como das condições específicas previstas no artigo 28.º.
- 3 Não se encontram sujeitas ao regime de autorização geral:
 - a) A oferta de serviços de comunicações interpessoais independentes de números;
 - b) A oferta de acesso a uma rede pública de comunicações eletrónicas através de uma rede local via rádio, quando não faça parte de uma atividade económica ou quando seja acessória de uma atividade económica ou de um serviço público que não dependa do envio de sinais nessa rede, por qualquer empresa, autoridade pública ou utilizador final.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se não acessíveis ao público as ofertas de serviços de comunicações eletrónicas em regime de autoprestação.

Comentado [A34]: Não se vê qualquer razão para alterar uma redação que se encontra estabilizada desde 2004, justificando-se o plural de "prévios" por se referir a "decisão" e a "ato"

Neste contexto, propõe-se manter a expressão "(...) decisão ou ato prévios (...)".

Comentado [A35]: Esta redação não se encontra conforme com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Código Europeu, de onde consta o termo "exceto" ou, na sua versão inglesa, "other than".

Em rigor, o que nos diz o n.º 2 do artigo 12.º do Código Europeu é que a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas pode estar apenas sujeita a uma autorização geral, disposição em relação à qual uma exceção não corresponde necessariamente a uma não sujeição.

Neste contexto, propõe-se alterar esta redação para a seguinte:

"Excetua-se do disposto no número anterior: (...)".



Artigo 17.º

Deveres de comunicação

- 1 Com exceção das ofertas previstas no n.º 3 do artigo anterior, as empresas que pretendam oferecer redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem comunicar previamente à ARN o início de atividade.
- 2 A comunicação prevista no número anterior deve incluir:
 - a) A declaração da intenção de iniciar a atividade;
 - b) Os elementos de identificação da empresa e o endereço do seu sítio na Internet associado à oferta de redes públicas de comunicações eletrónicas e de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
 - c) Os contactos para comunicações e notificações, incluindo obrigatoriamente um endereço de correio eletrónico;
 - d) A descrição sucinta da rede ou do serviço cuja oferta pretendem iniciar;
 - e) A data prevista para o início de atividade.
- 3 Após a comunicação as empresas podem iniciar de imediato a sua atividade, com as limitações decorrentes da atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências e de recursos de numeração.
- 4 As empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem comunicar à ARN qualquer alteração ou a cessação da atividade, assim como qualquer alteração dos elementos de identificação ou dos contactos previamente fornecidos.
- 5 Todas as comunicações previstas no presente artigo são realizadas por meios eletrónicos, nos termos previstos na lei e sem prejuízo do acesso por outros meios.



- 6 Compete à ARN:
 - a) Regulamentar os deveres de comunicação previstos no presente artigo;
 - b) Aprovar, tendo em conta as orientações publicadas pelo ORECE e o regulamento previsto na alínea anterior, modelos para as comunicações previstas no presente artigo.

Artigo 18.º

Isenção dos deveres de comunicação

- 1 Sem prejuízo das demais condições a que se encontra sujeita a oferta de redes públicas de comunicações eletrónicas e de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e dos direitos das empresas que as oferecem, a ARN pode, por regulamento, isentar essas empresas do cumprimento dos deveres de comunicação previstos no artigo anterior em relação à oferta de um determinado tipo de rede ou serviço.
- 2 As isenções a determinar pela ARN nos termos previstos no número anterior devem ser objetivamente justificadas em relação ao tipo de rede ou serviço em causa, devendo ainda ser proporcionais, transparentes e não discriminatórias.
- 3 A determinação, pela ANR, de isenções relativas a oferta de redes públicas de comunicações eletrónicas e de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a que se refere o n.º 1, é objeto de parecer prévio vinculativo do Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS).

Artigo 19.º

Registo das empresas

1 - Compete à ARN manter e divulgar no seu sítio na Internet um registo das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, as quais se encontram sujeitas aos deveres de comunicação previstos no artigo 17.º.

Comentado [A36]: Esta redação deve ser alinhada com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º, retirando-se o termo "ginda"

Comentado [A37]:

Esta disposição deve ser eliminada.

O que este artigo pretende é conceder à ANACOM a faculdade de isentar as empresas dos deveres de comunicação relativos à sua identificação, aos seus contactos e à sua atividade, assim as eliminando do âmbito do registo a ser mantido por esta Autoridade nos termos previstos do número seguinte.

Em causa, estão os casos em que, atenta a natureza da sua atividade e das suas ofertas, a ANACOM entenda que não se justifica o esforço de manutenção da inscrição no registo de determinadas empresas.

Esta isenção **não abrange**, no entanto, **qualquer outra** condição a **que a empresa se encontre sujeita no exercício** da sua atividade.

Neste contexto, não se trata de matéria que tenha qualquer relevância para o âmbito de atribuições e competências do CNCS, não havendo qualquer fundamento para uma sujeição a parecer desta entidade, pelo que não pode esta disposição deixar de ser eliminada.

Comentado [A38]: Esta disposição está incorreta e deve ser revista.

O que esta disposição deve assegurar é que o registo a manter pela ANACOM abranja apenas as empresas sujeitas aos deveres de comunicação previstos nos artigos 17.º e – consequentemente – exclua as empresas que venham a ser isentas desses deveres ao abrigo do disposto no artigo 18.º.

Se esta disposição ficar com a sua atual redação, porém, as isenções nunca poderão ser aprovadas, porque a ANACOM se encontra obrigada a manter no registo todas as empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, necessitando, para o efeito, das suas comunicações.

Ou seja, na sua atual redação, esta disposição está a tornar inútil o artigo 17.º

Neste contexto e sob pena de se inviabilizar uma faculdade que se entende ser essencial para a manutenção do registo pela ANACOM, esta disposição deve ser revista no seguinte sentido:

"Compete à ARN manter e divulgar no seu sítio na Internet um registo das empresas que oferecem redes públicas de



•	 	

- 2 Compete à ARN, no prazo de cinco dias úteis a contar da comunicação devidamente apresentada, inscrever a empresa no registo e emitir uma declaração que confirme a sua entrega e que descreva em detalhe os seus direitos em matéria de acesso, interligação e instalação de recursos, nos termos previstos na presente lei.
- 3 Compete à ARN, por regulamento, estabelecer as regras aplicáveis à manutenção do registo.
- 4 A ARN transmite ao ORECE, por via eletrónica e nos termos definidos no âmbito da cooperação entre ambos, a informação relativa às empresas inscritas no registo, sem demora após a sua inscrição ou após a alteração ou o cancelamento da inscrição.

SECÇÃO II

Direitos

Artigo 20.°

Direitos

- 1 Constituem direitos das empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas:
 - a) Requerer a constituição de direitos de passagem, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 23.º;
 - b) Utilizar o espectro de radiofrequências para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, sem prejuízo do disposto nos artigos 36.º, 38.º e 39.º;
 - c) Requerer a utilização de recursos de numeração, nos termos previstos no artigo 54.°;
 - d) Negociar entre si acordos sobre modalidades técnicas e comerciais de acesso ou interligação, não lhes podendo ser impostas restrições que impeçam as negociações.
- 2 Constituem direitos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público:



- a) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público nas condições e nos termos previstos na presente lei;
- b) Oferecer alguma das prestações do serviço universal ou cobrir diferentes zonas do território nacional, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 148.º e no n.º 5 do artigo 149.º, em conformidade com o disposto no artigo 159.º.

Artigo 21.º

Alteração dos direitos e obrigações

- 1 Os direitos, as condições e os procedimentos relativos ao exercício da atividade, incluindo os direitos de utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração, bem como os direitos de passagem, podem ser alterados em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade, mediante lei, regulamento ou ato administrativo, conforme os casos.
- 2 As alterações aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências ou dos recursos de numeração previstas no número anterior devem ter em conta as condições específicas aplicáveis aos direitos transmissíveis, nos termos do artigo 42.º e do n.º 5 do artigo 54.º.
- 3 As decisões de alteração a adotar ao abrigo do presente artigo estão sujeitas ao procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º.
- 4 Excecionam-se do disposto no número anterior os casos de alterações pouco significativas, em que a natureza substancial dos direitos de utilização não seja modificada, nomeadamente não criando vantagens comparativas, e que tenham a concordância dos respetivos titulares.

Comentado [A39]: A remissão para o n.º 5 do artigo 149.º deve ser alterada para o n.º 4 do mesmo artigo.



••				

Artigo 22.º

Restrição e revogação de direitos de utilização

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 179.º e no artigo 180.º, os direitos de utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração não podem ser restringidos ou revogados antes do termo do respetivo prazo de validade, exceto com o consentimento do seu titular ou em casos justificados e, quando aplicável, em conformidade com as condições fixadas nos artigos 39.º e 56.º.
- 2 Para garantir a utilização efetiva e eficiente dos recursos de numeração, do espectro de radiofrequências ou a aplicação das medidas técnicas de execução adotadas nos termos do artigo 4.º da Decisão Espectro de Radiofrequências, a ARN pode restringir ou revogar os direitos de utilização com base em procedimentos previamente estabelecidos e claramente definidos, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da não discriminação.
- 3 A restrição ou revogação de direitos de utilização sem o consentimento do seu titular está sujeita ao procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º.
- 4 Nos casos previstos no presente artigo, os titulares dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração são compensados, total ou parcialmente, pelos encargos ou danos especiais e anormais que lhes sejam impostos, de acordo com as regras aplicáveis à indemnização pelo sacrifício previstas no regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.
- 5 Compete à ARN apurar o montante da compensação a que se refere o número anterior, nos termos e condições gerais a definir pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações.
- 6 Os encargos decorrentes da compensação referida nos números anteriores são suportados por verbas do orçamento da ARN.

Comentado [A40]: Considerando que estão sempre em causa alterações/revogações de atos da exclusiva competência da ANACOM e que os encargos decorrentes da compensação são suportados por verbas do seu orçamento, entende-se que deve ser cometida a esta Autoridade a competência para fixar o montante desta compensação, remetendo-se para ato regulamentar a definição dos termos e condições gerais de fixação.

Sugere-se: «...condições gerais a definir por esta Autoridade.»



Artigo 23.º

Direitos de passagem

- 1 Às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público é garantido:
 - a) O direito de requerer, nos termos da lei, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, proteção e conservação dos respetivos sistemas, equipamentos e demais recursos;
 - b) O direito de utilização do domínio público, em condições de igualdade, para a implantação, a passagem ou o atravessamento, necessários à instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.
- 2 Às empresas que oferecem redes não públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas não acessíveis ao público é garantido o direito de requerer a utilização do domínio público para instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.
- 3 Todas as entidades com jurisdição sobre o domínio público devem elaborar e publicar procedimentos para a atribuição dos direitos referidos nos números anteriores, os quais devem ser eficientes, simples, transparentes e adequadamente divulgados, não discriminatórios e céleres, não podendo entre a data da apresentação do pedido e a sua decisão decorrer mais de seis meses contados seguidos, exceto se estiver em causa um processo de expropriação.
- 4 As condições aplicáveis ao exercício dos direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 obedecem aos princípios da transparência e da não discriminação.
- 5 Deve ser garantida uma separação estrutural efetiva entre as competências de atribuição ou definição das condições para o exercício dos direitos previstos no presente artigo e as competências ligadas à propriedade ou ao controlo das empresas do setor sobre as quais as autoridades públicas, incluindo as locais, detenham a propriedade ou o controlo.

Comentado [A41]: Sugere-se a inclusão de referência à necessidade de observar o disposto no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio prevendo: Todas as entidades com jurisdição sobre o domínio público devem observar o disposto no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, e elaborar....

A completa e adequada informação dos destinatários da norma aconselha a referência ao DL 123/2009, evidenciando que a obrigação que aqui é mencionada é a mesma que nessa sede se prevê e cujo incumprimento aí é sancionado como contraordenação.



- 6 O direito concedido para a utilização do domínio público nos termos deste artigo não pode ser restringido ou revogado antes do termo do respetivo prazo de validade, exceto com o consentimento do seu titular ou em casos justificados.
- 7 No caso previsto no número anterior os titulares dos direitos de utilização do domínio público são compensados, total ou parcialmente, pelos encargos ou danos especiais e anormais que lhes sejam impostos, de acordo com as regras aplicáveis à indemnização pelo sacrifício previstas no regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 24.º

Co-localização e partilha

- 1 Nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, devem as empresas promover entre si a celebração de acordos com vista à co-localização e à partilha dos elementos de rede e dos recursos conexos instalados ou a instalar, cujos termos e subsequentes alterações devem ser comunicados à ARN.
- 2 Sem prejuízo das competências das autarquias locais e de outras autoridades responsáveis, quando, por razões relacionadas com a proteção do ambiente, da saúde pública ou da segurança pública, ou para satisfazer objetivos do ordenamento do território e defesa da paisagem urbana e rural, não seja possível proceder à implantação de infraestruturas de suporte ou de alojamento de redes de comunicações eletrónicas, a ARN, após consulta pública nos termos do artigo 10.º, pode determinar a co-localização e a partilha dos elementos de rede e dos recursos conexos instalados e a partilha de propriedade, incluindo solo, edifícios, entradas de edifícios, postes, mastros, antenas, torres, estruturas de apoio, condutas, tubagens, câmaras de visita, armários ou outras instalações existentes no local, independentemente de os seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas.



- 3 As medidas determinadas ao abrigo do disposto no número anterior são objetivas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias, devendo limitar-se às áreas específicas em que a co-localização ou a partilha seja considerada necessária, tendo em vista a prossecução dos objetivos previstos no número anterior.
- 4 As medidas determinadas ao abrigo dos números anteriores podem incluir normas de repartição de custos.
- Nos casos de partilha, a ARN pode adotar medidas condicionantes do funcionamento dos recursos a instalar, designadamente uma limitação dos níveis máximos de potência de emissão.

Artigo 25.°

Implantação e operação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas

- 1 As autoridades competentes não podem sujeitar a implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas que respeitem as características físicas e técnicas fixadas em atos de execução da Comissão Europeia a quaisquer atos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades competentes podem sujeitar a implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas em edifícios ou locais com valor arquitetónico, histórico ou natural protegido ou por razões de segurança pública, a atos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, de acordo com a legislação aplicável.
- 3 O disposto neste artigo não prejudica a aplicação dos requisitos essenciais previstos no Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho, nem do regime aplicável à utilização do espectro de radiofrequências.
- 4 Sem prejuízo de quaisquer acordos comerciais, a implantação de pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas fica apenas sujeita, quando aplicável, ao pagamento de custos administrativos.



Artigo 26.º

Infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas

Estão sujeitas ao regime da construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, previsto no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual:

- a) A coordenação das obras destinadas à construção ou ampliação de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas;
- b) A partilha de infraestruturas de telecomunicações em edifícios, urbanizações ou conjuntos de edifícios;
- c) A prestação de informações sobre infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, bem como a elaboração dos cadastros das referidas infraestruturas, incluindo o Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas (SIIA).

SECÇÃO III

Condições

Artigo 27.º

Condições gerais

- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas apenas podem estar sujeitas na sua atividade as seguintes condições:
 - a) Em geral, no que respeita à oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas:
 - i) A obrigações de acesso que não incluam as condições específicas previstas no artigo seguinte;

Comentado [A42]: Constando aqui "(...) às seguintes condições", não se concorda com o termo "a" no início de cada alínea, que assim duplica o termo "às" / "a".



.....

- ii) A obrigações de transparência dos operadores de redes públicas de comunicações eletrónicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos gerais previstos no artigo 5.º e, quando adequado e necessário, o acesso por parte da ARN à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação;
- iii) A obrigações em matéria de tratamento de dados pessoais e da proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, em conformidade com a legislação aplicável nestas matérias;
- iv) A medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas ou especificações constantes do artigo 30.°;
- v) À instalação, a expensas próprias, e à disponibilização de sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes, bem como ao fornecimento dos meios de decifragem sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas;
- vi) A condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral para avisos de ameaças iminentes e para atenuação das consequências de emergências ou de acidentes graves ou catástrofes, bem como a condições de utilização durante emergências ou acidentes graves ou catástrofes, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência, as autoridades competentes e os agentes de proteção civil;
- vii) Ao pagamento de taxas, em conformidade com o disposto no artigo 165.º;
- viii) À prestação de informações, designadamente em cumprimento dos deveres de comunicação previstos nos artigos 17.°, 168.° e 169.°;



- b) Em especial, no que respeita à oferta de redes de comunicações eletrónicas:
 - i) À interligação das redes;
 - ii) À manutenção da integridade das redes públicas de comunicações eletrónicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 31/2017 de 22 de março, na sua redação atual;
 - iii) À segurança das redes públicas de comunicações eletrónicas contra o acesso não autorizado, em conformidade com a legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas;
 - iv) A condições de utilização do espectro de radiofrequências para serviços de comunicações eletrónicas, previstas no regime aplicável à utilização do espectro de radiofrequências, incluindo as condições relativas às redes e estações de radiocomunicações;
 - v) A medidas de proteção da saúde pública contra os campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com a legislação aplicável e tendo em consideração a Recomendação 1999/519/CE, do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos (0 Hz 300 GHz);
 - vi) À obrigação de transporte, em conformidade com o disposto no artigo 161.°;
- c) Em especial, no que respeita à oferta de serviços de comunicações eletrónicas:
 - i) À interoperabilidade dos serviços;

Comentado [A43]: Por coerência com a designação adotada ao longo do diploma **sugere-se**: «Recomendação do Conselho 1999/519/CE, de 12 de julho de 1999».



.....

.....

- ii) Ao acesso dos utilizadores finais aos números do PNN, aos números verdes internacionais universais e, quando for técnica e economicamente viável, aos planos de numeração de outros Estados-Membros e respetivas condições, em conformidade com a presente lei;
- iii) Às regras de proteção dos consumidores, específicas do setor das comunicações eletrónicas, incluindo as condições relativas à acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência, de acordo com o disposto no artigo 113.°;
- iv) Às restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na sua redação atual, e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com o disposto na Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.
- 2 Sem prejuízo da aplicação de obrigações previstas na lei ou de condições gerais, não se encontram sujeitos ao disposto no número anterior:
 - a) A oferta de serviços de comunicações interpessoais independentes de números;
 - b) A oferta de acesso a uma rede pública de comunicações eletrónicas através de uma rede local via rádio, nas condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º.
- 3 A ARN pode regulamentar a aplicação das condições referidas no n.º 1, podendo para o efeito identificar tipos de redes ou serviços a que aquelas se aplicam.
- 4 As regras a definir pela ARN nos termos do número anterior devem ser objetivamente justificadas em relação à rede ou serviço em causa, nomeadamente quanto à sua acessibilidade ao público, devendo ser proporcionais, transparentes e não discriminatórias.

Comentado [A44]: Sugere-se alterar para «...no Capítulo I do Título V», uma vez que as regras de proteção constam deste Capítulo e não especificamente do artigo 113.º.

Comentado [A45]: Este termo deve ser **revisto** para "suieitas".

Comentado [A46]: Esta disposição não se encontra conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Código Europeu, porque elimina as exceções previstas na parte final do respetivo 2.º parágrafo, que assim passariam a poder ser aplicáveis a estas ofertas, ao contrário do disposto nesta disposição.

Neste contexto, sugere-se que a redação desta alínea seja revista no seguinte sentido:

"A oferta de acesso a uma rede pública de comunicações eletrónicas através de uma rede local via rádio, nas condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º, não lhe sendo aplicáveis as obrigações relativas aos direitos dos utilizadores finais, previstas no capítulo I do título V, nem as obrigações de interligação das suas redes, nos termos previstos no artigo 81.º"



-	

Artigo 28.º

Condições específicas

A definição de condições nos termos do artigo anterior não prejudica a imposição às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas de obrigações específicas nas situações e de acordo com as regras previstas na presente lei:

- a) Em matéria de acesso e interligação, nos termos previstos nos artigos 81.º, 84.º e 106.º a 108.º;
- b) Em matéria de controlos nos mercados retalhistas, nos termos previstos no artigo 109.°;
- c) Em matéria de serviço universal, aos respetivos prestadores.

Artigo 29.º

Separação contabilística e relatórios financeiros

- 1 As empresas que ofereçam redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e que usufruam de direitos especiais ou exclusivos para o fornecimento de serviços noutros setores, no mesmo ou noutro Estado-Membro, devem dispor de um sistema de contabilidade separada para as atividades de oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas, o qual deve ser submetido a uma auditoria independente, a realizar por entidade a designar pela ARN ou por esta aceite, ou criar entidades juridicamente distintas para as correspondentes atividades.
- 2 As empresas cujo volume de negócios anual seja inferior a 50 milhões de euros em atividades associadas à oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas na União Europeia podem ser dispensadas pela ARN das obrigações previstas no número anterior.



3 - As empresas que ofereçam redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável, não estejam sujeitas a controlo contabilístico, devem elaborar e submeter anualmente os respetivos relatórios financeiros a uma auditoria independente e publicá-los.

Artigo 30.°

Normalização

- 1 Sem prejuízo das normas definidas como obrigatórias ao nível da União Europeia, a ARN, na medida do estritamente necessário para assegurar a interoperabilidade dos serviços, a conectividade extremo-a-extremo, a facilitação da mudança de empresa que oferece redes e serviços de comunicações eletrónicas e a portabilidade de números e identificadores, e para aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores, deve incentivar a utilização de normas técnicas não obrigatórias e de especificações para a oferta de serviços, de *interfaces* técnicas ou de funções de rede, tendo por base a lista elaborada pela Comissão Europeia e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do CECE.
- 2 Enquanto não for publicada a lista a que se refere o número anterior, a ARN deve incentivar a aplicação de normas e especificações adotadas pelo Comité Europeu de Normalização, pelo Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica e pelo Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações.
- 3 Na falta das normas referidas no número anterior, a ARN deve incentivar a aplicação de normas ou recomendações internacionais aprovadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), pela Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações, pela Organização Internacional de Normalização ou pela Comissão Eletrotécnica Internacional.



- 4 Sem prejuízo das normas e especificações referidas nos números anteriores, podem ser emitidas especificações técnicas a nível nacional.
- 5 Compete à ARN promover a publicação, no seu sítio na Internet, da referência à publicação das normas e especificações referidas nos números anteriores.
- 6 As autoridades nacionais competentes devem incentivar as organizações europeias de normalização de que façam parte a utilizar normas internacionais, quando existam, ou a utilizar os seus elementos pertinentes como base para as normas que elaborarem, exceto quando forem ineficazes.
- 7 As normas ou especificações referidas no n.º 1 não impedem o acesso que seja necessário em virtude do disposto na presente lei, sempre que possível.

CAPÍTULO II

Espectro de radiofrequências

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 31.º

Domínio público

O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas eletromagnéticas pertence ao domínio público do Estado.

Artigo 32.º

Gestão do espectro de radiofrequências

1 - Compete à ARN assegurar uma gestão eficiente do espectro de radiofrequências, tendo em conta o disposto no artigo anterior, bem como o seu importante valor social, cultural e económico, nomeadamente nos termos e para os efeitos do disposto nos números seguintes e nos artigos 5.º e 33.º.

Comentado [A47]: No trecho inicial "Compete à ARN assegurar uma gestão eficiente do espectro...", o artigo indefinido "uma" deve ser substituído pelo artigo definido "a" em alinhamento com a atribuição estatutária da ANACOM (art. 8.º/1/e) dos seus Estatutos): «São atribuições da ANACOM, enquanto autoridade reguladora, nos termos da legislação aplicável: (...) Assegurar a gestão eficiente do espectro radioelétrico, envolvendo a planificação, a atribuição dos recursos espectrais, a sua supervisão e a coordenação entre as radiocomunicações civis, militares e paramilitares».

O artigo indefinido "uma" pode levar ao entendimento que existe uma outra gestão eficiente e cometida a uma outra entidade.



 	 •

- 2 A ARN deve promover a harmonização da utilização do espectro de radiofrequências por redes e serviços de comunicações eletrónicas na União Europeia, de um modo coerente com a necessidade de garantir a sua utilização efetiva e eficiente e com a prossecução do objetivo de obtenção de benefícios para os consumidores, tais como concorrência, economias de escala e a interoperabilidade das redes e dos serviços, nos termos do artigo 33.º da presente lei e da Decisão Espectro de Radiofrequências.
- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores, a ARN deve, nomeadamente:
 - a) Procurar assegurar a cobertura de banda larga sem fios, de elevada qualidade e velocidade, do seu território nacional e da sua população, bem como dos principais eixos nacionais de transporte, designadamente os que integram a rede transeuropeia de transportes tal como referida no Regulamento (UE) 1315/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013;
 - b) Facilitar o rápido desenvolvimento de novas tecnologias e aplicações de comunicações sem fios, incluindo, quando apropriado, numa abordagem intersetorial;
 - c) Garantir a previsibilidade e a coerência na atribuição, renovação, alteração, restrição e revogação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, a fim de promover investimentos a longo prazo;
 - d) Assegurar a prevenção de interferências prejudiciais, nacionais ou transnacionais, nos termos dos artigos 36.º e 49.º, respetivamente, adotando medidas preventivas e corretivas adequadas para esse efeito;
 - e) Promover a utilização partilhada do espectro de radiofrequências, em conformidade com o direito da concorrência;
 - f) Aplicar o regime mais adequado e menos oneroso possível à utilização do espectro de radiofrequências, nos termos do artigo 356.º, de forma a maximizar a sua eficiência, flexibilidade e partilha;

Comentado [A48]: Deve ser corrigida a remissão para o artigo 36.º



- g) Aplicar regras à atribuição, transmissão, renovação, alteração e revogação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, que devem ser estabelecidas de forma clara e transparente para garantir segurança regulatória, coerência e previsibilidade;
- b) Procurar assegurar a coerência e a previsibilidade relativamente à forma como é autorizada a utilização do espectro de radiofrequências de modo a proteger a saúde pública, tendo em conta a Recomendação do Conselho 1999/519/CE, de 12 de julho de 1999.
- 4 Na aplicação do presente artigo devem ser respeitados os acordos internacionais, incluindo o Regulamento das Radiocomunicações da UIT e outros acordos adotados no quadro da UIT aplicáveis ao espectro de radiofrequências, incluindo o acordo alcançado na Conferência Regional das Radiocomunicações de 2006, tendo em conta a prossecução do interesse público.

Artigo 33.º

Planeamento estratégico e coordenação da política do espectro de radiofrequências

1 - A ARN deve cooperar com a Comissão Europeia e com as autoridades competentes pela gestão do espectro de radiofrequências nos demais Estados-Membros, no planeamento estratégico, na coordenação e na harmonização da utilização do espectro de radiofrequências na União Europeia, em conformidade com as políticas de estabelecimento e funcionamento do mercado interno das comunicações eletrónicas, designadamente no âmbito dos programas plurianuais relativos à política do espectro aprovados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.



- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN deve ter em conta, nomeadamente, os aspetos económicos, de segurança, de saúde, de interesse público, de liberdade de expressão, culturais, científicos, sociais e técnicos das políticas da União Europeia, bem como os diversos interesses dos utilizadores do espectro de radiofrequências, com o objetivo de otimizar a utilização deste recurso e de evitar interferências prejudiciais.
- 3 A ARN deve, em cooperação com as autoridades reguladoras nacionais ou outras autoridades competentes dos demais Estados-Membros e a Comissão Europeia, promover a coordenação das políticas em matéria do espectro de radiofrequências na União Europeia e, quando adequado, condições harmonizadas de disponibilização e utilização eficiente do espectro de radiofrequências, necessárias ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado interno das comunicações eletrónicas.
- 4 A ARN deve cooperar, através do GPER, com as autoridades competentes pela gestão do espectro de radiofrequências nos demais Estados-Membros e com a Comissão Europeia, nos termos do n.º 1, bem como com o Parlamento Europeu e o Conselho, quando estes o solicitem, nomeadamente:
 - a) Desenvolvendo melhores práticas em matérias relacionadas com o espectro de radiofrequências, visando a aplicação da presente lei;
 - b) Facilitando a coordenação entre as autoridades competentes pela gestão do espectro de radiofrequências em todos os Estados-Membros, visando a aplicação da presente lei e a demais legislação relevante da União Europeia, bem como o desenvolvimento do mercado interno;
 - c) Coordenando as respetivas abordagens em matéria de atribuição e de autorização da utilização do espectro de radiofrequências, bem como publicando relatórios ou pareceres sobre questões relacionadas com o espectro de radiofrequências.



Artigo 34.º

Neutralidade tecnológica e de serviços na gestão do espectro de radiofrequências

- 1 Compete à ARN, no âmbito das suas competências de gestão do espectro de radiofrequências e sem prejuízo das restrições estabelecidas no presente artigo, garantir a aplicação dos seguintes princípios:
 - a) Princípio da neutralidade tecnológica, nos termos do qual todos os tipos de tecnologia utilizados na oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas podem ser utilizados nas faixas de frequências disponíveis para os serviços de comunicações eletrónicas e como tal indicadas no quadro nacional de atribuição de frequências (QNAF);
 - b) Princípio da neutralidade de serviços, nos termos do qual todos os tipos de serviços de comunicações eletrónicas podem ser prestados nas faixas de frequências disponíveis para os serviços de comunicações eletrónicas e como tal indicadas no QNAF.
- 2 A ARN pode estabelecer restrições proporcionais, transparentes, não discriminatórias e justificadas à luz do princípio a que se refere a alínea a) do número anterior, sempre que tal seja necessário para:
 - a) Evitar interferências prejudiciais;
 - b) Proteger a saúde pública contra a exposição a campos eletromagnéticos, tomando em consideração a Recomendação do Conselho 1999/519/CE, de 12 de julho de 1999;
 - c) Garantir a qualidade técnica do serviço;
 - d) Garantir a maximização da partilha do espectro de radiofrequências;
 - e) Salvaguardar a utilização eficiente do espectro de radiofrequências;

Comentado [A49]: Nota-se que o CECE não estabelece que estas restrições devam ser também "transparentes". Todavia, estando em causa um ato/decisão da ARN, esta exigência é aplicável por força dos princípios gerais do direito administrativo

discriminatórias para os tipos de redes de radiocomunicações ou de tecnologia de acesso sem fios, bem como para os tipos de serviços. Ou seja, admite restrições aos princípios da neutralidade tecnológica e da neutralidade de serviços e não restrições à luz desses mesmos princípios. Neste sentido, deve ser eliminado o trecho "... e justificadas

Comentado [A50]: O artigo 45.º, n.º 4 a 7 do CECE, prevê

que os EM podem prever restrições proporcionais e não

à luz do ...".

Comentado [A51]: Faz-se notar que na disposição do CECE que aqui se transpõe refere-se "utmost account". Ao referir-se apenas «consideração» sem adjetivar, parece ter-se optado por um menor grau de exigência na consideração/conta por parte da ARN, pelo que se sugere a seguinte redação: "...tomando em máxima consideração a Recomendação..."



- f) Assegurar o cumprimento de um objetivo de interesse geral definido nos termos da
 lei
- 3 Para garantir o cumprimento de um objetivo de interesse geral definido nos termos da lei, a ARN pode estabelecer restrições proporcionais, transparentes e não discriminatórias aos tipos de serviços de comunicações eletrónicas a prestar, nomeadamente tendo em vista, sempre que necessário, o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento das Radiocomunicações da UIT.
- 4 A ARN apenas pode determinar a oferta de um determinado serviço de comunicações eletrónicas numa faixa de frequências específica, em detrimento de outros serviços, quando tal se justifique pela necessidade de proteger serviços de segurança da vida humana ou, excecionalmente, para satisfazer outros objetivos de interesse geral previstos na lei.
- 5 Consideram-se objetivos de interesse geral, para os efeitos da alínea f) do n.º 2 e dos n.ºs 3 e 4, nomeadamente, a segurança da vida humana, a promoção da coesão social, regional ou territorial, a prevenção de utilizações ineficientes do espectro de radiofrequências, bem como a promoção da diversidade cultural e linguística e do pluralismo dos meios de comunicação, designadamente através do fornecimento de programas de rádio e de distribuição de serviços de programas televisivos e de rádio.
- 6 As medidas e restrições previstas nos n.ºs 2 a 4 são indicadas no QNAF, devendo a ARN proceder periodicamente à sua reavaliação.
- 7 As alterações da utilização do espectro de radiofrequências decorrentes da aplicação deste artigo não justificam, por si só, a revogação dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências.

Comentado [A52]: O artigo 45.º, n.º 4 a 7 do CECE, prevê que os EM podem prever restrições proporcionais e não discriminatórias para os tipos de redes de radiocomunicações ou de tecnologia de acesso sem fios, bem como para os tipos de serviços. Ou seja, admite restrições aos princípios da neutralidade tecnológica e da neutralidade de serviços e não restrições à luz desses mesmos princípios.

Sugere-se assim redação coerente com o n.º 2, nos seguintes termos:

"A ARN pode estabelecer restrições proporcionais, transparentes e não discriminatórias ao princípio a que se refere a alínea b) do n.º 1, nomeadamente tendo em vista, sempre que necessário, o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento das Radiocomunicações da UIT."

Comentado [A53]: Nota-se que o CECE não estabelece que estas restrições devam ser também "transparentes". Todavia, estando em causa um ato/decisão da ARN, esta exigência é aplicável por força dos princípios gerais do direito administrativo.

Comentado [A54]: Sugere-se aperfeiçoamento deste n.º 4, face ao que estabelece no n.º 5 do artigo 45.º do CECE, nos seguintes termos:

"No âmbito das restrições à neutralidade de serviços, a ARN pode adotar medidas que imponham:

- a) Que um serviço de comunicações eletrónicas seja oferecido numa faixa de frequências específica, disponível para serviços de comunicações eletrónicas, desde que justificado com a necessidade de assegurar o cumprimento de um objetivo específico de interesse geral definido nos termos do n.º 5;
- b) A oferta de um determinado serviço de comunicações eletrónicas numa faixa de frequências específica, com exclusão de qualquer outro serviço, quando tal se justifique pela necessidade de proteger serviços de segurança da vida humana ou, excecionalmente, para satisfazer outros objetivos de interesse geral previstos na lei."



Artigo 35.º

Quadro nacional de atribuição de frequências

- 1 Compete à ARN atualizar e publicar o QNAF, o qual inclui:
 - a) A tabela de atribuição do espectro de radiofrequências, que discrimina, para cada faixa de frequências, os serviços de radiocomunicações e o serviço de radioastronomia, de acordo com as atribuições do Regulamento das Radiocomunicações da UIT aplicáveis a Portugal, bem como as condições específicas aplicáveis;
 - b) A tabela das faixas de frequências disponíveis em Portugal para os diferentes serviços de radiocomunicações ou para o serviço de radioastronomia, discriminando para cada faixa:
 - i) A disponibilidade para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, incluindo o espectro de radiofrequências harmonizado;
 - ii) A exigência de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, bem como o respetivo regime de atribuição, quando aplicável;
 - iii) As medidas e restrições à neutralidade tecnológica e de serviços, previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 34.º;
 - c) A tabela das faixas de frequências utilizadas em Portugal por titulares de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, discriminando, para cada faixa:
 - i) Os diferentes serviços de radiocomunicações e o serviço de radioastronomia, quando aplicável, utilizados nessa faixa;
 - ii) Os direitos de utilização atribuídos às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e o respetivo prazo, bem como a insusceptibilidade de transmissão e locação nos termos do artigo 42.°;



- d) Outra informação relevante relativa à gestão do espectro de radiofrequências.
- 2 As utilizações das faixas de frequências condicionadas, podem ser excluídas da publicação no QNAF, nomeadamente por razões de segurança nacional.

SECÇÃO II

Utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas

Artigo 36.°

Utilização do espectro de radiofrequências

- 1 À utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas, incluindo a utilização partilhada, aplica-se as condições da autorização geral previstas no artigo 27.º, não estando sujeita à atribuição, pela ARN, de direitos de utilização, salvo nos casos em que tal seja necessário para maximizar a sua utilização eficiente em função da procura.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, compete à ARN, definir o regime mais adequado para a utilização do espectro de radiofrequências, atendendo aos seguintes critérios:
 - a) A necessidade de salvaguardar a utilização eficiente do espectro de radiofrequências;
 - b) As características específicas do espectro de radiofrequências em causa;
 - c) A necessidade de proteção contra interferências prejudiciais, tendo em conta as soluções tecnológicas de gestão das mesmas;
 - d) A necessidade de assegurar a qualidade técnica das comunicações ou do serviço;
 - e) O desenvolvimento de condições fiáveis de partilha da utilização do espectro de radiofrequências, quando adequado;
 - f) A realização de outros objetivos de interesse geral definidos na lei.

Comentado [A55]: Sugere-se correção para o plural "aplicam-se".



- 3 Na definição do regime para a utilização do espectro de radiofrequências harmonizado, a ARN deve procurar minimizar os problemas de interferências prejudiciais, incluindo nos casos de utilização partilhada, com base na combinação dos regimes de utilização.
- 4 A ARN pode, quando adequado, combinar diferentes regimes de utilização do espectro de radiofrequências considerando os efeitos previsíveis das diferentes combinações e das transferências graduais de um regime para outro na concorrência, na inovação e na entrada no mercado.
- 5 Quando, nos termos do presente artigo, a ARN adotar uma decisão sobre o regime aplicável à utilização do espectro de radiofrequências visando a utilização partilhada, deve assegurar que as condições aplicáveis são claramente definidas e facilitam a utilização eficiente do espectro de radiofrequências, a concorrência e a inovação.

Artigo 37.º

Atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências

- 1 Os direitos de utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas são atribuídos pela ARN:
 - a) Em acessibilidade plena, mediante pedido instruído com informações destinadas à avaliação da atribuição do direito de utilização, nos termos a definir pela ARN;
 - b) Através de procedimento de seleção concorrencial ou por comparação, em conformidade com os requisitos fixados nos respetivos regulamentos.
- 2 Sem prejuízo dos critérios e procedimentos específicos aplicáveis à atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de serviços de programas de rádio e de distribuição de serviços de programas televisivos e de rádio tendo em vista a prossecução de objetivos de interesse geral, os direitos de utilização são atribuídos através de procedimentos abertos, objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios, bem como de acordo com o disposto no artigo 32.º.



.....

- 3 Os regulamentos dos procedimentos de seleção concorrencial ou por comparação para a atribuição dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências são elaborados em conformidade com critérios de elegibilidade objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios, que são estabelecidos previamente e refletem as condições a associar a esses direitos, nos termos do artigo 39.º, bem como os valores dos preços de reserva, incluindo valores mínimos de licitação e de intervalos entre licitações.
- 4 Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações aprovar os regulamentos dos procedimentos de seleção concorrencial ou por comparação previstos no número anterior e que se refiram a frequências acessíveis, pela primeira vez, no âmbito das comunicações eletrónicas ou, não o sendo, se destinem a ser utilizadas para novos serviços.
- 5 Compete à ARN aprovar os regulamentos de atribuição dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências nos casos não abrangidos pelo número anterior.
- 6 A decisão sobre a atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências compete à ARN e deve ser proferida, comunicada e tornada pública nos seguintes prazos, sem prejuízo dos acordos internacionais aplicáveis à utilização de frequências ou de posições orbitais:
 - a) Nos casos de acessibilidade plena, até 30 dias úteis;
 - b) Nos casos de procedimentos de seleção concorrencial ou por comparação, no prazo que for necessário para garantir o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º
 2, até ao máximo de oito meses, sem prejuízo dos calendários específicos estabelecidos no artigo 45.º para a atribuição de espectro harmonizado.
- 7 Ao atribuir direitos de utilização do espectro de radiofrequências, a ARN especifica os casos em que os direitos são insuscetíveis de transmissão ou locação pelo respetivo titular, de acordo com o disposto nos artigos 32.º e 42.º.

Comentado [A56]: Considerando que, nos termos do artigo 32.º da presente Proposta de Lei, é à ANACOM que compete assegurar a gestão eficiente do espectro radioelétrico, nomeadamente nos termos e para os efeitos dos objetivos gerais de regulação previstos no artigo 5.º, cuja prossecução está cometida à ANACOM.

Merecendo especial destaque o objetivo da promoção da concorrência na oferta de redes e de serviços de comunicações eletrónicas, importa relevar que, no âmbito da atribuição de direitos de utilização de espectro de radiofrequências, as decisões da ANACOM devem ter em conta as condições de mercado e os parâmetros de referência disponíveis, basear-se numa avaliação objetiva e prospetiva das condições de concorrência do mercado, a necessidade de manter ou alcançar uma concorrência efetiva e os efeitos prováveis nos investimentos existentes e futuros do participantes no mercado, em especial para a disponibilização de redes (artigo 44.º da presente proposta). Nesta tomada de decisão, deverá ser tida em conta a abordagem de análise de mercado prevista no artigo 73.º da presente proposta, matéria que reservada à ANACOM, enquanto autoridade reguladora nacional, tal como estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

Entende-se que deve ser igualmente reservada à ANACOM a competência para aprovar os regulamentos dos procedimentos de seleção concorrencial ou por comparação para a atribuição de direitos de utilização de espectro de radiofrequências a que se refere o n.º 3 deste artigo 37.º, por ser a opção que não só melhor se coaduna com o Direito da União Europeia, como é mais coerente com o quadro regulatório consubstanciado na proposta de lei em apreço.

Sugere-se, assim, a **eliminação dos n.os 4 e 5** e a seguinte **nova redação para o n.º 3**: "Compete à ARN aprovar os regulamentos dos procedimentos de seleção concorrencial ou por comparação para a atribuição dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências em conformidade com critérios de elegibilidade objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios, que são estabelecidos previamente e refletem as condições a associar a esses direitos, nos termos do artigo 39.º, bem como os valores dos preços de reserva, incluindo valores mínimos de licitação e de intervalos entre licitações."



Artigo 38.º

Limitação do número de direitos de utilização do espectro de radiofrequências

- 1 Sempre que considerar limitar o número de direitos de utilização do espectro de radiofrequências a atribuir nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º, a ARN deve indicar as razões para tal limitação, considerando, nomeadamente, a necessidade de maximizar os benefícios para os utilizadores e de facilitar o desenvolvimento da concorrência.
- 2 Sem prejuízo de outras medidas que considere adequadas, a ARN deve:
 - a) Proceder à avaliação da situação concorrencial, técnica e económica do mercado em causa;
 - Aprovar decisão, devidamente fundamentada, de limitação do número de direitos de utilização a atribuir, definindo o respetivo procedimento de seleção, o qual pode ser por concorrência ou por comparação;
 - c) Aprovar as regras do procedimento de seleção definido, quando tal competência não caiba ao Governo, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, bem como as condições associadas aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências;
 - d) Dar início ao procedimento de atribuição de direitos de utilização, nos termos previamente definidos.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, compete à ARN promover a consulta pública nos termos do artigo 10.º, ouvindo, nomeadamente, consumidores e utilizadores.
- 4 Sempre que concluir que o número de direitos de utilização do espectro de radiofrequências deve ser limitado, a ARN deve estabelecer claramente e justificar os objetivos prosseguidos pelo respetivo procedimento de seleção e, sempre que possível, quantificá-los, atribuindo a devida importância à necessidade de alcançar os objetivos

Comentado [A57]: Em conformidade com o comentário inserido no n.º 4 do artigo 37.º, sugere-se a seguinte redação para esta alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º: "c) Aprovar as regras do procedimento de seleção definido, bem como as condições associadas aos direitos de utilização

do espectro de radiofrequências;

Comentado [A58]: Sugere-se aperfeiçoamento de redação para "...promover um procedimento de consulta pública...".



do mercado interno e nacionais de política de comunicações.

- 5 Os objetivos a prosseguir nos termos do presente artigo e do anterior devem, para além de promover a concorrência, limitar-se a:
 - a) Promover a cobertura;
 - b) Assegurar a qualidade de serviço necessária;
 - c) Promover a utilização eficiente do espectro de radiofrequências, considerando, nomeadamente, as condições associadas aos direitos de utilização e as taxas aplicáveis;
 - d) Promover a inovação e o desenvolvimento do mercado.
- 6 Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2, a ARN deve definir e justificar a proposta do procedimento de seleção, incluindo qualquer fase preliminar para aceder ao mesmo, indicar os resultados da avaliação da situação concorrencial a que se refere a alínea a) do n.º 2, bem como as razões para a eventual utilização e escolha de medidas nos termos do artigo 47.º.
- 7 Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 2, os critérios de seleção subjacentes à atribuição de direitos de utilização de radiofrequências sujeitos a limitação devem ser objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios, bem como atender à prossecução dos objetivos e às exigências constantes dos artigos 5.º, 32.º, 33.º e 49.º.
- 8 No âmbito dos procedimentos de seleção, a ARN pode solicitar aos candidatos as informações necessárias à avaliação da sua aptidão para cumprir as condições a associar aos direitos de utilização, com base nos critérios a que se refere o número anterior.
- 9 Sempre que a ARN concluir que os candidatos não possuem a aptidão necessária, profere uma decisão devidamente fundamentada nesse sentido.
- 10 A ARN deve, periodicamente ou na sequência de um pedido razoável das entidades interessadas, rever a limitação do número de direitos de utilização e, sempre que concluir

Comentado [A59]: Em consonância com o n.º 3 do artigo 55.º do CECE dever substituir-se "proposta" por "escolha".

Comentado [A60]: Em consonância com o que se estabelece no n.º 2 do artigo 55.º do CECE, deve ser aditado "claramente" passando a ler-se "... indicar claramente os resultados...".



que podem ser atribuídos direitos adicionais, publicar essa decisão e dar início ao procedimento de atribuição desses direitos.

11 - O disposto no presente artigo não prejudica a transmissão dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências nos termos do artigo 42.º, nem as medidas a adotar no âmbito dos calendários coordenados de atribuição de direitos de utilização, estabelecidos nos termos do artigo 45.º.

Artigo 39.º

Condições associadas aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências

- 1 Compete à ARN definir as condições associadas aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, previamente à respetiva atribuição, bem como os critérios de avaliação do cumprimento, designadamente no caso de transmissão ou locação dos direitos, a fim de assegurar a aplicação das condições em conformidade com o disposto no artigo 179.º.
- 2 As condições a definir pela ARN nos termos do presente artigo devem ser proporcionais, transparentes, não discriminatórias e cumprir o disposto nos artigos 32.º e 42.º, tendo em vista garantir uma utilização ótima, efetiva e eficiente do espectro de radiofrequências.
- 3 Sem prejuízo de outras obrigações que resultem da lei, os direitos de utilização do espectro de radiofrequências apenas podem ser sujeitos às seguintes condições:
 - a) Prestação de um serviço ou utilização de um tipo de tecnologia dentro dos limites previstos no artigo 33.º, incluindo, se for caso disso, exigências de cobertura e de qualidade do serviço;
 - b) Utilização eficiente do espectro de radiofrequências, nos termos da presente lei;
 - c) Condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à proteção da saúde pública contra os campos eletromagnéticos,



considerando a Recomendação do Conselho 1999/519/CE, de 12 de julho de 1999, quando tais condições sejam diferentes das aplicáveis à utilização do espectro no âmbito da autorização geral;

- d) Duração máxima, nos termos do artigo 40.°, sem prejuízo de alterações ao abrigo do artigo 21.°;
- e) Transmissão ou locação dos direitos, nos termos da presente lei;
- f) Pagamento das taxas aplicáveis aos direitos de utilização, nos termos do artigo 166.°;
- g) Eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos de utilização tenha assumido previamente à atribuição ou renovação dos direitos de utilização ou, quando aplicável, previamente a um convite à apresentação de candidaturas para a atribuição de direitos de utilização;
- b) Obrigações para agrupar ou partilhar espectro de radiofrequências ou para conceder acesso ao espectro a outros utilizadores em áreas específicas ou a nível nacional;
- i) Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização do espectro de radiofrequências;
- j) Obrigações específicas para a utilização experimental de espectro de radiofrequências.
- 4 As condições associadas aos direitos de utilização de radiofrequências devem incluir o nível de utilização exigido e especificar os parâmetros aplicáveis, incluindo o prazo para o exercício dos direitos de utilização pelo respetivo titular, quando adequado, nomeadamente para evitar situações de açambarcamento de radiofrequências.
- 5 A ARN pode, nos termos da presente lei e, em especial, para assegurar a utilização efetiva e eficiente do espectro de radiofrequências, ou para promover a cobertura, prever ainda:



- a) A partilha de infraestruturas passivas ou ativas que utilizam espectro de radiofrequências ou a partilha de espectro de radiofrequências;
- b) Acordos comerciais ou obrigações de acesso à itinerância;
- c) A implantação conjunta de infraestruturas de suporte ou de alojamento de redes de comunicações eletrónicas que utilizam espectro de radiofrequências.
- 6 Sem prejuízo das normas de direito da concorrência aplicáveis, a partilha de espectro de radiofrequências é admitida desde que respeite as condições associadas aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências.
- 7 A utilização do espectro de radiofrequências em desconformidade com as condições associadas aos direitos de utilização, incluindo o nível de utilização exigido e o prazo para o seu exercício, habilita a ARN a revogar o direito de utilização ou a impor outras medidas, nos termos previstos nos artigos 179.º e 180.º.

Artigo 40.°

Duração dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências

- Os direitos de utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas são atribuídos por um período limitado.
- 2 A ARN determina o prazo de validade dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, à luz dos objetivos referidos no n.º 6 do artigo 38.º e tendo em consideração a necessidade de assegurar a concorrência, bem como:
 - a) A utilização efetiva e eficiente do espectro de radiofrequências;
 - b) A promoção da inovação e de investimentos eficientes, permitindo, nomeadamente, um período adequado para a sua amortização.
- 3 O prazo de validade dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências atribuídos

Comentado [A61]: Em consonância com a parte final do n.º 2 do artigo 47.º do CECE, a expressão "...é admitida..." deve ser substituída por "...não pode ser impedida...".



 	••

para a oferta de serviços de programas de rádio e de distribuição de serviços de programas televisivos e de rádio são fixados de acordo com o prazo de validade das respetivas licenças para o exercício da atividade, nos termos da legislação aplicável.

- 4 Os direitos de utilização do espectro de radiofrequências harmonizado para serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios são atribuídos por um prazo mínimo de 15 anos.
- 5 Para assegurar previsibilidade regulatória para os titulares de direitos de utilização referidos no número anterior durante um período de, pelo menos, 20 anos relativamente às condições de investimento nas infraestruturas que dependam da utilização desse espectro de radiofrequências, nos casos em que aqueles direitos de utilização sejam atribuídos por um prazo inferior, a ARN define e publica, previamente à sua atribuição, como parte das condições estabelecidas nos termos do artigo 39.º e com observância do n.º 7 do artigo 38.º, os critérios aplicáveis à prorrogação do prazo de validade, os quais visam assegurar:
 - a) A utilização efetiva e eficiente do espectro de radiofrequências em causa, bem como os objetivos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 32.º;
 - b) O cumprimento de objetivos de interesse geral relacionados com a garantia da segurança da vida humana, a ordem pública, a segurança pública ou a defesa;
 - c) A inexistência de distorções da concorrência.
- 6 No máximo até dois anos antes do termo do prazo de validade do direito de utilização do espectro de radiofrequências, a ARN realiza uma avaliação objetiva e prospetiva dos critérios aplicáveis à prorrogação do prazo, definidos nos termos do número anterior, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 32.º.
- 7 O prazo de validade dos direitos de utilização de radiofrequências é prorrogado, salvo se:
 - a) Estiver em curso um procedimento de incumprimento das condições associadas ao



•••••	 	

direito de utilização, nos termos do artigo 179.º;

- b) A ARN concluir, no âmbito da avaliação realizada nos termos do número anterior que a prorrogação do prazo de validade do direito não cumpre os critérios a que se refere no n.º 5.
- 8 Com base na avaliação realizada, a ARN decide sobre a prorrogação do prazo de validade do respetivo direito de utilização e notifica o respetivo titular do direito de utilização de radiofrequências.
- 9 A ARN submete as decisões previstas nos n.ºs 5 e 8, as quais devem ser proporcionais, transparentes, não discriminatórias e devidamente fundamentadas, ao procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º e à audição do titular do direito de utilização, por um prazo mínimo de 70 dias úteis.
- 10 Nos casos em que a prorrogação do prazo de validade não é concedida, em conformidade com o disposto no n.º 7, a ARN aplica o disposto no artigo 38.º para a atribuição de direitos de utilização do espectro na faixa de radiofrequências em questão.
- 11 Quando justificado, a ARN pode fixar prazo de validade inferior ao previsto no n.º 4 para assegurar:
 - a) A realização dos objetivos previstos no n.º 2 do artigo 32.º em zonas geográficas limitadas, em que o acesso a redes de capacidade muito elevada seja muito deficiente ou inexistente;
 - b) Projetos específicos de curto prazo;
 - c) Utilizações experimentais de espectro de radiofrequências;
 - d) Utilizações do espectro de radiofrequências que, nos termos do artigo 34.º, possam coexistir com serviços de banda larga sem fios;
 - e) Utilizações alternativas do espectro de radiofrequências, nos termos do artigo 46.º.



•••••	

- 12 A ARN pode ajustar o prazo de validade de direitos de utilização de uma ou várias faixas de radiofrequências para assegurar a sua caducidade simultânea.
- 13 O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do disposto nos artigos 21. e 179.º.

Artigo 41.º

Renovação dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências

- 1 Salvo determinação expressa em contrário no âmbito das suas atribuições, a ARN avalia atempadamente a necessidade da renovação dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, por sua iniciativa ou mediante pedido do titular do direito apresentado à ARN com uma antecedência mínima de 18 meses e máxima de cinco anos relativamente ao termo do prazo de validade.
- 2 Previamente à renovação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, a ARN reavalia e define as condições associadas a esses direitos, as quais devem ser proporcionais, transparentes e não discriminatórias, aplicando-se para o efeito o disposto no artigo 39.º, sem prejuízo das taxas aplicáveis pela respetiva renovação nos termos do artigo 166.º.
- 3 Na decisão sobre a renovação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, ARN deve ter em conta:
 - a) O cumprimento dos objetivos gerais previstos no artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 32.º
 e no n.º 2 do artigo 37.º, bem como os objetivos de política pública ao abrigo do direito nacional ou do direito da União Europeia;
 - b) A necessidade de implementar medidas técnicas adotadas nos termos do artigo 4.º da Decisão Espectro de Radiofrequências;
 - c) A avaliação da correta implementação das condições associadas ao direito em causa;

Comentado [A62]: Correção da remissão: de 21.º para

Comentado [A63]: Aperfeiçoamento de redação para não se confundir a atribuição de direitos de utilização aqui em causa com as atribuições cometidas à ANACOM.

Deve assim ler-se "...no âmbito da sua atribuição...".



- d) A necessidade de promover a concorrência ou de evitar qualquer distorção da mesma, nos termos do artigo 44.°;
- e) A necessidade de tornar a utilização do espectro radioelétrico mais eficiente à luz da evolução tecnológica ou do mercado;
- f) A necessidade de evitar perturbações graves do serviço;
- 4 As condições associadas à renovação dos direitos de utilização não podem conceder vantagens indevidas aos titulares desses direitos.
- 5 A renovação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências para o qual o número de direitos de utilização seja limitado deve ser devidamente fundamentada e objeto de um processo aberto, transparente, proporcional e não discriminatório, designadamente concedendo aos interessados a oportunidade de se pronunciarem sobre a renovação, no âmbito de um procedimento de consulta pública nos termos do artigo 10.º.
- 6 A ARN, quando decida entre a renovação ou a promoção de um novo procedimento de seleção para a atribuição de direitos de utilização de radiofrequências, nos termos do artigo 38.°, deve ter em conta os elementos recolhidos na consulta realizada nos termos do número anterior que demonstrem a procura existente no mercado por parte de empresas que não sejam titulares dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências em causa.
- 7 A ARN deve responder ao titular no prazo máximo de seis meses seguidos, contado da receção do pedido de renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências.

Artigo 42.º

Transmissão ou locação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências

1 - As empresas podem transmitir ou locar a outras empresas os direitos de utilização do

Comentado [A64]: Deve ser eliminada a exigência de o procedimento ser "proporcional". A mesma não está prevista no n.º 3 do artigo 50.º do CECE dado que está em causa um procedimento de renovação e não a decisão propriamente dita.



espectro de radiofrequências para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, salvo quando esses direitos tenham sido atribuídos a título gratuito ou para a oferta de serviços de programas de rádio e de distribuição de serviços de programas televisivos e de rádio, no âmbito de procedimentos específicos, para o cumprimento de objetivos de interesse geral e com esses fundamentos a ARN tenha estabelecido a sua intransmissibilidade.

- 2 O titular do direito de utilização do espectro de radiofrequências deve apresentar à ARN o pedido de transmissão ou locação do direito, bem como as condições e os termos da sua concretização.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, compete à ARN garantir que:
 - a) As condições associadas aos direitos de utilização se mantêm inalteradas;
 - b) A transmissão ou a locação não provocam distorções de concorrência, nos termos do artigo 44.°;
 - c) O espectro de radiofrequências é utilizado de forma efetiva e eficiente;
 - d) A transmissão de direitos de utilização do espectro de radiofrequências harmonizado respeita a utilização harmonizada;
 - e) As restrições previstas na lei em matéria de televisão e rádio são salvaguardadas.
- 4 Em conformidade com o disposto no número anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 44.º, a ARN autoriza a:
 - a) Transmissão, salvo se existir risco evidente de o novo titular não assegurar o cumprimento das condições associadas ao direito de utilização;
 - b) Locação, caso o locador se comprometa a ficar responsável pelo cumprimento das condições associadas ao direito de utilização.
- 5 À ARN compete ainda analisar, atempadamente, os pedidos do transmitente ou do

Comentado [A65]: Sugere-se que o trecho "Para efeitos do disposto no ..." seja substituído por "Na decisão sobre o pedido a que se refere o ...", dado que o que está em causa é a decisão do pedido a que se refere o número anterior e não o pedido em si.



-	 	

locador de adaptação das condições associadas aos direitos de utilização e garantir que os mesmos ou o espectro de radiofrequências relevante pode, na medida do possível, ser dividido ou desagregado.

- 6 A ARN deve submeter o pedido a que se refere o n.º 2 ao procedimento menos oneroso possível e pronunciar-se sobre o mesmo no prazo de 45 dias úteis.
- 7 Para efeitos do disposto no n.º 3, a ARN deve solicitar previamente pareceres à AdC e, quanto ao disposto na respetiva alínea e), à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), quando aplicável, os quais devem ser emitidos no prazo de 10 dias úteis contado da respetiva solicitação, o qual pode ser prorrogado em casos cuja complexidade o justifique.
- 8 O silêncio da ARN, após o decurso do prazo estabelecido no n.º 6, vale como não oposição à transmissão ou locação dos direitos de utilização, mas não dispensa os titulares dos direitos de comunicarem à ARN a concretização da transmissão ou locação.
- 9 A transmissão ou a locação de direitos de utilização não suspende nem interrompe o prazo de validade desses direitos.
- 10 Compete à ARN tornar acessíveis ao público, em formato eletrónico normalizado, os pedidos de transmissão ou locação apresentados nos termos do n.º 2 e as informações relevantes relativas aos direitos de utilização suscetíveis de transmissão ou locação, bem como as transmissões ou locações concretizadas.
- 11 Os elementos a que se refere o número anterior devem ser conservados pela ARN durante o prazo de validade dos respetivos direitos.

Artigo 43.º

Processo de autorização conjunto para a atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências



- 1 Na sequência de manifestação de interesse do mercado, a ARN pode cooperar com as entidades competentes pela gestão do espectro de radiofrequências de outros Estados-Membros e com o GPER, no sentido de estabelecerem os aspetos comuns de um processo de atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências e, se aplicável, promover conjuntamente o respetivo procedimento de seleção, podendo ter em consideração os seguintes aspetos:
 - a) Os processos nacionais são iniciados e implementados de acordo com um calendário acordado em conjunto;
 - b) A definição, sempre que adequado, de condições e procedimentos comuns relativos à atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências e aos respetivos procedimentos de seleção, entre os Estados-Membros abrangidos;
 - c) A aplicação, nos Estados-Membros abrangidos e sempre que adequado, de condições associadas aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências comuns ou comparáveis, permitindo, nomeadamente, a atribuição de blocos de espectro de radiofrequências semelhantes aos titulares dos direitos;
 - d) A adesão de outros Estados-Membros até à realização do processo de autorização conjunto.
- 2 Nos casos em que, apesar do interesse manifestado pelo mercado, a ARN e as demais autoridades competentes pela gestão do espectro de radiofrequências de outros Estados-Membros decidirem não atuar em conjunto, deve a ARN informar os interessados através da publicação de uma decisão devidamente fundamentada.

Artigo 44.º

Concorrência

1 - Ao atribuir, alterar ou renovar os direitos de utilização do espectro de radiofrequências



para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas nos termos da presente lei, a ARN deve promover a concorrência efetiva e evitar distorções da concorrência no mercado interno.

- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode adotar medidas adequadas, nomeadamente:
 - a) Limitar a quantidade de faixas do espectro de radiofrequências para as quais são concedidos direitos de utilização ou, quando as circunstâncias o justificarem, associar condições a esses direitos de utilização, como a disponibilização de acesso grossista, de itinerância nacional ou regional, em determinadas faixas ou em determinados grupos de faixas com características semelhantes;
 - b) Reservar parte de uma faixa ou de um grupo de faixas do espectro de radiofrequências para atribuição a novos entrantes no mercado, quando adequado e justificado em função de uma situação específica do mercado nacional;
 - c) Recusar atribuir novos direitos de utilização do espectro de radiofrequências ou autorizar novas utilizações do espectro de radiofrequências em determinadas faixas, bem como associar condições à atribuição de novos direitos de utilização do espectro de radiofrequências ou a novas utilizações do espectro de radiofrequências, incluindo a transmissão ou locação, para evitar distorções da concorrência provocadas pela atribuição, transmissão ou acumulação de direitos de utilização;
 - d) Proibir ou impor condições à transmissão de direitos de utilização do espectro de radiofrequências, caso essa transmissão seja suscetível de prejudicar significativamente a concorrência e não esteja sujeita ao regime legal nacional ou da União Europeia de controlo de operações de concentração;
 - e) Determinar a alteração de direitos de utilização, nos termos dos artigos 20.º e 21.º, sempre que tal seja necessário para corrigir uma distorção da concorrência provocada pela transmissão ou acumulação de direitos de utilização do espectro de

Comentado [A66]: A remissão deve ser feita para os artigos 21.º e 22.º.



•	 	

radiofrequências.

- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN, tendo em conta as condições de mercado e os parâmetros de referência disponíveis, realiza uma avaliação objetiva e prospetiva das condições de concorrência do mercado e da necessidade das medidas a adotar para manter ou alcançar uma concorrência efetiva, bem como dos efeitos prováveis dessas medidas nos investimentos atuais e futuros dos participantes no mercado, em especial na implantação de redes, devendo, para o efeito, ter em conta o exercício de análise de mercado previsto no artigo 73.º.
- 4 À adoção de medidas nos termos previstos no n.º 2 aplica-se o disposto nos artigos 10.º,
 20.º, 21.º e 46.º.

SECÇÃO III

Espectro harmonizado

Artigo 45.º

Calendário coordenado das atribuições

- 1 A ARN deve cooperar com as autoridades competentes pela gestão de espectro de radiofrequências nos demais Estados-Membros tendo em vista a coordenação da utilização do espectro de radiofrequências harmonizado para as redes e serviços de comunicações eletrónicas na União Europeia, considerando os diferentes mercados nacionais e incluindo a identificação de uma ou, quando apropriado, de várias datas comuns para autorizar a utilização daquele espectro.
- 2 Sem prejuízo de atos legislativos aprovados no âmbito da União Europeia, os direitos de utilização do espectro de radiofrequências harmonizado para serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios devem ser atribuídos o mais

Comentado [A67]: A remissão dever ser para o artigo 74.º

Comentado [A68]: A remissão deve feita para os artigos 21.º, 22.º e 47.º.



 	•••••	

rapidamente possível e, no máximo, 30 meses após a adoção da respetiva medida técnica de execução ou após a revogação de qualquer decisão destinada a permitir uma utilização alternativa a título excecional, nos termos do artigo 46.°.

- 3 O prazo previsto para uma faixa especifica nos termos do número anterior pode ser prorrogado nas seguintes circunstâncias:
 - a) Por força de uma restrição à utilização dessa faixa no interesse geral do objetivo previsto no n.º 4 do artigo 34.º;
 - b) Por força de questões de coordenação de litígios transfronteiriços não resolvidos que resultem numa interferência prejudicial com países terceiros, desde que a ARN tenha solicitado a assistência da União Europeia, se for caso disso, ao abrigo do previsto no n.º 4 do artigo 49.º;
 - c) Para salvaguarda da segurança e defesa nacionais;
 - d) Por motivos de força maior.
- 4 A prorrogação prevista no número anterior deve ser revista de dois em dois anos.
- 5 O prazo de 30 meses previsto no n.º 2 para uma faixa específica pode ainda ser prorrogado, na medida do necessário, até 30 meses, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Por força de questões de coordenação de litígios transfronteiriços não resolvidos que resultem numa interferência prejudicial no território nacional, desde que a ARN tenha, atempadamente, adotado as medidas previstas no n.º 4 do artigo 49.º;
 - b) Quando necessário e por força da complexidade de assegurar a migração técnica dos utilizadores da referida faixa.
- 6 Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, a ARN deve informar as autoridades competentes
 pela gestão do espectro de radiofrequências nos demais Estados-Membros e a Comissão
 Europeia, invocando os respetivos fundamentos.



Artigo 46.º

Utilização alternativa do espectro harmonizado

- 1 Em caso de falta de procura, no mercado nacional ou regional, para a utilização de uma faixa do espectro de radiofrequências harmonizado, a ARN pode, a título excecional e nos termos do artigo 34.º, permitir a utilização alternativa de toda ou parte dessa faixa, incluindo a atual utilização, desde que:
 - a) A falta de procura tenha sido verificada no âmbito de um procedimento de consulta pública, nos termos do artigo 10.º, que inclua uma avaliação prospetiva da procura no mercado, ou no âmbito de um procedimento de seleção;
 - b) A utilização alternativa não impeça ou dificulte a disponibilização ou a utilização da referida faixa noutros Estados-Membros;
 - c) Sejam devidamente consideradas a disponibilização ou utilização a longo prazo da referida faixa, bem como as economias de escala dos equipamentos resultantes da utilização de espectro de radiofrequências harmonizado na União Europeia.
- 2 A ARN deve assegurar a reavaliação das decisões adotadas nos termos do número anterior, periodicamente ou na sequência de pedido devidamente fundamentado de um potencial utilizador do espectro de radiofrequências.
- 3 As decisões a que se referem os números anteriores, bem como a respetiva fundamentação, são comunicadas à Comissão Europeia e às demais autoridades competentes dos outros Estados-Membros.

Artigo 47.º

Procedimento de análise interpares

1 - Caso a ARN tencione realizar um procedimento de seleção, nos termos do artigo 38.º,



para a atribuição de direitos de utilização do espectro de radiofrequências harmonizado para serviços de comunicações eletrónicas de banda larga sem fios, informa, nos termos do artigo 10.º, o GPER sobre quaisquer projetos de medidas abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido procedimento de seleção e indica se e quando pretende convocar um fórum de análise interpares.

- 2 No âmbito do fórum de análise interpares, convocado em conformidade com o disposto no número anterior, a ARN deve explicitar em que medida o projeto de decisão assegura:
 - a) A promoção do desenvolvimento do mercado interno, da prestação de serviços transfronteiriços e da concorrência e maximização dos benefícios para o consumidor, bem como a prossecução dos objetivos previstos nos artigos 4.º, 31.º, 35.º e 38.º, na Decisão Espectro de Radiofrequências e na Decisão 243/2012/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2012;
 - b) A utilização efetiva e eficiente do espectro de radiofrequências;
 - c) Condições de investimento estáveis e previsíveis para os atuais e potenciais utilizadores do espectro de radiofrequências.
- 3 A ARN pode solicitar ao GPER a elaboração de um relatório que explicite de que modo o projeto de decisão a adotar alcança os objetivos estabelecidos no número anterior, refletindo as posições manifestadas no fórum de análise interpares.
- 4 Após a realização do fórum de análise interpares, a ARN pode solicitar ao GPER a adoção de um parecer sobre o projeto de decisão analisado.
- 5 Quando convoque um fórum de análise interpares nos termos do n.º 1, a ARN pode solicitar também a respetiva reconvocação, não ficando condicionada ao limite de apenas uma convocação durante o processo nacional de preparação e consulta de um

Comentado [A69]: A remissão dever ser feita para os artigos 32.º, 36.º e 39.º.



procedimento único relativo a uma ou várias faixas do espectro de radiofrequências.

6 - Caso o GPER adote o relatório referido no n.º 3, a ARN assegura a sua publicação.

Artigo 48.º

Atribuição de direitos de utilização do espectro no âmbito de procedimentos de seleção comuns

- 1 Quando a utilização do espectro de radiofrequências tenha sido harmonizada na União Europeia e, nesse contexto, tenham sido acordadas as condições e procedimentos de acesso e selecionadas as empresas às quais são atribuídos os direitos de utilização do espectro de radiofrequências, em conformidade com acordos internacionais e com o direito da União Europeia, a ARN deve atribuir os direitos de utilização desse espectro de radiofrequências de acordo com tais disposições.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, sem prejuízo do cumprimento de todas as condições nacionais associadas à utilização dos direitos de utilização de radiofrequências, não podem ser impostas quaisquer outras condições, critérios adicionais ou procedimentos que restrinjam, alterem ou atrasem a correta implementação da atribuição desses direitos no âmbito de um procedimento de seleção comum.

Artigo 49.º

Coordenação do espectro de radiofrequências entre os Estados-Membros

- 1 Compete à ARN assegurar a inexistência de interferências transfronteiriças prejudiciais que impeçam ou prejudiquem a utilização do espectro de radiofrequências harmonizado no território de outro Estado-Membro, de acordo com o direito da União Europeia.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN deve ter em conta as obrigações que decorrem do direito internacional e dos acordos internacionais relevantes, designadamente do Regulamento das Radiocomunicações da UIT e dos acordos

Comentado [A70]: Em consonância com a definição (interferência prejudicial) que consta da alínea r) do artigo 3.º deve referir-se "... interferências prejudiciais transfronteiriças ..."



regionais na mesma matéria.

- 3 A ARN deve cooperar com as autoridades competentes pela gestão do espectro de radiofrequências nos demais Estados-Membros e, quando adequado, através do GPER, na coordenação transfronteiriça da utilização do espectro de radiofrequências, para:
 - a) Assegurar o cumprimento do disposto no n.º 1;
 - b) Resolver qualquer problema ou litígio relacionado com a coordenação transfronteiriça ou com interferências transfronteiriças prejudiciais, entre Estados-Membros e com países terceiros que impeçam a utilização do espectro de radiofrequências harmonizado no território de um Estado-Membro.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 1, a ARN pode solicitar ao GPER que diligencie no sentido de resolver qualquer problema ou litígio relacionado com a coordenação transfronteiriça ou com interferências transfronteiriças prejudiciais.

SECÇÃO IV

Utilização de equipamentos de rede sem fios

Artigo 50.º

Acesso a redes locais via rádio

- 1 O acesso às redes públicas de comunicações eletrónicas pode ser disponibilizado através de redes locais via rádio.
- 2 A utilização do espectro de radiofrequências harmonizado para efeitos do disposto no número anterior está apenas sujeita às condições aplicáveis no âmbito da autorização geral, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º.
- 3 As empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público podem permitir o acesso público às suas redes, através de redes locais via rádio localizadas nas instalações de um utilizador final,



desde que este tenha dado consentimento informado e sejam cumpridas as condições aplicáveis, no âmbito da autorização geral.

- 4 Nos termos da presente lei e do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, a ARN assegura que as empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público não restringem unilateralmente nem impedem os utilizadores finais de:
 - a) Aceder a quaisquer redes locais via rádio da sua escolha, fornecidas por terceiros;
 - b) Permitir o acesso, reciprocamente ou de outra forma, às redes públicas de comunicações eletrónicas por outros utilizadores finais, através de redes locais via rádio, nomeadamente com base em iniciativas de terceiros que agregam e tornam publicamente acessíveis as redes locais via rádio de diferentes utilizadores finais.
- 5 Os utilizadores finais podem permitir, reciprocamente ou de outra forma, o acesso às suas redes locais via rádio por outros utilizadores finais, nomeadamente com base em iniciativas de terceiros que agregam e tornam publicamente acessíveis as redes locais via rádio de diferentes utilizadores finais.
- 6 À oferta do acesso a uma rede pública de comunicações eletrónicas através de uma rede local via rádio é aplicável o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na sua redação atual.
- 7 As autoridades competentes não podem restringir indevidamente a oferta ao público de redes locais via rádio:
 - a) Pelos organismos públicos ou em espaços públicos próximos das instalações por estes ocupadas, quando tal oferta for um elemento auxiliar dos serviços públicos



prestados nas referidas instalações;

b) Por iniciativa de organizações não governamentais ou de organismos públicos, para agregar e tornar reciprocamente acessíveis ou genericamente acessíveis as redes locais via rádio de diferentes utilizadores finais, incluindo, sempre que aplicável, aquelas às quais o acesso público é oferecido nos termos do disposto na alínea anterior.

CAPÍTULO III

Recursos de numeração

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 51.º

Recursos de numeração

- 1 A ARN assegura a gestão eficiente dos recursos de numeração e garante a disponibilidade de recursos de numeração adequados à oferta de redes públicas de comunicações eletrónicas e de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, compete à ARN:
 - a) Aprovar o PNN, incluindo as suas linhas orientadoras e os seus princípios gerais;
 - b) Gerir o PNN, segundo os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não discriminação;
 - c) Definir as condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração;
 - d) Atribuir recursos nacionais de numeração através de procedimentos objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios;

Comentado [A71]: Deve ser eliminada a exigência de os procedimentos serem "proporcionais". A mesma não está prevista no CECE dado que estão em causa os procedimentos de atribuição direitos de utilização de números e não as decisões de atribuição propriamente ditas.



- e) Assegurar que o PNN e os procedimentos relativos aos recursos de numeração são aplicados de modo a garantir a igualdade de tratamento das empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e das empresas que não oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas;
- f) Publicar o PNN, assim como os subsequentes aditamentos ou alterações, sujeitos apenas às limitações impostas por razões de segurança nacional;
- g) Apoiar a harmonização de números específicos ou séries de números específicas na União Europeia quando tal promova o funcionamento do mercado interno e o desenvolvimento de serviços pan-europeus.
- 3 A ARN pode adotar mecanismos específicos para a utilização de serviços de comunicações interpessoais com base em números em localidades adjacentes situadas nas fronteiras entre Estados-Membros.
- 4 A ARN pode ainda acordar com as autoridades competentes dos demais Estados-Membros a partilha de um plano de numeração comum para todas as categorias ou para categorias específicas de números.
- No âmbito da aplicação dos números anteriores, a ARN deve informar os utilizadores finais afetados pelos mecanismos ou acordos ali referidos.

Artigo 52.º

Números harmonizados para serviços de valor social

- 1 Compete à ARN garantir que a gama de numeração «116» do PNN seja reservada e utilizada para a prestação de serviços harmonizados de valor social nos termos da Decisão 2007/116/CE, da Comissão Europeia, de 15 de fevereiro de 2007.
- 2 Compete à ARN assegurar que os utilizadores finais acedem gratuitamente ao número «116000» para comunicar casos de crianças desaparecidas, bem como determinar



	 -
	 -

medidas que assegurem que os utilizadores finais com deficiência, incluindo os nacionais de outros Estados-Membros que se encontrem em território nacional, acedem, na medida do possível, aos serviços prestados através deste número de forma equivalente aos demais utilizadores finais, baseando-se, para o efeito, nas normas e especificações aplicáveis nos termos do artigo 30.º.

- 3 O titular do direito de utilização do número «116000» deve afetar os recursos necessários ao funcionamento do serviço prestado através do mesmo.
- 4 Constitui direito dos utilizadores finais, incluindo os nacionais de outros Estados-Membros que se encontrem em território nacional, obter informações adequadas sobre a existência e a utilização dos serviços prestados através da gama «116».

Artigo 53.º

Acesso a números e serviços

- 1 O prefixo «00» deve ser utilizado como indicativo harmonizado de acesso internacional nas comunicações internacionais.
- 2 Sempre que seja economicamente viável, os titulares de direitos de utilização de números do PNN no território nacional devem garantir aos utilizadores finais:
 - a) O acesso e a utilização de serviços através de números não geográficos na União Europeia;
 - b) O acesso a todos os números disponibilizados na União Europeia, independentemente da tecnologia e dos equipamentos utilizados pelas empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente os incluídos nos planos nacionais de numeração dos Estados-Membros e os números universais de chamada internacional gratuita.
- 3 Os titulares de direitos de utilização de recursos de numeração não podem discriminar as demais empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao



público relativamente aos recursos de numeração utilizados para dar acesso aos seus serviços.

- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável quando o utilizador final chamado tenha decidido, por razões comerciais, limitar o acesso de chamadas provenientes de áreas geográficas específicas.
- 5 Sempre que tal se justifique por motivos de fraude ou utilização abusiva, a ARN, os Tribunais ou outra entidade, quando esteja em causa a prática de ilícitos que lhes caiba conhecer e sancionar, podem determinar às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que bloqueiem, caso a caso, o acesso a números ou serviços e que retenham, nestes casos, as receitas das interligações em causa ou de outros serviços.

SECÇÃO II

Atribuição e utilização de recursos de numeração

Artigo 54.º

Atribuição de direitos de utilização de recursos de numeração

- 1 A utilização de recursos de numeração depende da atribuição, pela ARN, de direitos de utilização.
- 2 A atribuição de direitos de utilização de recursos de numeração está dependente de pedido à ARN, nos termos a definir por esta autoridade.

3 - Nos casos em que, após o procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º, a



-	 	 	

ARN decidir atribuir direitos de utilização de recursos de numeração de valor económico excecional através de procedimento de seleção, por concurso ou por comparação, o pedido deve ser apresentado em conformidade com os requisitos fixados pela ARN no respetivo regulamento.

- 4 Os direitos de utilização de recursos de numeração são atribuídos através de procedimentos abertos, objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios.
- 5 Os direitos de utilização de recursos de numeração podem ser transmitidos nos termos e condições a definir pela ARN, os quais devem prever mecanismos destinados a salvaguardar, nomeadamente, a utilização efetiva e eficiente dos recursos de numeração e os direitos dos utilizadores.
- 6 Os direitos de utilização de recursos de numeração podem, em situações devidamente fundamentadas, ser atribuídos por um período limitado, determinado em função do serviço em causa, do objetivo a prosseguir e da necessidade de permitir um período adequado para a amortização do investimento.
- 7 A decisão sobre a atribuição de direitos de utilização de recursos de numeração deve ser proferida o mais rapidamente possível após a receção do pedido completo.
- 8 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a decisão sobre a atribuição de direitos de utilização deve ser proferida no prazo de:
 - a) 15 dias úteis, no caso de recursos de numeração atribuídos para fins específicos no âmbito do PNN;
 - b) 30 dias úteis, no caso de recursos de numeração de valor económico excecional atribuídos através de procedimentos de seleção, por concurso ou por comparação.
- 9 A ARN só pode limitar o número de direitos de utilização de recursos de numeração



•••••	 	
	 	

quando tal for necessário para garantir a sua utilização eficiente.

10 - O presente artigo é aplicável à atribuição de direitos de utilização de recursos de numeração às empresas que não oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, prevista no artigo 57.º.

Artigo 55.º

Utilização extraterritorial de recursos de numeração

- 1 A ARN assegura a disponibilização de uma gama de números não geográficos para a oferta de serviços de comunicações eletrónicas, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais, pelo menos no território da União Europeia, sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 531/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, e no n.º 5 do artigo 53.º.
- 2 Quando atribua direitos de utilização de recursos de numeração que incluam a utilização extraterritorial na União Europeia, a ARN associa-lhes condições específicas para garantir o cumprimento das regras relevantes em matéria de defesa do consumidor, bem como de utilização de recursos de numeração aplicáveis nos Estados-Membros nos quais os recursos de numeração são utilizados.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN assegura que as condições associadas aos direitos de utilização dos recursos de numeração que incluem a utilização extraterritorial, bem como a sua aplicação, são tão rigorosas quanto as que são aplicadas aos direitos de utilização de recursos de numeração que não incluem essa possibilidade.

4 - A pedido de uma ARN ou de outra autoridade competente pela gestão dos recursos de



numeração de um Estado-Membro no qual os recursos de numeração são utilizados, que demonstre o incumprimento das regras aplicáveis em matéria de defesa do consumidor ou de utilização dos recursos de numeração desse Estado-Membro, a ARN deve aplicar as condições referidas no n.º 2 em conformidade com o disposto no artigo 179.º.

- 5 A ARN pode, em caso de incumprimento grave, revogar o direito de utilização extraterritorial associado aos recursos de numeração atribuídos.
- 6 O disposto no presente artigo é aplicável à oferta de serviços específicos para a qual tenham sido atribuídos direitos de utilização de recursos de numeração a empresas que não oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do artigo 57.º.

Artigo 56.º

Condições associadas aos direitos de utilização de recursos de numeração

Sem prejuízo de outras obrigações que resultem da lei e das condições gerais previstas no artigo 27.º, os direitos de utilização de recursos de numeração apenas podem estar sujeitos às seguintes condições:

- a) Designação do serviço para o qual o número deve ser utilizado e requisitos associados à oferta desse serviço, incluindo princípios de fixação de preços e preços máximos aplicáveis, para garantir a proteção dos consumidores nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) Utilização efetiva e eficiente dos recursos de numeração, em conformidade com o disposto na presente lei;
- c) Exigências relativas à portabilidade dos números, em conformidade com o disposto no artigo 139.°;
- d) Obrigação de prestar aos utilizadores finais informações sobre a oferta de serviços

Comentado [A72]: Em coerência com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º deve ser aditado um n.º 2 ao presente artigo, sugerindo-se: «Aos direitos de utilização de recursos de numeração é

aplicável o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 27.º», passando o texto atual a n.º 1.



de informações de listas e de listas acessíveis ao público, para efeitos do disposto no artigo 143.º;

- e) Duração máxima em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 54.º, sem prejuízo de quaisquer alterações introduzidas no PNN;
- f) Transmissão dos direitos de utilização, por iniciativa do respetivo titular, e condições aplicáveis, em conformidade com o disposto na presente lei, incluindo as condições associadas aos direitos de utilização vinculativas para as empresas transmissárias;
- g) Pagamento de taxas, em conformidade com o disposto no artigo 166.°;
- b) Compromissos que o titular dos direitos de utilização tenha assumido no decurso de um procedimento de seleção por concorrência ou por comparação;
- i) Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de recursos de numeração;
- j) Obrigações relativas à utilização extraterritorial de números na União Europeia, para garantir o cumprimento das regras de proteção dos consumidores e de outras regras aplicáveis a números nos Estados-Membros que não o Estado-Membro que atribuiu o direito de utilização dos recursos de numeração.

Artigo 57.º

Atribuição de recursos de numeração a empresas que não oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas

- 1 A ARN pode atribuir direitos de utilização de recursos de numeração para a prestação de serviços específicos a empresas que não oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, desde que:
 - a) Existam recursos de numeração adequados para satisfazer a procura atual e a



procura futura previsível; e

- b) As empresas demonstrem capacidade para gerir os recursos de numeração e cumprir as obrigações estabelecidos em conformidade com o artigo anterior.
- 2 A ARN pode suspender a atribuição de direitos de utilização de recursos de numeração referidos no número anterior quando se verifique um risco de exaustão dos recursos de numeração.

CAPÍTULO IV

Segurança e emergência

SECÇÃO I

Segurança e emergência

Artigo 58.º

Segurança e emergência

- 1 Compete ao Estado assegurar, nos termos da lei, a adequada coordenação das redes e serviços de comunicações eletrónicas em caso de crise ou guerra, de acidente grave ou catástrofe, situação de emergência e de grave ameaça à segurança interna.
- 2 Compete à ARN, em articulação com a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção
 Civil, nos termos da lei:
 - a) Contribuir para a definição e permanente atualização das políticas de planeamento civil de emergência no setor das comunicações;
 - b) Cooperar no âmbito da prevenção e gestão de riscos e do planeamento de emergência de proteção civil;
 - c) Cooperar no âmbito da atividade de segurança interna;
 - d) Cooperar no âmbito da atividade de segurança do ciberespaço.
- 3 Sobre as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas impende

Comentado [A73]: Deve ser passado para o feminino pois refere-se às obrigações.

Comentado [A74]: Tendo em conta que a ANEPC não tem atribuições e competências em todas as matérias aqui elencadas, propõe-se a seguinte redação:

"Compete à ANACOM, nos termos da lei e em articulação com a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil e com as demais entidades competentes: (...)".



,	 ~	1 70 2 7	

um dever especial de cooperação com a ARN para a prossecução das atribuições previstas no número anterior.

SECÇÃO II

Segurança das redes e serviços

Artigo 59.º

Segurança das redes e serviços

- 1 As empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem adotar as medidas técnicas e organizacionais proporcionais para gerir adequadamente os riscos para a segurança das redes e serviços, incluindo a cifragem, se adequada, visando, em especial, impedir ou minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas outras redes e serviços.
- 2 As medidas previstas no número anterior devem assegurar um nível de segurança adequado ao risco existente tendo em conta o estado da técnica e atendendo à informação relevante emitida pelas entidades competentes nacionais, da União Europeia ou internacionais e às avaliações nacionais ou europeias de risco para a segurança das redes e serviços.
- 3 As medidas previstas no n.º 1 devem, no mínimo, ter em conta todos os aspetos relevantes dos seguintes elementos:
 - a) Em matéria de segurança das redes e dos recursos, a segurança física e ambiental, a segurança do fornecimento, o controlo do acesso às redes e a integridade das redes;
 - b) Em matéria de gestão de incidentes de segurança, os procedimentos de gestão, a

Comentado [A75]: Ainda que se entenda o racional jurídico para a eliminação do termo "adequadas" da expressão "adequadas e proporcionais", por se considerar que a adequação integra a proporcionalidade, julga-se preferível, atenta a natureza técnica desta matéria, manter o alinhamento com o disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Europeu.

Neste contexto, propõe-se a seguinte redação:

"As empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem adotar as medidas técnicas e organizacionais adequadas e proporcionais para gerir adequadamente os riscos para a segurança das redes e serviços, incluindo a cifragem, se adequada, visando, em especial, impedir ou minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas outras redes e serviços".



capacidade de deteção de incidentes de segurança, os relatórios e as notificações, as divulgações ao público e quaisquer outras comunicações relativas a incidentes de segurança;

- c) Em matéria de gestão da continuidade operacional, a estratégia para a continuidade do serviço e os planos de contingência, bem como as capacidades de recuperação em caso de desastres;
- d) Em matéria de monitorização, auditorias e testes, as políticas de monitorização e de registo, os exercícios relativos aos planos de contingência, os testes da rede e dos serviços, as avaliações de segurança e a monitorização da conformidade, tendo por base as normas, especificações ou recomendações nacionais, europeias e internacionais existentes sobre a matéria.
- 4 O disposto no presente artigo não prejudica o disposto na legislação relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

Artigo 60.°

Incidentes de segurança

- 1 As empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem:
 - a) Notificar a ARN e o CNCS, sem demora injustificada, de qualquer incidente de segurança com impacto significativo no funcionamento das redes ou serviços;
 - b) Informar o público, pelos meios mais adequados, dos incidentes de segurança, quando tal seja considerado pela ARN como de interesse público.
- 2 As empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de

Comentado [A76]: Nesta matéria, propõe-se:

- a) rever a alínea a) do n.º 1 no sentido de que estas notificações sejam apenas dirigidas à ANACOM, sob pena de uma incorreta transposição do artigo 40.º do Código Europeu e de desconformidade com a legislação comunitária em matéria de segurança do ciberespaço, nos seguintes termos:
- "Notificar a ARN, sem demora injustificada, de qualquer incidente de segurança com impacto significativo no funcionamento das redes ou servicos": e
- b) rever o n.º 4 com vista a reforçar o mecanismo de reencaminhamento das notificações de incidentes de segurança para o CNCS, a CNPD e as autoridades judiciárias e policiais, nos seguintes termos:
- "Sempre que adequado, a ARN informa as autoridades competentes nacionais dos incidentes de segurança relevantes no âmbito das respetivas atribuições, incluindo, nos termos a determinar por protocolo, as autoridades judiciárias e policiais, o Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS) e a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD)".

Neste sentido, salienta-se que a opção de dirigir as notificações, em simultâneo, à ANACOM e ao CNCS:

- a) conflitua com o n.º 2 do artigo 40.º do Código Europeu que, ainda que não exija que esta competência seja atribuída expressamente à ARN, mas antes à "autoridade competente", claramente pressupõe que a mesma seja atribuída à autoridade no singular, note-se que exerça a generalidade das competências de supervisão em matéria de segurança das redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- b) conflitua com a legislação comunitária e nacional da segurança do ciberespaço, que exclui expressamente as empresas que oferecem redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público do seu âmbito de aplicação, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 8.º e nos Anexos II e III, todos da Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, e na alínea a) do n.º 7 do artigo 2.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º, todos da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, assim colocando em causa o fundamento desta condição; e
- c) não se encontra alinhada com o disposto no n.º 5 do artigo 41.º do Código Europeu, que aponta antes, quando



comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em caso de ameaça específica e significativa de incidente de segurança nessas redes ou serviços, devem informar gratuitamente os seus utilizadores potencialmente afetados pela ameaça de qualquer possível medida de prevenção ou de resposta que os utilizadores possam adotar e, se adequado, da própria ameaça.

3 - Compete à ARN:

- a) Informar as autoridades competentes dos demais Estados-Membros e a Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA) dos incidentes de segurança, sempre que entenda adequado;
- b) Informar o público, pelos meios mais adequados, dos incidentes de segurança, quando tal seja considerado pela ARN como de interesse público;
- c) Apresentar, anualmente, à Comissão Europeia e à ENISA um relatório resumido sobre as notificações de incidentes de segurança, efetuadas nos termos da alínea a) do n.º 1, bem como das medidas tomadas.
- 4 Sempre que adequado, a ARN pode informar as autoridades competentes nacionais dos incidentes de segurança relevantes no âmbito das respetivas atribuições, incluindo as autoridades judiciárias e policiais e a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).
- 5 O presente artigo não prejudica o disposto na legislação relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

Artigo 61.º

Medidas de execução

- 1 Para efeitos do disposto no artigo 59.º, a ARN pode aprovar e impor medidas técnicas de execução às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, compete à ARN aprovar

Comentado [A77]: Tendo por base o comentário anterior, recorda-se que se propõe a seguinte redação para este número:

"Sempre que adequado, a ARN informa as autoridades competentes nacionais dos incidentes de segurança relevantes no âmbito das respetivas atribuições, incluindo, nos termos a determinar por protocolo, as autoridades judiciárias e policiais, o Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS) e a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD)".



as medidas que definam as circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis às obrigações de notificação de incidentes de segurança.

- Na definição das circunstâncias em que um incidente de segurança assume um impacto significativo, a ARN tem em conta, em especial, os seguintes parâmetros, se disponíveis:
 - a) O número de utilizadores afetados pelo incidente de segurança;
 - b) A duração do incidente de segurança;
 - c) A distribuição geográfica e a dimensão da área ou das áreas afetadas pelo incidente de segurança;
 - d) A medida em que o funcionamento da rede ou do serviço é afetado;
 - e) A dimensão do impacto nas atividades económicas e sociais, incluindo no acesso aos serviços de emergência.
- 4 As medidas de execução previstas nos n.ºs 1 e 2 devem ser conformes com os atos de execução da Comissão Europeia adotados ao abrigo do procedimento previsto no n.º 5 do artigo 40.º do CECE e, na sua ausência, devem basear-se nas normas europeias e internacionais existentes sobre a matéria, bem como ter em consideração os documentos técnicos publicados pela ENISA na prossecução das suas atribuições ao abrigo do disposto no CECE.
- 5 A aprovação das medidas de execução previstas nos n.ºs 1 e 2 é objeto de parecer prévio vinculativo do CNCS, enquanto autoridade nacional de cibersegurança e no âmbito das suas competências previstas no artigo 7.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto.
- 6 A adoção das medidas de execução referidas nos n.ºs 1 e 2 está sujeita ao procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º.

Comentado [A78]: Concordando com a importância da consulta ao CNCS e à CNPD para a elaboração e adoção destas medidas, como aliás tem sido prática da ANACOM, propõe-se a revisão deste número nos seguintes termos:

"A adoção das medidas de execução referidas nos n.ºs 1 e 2 é objeto de parecer prévio do CNCS e da CNPD no âmbito das suas competências".

Neste sentido, salienta-se que a sujeição da adoção destas medidas a um parecer prévio vinculativo do CNCS constitui uma incorreta transposição dos artigos 40.º e 41.º do Código Europeu e se encontra em desconformidade com a legislação comunitária em matéria de segurança do ciberespaço. Em partícular, tal competência do CNCS:

- a) conflitua com a legislação comunitária e nacional da segurança do ciberespaço, que exclui expressamente as empresas que oferecem redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público do seu âmbito de aplicação, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 8.º e nos Anexos II e III, todos da Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, e na alínea a) do n.º 7 do artigo 2.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º, todos da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, assim colocando em causa o fundamento desta condicão; e
- b) não se encontra alinhada com o disposto no n.º 5 do artigo 41.º do Código Europeu, que aponta antes, quando adequado, para uma cooperação entre as autoridades competentes nesta matéria e as autoridades competentes em matéria de segurança do ciberespaço, nos termos previstos no artigo 65.º

Artigo 62.º



Requisitos adicionais

- 1 Para além das medidas técnicas de execução previstas no artigo anterior, a ARN, para efeitos do disposto no artigo 59.º, pode fixar às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público requisitos adicionais mais exigentes, nomeadamente determinando o seguinte:
 - a) A indicação de um ponto de contacto permanente, para efeitos do disposto no presente capítulo;
 - b) A elaboração de um plano atualizado que contemple todas as medidas técnicas e organizacionais adotadas;
 - c) A realização de exercícios de avaliação e melhoria das medidas técnicas e organizacionais adotadas, bem como a participação em exercícios conjuntos;
 - d) A elaboração e apresentação à ARN de relatório anual nos termos a fixar, incluindo, nomeadamente, a experiência recolhida com incidentes de segurança.
- 2 Em função da informação relevante emitida pelas entidades competentes nacionais e da União Europeia e as avaliações nacionais ou europeias de risco para a segurança das redes e serviços referidos no número anterior, a ARN determina os seguintes requisitos adicionais:
 - a) A obrigação de utilização de produtos, serviços e processos certificados no âmbito de sistemas de certificação da cibersegurança, nomeadamente ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) 2019/881, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA e à certificação da cibersegurança das tecnologias de informação e comunicação;
 - b) O cumprimento de condições específicas para a virtualização de funções de rede no âmbito da operação e da segurança das redes e serviços;
 - c) O cumprimento de condições específicas para a subcontratação de funções no

Comentado [A79]: Em coerência com o relatório do grupo de trabalho relativo à segurança das redes 5G, constituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-A/2020, de 7 de fevereiro, coloca-se à consideração o seguinte requisito adicional:

"A adoção de requisitos de segurança na seleção e contratação de fornecedores no âmbito da operação e da segurança das redes e serviços".

Para o efeito, salienta-se:

- a) que esta medida não é substituída pela avaliação de segurança de equipamentos utilizados em redes de comunicações eletrónicas, prevista nos n.º 3 e seguintes, desde logo considerando que esta avaliação não cobre a prestação de serviços; e
- b) que esta medida é necessária para a execução do documento «*Cybersecurity of 5G networks: EU toolbox of risk mitigating measures*», o qual, aliás, fundamentou os restantes requisitos adicionais previstos neste n.º 2.



âmbito da operação e da segurança das redes e serviços ou a sua proibição;

- d) A adoção de uma estratégia de diversificação de fornecedores no âmbito da operação e da segurança das redes e serviços;
- e) A localização do centro de operação da rede e do centro de operação de segurança no território nacional ou no território de um Estado-Membro da União Europeia.
- 3 A utilização de equipamentos em quaisquer redes de comunicações eletrónicas pode ser sujeita a uma avaliação de segurança, a realizar por iniciativa de qualquer membro da comissão referida no número seguinte, justificada e fundamentada em critérios objetivos de segurança, com base em informação relevante emitida pelas entidades competentes nacionais e da União Europeia ou constante das avaliações nacionais ou europeias de risco para a segurança das redes.
- 4 A avaliação de segurança é realizada por uma Comissão de Avaliação de Segurança (Comissão) constituída no âmbito do Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço, com a seguinte composição:
 - a) A Autoridade Nacional de Segurança, que preside;
 - b) Um representante da Autoridade Nacional de Cibersegurança;
 - c) Um representante da ARN;
 - d) Um representante do Sistema de Segurança Interna;
 - e) Um representante do Sistema de Informações da República Portuguesa;
 - f) O Embaixador para a Ciberdiplomacia;
 - g) Um representante da Direção-Geral de Política Externa;
 - h) Um representante da Direção-Geral da Política de Defesa.
- 5 Em resultado da avaliação de segurança, a Comissão pode determinar a exclusão, a

Comentado [A80]: Analisado o novo regime de avaliação de segurança de equipamentos, agora introduzido nos n.ºs 3 e seguintes deste artigo, destaca-se as seguintes necessidades de aperfeiçoamento:

- a) a atribuição de competências à Comissão de Avaliação de Segurança deve ser assegurada de um modo devidamente articulado com a lei orgânica da entidade em que esta comissão se integra, promovendo-se, nos termos adequados, a sua alteração através deste diploma;
- b) a composição da Comissão de Avaliação de Segurança deve integrar um representante do membro do Governo responsável pela área das comunicações;
- c) a iniciativa das avaliações de segurança deve ser devidamente concretizada, evitando-se uma discricionariedade excessiva;
- d) o procedimento de decisão pela Comissão de Avaliação de Segurança deve integrar os adequados procedimentos de consulta e de audiência; e
- e) o critério para a fundamentação das decisões de exclusão, de aplicação de restrições à utilização ou de cessação de utilização de equipamentos deve ser devidamente fixado; e
- f) no que respeita ao papel da ARN, o atual n.º 6 deve ser revisto quanto ao excerto "(...) deve cumprir as determinações (...)", que se presume tratar-se de um lapso.



aplicação de restrições à utilização ou a cessação de utilização de equipamentos ou serviços, devendo estabelecer, sempre que adequado, um prazo razoável para o respetivo cumprimento.

- 6 No exercício das suas competências, a ARN deve cumprir as determinações referidas no número anterior, procedendo, ainda, à fiscalização do seu cumprimento, nos termos do artigo 175.º.
- 7 A Comissão pode solicitar às entidades envolvidas a prestação de qualquer informação necessária ao desenvolvimento da atividade prevista nos n.ºs 3 a 5, bem como realizar inspeções sempre que a avaliação de segurança seja realizada a propósito da instalação de uma determinada rede comunicações eletrónicas.
- 8 A Comissão deve aprovar um regulamento interno que estabeleça as regras de organização e funcionamento.

Artigo 63.º

Auditorias, inspeções e prestação de informações

- 1 Compete à ARN determinar às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a realização, por entidades independentes e a expensas suas, de auditoria à segurança das suas redes e serviços, bem como o envio à ARN de relatório com os resultados da mesma.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior:
 - a) Compete à ARN estabelecer os requisitos a que devem obedecer as auditorias previstas no número anterior, nomeadamente quanto ao seu âmbito, periodicidade, procedimentos e normas de referência, bem como quanto aos requisitos aplicáveis às entidades auditoras;
 - b) As empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços

Comentado [A81]: Não se concorda com o termo "entidades independentes", por não ser conforme ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 41.º do Código Europeu, que se refere a "qualified independent body" ou "organismo qualificado independente".

Neste contexto, propõe-se a seguinte redação:

"Compete à ARN determinar às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a realização, por entidade independente qualificada e a expensas suas, de auditoria à segurança das suas redes e serviços, bem como o envio à ARN de relatório com os resultados da mesma".



de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem:

- i) Submeter previamente à ARN a aprovação da entidade auditora;
- ii) Enviar à ARN, em prazo razoável, o plano de correção das não conformidades constantes do relatório de auditoria.
- 3 Pode ainda a ARN, ou outra entidade independente por si designada, efetuar inspeção ou auditoria de segurança às redes e aos serviços, nomeadamente em caso de incidente de segurança.
- 4 Tendo em vista avaliar a segurança das redes e serviços, compete à ARN, nos termos dos artigos 168.º e 169.º, exigir às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a prestação de todas as informações necessárias, incluindo documentação referente a políticas de segurança.

Artigo 64.º

Instruções vinculativas e investigação

- 1 Para efeitos do disposto nos artigos 59.º e 60.º e no âmbito das medidas técnicas de execução e dos requisitos adicionais adotados, a ARN pode emitir instruções vinculativas às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, incluindo a determinação das medidas necessárias para pôr fim a um incidente de segurança ou para evitar a ocorrência de um incidente de segurança, se tiver sido identificada uma ameaça significativa, e a fixação de prazos de execução.
- 2 Compete à ARN investigar casos de incumprimento das disposições e obrigações constantes do presente capítulo e os seus efeitos sobre a segurança das redes e serviços.

Artigo 65.º



Assistência e cooperação

- 1 Para efeitos do disposto no presente capítulo, a ARN e as empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público dispõem da assistência da Equipa de Resposta a Incidentes de Segurança Informática Nacional, no âmbito das suas competências previstas no artigo 9.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto.
- 2 A ARN, se adequado e de acordo com a legislação aplicável, consulta e coopera com as autoridades judiciárias e policiais, com o CNCS, com a CNPD e com as demais autoridades competentes.

SECÇÃO III

Disponibilidade dos serviços

Artigo 66.º

Disponibilidade dos serviços

- 1 As empresas que oferecem serviços de comunicações de voz ou um serviço de acesso à Internet através de redes públicas de comunicações eletrónicas devem assegurar a máxima disponibilidade possível dos serviços em situações de rutura da rede, de emergência ou de força maior.
- 2 As empresas que oferecem serviços de comunicações de voz devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar o acesso ininterrupto as autoridades de proteção civil e aos serviços de emergência e a transmissão ininterrupta de avisos de proteção civil.

SECÇÃO IV

Comentado [A82]: O artigo 108.º do Código Europeu impõe às empresas que oferecem serviços de comunicações de voz a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência para defesa dos interesses dos cidadãos que necessitem de aceder aos mesmos.

Neste contexto, alerta-se para a necessidade de se determinar e avaliar aquilo que se pretende com o alargamento desta garantia ao acesso às autoridades de proteção civil, com vista a viabilizar-se os objetivos pretendidos.

Neste sentido, salienta-se:

a) que o acesso aos serviços de emergência através de um número único 112 pretende centralizar numa única estrutura o acesso, por parte dos cidadãos, a uma assistência rápida e imediata em situações de risco;

b) que para o efeito as autoridades de proteção civil têm

 b) que, para o efeito, as autoridades de proteção civil têm um oficial de ligação na estrutura dos serviços de emergência.

Ao exposto, acrescenta-se que o **Regulamento n.º 303/2019, de 1 de abril**, prevê um nível reforçado de segurança em relação a um conjunto determinado de **clientes relevantes**, em termos que, no âmbito da sua futura revisão, podem ser devidamente ponderados em relação às autoridades de proteção civil.

Comentado [A83]: O termo "avisos de proteção civil" não garante uma correta transposição do artigo 108.º do Código Europeu, na medida em que, ao se utilizar a definição constante da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 11 de janeiro, reduz-se o âmbito potencial deste artigo, do mesmo eliminando outros tipos de avisos que possam vir a ser objeto de legislação ou regulamentação.

Neste contexto, **propõe-se utilizar** o termo mais abrangente de "avisos à população".



Comunicações de emergência

Artigo 67.º

Comunicações de emergência e número único europeu de emergência

- 1 Constitui direito dos utilizadores finais de serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público que permitam efetuar chamadas para um número incluído num plano nacional ou internacional de numeração, incluindo os utilizadores de postos públicos, aceder aos serviços de emergência através de comunicações de emergência, gratuitamente e sem ter de recorrer a qualquer meio de pagamento, utilizando o número único europeu de emergência «112» ou qualquer outro número nacional de emergência especificado pela ARN, devidamente identificado no PNN.
- 2 As empresas que oferecem os serviços referidos no número anterior devem:
 - a) Assegurar o acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência para o PASP mais adequado;
 - b) Disponibilizar a informação sobre a localização do chamador ao PASP mais adequado, sem demora após o estabelecimento da comunicação de emergência e ao longo da sua duração, inclusivamente, se exequível, para a sua recuperação e gestão por parte do referido PASP.
- 3 O estabelecimento e a transmissão da informação sobre a localização do chamador são gratuitos para o utilizador final e para o PASP relativamente a todas as comunicações de emergência para o número único europeu de emergência «112» ou para qualquer outro número nacional de emergência.
- 4 Compete à ARN estabelecer, por regulamento e, se necessário, após consulta ao ORECE, os critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização do chamador a fornecer ao PASP mais adequado.
- 5 As empresas referidas no n.º 2 devem disponibilizar aos utilizadores finais com



deficiência o acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência de nível equivalente ao dos restantes utilizadores finais, de acordo com a legislação aplicável aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, devendo, sempre que possível, seguir as normas e especificações europeias publicadas nos termos previstos no artigo 30.°, sem prejuízo da adoção de requisitos suplementares mais exigentes destinados a assegurar o acesso aos referidos serviços.

- 6 As empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais não acessíveis ao público, mas que permitem chamadas, a partir das suas redes, para um número incluído num plano nacional ou internacional de numeração, devem:
 - a) Garantir o acesso aos serviços de emergência através da marcação do número «112» ou de qualquer outro número nacional de emergência, não lhes podendo afetar qualquer outra utilização;
 - b) Disponibilizar às empresas referidas no n.º 2 os dados de localização necessários ao cumprimento das obrigações previstas no mesmo número, em conformidade com os critérios de precisão e de fiabilidade estabelecidos pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 4 e nos termos a prever obrigatoriamente nos contratos celebrados entre ambas para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas.
- 7 A entidade responsável pelo atendimento e tratamento das comunicações de emergência deve:
 - a) Assegurar o apropriado e eficiente atendimento e tratamento de todas as comunicações de emergência para o número único europeu de emergência «112» ou para qualquer outro número nacional de emergência;



.....

b) Adotar as medidas necessárias a garantir a adequada divulgação aos utilizadores finais da existência e da utilização do número único europeu de emergência e das suas características de acessibilidade, incluindo através de iniciativas destinadas especificamente a pessoas que viajem para o território nacional e a utilizadores finais com deficiência, em formatos acessíveis e dirigidas a diferentes tipos de deficiência.

SECÇÃO V

Avisos de proteção civil

Artigo 68.º

Transmissão de avisos de proteção civil

- 1 As empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais móveis com base em números devem, nos termos a determinar pelas entidades públicas responsáveis pelos avisos de proteção civil e recorrendo a toda a capacidade disponível e com a máxima prioridade, transmitir os avisos de proteção civil relativos a emergências ou a acidentes graves ou catástrofes, iminentes ou em curso, aos utilizadores finais potencialmente afetados.
- A transmissão dos avisos de proteção civil é gratuita para os utilizadores finais e para as respetivas entidades públicas responsáveis.
- 3 Nos termos a determinar pelas entidades públicas referidas no n.º 1, as empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais móveis com base em números devem enviar aos utilizadores finais que entram no território nacional, automaticamente por meio de SMS (short message service), sem atraso indevido e gratuitamente, informações facilmente compreensíveis, prestadas pelas referidas entidades sob sua exclusiva responsabilidade, sobre a forma como receber avisos de proteção civil.

Comentado [A84]: O termo "avisos de proteção civil" não garante uma correta transposição do artigo 110.º do Código Europeu, na medida em que, ao se utilizar a definição constante da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 11 de janeiro, reduz-se o âmbito potencial deste artigo, do mesmo eliminando outros tipos de avisos que possam vir a ser objeto de legislação ou regulamentação.

Neste contexto, propõe-se, em todo o artigo, utilizar o termo mais abrangente de "avisos à população".

Comentado [A85]: Antecipando-se a necessidade de se regulamentar esta matéria, propõe-se a introdução de um novo n.º 5 neste artigo, nos seguintes termos:

"Compete à ARN estabelecer, por regulamento e, se necessário, em cooperação com as entidades públicas responsáveis pelos avisos à população, as condições de transmissão destes avisos".

Comentado [A86]: O n.º 1 e o n.º 4 deste artigo devem ser revistos, sob pena de uma incorreta transposição do artigo 110.º do Código Europeu e da inviabilidade de determinadas opções ao nível dos sistemas de transmissão dos avisos à população.

Neste sentido, alerta-se para o seguinte:

- a) de acordo com as orientações do BEREC, a condição prevista no n.º 2 do artigo 110.º do Código Europeu é apenas aplicável a um sistema principal (*stand-alone*) de avisos à população, e não a sistemas que o visem complementar;
- b) nesse contexto, sob pena de lacuna e, sobretudo, da inviabilidade de sistemas complementares, é necessário

Comentado [A87]: De acordo com o comentário relativo a todo este artigo, propõe-se a seguinte redação para este número, que passará de n.º 2 para n.º 3:

"A transmissão dos avisos à população é gratuita para os utilizadores finais e para as respetivas entidades públicas responsáveis".

Comentado [A88]: De acordo com o comentário relativo a todo este artigo, propõe-se a seguinte redação para este número, que passará de n.º 3 para n.º 4:

"Nos termos a determinar pelas entidades públicas referidas no n.º 1, as empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais móveis com base em números devem enviar aos utilizadores finais que entram no território nacional, automaticamente por meio de SMS



4 - Sem prejuízo do disposto n.º 1, nos termos a determinar pelas entidades públicas responsáveis pelos avisos de proteção civil e desde que a eficácia do sistema de aviso seja equivalente em termos de cobertura, de capacidade e de facilidade de receção, tendo em consideração as orientações emitidas pelo ORECE, a ARN pode determinar que os avisos de proteção civil sejam transmitidos por empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com a exceção dos serviços de radiodifusão, através do serviço ou através de uma aplicação móvel dependente de um serviço de acesso à Internet.

TÍTULO IV

Análise de mercados e controlos regulatórios

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 69.º

Princípios gerais

- 1 A análise de mercados e a imposição de obrigações específicas nos termos do presente título devem obedecer ao princípio da fundamentação plena.
- 2 Na fundamentação das decisões de aplicação de obrigações específicas deve a ARN, cumulativamente, demonstrar que a obrigação imposta:
 - *a)* É adequada ao problema identificado, proporcional e justificada à luz dos objetivos gerais previstos no artigo 5.°;
 - b) É objetivamente justificável em relação às redes, serviços ou infraestruturas a que se refere;
 - c) Não origina uma discriminação indevida relativamente a qualquer empresa;
 - d) É transparente em relação aos fins a que se destina.



Artigo 70.°

Poderes da Autoridade Reguladora Nacional

Compete à ARN, de acordo com as regras previstas no presente título:

- a) Definir os mercados de produtos e geográficos relevantes;
- b) Determinar se um mercado relevante possui ou não as características suscetíveis de justificar a imposição de obrigações específicas;
- c) Designar as empresas com poder de mercado significativo nos mercados relevantes;
- d) Impor, manter, alterar ou suprimir obrigações às empresas com poder de mercado significativo, ou independentemente de terem essa qualidade, incluindo a imposição de condições técnicas ou operacionais aplicáveis ao fornecedor ou beneficiário do acesso.

CAPÍTULO II

Procedimento de consolidação do mercado interno

Artigo 71.º

Procedimento de consolidação do mercado interno no âmbito das análises de mercado

- 1 Sempre que as decisões a adotar nos termos do artigo anterior sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros, a ARN deve, após a conclusão do procedimento de consulta pública, previsto no artigo 10.º, caso o mesmo seja exigido, observar o seguinte procedimento destinado à consolidação do mercado interno:
 - a) Publicar o projeto de decisão fundamentado; e



.....

- b) Notificar o projeto de decisão simultaneamente à Comissão Europeia, ao ORECE e às autoridades reguladoras nacionais dos restantes Estados-Membros, indicando as informações que sejam confidenciais, para que estas entidades, querendo, enviem comentários no prazo improrrogável de um mês.
- 2 No prazo previsto na alínea b) do número anterior, a ARN, querendo, pode comentar os projetos de decisão recebidos de autoridade reguladoras nacionais de outro Estado-Membro.
- 3 A ARN, após análise dos comentários recebidos, os quais devem ser tidos em conta, ou na ausência dos mesmos, pode aprovar a decisão definitiva, comunicando-a à Comissão Europeia e ao ORECE.
- 4 Excetuam-se do disposto no número anterior os projetos de decisão da ARN relativos às seguintes matérias sempre que se verifique alguma das condições referidas no número seguinte:
 - a) Definição de mercados relevantes diferentes dos indicados na Recomendação sobre mercados relevantes;
 - b) Designação ou não de uma empresa com poder de mercado significativo, quer individual quer conjuntamente com outras.
- 5 Quando esteja em causa um projeto de decisão referido no número anterior que afete o comércio entre os Estados-Membros e sempre que a Comissão Europeia, no âmbito do procedimento previsto no n.º 2, tenha informado a ARN que considera que o projeto de decisão é suscetível de criar um entrave ao mercado interno, ou que tem sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o direito da União Europeia, nomeadamente com os objetivos gerais previstos no artigo 5.º, a ARN deve adiar a aprovação do projeto de decisão por um prazo adicional de dois meses, improrrogável.

Comentado [A89]: O presente artigo (que transpõe o artigo 32.º do CECE) diz respeito ao procedimento de notificação à CE, ao ORECE e às demais ARN dos projetos de medidas que a ARN pretenda adotar no âmbito das análises de mercados. Ou seja, o artigo dispõe sobre as obrigações e prerrogativas da ARN – no caso, a ANACOM – quando pretenda adotar medidas neste âmbito, não dispondo, naturalmente, sobre as competências daquelas outras entidades, pois as mesmas decorrem diretamente do CECE, para o qual se deve remeter.

Neste contexto e com estes pressupostos, julgamos não ser correta a formulação da parte final da alínea b) do n.º 1, quando se refere, como se decorresse da lei nacional, "para que estas entidades, querendo, enviem comentários no prazo improrrogável de um mês". Com efeito, esta prerrogativa decorre, outrossim, do próprio CECE, pelo que se sugere eliminar o trecho acima transcrito e introduzir um n.º 2 com a seguinte redação:

"Nos termos do artigo 32.º do CECE, o projeto de decisão pode ser objeto de comentários da Comissão Europeia, do ORECE e das autoridades reguladoras nacionais, no prazo improrrogável de um mês".

Adicionalmente, o atual n.º 2, não se refere ao procedimento de notificação por parte da ANACOM, mas sim a um procedimento de iniciativa de uma ARN de outro Estado Membro, que pretendendo adotar uma medida no âmbito das análises de mercado, está também vinculada a notificá-lo à ANACOM, podendo esta Autoridade, se assim o entender, emitir observações no prazo improrrogável de um mês.

Assim sendo, para além de ser discutível se esta prerrogativa da ANACOM (na qualidade de ARN) carece de previsão na lei nacional (sendo defensável que tal prerrogativa decorre diretamente do CECE, sendo a ANACOM inquestionavelmente competente, na sua qualidade de ARN), a manter-se, julga-se incorreta a sua inserção sistemática neste artigo. Assim em alternativa, sugere-se que este n.º 2 passe para o final (um novo n.º 10) com a seguinte redação:

"10 - A ARN, querendo, pode comentar os projetos de decisão recebidos de autoridades reguladoras nacionais de outros Estados Membros, no prazo improrrogável de um mês"

Comentado [A90]: Assinala-se que esta remissão só se compreende em relação à redação para o n.º 2 que se propõe no comentário acima.



- 6 Quando, no prazo referido no número anterior, a Comissão Europeia, após parecer do ORECE e nos termos do procedimento previsto no CECE, solicitar fundamentadamente à ARN que retire o projeto de decisão, indicando propostas específicas de alteração, a ARN, no prazo de seis meses a contar da data de notificação dessa decisão, deve, em alternativa:
 - a) Retirar o projeto de decisão, comunicando essa decisão à Comissão Europeia e ao ORECE;
 - b) Alterar o projeto de decisão, submetendo-o novamente ao procedimento de consulta pública, previsto no artigo 10.º, e ao procedimento de consolidação do mercado interno, previsto no presente artigo.
- 7 Se, no prazo previsto no n.º 5, a Comissão Europeia decidir retirar as suas reservas sobre o projeto de decisão, pode a ARN adotar a decisão definitiva, comunicando-a à Comissão Europeia e ao ORECE.
- 8 O procedimento estabelecido no presente artigo pode não ser aplicado nos casos previstos nas recomendações ou orientações da Comissão Europeia que estabeleçam a forma, o conteúdo e o grau de pormenor das notificações, bem como as circunstâncias em que as mesmas não serão exigidas e o cálculo dos prazos aplicáveis, aprovadas ao abrigo do procedimento previsto no artigo 34.º da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.
- 9 A ARN pode retirar o projeto de decisão em qualquer fase do procedimento.

Comentado [A91]: Para manter a consistência, sugere-se a substituição da expressão "da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018" pela expressão "do CECE", sigla estabelecida na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º.



Artigo 72.º

Procedimento de consolidação do mercado interno no âmbito da imposição de obrigações específicas

- 1 Sempre que o projeto de decisão sujeito ao procedimento de consolidação do mercado interno vise impor, manter, alterar ou suprimir obrigações específicas a empresas designadas com poder de mercado significativo ou independentemente de terem essa qualidade, e a ARN seja notificada fundamentadamente pela Comissão Europeia, no prazo de um mês previsto no n.º 2 do artigo anterior, de que esta considera que o projeto criaria um obstáculo ao mercado interno ou que tem sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o direito da União Europeia, a ARN deve adiar a aprovação do projeto de decisão por um prazo de três meses a contar da notificação da Comissão Europeia.
- 2 Durante o prazo referido no número anterior, a Comissão Europeia, o ORECE e a ARN cooperam estreitamente com o objetivo de identificar a medida mais apropriada e eficaz à luz dos objetivos gerais previstos no artigo 5.º, tendo em conta os pontos de vista dos interessados que se pronunciaram no âmbito do procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º, e a necessidade de garantir o desenvolvimento de uma prática reguladora coerente.
- 3 Quando, no prazo de seis semanas a contar do início do período de três meses referido no n.º 1, o ORECE emitir e publicar um parecer sobre a notificação da Comissão Europeia indicando que partilha das suas dúvidas sobre o projeto de decisão da ARN e que este deve ser alterado ou retirado, apresentando propostas específicas de alteração, a ARN e o ORECE devem cooperar estreitamente tendo em vista identificar a medida mais apropriada e eficaz, podendo a ARN, antes do final do mesmo período de três meses, tomar uma das seguintes decisões:

Comentado [A92]: Assinala-se que esta remissão só se compreende em relação à redação para o n.º 2 do artigo anterior que se propõe no comentário respetivo.



•	 	

- a) Alterar ou retirar o projeto de decisão, tendo em conta a notificação da Comissão
 Europeia prevista no n.º 1, bem como o parecer e cooperação do ORECE;
- b) Manter o projeto de decisão.
- 4 Quando a Comissão Europeia, no prazo de um mês após o termo do período de três meses referido no n.º 1, tendo em conta o parecer do ORECE, se existir:
 - a) Emitir uma recomendação à ARN no sentido de alterar ou retirar o projeto de decisão, incluindo propostas específicas para esse efeito e fundamentando a sua recomendação, em particular sempre que o ORECE não partilhe das suas sérias dúvidas, ou decidir retirar as suas reservas, a ARN deve, no prazo de um mês a contar da adoção da referida recomendação ou decisão, comunicar à Comissão Europeia e ao ORECE a decisão definitiva aprovada, acompanhada de uma justificação fundamentada quando não tenha acolhido a referida recomendação; ou
 - b) Exigir à ARN, no caso de projetos de decisão abrangidos pelo n.º 4 do artigo 96.º ou pelo n.º 3 do artigo 104.º, que retire o referido projeto de decisão, sempre que o ORECE partilhe as suas sérias dúvidas, acompanhando essa decisão de uma análise circunstanciada e objetiva das razões pelas quais considera que o projeto de medida não deve ser adotado, bem como de propostas específicas de alteração do mesmo, a ARN deve adotar, com as necessárias adaptações, o procedimento previsto no n.º 6 do artigo anterior.
- 5 O prazo de um mês previsto na alínea a) do número anterior pode ser prorrogado nos casos em que a ARN, previamente à aprovação da sua decisão definitiva, submeta o projeto de decisão alterado ao procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º.
- 6 A ARN pode retirar o projeto de medida em qualquer fase do procedimento.



 ••

CAPÍTULO III

Análise de mercado

Artigo 73.º

Definição de mercados

- 1 Compete à ARN, de acordo com as circunstâncias nacionais, definir os mercados relevantes de produtos e serviços do setor das comunicações eletrónicas, incluindo os mercados geográficos relevantes, tendo, nomeadamente, em conta, o nível de concorrência em matéria de infraestruturas nessas áreas, em conformidade com os princípios do direito da concorrência.
- Na definição de mercados, deve a ARN, em função das circunstâncias nacionais, ter em conta:
 - a) A Recomendação sobre mercados relevantes;
 - b) As Linhas de orientação PMS;
 - c) Os resultados do levantamento geográfico efetuado nos termos do artigo 171.º, quando relevantes.
- 3 A ARN pode definir mercados diferentes dos que constam da Recomendação sobre mercados relevantes, sendo aplicáveis os procedimentos previstos nos artigos 10.º e 71.º.

Artigo 74.º

Análise das características do mercado relevante

- 1 Compete à ARN analisar os mercados relevantes definidos nos termos do artigo anterior, tendo em conta as linhas de orientação PMS.
- 2 No âmbito da análise dos mercados, compete à ARN determinar se um mercado relevante apresenta características suscetíveis de justificar a imposição das obrigações específicas previstas no presente título.

Comentado [A93]: Deve usar-se a expressão "Linhas de orientação PMS", conforme alínea b) do n.º 2 do Artigo 73.º, pois tem um significado próprio, estabelecido na alínea u) do n.º 1 do artigo 3.º.



- 3 Um mercado pode ser considerado suscetível de justificar a imposição das obrigações específicas se cumulativamente estiverem preenchidos os seguintes critérios:
 - a) Presença de obstáculos significativos e não transitórios, estruturais, legais ou regulatórios à entrada no mercado;
 - b) Existência de uma estrutura de mercado que não tenda para uma concorrência efetiva no horizonte temporal relevante, considerando a situação da concorrência baseada nas infraestruturas e outras fontes de concorrência por detrás dos obstáculos à entrada;
 - c) O direito da concorrência seja insuficiente, por si só, para colmatar devidamente as falhas do mercado identificadas.
- 4 Caso a ARN analise um mercado constante da Recomendação sobre mercados relevantes, presume que estão preenchidas as condições estabelecidas no número anterior, exceto se concluir que um ou mais desses critérios não são preenchidos nas circunstâncias nacionais específicas.
- 5 Quando a ARN proceder à análise de um mercado relevante, deve, de um ponto de vista prospetivo, considerar os desenvolvimentos que ocorreriam na ausência de regulação imposta nesse mercado ao abrigo do regime previsto no presente artigo, e tendo em conta o seguinte:
 - a) Os desenvolvimentos do mercado que afetem a possibilidade de o mercado relevante evoluir para uma concorrência efetiva;
 - b) Todas as pressões concorrenciais relevantes, a nível grossista e retalhista, independentemente de se considerar que as origens dessas pressões são as redes de comunicações eletrónicas, os serviços de comunicações eletrónicas, ou outros tipos de serviços ou aplicações equivalentes na perspetiva do utilizador final, e independentemente do facto de as referidas pressões terem origem no mercado relevante;



- c) Outros tipos de regulação ou medidas impostas que afetem o mercado relevante ou os mercados retalhistas conexos durante o período em causa, incluindo, sem quaisquer limitações, as obrigações impostas nos termos dos artigos 24.°, 26.°, 81.°, 82.°, 83.°, 103.° a 105.°; e
- d) A regulação imposta noutros mercados relevantes nos termos do presente artigo.
- 6 Caso a ARN conclua que um mercado relevante não possui as características suscetíveis de justificar a imposição de obrigações específicas, de acordo com o procedimento previsto nos números anteriores, ou que não se encontram preenchidas as condições enumeradas no n.º 9 deve:
 - a) Abster-se de impor ou manter quaisquer obrigações específicas nos termos do artigo 84.°;
 - b) Suprimir as obrigações específicas anteriormente impostas às empresas que atuam nesse mercado relevante.
- 7 Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a ARN deve notificar as partes afetadas pela decisão de supressão das obrigações, concedendo-lhes um período de aviso prévio adequado, definido ponderando a necessidade de assegurar uma transição sustentável para os beneficiários dessas obrigações e os utilizadores finais, a escolha destes últimos e a necessidade de que a regulação não vigore para além do necessário.
- 8 Para além do prazo de aviso prévio estabelecido no número anterior, a ARN pode estabelecer condições específicas e prazos de pré-aviso específicos quanto aos acordos já existentes relativos a acesso.



	·	

9 - Caso a ARN conclua que num mercado relevante se justifica a imposição de obrigações específicas, compete-lhe determinar quais as empresas que, individualmente ou em conjunto, detêm poder de mercado significativo nesse mercado relevante e impor-lhes as obrigações específicas adequadas nos termos do artigo 84.º ou manter ou alterar essas obrigações, caso já existam, se considerar que o ou os mercados retalhistas conexos não seriam efetivamente concorrenciais numa perspetiva de futuro, na ausência de regulação a nível grossista daquele mercado relevante.

Artigo 75.°

Revisão da análise de mercado

- 1 A ARN deve proceder à análise dos mercados relevantes e notificar o projeto de medida correspondente nos termos do artigo 71.º:
 - a) No prazo de cinco anos a contar da aprovação da análise mais recente do mercado em causa;
 - b) No prazo de três anos a contar da aprovação, pela Comissão Europeia, da revisão da Recomendação sobre os mercados relevantes, no caso de mercados que a ARN não tenha notificado previamente;
 - c) Quando a ARN entenda justificável.
- 2 O prazo previsto na alínea a) do número anterior pode ser excecionalmente prorrogado por um período adicional de um ano, mediante a apresentação, pela ARN à Comissão Europeia, de uma proposta de prorrogação devidamente justificada, no máximo quatro meses antes do termo do referido prazo de cinco anos, e relativamente à qual a Comissão Europeia não levante objeções no prazo de um mês a contar da sua apresentação.



3 - Quando a ARN considere que não poderá concluir ou não conclua a análise de um mercado relevante nos prazos previstos nos números anteriores, deve solicitar a assistência do ORECE de modo a que, no prazo de seis meses, a contar dos referidos prazos, a respetiva análise e imposição de obrigações específicas esteja concluída e seja notificada à Comissão Europeia nos termos do artigo 71.º.

Artigo 76.º

Identificação de mercados transnacionais

- 1 Sempre que a Comissão Europeia, mediante decisão tomada nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, na sequência de análise de um potencial mercado transnacional realizada pelo ORECE, identifique mercados transnacionais, a ARN e as demais autoridades reguladoras nacionais envolvidas devem proceder a uma análise conjunta do mercado ou mercados em causa, tendo em conta as Linhas de orientação PMS, e pronunciar-se, de forma articulada, sobre a imposição, a manutenção, a alteração ou a supressão das obrigações específicas referidas no artigo 84.º.
- 2 A ARN pode, conjuntamente com outra ou outras autoridades reguladoras nacionais apresentar ao ORECE um pedido, fundamentado e acompanhado de elementos de prova, para que este organismo analise um potencial mercado transnacional.
- 3 A ARN e as demais autoridades reguladoras nacionais envolvidas na análise do mercado ou mercados transnacionais devem, conjuntamente, notificar a Comissão Europeia dos seus projetos de decisão relativos à análise dos referidos mercados e a quaisquer obrigações específicas, nos termos dos artigos 71.º e 72.º.

Comentado [A94]: Para manter a consistência, sugere-se a substituição da expressão "da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018" pela expressão "do CECEE", sigla estabelecida na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º.



4 - Na ausência de identificação de mercados transnacionais, a ARN e outra ou outras autoridades reguladoras nacionais podem notificar conjuntamente a Comissão Europeia dos seus projetos de decisão relativos à análise de mercado e a quaisquer obrigações específicas, quando considerem que as condições de mercado nas suas respetivas jurisdições são suficientemente homogéneas.

Artigo 77.º

Procedimento para identificar a procura transnacional

- 1 A ARN, quando identifique que existe um problema grave por resolver quanto à procura transnacional, pode, conjuntamente com outra ou outras autoridades reguladoras nacionais, apresentar ao ORECE um pedido, fundamentado e acompanhado de elementos de prova, para que proceda a uma análise da procura transnacional por parte de utilizadores finais dos produtos e serviços fornecidos dentro da União Europeia, em um ou vários dos mercados enumerados na Recomendação sobre mercados relevantes.
- 2 Quando, na sequência da análise referida no número anterior, o ORECE definir orientações sobre abordagens comuns para as autoridades reguladoras nacionais satisfazerem a procura transnacional identificada, a ARN deve ter essas orientações em conta sempre que exerça funções de regulação no âmbito da respetiva jurisdição.

Artigo 78.º

Poder de mercado significativo

1 - Para efeitos do disposto na presente lei e, em particular, do n.º 9 do artigo 74.º, considera-se que uma empresa tem poder de mercado significativo se, individualmente ou em conjunto com outras, gozar de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e, em última análise, dos consumidores.



- 2 A ARN, ao avaliar se duas ou mais empresas gozam de uma posição dominante conjunta num mercado, deve deliberar em conformidade com o direito da União Europeia e ter em conta as linhas de orientação PMS.
- 3 Caso uma empresa tenha um poder de mercado significativo num mercado específico, a ARN pode determinar que também o detém num mercado adjacente, se as ligações entre os dois mercados forem de molde a permitir a essa empresa utilizar neste mercado adjacente, por alavancagem, o poder detido no mercado específico, reforçando assim o seu poder de mercado.
- 4 Nos casos previstos no número anterior, a ARN pode aplicar, no mercado adjacente, as obrigações destinadas a prevenir o efeito de alavancagem, em conformidade com os artigos 85.º a 88.º e 92.º a 94.º.

Artigo 79.º

Cooperação com a Autoridade da Concorrência

Os projetos de decisão da ARN relativos a análises de mercado e à determinação de detenção ou não de poder de mercado significativo estão sujeitos a parecer prévio da AdC, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias úteis contados da respetiva solicitação.

CAPÍTULO IV

Acesso e interligação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 80.°

Liberdade de negociação

1 - As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas podem negociar e acordar entre si modalidades técnicas e comerciais de acesso ou interligação, sem prejuízo do exercício pela ARN das competências previstas no presente capítulo.

Comentado [A95]: Deve usar-se a expressão "Linhas de orientação PMS", pois tem um significado próprio, estabelecido na alínea *u*) do artigo 3.º.

Comentado [A96]: Sugere-se substituir por "contado" no singular, pois a concordância é com a palavra prazo.

Comentado [A97]: Deve evitar-se que a conjunção "e" no trecho "empresas que oferecem redes <u>e</u> serviços de comunicações eletrónicas" seja interpretada como aditiva/cumulativa. Neste contexto, **propõe-se substituir** pela expressão "<u>e ou</u>".

Caso esta proposta não seja acolhida, sugere-se, em alternativa, a sua substituição por "ou", em coerência com o disposto no n.º 2.



 	 •

2 - No caso de acordos transfronteiriços, a empresa que requer o acesso ou a interligação não necessita de estar abrangida pelo regime de autorização geral previsto na presente lei desde que não ofereça redes ou serviços de comunicações eletrónicas em território nacional.

Artigo 81.º

Competências da autoridade reguladora nacional

- 1 A ARN deve, em conformidade com os objetivos gerais previstos no artigo 5.º e no exercício das competências previstas no presente capítulo, incentivar e, quando justificado, garantir o acesso e a interligação adequados, bem como a interoperabilidade de serviços, com vista a promover a eficiência, a concorrência sustentável, a implantação de redes de capacidade muito elevada, o investimento eficiente e a inovação e a proporcionar o máximo benefício aos utilizadores finais.
- 2 No exercício das competências previstas no presente capítulo, compete à ARN:
 - a) Determinar obrigações em matéria de acesso e interligação às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
 - b) Intervir por iniciativa própria quando justificado, incluindo em acordos já celebrados, ou, na falta de acordo entre as empresas, a pedido de qualquer das partes envolvidas nos termos dos artigos 12.º e 14.º, a fim de garantir os objetivos gerais no âmbito do acesso e interligação previstos no artigo 5.º, de acordo com o disposto na presente lei e, em especial, com os procedimentos previstos nos artigos 10.º e 71.º, quando aplicável.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, as obrigações impostas devem ser objetivas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias e as empresas devem cumpri-las na forma, no modo e no prazo determinados pela ARN.

Comentado [A98]: Tendo presente o regime particular de autorização geral previsto na presente proposta de lei, considera-se mais correto referir "...a empresa que requer o acesso ou a interligação <u>não está sujeita ao</u> regime de autorização geral..." ao invés de "...não <u>necessita de estar abrangida</u>...".

Com efeito, não se trata de uma *opção*, mas sim de o regime de autorização geral da lei nacional *não lhe ser aplicável*, por não oferecer redes ou serviços de comunicações eletrónicas em território nacional.

Comentado [A99]: A expressão constante da epígrafe (autoridade reguladora nacional) **deve ser com maiúsculas**, pois tem um significado próprio estabelecido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º.



- 4 Sempre que sejam impostas obrigações de acesso e interligação, a ARN deve assegurar que os procedimentos aplicáveis para obter acesso e interligação sejam publicados pelas empresas e, quando estes não estejam publicamente disponíveis, deve fornecer as orientações que sejam relevantes, de modo a assegurar que as pequenas e médias empresas e ou os operadores com uma reduzida cobertura geográfica beneficiam das obrigações impostas.
- 5 Quando, nos termos do presente artigo e dos artigos 103.º a 105.º, tenham sido impostas obrigações específicas de acesso e interligação, a ARN deve avaliar os resultados de tal imposição, no prazo de cinco anos a contar da adoção da medida anterior que tenha sido aplicada às mesmas empresas, e ponderar a conveniência de a suprimir ou alterar em função da evolução da situação, notificando os resultados da sua avaliação de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 10.º, 71.º e 72.º.
- 6 Quando, no exercício das suas competências, a ARN definir a localização dos pontos terminais da rede, tem em conta as orientações do ORECE sobre abordagens comuns para identificar o ponto terminal da rede nas diferentes topologias de rede, caso existam.

Artigo 82.º

Condições de acesso e interligação

- 1 Os termos e condições de oferta de acesso e interligação por parte dos operadores devem respeitar as obrigações impostas nesta matéria pela ARN, de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma.
- 2 Os operadores têm o direito e, quando solicitados por outros no exercício do direito previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º, a obrigação de negociar a interligação entre si com vista à prestação dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público por forma a garantir a oferta e interoperabilidade de serviços.



 	•••••	

Artigo 83.º

Confidencialidade

- 1 As empresas devem respeitar a confidencialidade das informações recebidas, transmitidas ou armazenadas antes, no decurso ou após os processos de negociação e celebração de acordos de acesso ou interligação e utilizá-las exclusivamente para os fins a que se destinam.
- 2 As empresas não podem transmitir as informações recebidas a outras partes, incluindo outros departamentos, filiais ou empresas associadas, relativamente às quais o conhecimento destas possa constituir uma vantagem concorrencial.
- 3 O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos poderes de supervisão e fiscalização da ARN, nomeadamente quanto às informações exigidas nos termos do artigo 108.º.

SECÇÃO II

Obrigações aplicáveis a empresas com poder de mercado significativo

Artigo 84.º

Imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações

- 1 Compete à ARN, respeitando os procedimentos de consulta previstos nos artigos 10.º e 71.º, determinar a imposição, manutenção, alteração ou supressão das seguintes obrigações em matéria de acesso ou interligação aplicáveis às empresas designadas com poder de mercado significativo:
 - a) Obrigação de transparência na publicação de informações, incluindo ofertas de referência, nos termos dos artigos 85.º e 86.º;
 - b) Obrigação de não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respetiva prestação de informações, nos termos do artigo 87.º;

Comentado [A100]: Lapso – a remissão deve ser para o artigo 169.º (Prestação de informações específicas)



- c) Obrigação de separação de contas quanto a atividades específicas relacionadas com o acesso e ou a interligação, nos termos do artigo 88.º;
- d) Obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de infraestruturas, nos termos do artigo 89.°;
- e) Obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso a elementos específicos de rede e recursos conexos, nos termos dos artigos 90.º e 91.º;
- f) Obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos, nos termos dos artigos 92.º a 94.º;
- g) Obrigações referentes à oferta de compromissos de coinvestimento em novos elementos das redes de capacidade muito elevada, nos termos do artigo 97.°;
- b) Obrigações de separação funcional e separação voluntária de uma empresa verticalmente integrada, nos termos dos artigos 98.º e 99.º;
- i) Obrigações referentes a compromissos relativos a condições de acesso e ou coinvestimento, nos termos do artigo 100.º;
- j) Obrigações impostas a empresas exclusivamente grossistas, nos termos do artigo 101.º.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN deve impor obrigações:
 - a) Adequadas à natureza do problema identificado no âmbito da respetiva análise de mercado e, quando necessário, tendo em conta a identificação da procura transnacional nos termos do artigo 77.°;
 - b) Proporcionais, escolhendo a forma menos intrusiva de resolver os problemas identificados na respetiva análise de mercado, efetuando uma análise custo benefício, ponderando as diferentes condições de concorrência existentes nas várias áreas geográficas, tendo em consideração, designadamente, os resultados do levantamento geográfico realizado nos termos do artigo 171.º; e

Comentado [A101]: Lapso – a remissão é para o artigo 96.º (Regulação dos novos elementos de redes de capacidade muito elevada)



- c) Justificadas à luz dos objetivos gerais previstos no artigo 5.°.
- 3 As obrigações previstas no n.º 1 apenas podem ser impostas a empresas designadas com poder de mercado significativo, sem prejuízo:
 - a) Das obrigações que podem ser impostas a empresas independentemente de deterem ou não poder de mercado significativo, nos termos do disposto nos artigos 80.º e 103.º a 108.º;
 - b) Do disposto nos artigos 25.º, 26.º e 29.º, na alínea g) do n.º 3 do artigo 39.º e nos artigos 53.º, 138.º e 139.º, bem como das disposições relevantes da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, que contêm obrigações relativas a empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
 - c) Da necessidade de respeitar compromissos internacionais.
- 4 No que respeita à necessidade de respeitar os compromissos internacionais referidos na alínea c) do número anterior, a ARN deve notificar à Comissão Europeia as decisões de imposição, alteração ou supressão de obrigações impostas a empresas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 71.º.
- 5 Excecionalmente e quando adequado, a ARN pode impor às empresas designadas com poder de mercado significativo obrigações de acesso e interligação diferentes das previstas no n.º 1, mediante autorização prévia da Comissão Europeia, nos termos previstos no CECE, para o que deve submeter-lhe previamente um pedido para o efeito.
- 6 A ARN deve acompanhar a evolução do mercado e avaliar o impacto de novos desenvolvimentos, nomeadamente a celebração de acordos comerciais, incluindo os de coinvestimento, que influenciem a dinâmica concorrencial do mercado em causa.

Comentado [A102]: Lapso – a remissão é para o artigo 81.º (Competências da autoridade reguladora nacional)



7 - Caso a ARN conclua que os novos desenvolvimentos não são suficientemente importantes para exigir uma nova análise de mercado, deve avaliar, sem demora, se necessário rever as obrigações impostas às empresas designadas com poder de mercado significativo e, se for o caso, deve, respeitando os procedimentos previstos nos artigos 10.º e 71.º, alterar qualquer decisão anteriormente adotada, mediante nomeadamente a supressão ou a imposição de novas obrigações, de modo a assegurar que as obrigações impostas continuam a preencher os requisitos previstos no n.º 2.

Artigo 85.º

Obrigação de transparência

- 1 A obrigação de transparência consiste na exigência de publicar, de forma adequada, determinadas informações relativas à oferta de acesso ou interligação da empresa, nomeadamente informações contabilísticas, preços, especificações técnicas, características da rede e a sua evolução prevista, bem como os termos e condições de oferta e utilização, incluindo todas as condições que alteram o acesso ou a utilização de serviços e aplicações, em particular no que diz respeito à migração de infraestruturas pré-existentes, desde que permitidas pela lei ou pela regulamentação aplicáveis.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode definir as informações a publicar, bem como a forma e o modo da sua publicação.

Artigo 86.º

Ofertas de referência

- 1 Quando uma empresa esteja sujeita a obrigações de não discriminação, a ARN pode determinar a publicação de uma oferta de referência, a qual deve:
 - a) Ser suficientemente desagregada de modo a assegurar que as empresas não sejam obrigadas a pagar por recursos que não sejam necessários para o serviço pedido;

Comentado [A103]: Sugere-se a introdução da expressão "...uma nova análise de mercado <u>nos termos dos artigos 74.º e 75.º</u>, deve...", em conformidade com o disposto no artigo 68.º do CECE, remetendo inequivocamente para o procedimento de análise de mercados nestes previsto.

Comentado [A104]: De modo a não se alterar completamente o sentido da frase, sugere-se a seguinte alteração: de "se necessário" para "se <u>é</u> necessário", em conformidade com o 2.º parágrafo, do n.º 6 do artigo 68.º do CECE.



 •

- b) Apresentar uma descrição das ofertas relevantes desagregadas por componentes, de acordo com as necessidades do mercado;
- c) Apresentar a descrição dos termos e condições associadas, incluindo os preços.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode determinar os elementos mínimos que devem constar da oferta de referência, especificando as informações a disponibilizar, o grau de pormenor exigido e o modo de publicação.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando sejam impostas a uma empresa obrigações nos termos dos artigos 89.º a 91.º, a ARN determina a publicação de uma oferta de referência, tendo em conta as orientações do ORECE sobre os critérios mínimos para uma oferta de referência, assegurando que os principais indicadores de desempenho sejam especificados, quando relevante, bem como os níveis de qualidade de serviço correspondentes e respetivas penalidades a aplicar em caso de incumprimento desses níveis, monitorizando e verificando o cumprimento dos mesmos.
- 4 A ARN pode ainda determinar:
 - a) Alterações às ofertas de referência publicadas, a qualquer momento e se necessário com efeito retroativo, por forma a tornar efetivas as obrigações impostas em conformidade com o artigo 84.º;
 - b) A incorporação imediata nos acordos celebrados das alterações impostas desde que as mesmas sejam de conteúdo certo e suficiente.



•••••	

Artigo 87.º

Obrigação de não discriminação

- 1 A obrigação de não discriminação relativamente ao acesso e interligação garante, nomeadamente, que a empresa objeto da mesma, em circunstâncias equivalentes, aplica condições equivalentes e presta serviços e informações a outras empresas que ofereçam serviços equivalentes em condições e com qualidade idênticas às dos serviços e informações oferecidos aos seus próprios departamentos ou aos departamentos das suas filiais ou empresas associadas.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode determinar à empresa a obrigação de fornecer produtos e serviços de acesso a todas as empresas, incluindo a si mesma, nos mesmos prazos, termos e condições, nomeadamente aqueles relacionados com preços e níveis de serviço, e por meio dos mesmos sistemas e processos, a fim de garantir a equivalência de acesso.

Artigo 88.º

Obrigação de separação de contas

- 1 A obrigação de separação de contas relativamente a atividades específicas relacionadas com o acesso ou interligação exige, em especial, que as empresas verticalmente integradas, apresentem os seus preços grossistas e os seus preços de transferência interna de forma transparente, com o objetivo, entre outros, de garantir o cumprimento da obrigação de não discriminação, ou, quando necessário, para impedir a subsidiação cruzada desleal.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode especificar o formato e a metodologia contabilística a utilizar.
- 3 As empresas estão obrigadas a disponibilizar à ARN, mediante pedido, os seus registos contabilísticos, incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros, tendo em vista a verificação do cumprimento das obrigações de transparência e não discriminação.



-	 	- -

4 - A ARN pode publicar as informações que lhe forem disponibilizadas ao abrigo do disposto no número anterior na medida em que contribuam para um mercado aberto e concorrencial, respeitando o direito nacional e o direito da União Europeia em matéria de salvaguarda de informações confidenciais, nomeadamente segredos comerciais ou sobre a vida interna das empresas.

Artigo 89.º

Acesso a infraestruturas

- 1 A ARN pode impor às empresas uma obrigação de dar resposta a pedidos razoáveis de acesso e utilização de infraestruturas de suporte ou de alojamento de redes de comunicações eletrónicas, nomeadamente, edifícios ou entradas de edifícios, cablagem dos edifícios, antenas, torres, mastros, postes e outras estruturas de suporte, condutas, tubagens, caixas e câmaras de visita, e armários, nos casos em que, considerando a análise de mercado, conclua que a recusa de acesso, ou a fixação de condições não razoáveis com efeitos equivalentes a uma recusa, prejudicariam a emergência de um mercado concorrencial sustentável e não seriam do interesse do utilizador final.
- 2 A obrigação prevista no número anterior pode ser imposta independentemente de as infraestruturas afetadas pela mesma fazerem parte do mercado relevante analisado, desde que a sua imposição seja necessária e proporcionada para cumprir os objetivos gerais previstos no artigo 5.º, devendo ser considerada antes de avaliar a necessidade de impor outras obrigações específicas.
- 3 O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual.

Comentado [A105]: No CECE (artigo 72.º) esta obrigação de acesso a infraestruturas – que apenas pode ser imposta a empresas designadas com PMS – inclui o acesso à "cablagem dos edifícios", conceito que não se encontra densificado. No sistema jurídico nacional, entende-se que a expressão cablagem dos edifícios se reconduz à cablagem no âmbito do regime ITED (Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios), estabelecido no âmbito do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, nos termos do qual (i) a cablagem pertence ao condomínio em compropriedade (não sendo. portanto, propriedade de um operador, nem gerido por um operador); (ii) é o condomínio que, por obrigação legal, é obrigado a dar acesso/partilhar a cablagem, não podendo condicionar tal acesso ao pagamento de qualquer contrapartida financeira ou de outra natureza: e (iii) são proibidas e nulas as cláusulas contratuais que preveiam a exclusividade de acesso às ITED instaladas. Ou seja, os condomínios (já) estão, por lei, obrigados a dar acesso à cablagem (regulação simétrica), não estando tal obrigação dependente de qualquer análise de mercado e designação de PMS, nem de uma imposição pela ARN. Neste contexto, e numa interpretação sistemática do enquadramento legal sectorial, conclui-se que o legislador nacional já assegurou, por via legislativa, um regime de acesso simétrico à cablagem dos edifícios que são propriedade dos condomínios, tornando-se desnecessária, por inoperativa, a referência a este obieto no âmbito de uma obrigação de acesso impostas a empresas com PMS. Assim, sugere-se eliminar a expressão "cablagem dos edifícios"



-	

Artigo 90.°

Obrigações de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos

- 1 A ARN pode impor às empresas a obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos, nas situações em que a recusa de acesso ou a fixação de condições não razoáveis, com efeitos equivalentes a uma recusa, dificultariam a emergência de um mercado concorrencial sustentável a nível retalhista e os interesses dos utilizadores finais.
- 2 No exercício da competência prevista no número anterior, a ARN pode impor às empresas, nomeadamente, as seguintes obrigações:
 - a) Conceder a terceiros o acesso e a utilização de elementos específicos da rede e recursos conexos, conforme adequado, incluindo o acesso ao lacete local;
 - b) Conceder a terceiros o acesso a elementos específicos de rede ativos ou virtuais e a serviços;
 - c) Não retirar o acesso já concedido a recursos;
 - d) Interligar redes ou recursos de rede;
 - e) Proporcionar a coinstalação ou outras formas de partilha de recursos conexos;
 - f) Oferecer serviços específicos a fim de garantir aos utilizadores a interoperabilidade de serviços extremo-a-extremo ou itinerância (roaming) em redes móveis;
 - g) Conceder acesso aberto às interfaces técnicas, protocolos ou outras tecnologias chave que sejam indispensáveis para a interoperabilidade dos serviços ou serviços de rede virtuais;
 - b) Oferecer serviços grossistas específicos para revenda por terceiros;
 - i) Oferecer acesso a sistemas de apoio operacional ou a sistemas de software similares necessários para garantir uma concorrência leal no fornecimento de serviços;



 	 •

- j) Oferecer acesso a serviços associados, tais como identidade, localização e serviço de presença;
- k) Negociar de boa fé com as empresas que pedem acesso.
- 3 A imposição das obrigações previstas no número anterior pode ser acompanhada da previsão pela ARN de condições de equidade, razoabilidade e oportunidade no seu cumprimento.
- 4 Sempre que a ARN pondere a adequação da imposição de qualquer uma das obrigações específicas previstas nos n.ºs 1 e 2, e em particular, quando avaliar, de acordo com o princípio da proporcionalidade, se e como tais obrigações devem ser impostas, deve analisar se existem outras formas de acesso grossistas, no mesmo mercado ou num mercado grossista relacionado, que sejam suficientes para resolver o problema identificado, tendo em conta o interesse dos utilizadores finais.
- 5 Na avaliação prevista no número anterior, a ARN deve incluir:
 - a) As ofertas comerciais de acesso;
 - b) As obrigações de acesso reguladas, nos termos previstos nos artigos 81.º e 103.º a 105.º;
 - c) Outras situações de acesso grossista regulado ou que a ARN pondere regular, nos termos do presente artigo.
- 6 Na decisão de impor ou não as obrigações previstas no n.º 1, a ARN deve ter especialmente em conta os seguintes fatores:
 - a) Viabilidade técnica e económica da utilização ou instalação de recursos concorrentes, em função do ritmo de desenvolvimento do mercado, tendo em conta a natureza e o tipo da interligação ou do acesso em causa, incluindo a viabilidade de outros produtos de acesso a montante, tais como o acesso a infraestrutura, nomeadamente a condutas e postes;



- b) Evolução tecnológica esperada que afete o planeamento, a implementação e a gestão da rede;
- c) Necessidade de garantir a neutralidade tecnológica que permita às partes conceber e gerir as suas próprias redes;
- d) Viabilidade de fornecer o acesso proposto, face à capacidade disponível;
- e) Investimento inicial do proprietário dos recursos, tendo em conta qualquer investimento público realizado e os riscos envolvidos na realização do investimento, tendo particular atenção aos investimentos, e aos níveis de risco associados, em redes de capacidade muito elevada;
- f) Necessidade de salvaguarda da concorrência a longo prazo, atribuindo particular atenção a uma concorrência a nível das infraestruturas eficiente em termos económicos e a modelos de negócio inovadores que apoiem uma concorrência sustentável, tais como os que se baseiam no coinvestimento em redes;
- g) Eventuais direitos de propriedade intelectual pertinentes, quando adequado;
- h) Oferta de serviços pan-europeus.
- 7 Quando a ARN pondere impor obrigações ao abrigo do disposto no artigo 89.º ou no presente artigo, deve avaliar se a imposição de obrigações, de acordo com o referido artigo 89.º, por si só, seria um meio proporcional para promover a concorrência e os interesses do utilizador final.

Artigo 91.º

Condições técnicas e operacionais

1 - Quando necessário para garantir o funcionamento normal da rede, ao impor as obrigações previstas no artigo anterior, a ARN pode estabelecer condições técnicas ou operacionais aplicáveis ao fornecedor ou ao beneficiário do acesso.



	 	••••••	

2 - Quando as condições impostas nos termos do número anterior se refiram à aplicação de normas ou especificações técnicas específicas, devem obedecer em matéria de normalização ao disposto no artigo 30.º.

Artigo 92.º

Obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos

- 1 Quando uma análise de mercado revele uma ausência de concorrência efetiva que permita a uma empresa manter os preços a um nível excessivamente elevado ou aplicar uma compressão de margens entre os preços retalhistas e os preços grossistas de interligação ou acesso que cobra aos seus concorrentes, em detrimento dos utilizadores finais, a ARN pode impor, a essa empresa, obrigações relacionadas com a recuperação de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adotar sistemas de contabilização de custos, no fornecimento de tipos específicos de interligação ou acesso.
- 2 Ao determinar se as obrigações de controlo de preços são adequadas, a ARN deve ter em conta:
 - a) A necessidade de promover a concorrência e os interesses, a longo prazo, dos utilizadores finais, relacionados com a implantação e a utilização de redes de nova geração, em particular, de redes de capacidade muito elevada;
 - b) O investimento realizado pela empresa, em particular para incentivar investimentos nomeadamente em redes de nova geração.
- 3 Quando a ARN considere adequado impor as obrigações previstas no n.º 1, deve:
 - a) Permitir uma taxa razoável de rentabilidade sobre o capital investido, incluindo os custos de trabalho e de construção apropriados, e que reflita todos os riscos inerentes a projetos específicos de investimento em novas redes de acesso;

Comentado [A106]: Tratando-se de duas obrigações distintas (obrigação de controlo de preços e obrigação de contabilização de custos), sugere-se substituir "Obrigação" por "Obrigações", em linha com o previsto no texto do CECE (cfr. artigo 74.9).



	 •	

- b) Assegurar que os mecanismos de recuperação de custos ou as metodologias definidas em matéria de fixação de preços sejam adequadas às circunstâncias, tendo em conta a necessidade de promover a eficiência, a concorrência sustentável e a implantação de novas redes de capacidade muito elevada, maximizando, em última instância, os benefícios para o utilizador final.
- 4 Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a ARN pode ter em conta os preços disponíveis em mercados concorrenciais comparáveis.
- 5 Quando a ARN considere adequado impor as obrigações previstas no n.º 1 no que respeita ao acesso a elementos de rede existentes, deve ainda ter em conta os benefícios decorrentes da existência de preços grossistas previsíveis e estáveis para assegurar a entrada eficiente de empresas no mercado e incentivos suficientes para que todas as empresas implantem redes novas e mais avançadas.
- 6 A ARN deve considerar a possibilidade de não manter as obrigações impostas ou não impor obrigações nos termos do presente artigo, nomeadamente a definição de preços regulados para o acesso grossista a redes de nova geração, caso verifique que existe uma pressão demonstrável dos preços no retalho, resultante da concorrência entre infraestruturas e ou de preços âncora decorrentes de outros produtos regulados de acesso, e que quaisquer obrigações impostas nos termos dos artigos 85.º a 91.º, incluindo, em particular, qualquer teste de replicabilidade económica imposto nos termos do artigo 87.º, garantem um acesso efetivo e não discriminatório.
- 7 O disposto no número anterior não prejudica a identificação pela ARN de outras circunstâncias nas quais não seria apropriado impor preços regulados para determinados tipos de acesso grossista, nomeadamente no caso de existir uma baixa densidade populacional que reduza o incentivo para a implantação de redes de capacidade muito elevada.



-	 	- -

Artigo 93.º

Demonstração da orientação dos preços para os custos

- 1 As empresas sujeitas à obrigação de orientação dos preços para os custos devem demonstrar que os preços se baseiam nos custos, incluindo uma taxa razoável de rentabilidade sobre os investimentos realizados.
- 2 A ARN pode exigir das empresas que justifiquem plenamente os seus preços e, quando adequado, pode determinar o seu ajustamento.
- 3 A ARN pode utilizar métodos contabilísticos independentes dos adotados pelas empresas para efeitos do cálculo do custo da prestação eficiente dos serviços.

Artigo 94.º

Verificação dos sistemas de contabilização de custos

- 1 Compete a um organismo independente qualificado efetuar uma auditoria anual ao sistema de contabilização de custos destinado a permitir o controlo de preços, de modo a verificar a sua conformidade, bem como emitir e publicar a respetiva declaração.
- 2 Compete à ARN disponibilizar ao público a descrição dos sistemas de contabilização de custos referidos no número anterior, apresentando, no mínimo, as categorias principais nas quais os custos são agrupados e as regras utilizadas para a respetiva imputação.

Comentado [A107]: Reconhecendo que a previsão do n.º 1 está em linha com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 74.º do CECE, julga-se que o legislador nacional não deverá afastar a possibilidade deste organismo independente ser a própria ARN – aliás, de acordo com a solução legislativa atualmente em vigor (cfr. artigo 76.º, n.º 1 da Lei das Comunicações Eletrónicas).

Tal opção está em conformidade com o CECE, relevando para efeitos interpretativos o disposto no considerando 194 do CECE: "Caso uma autoridade reguladora nacional imponha obrigações de aplicar um sistema de contabilização de custos, a fim de garantir o controlo dos preços, deverá poder efetuar uma auditoria anual destinada a garantir a

<u>qualificado, independente da empresa em questão."</u>
(destacados nossos).
Neste contexto **sugere-se uma formulação** próxima da atualmente em vigor:

aplicação desse sistema de contabilização de custos, contanto que possua o pessoal qualificado necessário, ou

1 - Compete à ARN, ou a outra entidade qualificada e independente por si designada, efetuar uma auditoria anual ao sistema de contabilização de custos destinado a permitir o controlo de preços de modo a verificar a sua conformidade, bem como emitir e publicar anualmente a respetiva declaração.

solicitar que tal auditoria seja efetuada por outro organismo

Caso esta proposta não seja acolhida, alerta-se para o facto de:

- não estar definido quem escolhe e designa a entidade independente que efetua a auditoria anual e quem suporta os custos associados à mesma;
- não ficar esclarecido como se operacionalizará o n.º 2 desta mesma disposição que é exclusivamente da competência da APA

A título meramente informativo, esclarece-se ainda, a este propósito, que na vigência da LCE a ANACOM tem contratado os serviços de auditoria prestados por empresas especializadas, as quais respondem perante a ANACOM.



Artigo 95.º

Preços de terminação

- 1 Quando a Comissão Europeia, no âmbito do procedimento de reapreciação da fixação dos preços de terminação de chamadas de voz na União Europeia, previsto no artigo 75.º da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, decidir não impor um preço máximo de terminação de chamadas de voz em redes móveis ou um preço máximo de terminação de chamadas de voz em redes fixas, ou nenhum dos dois, a ARN pode analisar os mercados de terminação de chamadas de voz, nos termos do artigo 74.º, para determinar se a imposição de obrigações específicas é necessária.
- 2 Caso a ARN conclua, no âmbito das análises de mercados referidas no número anterior, impor preços de terminação orientados para os custos num mercado relevante, deve, para o efeito, observar os seguintes princípios, critérios e parâmetros:
 - a) Os preços devem basear-se na recuperação dos custos suportados por um operador eficiente;
 - b) Os custos incrementais relevantes do serviço grossista de terminação de chamadas de voz devem ser determinados pela diferença entre os custos totais de longo prazo de um operador que fornece toda a gama de serviços e os custos totais de longo prazo desse operador caso não forneça a terceiros o serviço grossista de terminação de chamadas de voz;
 - c) Apenas devem ser imputados ao custo incremental relevante do serviço grossista de terminação de chamadas de voz os custos associados ao tráfego que seriam evitados na ausência do referido serviço grossista;
 - d) Os custos relacionados com a capacidade de rede suplementar só devem ser incluídos na medida em que sejam motivados pela necessidade de aumentar a capacidade para efeitos de terminação de chamadas de voz no mercado grossista;

Comentado [A108]: Para manter a consistência, sugere-se a substituição da expressão "da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018" pela expressão "do CECE", sigla estabelecida na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º.

Comentado [A109]: Numa interpretação restritiva, literal e a contrario desta disposição, significa que desde que a CE regule os preços de terminação a ANACOM não poderá impor qualquer obrigação específica, incluindo a obrigação de transparência e a obrigação de não discriminação. Entende-se assim que a redação atual implica que a ANACOM só pode impor obrigações (quaisquer que sejam) se a CE decidir não regular os preços de terminação de chamadas, o que limita a atuação da ANACOM designadamente se houver problemas de acesso à rede ou de discriminação que justifiquem a intervenção regulatória ex-ante.

Este entendimento resulta da análise das Q&A da CE sobre esta matéria. Em concreto, os serviços da CE esclareceram

The Commission's view is that the imposition of the single maximum Union-wide voice termination rates will not prohibit NRAs from defining and analysing termination markets. The relevant steps for such analysis will depend on the next revision of the Commission's Recommendation on Relevant Markets (RRM), planned for adoption by 21 Dec 2020. If termination markets are excluded from the RRM (a point on which the Commission is still finalising its position), NRAs will have to justify the necessity for ex-ante regulation by means of the three-criteria test. Where imposition of exante regulation is justified, NRAs will be able to designate SMP and impose relevant obligations (e.g. nondiscrimination), excluding obligations related to pricing that are set by the Delegated Act.

NRAs can also impose ex ante obligations under Article 61(2) of the Code on access, interconnection and interoperability of services in order to ensure the policy objectives of Article 3, including the promotion of competition in the provision of electronic communications networks and associated facilities, the development of the internal market by favouring the provision, availability and interoperability of pan-European services, and end-to-end connectivity, and the promotion of the interests of the citizens of the Union by enabling maximum benefits in terms of choice, price and quality on the basis of competition.

Transparency and non- discrimination obligations could also be imposed under this provision when necessary to achieve end-to-end connectivity.".



- e) As taxas devidas pelo acesso e utilização de frequências devem ser excluídas do custo incremental relevante do serviço grossista de terminação de chamadas de voz móveis;
- f) Apenas devem ser incluídos custos comerciais grossistas diretamente relacionados com o fornecimento do serviço grossista de terminação de chamadas de voz a terceiros;
- g) Deve considerar-se que todos os operadores de rede fixa prestam serviços de terminação de chamadas de voz aos mesmos custos unitários que o operador eficiente, independentemente da dimensão da empresa;
- h) No caso dos operadores de redes móveis, a escala de eficiência mínima deve ser estabelecida numa quota de mercado não inferior a 20 %;
- i) A abordagem pertinente a adotar no que respeita à amortização de ativos deve ser a depreciação económica; e
- j) A escolha da tecnologia das redes modeladas deve ser prospetiva e baseada numa rede de pacotes IP (Internet Protocol), tendo em conta as diferentes tecnologias que se perspetivam ser utilizadas durante o período de validade do preço máximo; no caso das redes fixas, as chamadas de voz devem considerar-se como sendo exclusivamente transferidas em pacotes.
- 3 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a avaliação dos custos de um operador eficiente deve basear-se em custos correntes e a metodologia para o cálculo dos referidos custos deve assentar numa abordagem de modelização ascendente, que utilize os custos incrementais de longo prazo relativos ao tráfego do serviço grossista de terminação de chamadas de voz fornecido a terceiros.
- 4 Cabe à ARN supervisionar e assegurar o cumprimento da aplicação dos preços de terminação de voz fixados a nível da União Europeia por parte dos prestadores do serviço de terminação de chamadas de voz.



- 5 Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, quando a ARN verificar que uma empresa não respeita os preços de terminação de chamadas de voz fixados pela Comissão Europeia, nos termos previstos no artigo 75.º da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, pode, a qualquer momento, exigir à empresa que corrija os preços que cobra a outras empresas, observando para o efeito o procedimento previsto no artigo 179.º.
- 6 A ARN apresenta à Comissão Europeia e ao ORECE um relatório anual sobre a aplicação do regime previsto no presente artigo.

Artigo 96.º

Regulação dos novos elementos de redes de capacidade muito elevada

- 1 Uma empresa designada com poder de mercado significativo num ou mais mercados relevantes pode propor à ARN compromissos, nos termos do procedimento previsto no artigo 100.º, com vista a abrir ao coinvestimento por parte de outras empresas a implantação de uma nova rede de capacidade muito elevada, constituída por elementos de fibra ótica até às instalações dos utilizadores finais ou até à estação de base, propondo, nomeadamente, a compropriedade ou a partilha do risco a longo prazo, através de cofinanciamento ou de acordos de aquisição que deem origem a direitos específicos de carácter estrutural a favor de outras empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas.
- 2 Ao avaliar os compromissos referidos no número anterior, a ARN verifica, em particular, se a proposta de coinvestimento, de forma cumulativa:
 - a) Está aberta a qualquer empresa que ofereça redes ou serviços de comunicações eletrónicas, em qualquer momento durante todo o período de vida da rede;

Comentado [A110]: Para manter a consistência, sugere-se a substituição da expressão "da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018" pela expressão "do CECE", sigla estabelecida na alínea q) do n.º 1 do artigo 3.º.

Comentado [A111]: Sugere-se um aperfeiçoamento do texto, no sentido de harmonizar a terminologia ao longo do diploma, propondo substituir "período de vida da rede" por "tempo de vida da rede", em linha com a expressão utilizada na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º, e com a alteração agora proposta na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º.



.....

.....

- b) Permite que outros coinvestidores, que são empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, concorram de forma efetiva e sustentável a longo prazo em mercados a jusante, nos quais a empresa designada com poder de mercado significativo está ativa, em condições que incluam:
 - i) Condições proporcionais, transparentes e não discriminatórias, permitindo o acesso à capacidade total da rede na medida em que está sujeita ao coinvestimento;
 - ii) Flexibilidade em termos de valor e do momento de participação de cada coinvestidor;
 - iii) A possibilidade de reforçar essa participação no futuro;
 - iv) A concessão de direitos recíprocos por parte dos coinvestidores após a implantação da infraestrutura objeto de coinvestimento;
- c) É tornada pública com pelo menos seis meses de antecedência em relação ao início da implementação da nova rede, podendo este prazo ser prolongado com fundamento em circunstâncias nacionais, ou atempadamente caso a empresa apresente as caraterísticas enumeradas no n.º 1 do artigo 100.º;
- d) Assegura que os requerentes de acesso que não participem no coinvestimento podem beneficiar desde o início, das mesmas condições, qualidade, velocidade e cobertura de utilizadores finais, que estavam disponíveis antes da implantação dos novos elementos de rede, acompanhados de um mecanismo de adaptação, ao longo do tempo, confirmado pela ARN, que se ajuste aos desenvolvimentos verificados nos mercados retalhistas relacionados e mantenha os incentivos à participação no coinvestimento;
- e) Cumpre no mínimo com os critérios estabelecidos no artigo seguinte e é feita de boa fé.

Comentado [A112]: Assinala-se que esta disposição pretende transpor o artigo 76.º, n.º 1, alínea b), subalínea i) do CECE, nos termos da qual a ARN avalia se a oferta de coinvestimento da empresa com PMS satisfaz um conjunto de condições, entre as quais, se permite que outros coinvestidores concorram de forma efetiva e sustentável a longo prazo em mercados a jusante em "condições justas, razoáveis e não discriminatórias, permitindo acesso à plena capacidade da rede na medida da sua abertura ao coinvestimento".

A exigência de condições justas e razoáveis não é equivalente à exigência de condições proporcionais e transparentes, como proposto, não se tratando de qualquer equívoco na versão portuguesa do Código. Com efeito, tendo por referência a versão inglesa ("fair, reasonable and non-discriminatory terms"), a versão francesa ("conditions équitables, raisonnables et non discriminatoires") e a versão espanhola ("condiciones justas, razonables y no discriminatórias") do CECE, entende-se que a expressão "proporcionais e transparentes" não será a mais adequada, adulterando o sentido e significado pretendidos pelo legislador da UE.

Sugere-se, assim, substituir a expressão "proporcionais, transparentes" por "justas, razoáveis" como decorre do CECE.

Acresce que, sendo utilizada na proposta de lei esta mesma expressão ("proporcionais e transparentes", quando no CECE se exigem condições "justas e razoáveis") noutros artigos (e.g., alínea c) do n.º 5 do artigo 100.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 103.º, n.ºs 6 e 7 ambos do artigo 104.º, alínea a) do artigo 106.º e n.º 1 o artigo 107.º) sugere-se a utilização unívoca e uniforme destes termos ao longo de todo o texto, sempre que no CECE se exijam condições "justas e razoáveis" / "fair and reasonable" (como, aliás, já consta, por exemplo, da subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º - não se percebendo, portanto, qual o racional que leva o legislador a propor umas vezes manter a expressão do CECE e noutras substituir por "proporcionais e transparentes", quando, em todos os casos, o sentido e significado deve ser o mesmo). Adicionalmente, importa referir que a Diretiva de Redução de Custos na Banda Larga (Diretiva 2014/61/UE, de 15 de

Aductionalmente, importa referri que a Diretiva de Redução de Custos na Banda Larga (Diretiva 2014/61/UE, de 15 de maio de 2014 relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito) utiliza os mesmos conceitos ("condições justas e razoáveis"), tendo sido transposta pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, que manteve tal terminologia (veja-se o artigo 3.º, n.º 2 da diretiva e o artigo 13.º, n.º 2 do decreto-lei). Neste contexto, também atento o

Comentado [A113]: Lapso – A remissão deve ser para o artigo 101.º (Empresas exclusivamente grossistas).



3 - O mecanismo previsto na alínea d) do número anterior deve garantir que os requerentes de acesso possam aceder aos elementos da rede de capacidade muito elevada no momento e na base de condições proporcionais, transparentes e não discriminatórias que reflitam de maneira adequada os graus de risco assumidos pelos correspondentes coinvestidores nas diferentes fases de implantação e tenham em consideração a situação concorrencial nos mercados retalhistas.

......

- 4 Caso a ARN, tendo em conta os resultados do teste de mercado realizado nos termos dos n.ºs 4 a 8 do artigo 100.º, conclua que o compromisso de coinvestimento proposto cumpre com as condições estabelecidas nos números anteriores do presente artigo, torna esse compromisso vinculativo, nos termos do artigo 100.º e não impõe obrigações específicas adicionais relativamente aos elementos da nova rede de capacidade muito elevada a que o compromisso diga respeito, desde que, pelo menos, um potencial coinvestidor tenha celebrado um acordo de coinvestimento com a empresa designada com poder de mercado significativo.
- 5 O disposto no número anterior não prejudica a intervenção regulatória, por parte da ARN, nas situações que não respeitem as condições enunciadas nos n.ºs 2 e 3, tendo em conta os resultados do teste de mercado realizado nos termos dos n.ºs 4 a 8 do artigo 100.º, desde que tenham impacto na concorrência e sejam tidas em consideração para efeitos dos artigos 74.º e 84.º.
- 6 A ARN pode, em circunstâncias devidamente justificadas, derrogar o regime fixado no n.º 4 e impor, manter ou alterar as obrigações específicas, nos termos dos artigos 84.º a 94.º, relativamente às novas redes de capacidade muito elevada, de modo a resolver problemas de concorrência significativos em mercados específicos, caso a ARN conclua que, tendo em conta as especificidades desses mercados, os problemas concorrenciais identificados não poderiam ser resolvidos de outra forma.

Comentado [A114]: Este n.º 3 transpõe o artigo 76.º, alínea d), 2.º parte do CECE no qual se exige "condições transparentes e não discriminatórias" (na versão inglesa: "on the basis of transparent and non discriminatory terms"). Neste contexto, não se encontra fundamento para o legislador nacional pretender aditar um requisito não previsto no CECE no que respeita à proposta de coinvestimento ("condições proporcionais"), devendo este ser eliminado.



- 7 A ARN monitoriza o cumprimento das condições previstas nos n.ºs 2 e 3 e pode impor às empresas designadas com poder de mercado significativo que lhe apresentem uma declaração anual de conformidade.
- 8 O presente artigo não prejudica o poder da ARN de tomar decisões nos termos do artigo 11.º em caso de litígio entre empresas no âmbito de um acordo de coinvestimento que tenha considerado cumprir as condições previstas nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 97.°

Critérios de avaliação de propostas de coinvestimento

- 1 Ao avaliar a proposta de coinvestimento nos termos previstos no artigo anterior, a ARN deve verificar se esta:
 - a) É aberta a qualquer empresa durante a vida útil da rede construída no âmbito de uma proposta de coinvestimento não discriminatória, podendo a empresa designada com poder de mercado significativo incluir condições razoáveis relativamente à capacidade financeira de qualquer empresa potencial coinvestidora, nomeadamente, que:
 - i) Demonstre a respetiva capacidade financeira para proceder aos pagamentos faseados planeados para a implantação da rede;
 - ii) Aceite o plano estratégico que serve de base para o desenvolvimento de planos de implantação a médio prazo;
 - b) É transparente, devendo para o efeito:
 - *i)* Estar disponível e ser facilmente identificada no sítio na Internet da empresa designada com poder de mercado significativo;

Comentado [A115]: Lapso – A remissão deve ser para o artigo 12.º (Resolução administrativa de litígios entre empresas)

Comentado [A116]: Sugere-se substituir a expressão "a vida útil da rede" pela expressão "o tempo de vida da rede", ficando o texto alinhado com o texto do CECE (cfr. alínea a) do Anexo IV). Esta sugestão é feita também em linha com o texto utilizado na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º.



- ii) Ser disponibilizada sem demora injustificada a qualquer potencial coinvestidor que tenha demonstrado interesse, contendo todos os termos de forma detalhada, incluindo a forma jurídica do acordo de coinvestimento e, caso aplicável, o protocolo de acordo relativo às regras que gerem o veículo de coinvestimento;
- iii) Ser previamente estabelecido o processo, bem como o roteiro, para a criação e desenvolvimento do projeto de coinvestimento, que deve ser explicitado por escrito a qualquer potencial coinvestidor, e serem comunicadas as etapas significativas de forma clara e sem discriminação a todas as empresas;
- c) Inclui as condições de participação de potenciais coinvestidores que favoreçam uma concorrência sustentável a longo prazo, em especial:
 - i) Os termos e condições de participação no acordo de coinvestimento devem ser justos, razoáveis e não discriminatórios, em função do momento em que os coinvestidores aderem, incluindo em termos de contraprestação financeira necessária para a aquisição de direitos específicos, de proteção concedida aos coinvestidores em virtude de tais direitos específicos, quer durante a fase de construção, quer durante a fase de exploração, por exemplo mediante a concessão de direitos irrevogáveis de utilização para o tempo de vida da rede objeto de coinvestimento, e de condições de adesão e de eventual resolução do acordo de coinvestimento;



- ii) A oferta deve permitir flexibilidade em relação ao valor e ao momento do compromisso assumido por cada coinvestidor, nomeadamente por meio de uma percentagem acordada e potencialmente crescente do total de utilizadores finais numa determinada área, com a qual os coinvestidores devem ter a possibilidade de se comprometer gradualmente, e que estabelece o nível individual de participação, de modo a permitir que coinvestidores de menor dimensão, com recursos limitados, entrem no coinvestimento numa escala razoavelmente mínima e aumentem gradualmente a sua participação, garantindo níveis adequados de comprometimento inicial;
- iii) A fixação do valor da contribuição financeira de cada coinvestidor deve refletir o facto de que os investidores iniciais aceitam maiores riscos e comprometem o seu capital mais cedo;
- iv) A criação de um prémio que aumenta ao longo do tempo é considerada justificada para os compromissos assumidos em fases posteriores e para os novos coinvestidores que ingressam no acordo de coinvestimento após o início do projeto, de modo a refletir a diminuição dos níveis de risco e impedir os incentivos à retenção de capitais nas fases iniciais;
- v) O acordo de coinvestimento deve permitir a atribuição dos direitos adquiridos por coinvestidores a outros coinvestidores ou a terceiros dispostos a entrar no acordo de coinvestimento, desde que a empresa cessionária seja obrigada a cumprir todas as obrigações originais do cedente no âmbito do acordo de coinvestimento;



- vi) Os coinvestidores concedem entre si direitos recíprocos, em termos justos e razoáveis, de acesso à infraestrutura sujeita ao coinvestimento, com o objetivo de fornecer serviços a jusante, incluindo aos utilizadores finais, de acordo com condições que devem transparecer claramente na proposta e no acordo de coinvestimento subsequente, em especial quando os coinvestidores são individual e separadamente responsáveis pela implantação de partes específicas de rede;
- vii) Caso seja criado um veículo de coinvestimento, este deve facultar o acesso à rede a todos os coinvestidores, direta ou indiretamente, com base numa equivalência de inputs e de acordo com termos e condições justas e razoáveis, incluindo condições financeiras que reflitam os diferentes níveis de risco aceites pelos coinvestidores a título individual;
- d) Garante um investimento sustentável suscetível de satisfazer necessidades futuras, através da implantação de novos elementos da rede que contribuam de forma significativa para a implantação de redes de capacidade muito elevada.
- 2 Para efeitos do disposto na subalínea i) da alínea c) do número anterior, a aplicação de condições de não discriminação não implica que a todos os potenciais coinvestidores sejam propostas exatamente as mesmas condições, inclusive financeiras, mas que todas as diferenças entre as condições propostas sejam justificadas com base nos mesmos critérios previsíveis, objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios, tais como o número de utilizadores finais cobertos pela rede que está na base do compromisso.
- 3 A ARN pode considerar a aplicação de critérios adicionais na medida em que sejam necessários para assegurar a acessibilidade de potenciais coinvestidores, em função das condições locais específicas e da estrutura do mercado.

Comentado [A117]: Esta disposição transpõe parte da alínea c) do Anexo IV do CECE, na qual se prevê "...critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e previsíveis..." (na versão inglesa: "...objective, transparent, non-discriminatory and predictable criteria..."). Neste contexto, não se encontra fundamento para o legislador nacional aditar um requisito não previsto no CECE no que respeita à proposta de coinvestimento ("critérios proporcionais"), devendo este ser eliminado.



Artigo 98.º

Separação funcional

- 1 Quando a ARN conclua que as obrigações impostas nos termos dos artigos 85.º a 94.º não permitiram garantir uma concorrência efetiva nos mercados retalhistas e que persistem problemas de concorrência ou falhas de mercado relevantes em relação ao fornecimento grossista de determinados mercados de produtos de acesso, pode, a título excecional, nos termos do n.º 5 do artigo 84.º, impor às empresas verticalmente integradas a obrigação de afetarem as atividades relacionadas com o fornecimento grossista de produtos de acesso relevantes a uma entidade empresarial operacionalmente independente.
- 2 A entidade operacionalmente independente referida no número anterior deve fornecer produtos e serviços de acesso a todas as empresas, incluindo a outras entidades empresariais da empresa-mãe, nos mesmos prazos, termos e condições, nomeadamente no que respeita a preços e níveis de serviço, e através dos mesmos sistemas e processos.
- 3 Sempre que pretenda impor uma obrigação de separação funcional, a ARN deve apresentar um pedido à Comissão Europeia, do qual devem constar os seguintes elementos:
 - a) Provas que justifiquem as conclusões da ARN referidas no n.º 1;
 - b) Avaliação fundamentada que conclua que existem poucas ou nenhumas perspetivas de concorrência entre infraestruturas efetiva e sustentável num prazo razoável;
 - c) Análise do impacto previsto na ARN, na empresa, em particular na força de trabalho da empresa operacionalmente independente, e no setor das comunicações eletrónicas no seu conjunto e nos incentivos para nele investir, em particular tendo em consideração a necessidade de garantir a coesão social e territorial, e o impacto noutros interessados, incluindo o impacto esperado na concorrência, bem como nos potenciais efeitos resultantes sobre os consumidores;



***************************************	 ••

d) Análise das razões que justificam que esta obrigação é a forma mais eficiente de aplicar soluções destinadas a corrigir as falhas de mercado ou os problemas de concorrência identificados.

4 - Juntamente com o pedido referido no número anterior, a ARN deve submeter à
Comissão Europeia o projeto de decisão que pretende adotar, o qual deve incluir os

- *a)* Natureza exata e nível de separação, precisando, nomeadamente, o estatuto jurídico da entidade empresarial operacionalmente independente;
- b) Identificação dos ativos da entidade separada e dos produtos ou serviços a fornecer por esta;
- c) Disposições de governação que garantam a independência dos trabalhadores da entidade empresarial operacionalmente independente e a correspondente estrutura de incentivos;
- d) Regras para garantir o cumprimento das obrigações;

seguintes elementos:

- e) Regras para garantir a transparência dos procedimentos operacionais, nomeadamente em relação aos outros interessados;
- f) Programa de monitorização para garantir a observância da medida a impor, incluindo a publicação de um relatório anual.
- 5 Após a decisão da Comissão Europeia, a que se refere o n.º 5 do artigo 84.º, a ARN efetua uma análise coordenada dos diferentes mercados relacionados com a rede de acesso, de acordo com o procedimento previsto no artigo 74.º, com base na qual impõe, mantém, altera ou suprime obrigações, em conformidade com os procedimentos definidos nos artigos 10.º e 71.º.

Comentado [A118]: Sugere-se a alteração de "soluções" para "<u>medidas</u>", ficando alinhado com o texto do CECE (cfr. artigo 77.º).



6 - Para efeitos do disposto no número anterior, uma empresa à qual seja imposta a separação funcional pode estar sujeita a qualquer das obrigações previstas nos artigos 85.º a 94.º, em qualquer mercado específico em que tenha sido designada com poder de mercado significativo, em conformidade com o disposto no artigo 73.º, ou a quaisquer outras obrigações autorizadas pela Comissão Europeia, nos termos da decisão a que se refere o n.º 5 do artigo 84.º.

Artigo 99.º

Separação funcional voluntária

- 1 As empresas verticalmente integradas designadas com poder de mercado significativo num ou em vários mercados relevantes, em conformidade com o disposto no artigo 74.º, devem informar a ARN, pelo menos com três meses de antecedência, quando pretenderem transferir os seus ativos da rede de acesso local ou uma parte substancial dos mesmos para uma entidade jurídica separada de propriedade distinta, ou pretenderem estabelecer uma entidade empresarial separada para oferecerem a todos os fornecedores retalhistas, incluindo às suas próprias divisões de retalho, produtos de acesso totalmente equivalentes.
- 2 As empresas a que se refere o número anterior devem igualmente informar a ARN, de qualquer alteração da intenção comunicada, bem como do resultado final do processo de separação.
- 3 As empresas a que se referem os números anteriores podem igualmente oferecer compromissos relacionados com as condições de acesso aplicáveis à sua rede durante um período de implementação após a concretização da proposta de separação, a fim de garantir o acesso efetivo e não discriminatório por parte de terceiros.

Comentado [A119]: Lapso – a remissão deve ser para o artigo 74.º (Análise das características do mercado relevante)



- 4 Os compromissos a que se refere o número anterior devem ser suficientemente detalhados, em particular no que diz respeito ao calendário e à duração da sua implementação, de modo a permitir que a ARN exerça as suas funções de acordo com o n.º 6.
- 5 Os compromissos referidos nos números anteriores podem manter-se para além do prazo máximo estabelecido para a revisão da análise de mercado nos termos previstos no artigo 75.º.
- 6 Compete à ARN avaliar o efeito da transação pretendida, juntamente com os compromissos oferecidos, quando aplicável, nas obrigações específicas impostas ao abrigo do presente diploma.
- 7 Para efeitos do número anterior, a ARN analisa os vários mercados relacionados com a rede de acesso, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 74.º, considerando os compromissos propostos pela empresa, tendo presente os objetivos gerais previstos no artigo 5.º, e realiza o procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º, devendo em particular ter em atenção os terceiros diretamente afetados pela transação pretendida.
- 8 A ARN, com base na avaliação realizada nos termos do número anterior, pode:
 - a) Impor, manter, alterar ou suprimir obrigações, em conformidade com os artigos
 10.º e 71.º, aplicando, se for caso disso, o disposto no artigo 100.º;
 - b) Tornar os compromissos propostos vinculativos no todo ou em parte, por todo o período para o qual são oferecidos, em derrogação do regime estabelecido no artigo 75.°.

Comentado [A120]: Lapso – A remissão deve ser para o artigo 101.º (Empresas exclusivamente grossistas).



.....

- 9 Sem prejuízo do disposto no artigo 100.º, a entidade separada que tenha sido designada com poder de mercado significativo em qualquer mercado relevante, em conformidade com o artigo 74.º, pode estar sujeita, quando apropriado, a qualquer das obrigações previstas nos artigos 85.º a 94.º, ou a quaisquer outras obrigações autorizadas pela Comissão Europeia, nos termos da decisão a que se refere o n.º 5 do artigo 84.º, quando os compromissos oferecidos sejam insuficientes para atingir os objetivos gerais previstos no artigo 4.º.
- 10 Compete à ARN supervisionar a execução dos compromissos, oferecidos pelas empresas, que tenha tornado vinculativos nos termos da alínea b) do n.º 8 do presente artigo, e decidir da sua prorrogação quando terminar o prazo pelo qual foram inicialmente propostos.

Artigo 100.º

Procedimentos relativos a compromissos

- 1 As empresas designadas com poder de mercado significativo podem propor à ARN a oferta de compromissos relativos às condições de acesso, de coinvestimento, ou ambos, a aplicar às suas redes, no que respeita, nomeadamente:
 - a) A acordos de cooperação relevantes para a avaliação da adequação e proporcionalidade das obrigações impostas nos termos do artigo 84.º;
 - b) A coinvestimento em redes de capacidade muito elevada, nos termos do artigo 96.º;
 ou
 - c) Ao acesso efetivo e não discriminatório de terceiros, nos termos do artigo 99.º, tanto durante o período de implementação de uma separação voluntária por uma empresa verticalmente integrada como após a implementação da separação proposta.

Comentado [A121]: Lapso – A remissão deve ser para o artigo 101.º (Empresas exclusivamente grossistas).

Comentado [A122]: Lapso – A remissão deve ser para o artigo 5.º (Objetivos gerais)



-	 	 	

- 2 A proposta de compromissos deve ser suficientemente detalhada, nomeadamente quanto ao calendário e ao âmbito da sua aplicação, bem como quanto ao seu prazo de vigência, de modo a permitir que a ARN realize a sua avaliação nos termos do presente artigo.
- 3 O prazo previsto no número anterior pode prolongar-se para além dos prazos para a realização das análises de mercado previstos no artigo 74.º.
- 4 A ARN deve realizar um teste de mercado, que incida em particular sobre as condições oferecidas, tendo em vista avaliar os compromissos propostos nos termos dos n.ºs 1 e
 2, exceto quando os compromissos manifestamente não preencham uma ou mais das condições ou critérios relevantes aplicáveis.
- 5 Relativamente aos compromissos propostos no âmbito do presente artigo, a ARN, ao avaliar as obrigações previstas no artigo 84.º, deve ter especialmente em conta o seguinte:
 - a) A demonstração da equidade e razoabilidade dos compromissos;
 - b) A abertura dos compromissos a todos os participantes do mercado;
 - c) A disponibilização atempada de acesso em condições proporcionais, transparentes e não discriminatórias, incluindo às redes de capacidade muito elevada, antes do lançamento dos serviços retalhistas relacionados; e
 - d) A adequação geral dos compromissos para permitir a concorrência sustentável nos mercados a jusante e facilitar a implantação conjunta ou a partilha de redes de capacidade muito elevada, em benefício dos utilizadores finais.
- 6 Para efeitos da avaliação referida nos números anteriores, a ARN efetua uma consulta pública nos termos previstos no artigo 10.º, no âmbito da qual as partes interessadas se podem pronunciar sobre a conformidade dos compromissos com as condições previstas nos artigos 84.º, 96.º e 99.º, conforme aplicável, e podem propor alterações.

Comentado [A123]: Lapso – A remissão deve ser para o **artigo 75.º** (Revisão da análise de mercado)

Comentado [A124]: Remetendo para o referido no comentário ao artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), sugere-se a substituição da expressão "A demonstração da equidade e razoabilidade dos compromissos" por "A demonstração do carácter justo e razoável dos compromissos".

Comentado [A125]: Remete-se para o referido no comentário ao artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), sugerindo-se a substituição da expressão "proporcionais, transparentes" por "justas, razoáveis".



- 7 A ARN, tendo em conta os contributos recebidos no âmbito da consulta pública prevista no número anterior, notifica à empresa designada com poder de mercado significativo:
 - a) As suas conclusões preliminares quanto à conformidade dos compromissos propostos com os objetivos, os critérios e os procedimentos fixados no presente artigo e nos artigos 84.º, 96.º ou 99.º, conforme aplicável;
 - b) As condições em que pode considerar tornar os compromissos propostos vinculativos.
- 8 Na sequência da notificação prevista no número anterior, a empresa pode rever a sua proposta de compromissos de modo a conformá-la com as conclusões preliminares da ARN, com os critérios fixados no presente artigo e nos artigos 84.º, 96.º ou 99.º, consoante os casos.
- 9 Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 95.º, a ARN pode adotar uma decisão que torne os compromissos vinculativos, no todo ou em parte.
- 10 Em derrogação do disposto no artigo 74.º, a ARN pode tornar algum ou todos os compromissos vinculativos por um período específico, que pode coincidir com o prazo de vigência proposto.
- 11 Quando a decisão a que se refere o número anterior tenha por objeto compromissos de coinvestimento tornados vinculativos nos termos do n.º 4 do artigo 95.º, a ARN deve torná-los vinculativos por um período mínimo de sete anos.
- 12 Sem prejuízo do disposto no artigo 96.º, o presente artigo não prejudica a aplicação do procedimento de análise de mercado estabelecido no artigo 74.º, nem a imposição de obrigações nos termos do artigo 84.º.

Comentado [A126]: Lapso – A remissão deve ser para o artigo 96.º (Regulação dos novos elementos de redes de capacidade muito elevada)

Comentado [A127]: Lapso – A remissão deve ser para o artigo 75.º (Revisão da análise de mercado)

Comentado [A128]: Lapso – A remissão deve ser para o artigo 96.º (Regulação dos novos elementos de redes de capacidade muito elevada)



- 13 Quando a ARN decida que os compromissos propostos são vinculativos, deve avaliar, nos termos previstos no artigo 84.º, as consequências dessa decisão para o desenvolvimento do mercado e a adequação de qualquer obrigação específica que tenha imposto ou que, na ausência desses compromissos, considerasse impor nos termos do referido artigo ou dos artigos 85.º a 94.º.
- 14 Nas situações referidas no número anterior, a ARN, quando notificar o projeto de medida em causa, nos termos do artigo 84.º e em conformidade com o artigo 71.º, deve juntar a decisão sobre os compromissos.
- 15 Compete à ARN:
 - a) Monitorizar, supervisionar e assegurar o cumprimento dos compromissos que tenha tornado vinculativos nos termos do presente artigo;
 - b) Ponderar a prorrogação do prazo de vigência dos compromissos vinculativos, no termo do período inicial;
 - c) Ponderar reavaliar as obrigações impostas nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 84.º.
- 16 Sem prejuízo do procedimento administrativo de incumprimento previsto no artigo 179.º, quando aplicável, a ARN pode reavaliar as obrigações impostas nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 84.º.

Artigo 101.º

Empresas exclusivamente grossistas

1 - Quando a ARN designe uma empresa que não tenha presença em quaisquer mercados retalhistas de serviços de comunicações eletrónicas, como detendo poder de mercado significativo num ou mais mercados grossistas nos termos do artigo 74.º, deve verificar se a referida empresa dispõe das seguintes características:



- a) Todas as sociedades e unidades empresariais da empresa, todas as sociedades controladas, mas não necessariamente detidas na totalidade pelo titular final do capital, e qualquer acionista capaz de exercer controlo sobre a empresa, apenas atuam ou têm planeadas atividades futuras em mercados grossistas de serviços de comunicações eletrónicas e, consequentemente, não têm atividade em nenhum mercado retalhista de serviços de comunicações eletrónicas prestados a utilizadores finais na União Europeia;
- b) A empresa não está obrigada a negociar com uma empresa única e distinta que opere a jusante em qualquer dos mercados retalhistas de serviços de comunicações eletrónicas fornecidos aos utilizadores finais, em virtude de um acordo de exclusividade ou de um acordo equivalente a um acordo de exclusividade.
- 2 Caso a ARN conclua que a empresa exclusivamente grossista designada com poder de mercado significativo preenche as condições referidas no número anterior e a análise de mercado realizada, incluindo a avaliação prospetiva do comportamento provável da referida empresa, o justifique, pode impor apenas as seguintes obrigações:
 - a) As obrigações previstas nos artigos 87.°, 90.° e 91.°; ou
 - b) As obrigações relativas a preços justos e razoáveis.
- 3 Compete à ARN rever as obrigações impostas nos termos do presente artigo nas seguintes situações:
 - a) Quando, a qualquer momento, conclua que a empresa a quem as obrigações se aplicam deixou de preencher as condições previstas no n.º 1, caso em que deve, conforme apropriado, aplicar o disposto nos artigos 74.º a 94.º;



- b) Quando, com base na análise dos termos e condições oferecidos pela empresa aos seus clientes a jusante, conclua que surgiram ou podem surgir problemas de concorrência em detrimento dos utilizadores finais, caso em que deve impor uma ou mais obrigações previstas nos artigos 85.°, 86.°, 88.°, 89.° ou 92.° a 94.° ou alterar as obrigações impostas nos termos do número anterior.
- 4 As empresas devem informar a ARN, sem demora injustificada, de qualquer alteração relevante para a aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1.
- 5 À imposição de obrigações e à sua revisão nos termos do presente artigo aplicam-se os procedimentos previstos nos artigos 10.°, 70.° e 71.°.

Artigo 102.º

Migração a partir de infraestruturas pré-existentes

- 1 As empresas designadas com poder de mercado significativo num ou vários mercados relevantes devem notificar a ARN, previamente e de forma atempada, sempre que planeiem desativar ou substituir partes da rede por uma infraestrutura nova, incluindo infraestruturas pré-existentes que sejam necessárias ao funcionamento da rede de cobre e que estejam sujeitas a obrigações impostas nos termos dos artigos 84.º a 100.º.
- 2 Compete à ARN assegurar que o procedimento de desativação ou substituição inclui condições e um calendário transparentes, incluindo um período de pré-aviso adequado para a transição e migração, e estabelece a disponibilidade de produtos alternativos, com qualidade pelo menos comparável, que facultem o acesso à infraestrutura de rede melhorada, se tal for necessário para salvaguardar a concorrência e os direitos dos utilizadores finais.
- 3 A ARN pode, de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 10.º, 71.º e 72.º, suprimir as obrigações impostas às infraestruturas cuja desativação ou substituição é proposta, caso verifique que o fornecedor de acesso:

Comentado [A129]: Lapso – As remissões devem ser para os artigos 71.º (Procedimento de consolidação do mercado interno no âmbito das análises de mercado) e 72.º (Procedimento de consolidação do mercado interno no âmbito da imposição de obrigações específicas)

Comentado [A130]: Lapso – A remissão deve ser para o artigo 101.º (Empresas exclusivamente grossistas)



- a) Tenha criado condições apropriadas para a migração, nos termos do número anterior, incluindo a disponibilização de um produto de acesso alternativo de qualidade pelo menos comparável ao disponível na infraestrutura pré-existente, permitindo aos requerentes de acesso alcançar os mesmos utilizadores finais;
- b) Cumpriu as condições e o procedimento de notificação à ARN em conformidade com o presente artigo.
- 4 O regime previsto no presente artigo não prejudica a disponibilização de produtos regulados, imposta pela ARN, sobre a nova infraestrutura de rede, de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 74.º e 84.º.

SECÇÃO III

Obrigações aplicáveis a empresas independentemente de deterem poder de mercado significativo

Artigo 103.º

Imposição de obrigações de acesso e interligação

- 1 Compete à ARN impor obrigações de acesso e interligação a qualquer empresa, independentemente de ter ou não poder de mercado significativo, nos seguintes termos:
 - a) Às empresas que estejam sujeitas ao regime de autorização geral e que controlam o acesso aos utilizadores finais, na medida do necessário para assegurar a conetividade extremo-a-extremo, incluindo, quando justificado, a obrigação de interligarem as suas redes, caso ainda não estejam interligadas;
 - b) Às empresas que estejam sujeitas ao regime de autorização geral e que controlam o acesso aos utilizadores finais, quando justificado e na medida do necessário para garantir a interoperabilidade dos seus serviços;



.....

.....

- c) Aos operadores, na medida do necessário para garantir a acessibilidade dos utilizadores finais aos serviços de programas televisivos e de rádio digitais e aos serviços complementares relacionados especificados nos termos da lei pelas autoridades competentes, a obrigação de oferecerem acesso a IPA e a GEP, em condições proporcionais, transparentes e não discriminatórias;
- d) Às empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais independentes do número que atinjam um nível significativo de cobertura e de adesão por parte dos utilizadores, a fim de tornar os seus serviços interoperáveis, em casos justificados em que esteja em risco a conectividade extremo-a-extremo entre utilizadores finais, devido à falta de interoperabilidade entre os serviços de comunicações interpessoais, e na medida em que for necessário para garantir a conectividade extremo-a-extremo entre utilizadores finais.
- 2 As obrigações previstas na alínea d) do número anterior, só podem ser impostas:
 - a) Na medida do necessário para assegurar a interoperabilidade dos serviços de comunicações interpessoais, podendo incluir obrigações proporcionadas sobre os prestadores desses serviços de publicar e autorizar a utilização, a alteração e a redistribuição de informações relevantes por parte das autoridades e outros prestadores, ou de utilizar e aplicar as normas ou especificações enumeradas no artigo 30.º, ou quaisquer outras normas europeias ou internacionais relevantes; e
 - b) Se a Comissão Europeia, após consulta do ORECE e tendo o seu parecer em consideração, constatar a existência de um risco considerável para a conectividade extremo-a-extremo entre utilizadores finais em toda a União Europeia ou pelo menos em três Estados-Membros e tiver adotado medidas de execução que especifiquem a natureza e o âmbito de quaisquer obrigações que possam vir a ser impostas, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

Comentado [A131]: Remete-se para o referido no comentário ao artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), sugerindo-se a substituição da expressão "proporcionais, transparentes" por "justas, razoáveis".

Comentado [A132]: Para manter a consistência, sugere-se a substituição da expressão "da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018" pela expressão "do CECE", sigla estabelecida na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º.



Artigo 104.º

Obrigação de acesso a cablagem até ao primeiro ponto de distribuição

- 1 Sem prejuízo das obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na redação atual, a ARN pode, mediante a apresentação de um pedido razoável, impor aos operadores ou aos proprietários da cablagem e dos recursos conexos associados caso não sejam operadores, a obrigação de conceder acesso à cablagem e aos recursos conexos associados dentro dos edifícios ou até ao primeiro ponto de distribuição, quando este se situar fora do edifício, sempre que justificado por a replicação desses elementos da rede ser economicamente ineficiente ou fisicamente inexequível.
- 2 As condições de acesso impostas podem contemplar normas específicas em matéria de acesso a esses elementos da rede e a recursos e serviços conexos, de transparência e não discriminação, bem como em matéria de repartição dos custos de acesso, os quais, sempre que adequado, devem ser ajustados de modo a ter em conta os fatores de risco.
- 3 Caso a ARN conclua, tendo em conta, quando aplicável, as obrigações resultantes de qualquer análise de mercado, que as obrigações impostas nos termos dos números anteriores não são suficientes para eliminar os obstáculos económicos ou físicos, significativos e não transitórios, à replicação, subjacentes a uma situação de mercado existente ou emergente que limita significativamente os resultados da concorrência para os utilizadores finais, pode alargar a imposição das referidas obrigações de acesso, em condições justas e razoáveis, para além do primeiro ponto de distribuição, até ao ponto que determine ser o mais próximo dos utilizadores finais e capaz de albergar um número suficiente de utilizadores finais para que seja comercialmente viável para os requerentes de acesso eficientes.
- 4 Para efeitos do disposto nos números anteriores, a ARN deve ter em conta as orientações emitidas pelo ORECE nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 61.º da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

obrigação de conceder acesso à cablagem e a recursos conexos associados no interior dos edifícios ou até ao primeiro ponto de distribuição sempre que justificado por a replicação desses elementos da rede (por outra qualquer empresa) ser economicamente ineficiente ou fisicamente inexeguível (ou seja, não fundamentada no PMS) é estabelecida no artigo 61.º. n.º 3 do CECE. Contudo, e recuperando o enquadramento já explicitado em comentário anterior ao artigo 89.º da proposta de lei. considera-se que o acesso simétrico à cablagem no interior dos edifícios já está assegurado por via legislativa, em concreto pelo regime ITED, constante do Decreto-Lei n.º 123/2009. de 21 de maio. Neste contexto, propõe-se apenas contemplar nesta disposição o acesso à cablagem (e a recursos conexos associados) até ao primeiro ponto de distribuição fora do edifício (podendo alargar-se a imposição das obrigações de acesso para além do primeiro ponto de distribuição, até ao ponto que se determine ser o mais próximo dos utilizadores

finais e capaz de albergar um número suficiente de utilizadores finais para que seia comercialmente viável para

os requerentes de acesso eficientes), eliminando a

da ARN.

<u>referência à cablagem "dentro dos edificios"</u>, pois o acesso à mesma está assegurado por via legislativa, sem intervenção

Comentado [A133]: A possibilidade de imposição da

Comentado [A134]: Para manter a consistência, sugere-se a substituição da expressão "da Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018" pela expressão "<u>do CECE</u>", sigla estabelecida na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º.



- 5 A ARN pode, no âmbito do disposto no n.º 3, impor obrigações de acesso ativo ou virtual, caso seja justificado por motivos técnicos ou económicos.
- 6 A ARN não pode impor aos operadores as obrigações previstas no n.º 3 caso conclua que:
 - a) Os operadores têm as características enumeradas no artigo 101.º e disponibilizam, a qualquer empresa, meios alternativos, viáveis e similares, de acesso aos utilizadores finais, mediante acesso a uma rede de capacidade muito elevada em condições proporcionais, transparentes e não discriminatórias; ou
 - b) A imposição das obrigações comprometeria a viabilidade económica ou financeira da implantação de uma nova rede, em especial por projetos locais de menor dimensão.
- 7 A ARN pode alargar a isenção prevista na alínea a) do número anterior a outros operadores que ofereçam acesso a uma rede de capacidade muito elevada em condições proporcionais, transparentes e não discriminatórias.
- 8 Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 6, a ARN pode impor obrigações aos operadores que preencham os critérios estabelecidos nessa disposição se a rede em causa for financiada por fundos públicos.

Artigo 105.°

Obrigações de itinerância localizada

1 - Sem prejuízo das obrigações decorrentes do regime de acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, previsto no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, a ARN, quando o acesso e a partilha de infraestruturas passivas não for suficiente, por si só, para assegurar a disponibilização, num determinado local, de serviços que dependam da utilização do espectro de radiofrequências, pode impor obrigações de partilha de infraestruturas ativas ou a obrigação de celebração de acordos de acesso para fins de itinerância (roaming) localizada.

Comentado [A135]: Remete-se para o referido no comentário ao artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), sugerindo-se a substituição da expressão "proporcionais, transparentes" por "justas, razoáveis".

Comentado [A136]: Sugere-se fazer a remissão para o artigo 103.º, em linha com o artigo 61.º, n.º 4 do CECE, aditando a completando a expressão "obrigações decorrentes do artigo 103.º e".

Comentado [A137]: Não obstante a expressão assinalada ter suporte na letra do n.º 4 do artigo 61.º do CECE, no mesmo n.º 4 do artigo 61.º do CECE é também suscitada a questão de "o acesso a redes ou serviços por parte dos utilizadores finais ser muito deficiente ou inexistente" sendo referido que "Nessas circunstâncias em que o acesso e a partilha de infraestruturas passivas não basta, por si só, para resolver a situação, as autoridades reguladoras nacionais podem impor obrigações em matéria de partilha de infraestruturas ativas."

A expressão assinalada parece introduzir uma restrição à atuação da ARN, na medida em que parece que a obrigação só poderá ser imposta se no local em causa não houver nenhum serviço disponível, o que não corresponde ao objetivo desta obrigação que está focada em problemas de acesso (e.g. um operador presta serviços num determinado local e um segundo operador só consegue oferecer os seus serviços no mesmo local se puder aceder à rede do primeiro operador).

Acresce que, estando referido na parte final desta disposição que os acordos são para fins de "itinerância (roaming) localizada", a expressão "num determinado local" será desnecessária.

Assim, sugere-se substituir a expressão "para assegurar a disponibilização, num determinado local, de serviços que dependam da utilização do espectro de radiofrequências" pela expressão "<u>para resolver o problema de acesso</u> identificado".



- 2 A imposição pela ARN de obrigações nos termos do disposto no número anterior, apenas pode ocorrer quando se verifiquem as seguintes condições:
 - a) Sempre que tais obrigações sejam diretamente necessárias à prestação local de serviços que dependam da utilização do espectro de radiofrequências;
 - b) Desde que não sejam disponibilizados a qualquer empresa meios alternativos viáveis e similares de acesso aos utilizadores finais em condições justas e razoáveis;
 - c) Quando a possibilidade da sua imposição tenha sido claramente prevista aquando da atribuição de direitos de utilização de frequências; e
 - d) Quando justificado pelo facto de, na área sujeita a essas obrigações, a implantação, em decorrência do funcionamento do mercado, de infraestruturas para o fornecimento de serviços ou redes que se baseiem na utilização do espectro de radiofrequências estar sujeita a obstáculos físicos ou económicos insuperáveis e, por conseguinte, o acesso a redes ou acesso a serviços por parte dos utilizadores finais ser muito deficiente ou inexistente.
- 3 No exercício das competências previstas no presente artigo, a ARN deve ter em conta:
 - a) A necessidade de maximizar a conectividade em toda a União Europeia, ao longo das principais vias de transporte e em zonas específicas do território, e a possibilidade de aumentar significativamente as possibilidades de escolha e uma maior qualidade de serviço para os utilizadores finais;
 - b) A utilização eficiente do espectro de radiofrequências;
 - c) A viabilidade técnica da partilha e das condições associadas;
 - d) O estado da concorrência suportada nas infraestruturas e suportada nos serviços;
 - e) A inovação tecnológica;
 - f) A necessidade imperiosa de incentivar o operador hospedeiro a implantar a infraestrutura em primeiro lugar.



-	 	

4 - No contexto da resolução de um litígio no âmbito do regime previsto no presente artigo, a ARN pode, nomeadamente, impor ao beneficiário da obrigação de partilha ou de acesso, a obrigação de partilhar o espectro de radiofrequências com o hospedeiro da infraestrutura no local pertinente.

Artigo 106.º

Acesso condicional

Todas as empresas que prestam serviços de acesso condicional que, independentemente dos meios de transmissão, oferecem acesso a serviços de programas televisivos e de rádio digitais, e dos quais dependam os operadores de televisão e de rádio para atingir qualquer grupo de potenciais espectadores ou ouvintes, devem:

- a) Oferecer a todos os operadores de televisão e de rádio, mediante condições proporcionais, transparentes e não discriminatórias compatíveis com o direito da União Europeia, serviços técnicos que permitam que os serviços de programas televisivos e de rádio digitais sejam recebidos pelos telespectadores ou ouvintes devidamente autorizados através de descodificadores geridos pelos prestadores de serviços de acesso condicional, bem como, em especial, respeitar a legislação da concorrência da União Europeia;
- b) Dispor de contabilidade separada relativa à atividade de fornecimento de acesso condicional.

Artigo 107.º

Direitos de propriedade industrial

1 - Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, os titulares de direitos de propriedade industrial relativos a sistemas e produtos de acesso condicional ao licenciarem os fabricantes de equipamentos de consumo devem fazê-lo mediante condições proporcionais, transparentes e não discriminatórias.

Comentado [A138]: Sugere-se completar a expressão "operador hospedeiro" em linha com o que consta da alínea f) do n.º 3.

Comentado [A139]: Remete-se para o referido no comentário ao artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), sugerindo-se a substituição da expressão "proporcionais, transparentes" por "justas, razoáveis".

Comentado [A140]: Sugere-se a completar a expressão "direito <u>da concorrência</u> da União Europeia", em linha com o texto do CECE (Cfr. n.º 1 do artigo 62.º).

Comentado [A141]: Remete-se para o referido no comentário ao artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), sugerindo-se a substituição da expressão "proporcionais, transparentes" por "justas, razoáveis".



- 2 O licenciamento referido no número anterior, no qual são também considerados fatores de ordem técnica e comercial, não pode ser submetido a condições que proíbam, inibam ou desencorajem a inclusão no mesmo produto de:
 - a) Uma interface comum que permita a ligação a outros sistemas de acesso condicional que não o do titular do direito de propriedade industrial; ou
 - b) Meios próprios de outro sistema de acesso condicional, desde que o titular da licença respeite as condições razoáveis e adequadas que garantam, no que lhe diz respeito, a segurança das transações dos operadores de sistemas de acesso condicional.

Artigo 108.º

Alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional

- 1 A ARN pode proceder a uma análise de mercado, nos termos previstos na presente lei, tendo em vista decidir sobre a oportunidade da alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional previstas nos artigos anteriores.
- 2 Quando, em resultado da análise de mercado, a ARN verifique que uma ou mais empresas não têm poder de mercado significativo no mercado relevante, pode determinar, após cumpridos os procedimentos previstos nos artigos 10.º e 71.º, a alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional respeitantes a essas empresas desde que não afetem negativamente:
 - a) A acessibilidade dos utilizadores finais às emissões de rádio e televisão e aos serviços especificados no artigo 161.º; e
 - b) As perspetivas de concorrência efetiva nos mercados de retalho de serviços de difusão digital de rádio e televisão e de sistemas de acesso condicional e outros recursos conexos associados.



- 3 A ARN deve informar antecipadamente os interessados que sejam afetados pela alteração ou supressão das obrigações.
- 4 O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de imposição de obrigações relativamente à apresentação de GEP e recursos equivalentes de navegação e listagem nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Controlo regulatório nos mercados retalhistas

Artigo 109.º

Controlos nos mercados retalhistas

- 1 Compete à ARN impor às empresas designadas com poder de mercado significativo num determinado mercado retalhista, previamente definido e analisado nos termos do artigo 74.º, obrigações específicas adequadas sempre que, cumulativamente:
 - a) Verifique a inexistência de concorrência efetiva nesse mercado retalhista;
 - b) Considere que da imposição das obrigações previstas nos artigos 85.º a 94.º nos mercados grossistas relacionados não resultaria a realização dos objetivos gerais de regulação previstos no artigo 4.º.
- 2 As obrigações específicas a que se refere o número anterior devem atender à natureza do problema identificado, ser proporcionais e justificadas relativamente aos objetivos gerais previstos no artigo 5.º e podem incluir, nomeadamente, a exigência de que as empresas identificadas:
 - a) Não imponham preços excessivos;
 - Não inibam a entrada no mercado ou restrinjam a concorrência através da fixação de preços predatórios;
 - c) Não mostrem preferência indevida por utilizadores finais específicos;

Comentado [A142]: Lapso – a remissão deve ser para o artigo 5.º (Objetivos gerais)



- d) Não agreguem serviços de forma injustificada.
- 3 No que se refere especificamente aos preços praticados por essas empresas e tendo em vista a proteção dos interesses dos utilizadores finais e a promoção de uma concorrência efetiva, a ARN pode aplicar medidas adequadas de imposição de preços máximos de retalho, de controlo individual dos preços ou medidas destinadas a orientar os preços para os custos ou para preços de mercados comparáveis.
- 4 As empresas que estejam sujeitas a regulação de preços nos termos do presente artigo ou a outro tipo de controlo relevante do mercado retalhista devem implementar sistemas de contabilidade analítica adequados à aplicação das medidas impostas.
- 5 Compete à ARN, ou a outra entidade independente por si designada, efetuar uma auditoria anual ao sistema de contabilização de custos destinada a permitir o controlo de preços, de modo a verificar a sua conformidade, bem como emitir e publicar a respetiva declaração.

TÍTULO V

Direitos do utilizadores, serviço universal e serviços obrigatórios adicionais ${\it CAP\'ITULO~I}$

Direitos dos utilizadores finais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 110.º

Âmbito de aplicação do presente capítulo

1 - As disposições do presente capítulo aplicam-se às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e que se encontram sujeitas ao regime de autorização geral, incluindo aquelas que prestam serviços de comunicações interpessoais com base em números e excluindo as empresas que prestam serviços de comunicações interpessoais independentes do número.

Comentado [A143]: O n.º 1 do artigo 110.º, não resultando do CECE, parece pretender reduzir o âmbito de aplicação deste capítulo e, portanto, do regime de proteção de utilizadores finais, dele excluindo as empresas que não se encontrem sujeitas ao regime de autorização geral. Note-se que, nos termos do artigo 16.º desta Proposta de Lei, não se encontra sujeita ao regime de autorização geral. designadamente, a oferta de servicos de comunicações interpessoais independentes de números. Considerando o que resulta do artigo 98.º do CECE correspondente ao n.º 2 desta Proposta -, o legislador da União Europeia pretendeu apenas excluir do âmbito de aplicação do regime de proteção dos utilizadores finais previsto na diretiva as «microempresas que prestam serviços de comunicações interpessoais independentes do número, a não ser que elas prestem igualmente outros servicos de comunicações eletrónicas».

Ou seja, os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número estariam apenas isentos do cumprimento destas obrigações se, cumulativamente, (i) fossem microempresas e (ii) não prestassem outros serviços de comunicações eletrónicas, sendo que os restantes prestadores daqueles serviços seriam abrangidos por estas normas.

Deste modo, além de o teor do n.º 1 nesta disposição estar em contradição com o respetivo n.º 2, o que gerará, necessariamente, dúvidas interpretativas e dificuldades na respetiva aplicação, com prejuízo para a segurança jurídica, deve ser assinalado que, ao excluir-se do âmbito de aplicação deste capítulo todos os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número, reduz-se o nível de proteção conferido pelo CECE aos consumidores destes serviços, dessa forma violando o princípio de harmonização máxima que resulta do respetivo artigo 101.9.

Do ponto de vista formal, julga-se que a parte final do novo n.º 1 será desnecessária, uma vez que a inclusão das empresas que que prestam serviços de comunicações interpessoais com base em números e a exclusão das empresas que prestam serviços de comunicações interpessoais independentes do número será já uma consequência do facto de se limitar o âmbito de aplicação deste capítulo às empresas que se encontram sujeitas ao regime de autorização geral.



_	 	

- 2 Com exceção dos artigos 110.º e 111.º, o presente capítulo não é aplicável às microempresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais independentes de números, exceto quando estas ofereçam igualmente outros serviços de comunicações eletrónicas.
- 3 As microempresas a que se refere o número anterior informam os utilizadores finais que com elas pretendam celebrar contratos, antes da respetiva celebração, sobre a isenção de que beneficiam ao abrigo daquele número, de forma clara, destacada e em suporte duradouro.

Artigo 111.º

Não discriminação

As empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas não podem aplicar requisitos ou condições gerais de acesso ou de utilização das redes ou serviços diferentes aos utilizadores finais por razões relacionadas com a respetiva nacionalidade, local de residência ou local de estabelecimento, exceto quando o tratamento diferenciado seja objetivamente justificado, designadamente com base em diferenças de custos e riscos.

Artigo 112.º

Garantia dos direitos fundamentais

1 - Quaisquer medidas relativas ao acesso ou à utilização de serviços e aplicações através de redes de comunicações eletrónicas pelos utilizadores finais devem respeitar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os direitos constitucionalmente consagrados e os princípios gerais do direito da União Europeia.

Comentado [A144]: As remissões devem fazer-se para os artigos 111.º e 112.º.

Comentado [A145]: Concretamente sobre a referência ao advérbio «designadamente» com respeito aos motivos que podem justificar um tratamento diferenciado dos utilizadores finais por razões relacionadas com a respetiva nacionalidade, local de residência ou local de estabelecimento, faz-se notar que este vem permitir que razões de outra ordem sejam consideradas para este efeito, passando as diferenças de custos e riscos a apresentar-se como uma referência meramente exemplificativa[1]. A este propósito, refira-se que a concretização do que poderá considerar-se um tratamento diferenciado objetivamente justificado, para efeitos desta norma, resulta do considerando (256), que abaixo se transcreve (com destacado nosso):

«A conclusão do mercado interno das comunicações eletrónicas exige a remoção de obstáculos para que os utilizadores finais tenham acesso a serviços de comunicações eletrónicas em toda a União. Os fornecedores de comunicações eletrónicas ao público não deverão negar ou limitar o acesso ou discriminar os utilizadores finais com base na sua nacionalidade, ou no Estado-Membro de residência ou de estabelecimento. Contudo, <u>a diferenciação deverá no entanto ser possível. com base em diferenças de custos e riscos objetivamente justificáveis</u>, e não limitada às medidas previstas no Regulamento (UE) n.º 531/2012 em matéria de utilização abusiva ou anômala dos serviços regulados de itinerância a nível retalhista.»

No entendimento da ANACOM, esta referência não se apresenta como uma mera exemplificação de uma, entre várias, razões de diferentes naturezas que poderão justificar um tratamento diferenciado de utilizadores finais com base na sua nacionalidade ou Estado-Membro de residência, mas antes como uma concretização da natureza específica das razões que poderão justificar essa diferenciação. Acresce que o facto de se tratar de conceito, em alguma medida, indeterminado, já garantirá a flexibilidade necessária no que respeita à sua aplicação. Assim, considera esta autoridade que o advérbio «designadamente» neste ponto da norma vem adicionar uma amplitude interpretativa que não era a pretendida pelo legislador da União Europeia, podendo, no futuro, dificultar uma eventual intervenção corretiva neste âmbito.

[1] Veja-se, a este propósito, o acórdão do STA de 15.05.2003, disponível em

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003 ea931/c8b62e8b652da5ff80256d3500348ebc?OpenDocume nt&ExpandSection=1



- 2 Qualquer medida relativa ao acesso ou à utilização de serviços e aplicações através de redes de comunicações eletrónicas pelos utilizadores finais suscetível de limitar o exercício dos direitos ou liberdades reconhecidos pela Constituição e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia só pode ser aplicada se estiver prevista na lei e respeitar a essência desses direitos e liberdades, for proporcional e visar genuinamente os objetivos de interesse geral reconhecidos pela Constituição e pelo direito da União Europeia ou a necessidade de proteger os direitos e liberdades de outrem, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º da referida Carta e os princípios gerais do direito da União Europeia, incluindo o direito à ação e a um processo equitativo.
- 3 As medidas a que se referem os números anteriores só podem ser tomadas no devido respeito pelo princípio da presunção de inocência e pelo direito à privacidade.
- 4 É garantido um procedimento prévio, justo e imparcial, incluindo o direito de audiência dos interessados, sem prejuízo da necessidade de prever condições e mecanismos processuais apropriados em casos de urgência devidamente justificados em conformidade com a Constituição e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigo 113.º

Proteção dos utilizadores finais

- 1 Constituem direitos do utilizador final, nos termos da presente lei e em função dos serviços de comunicações eletrónicas em causa:
 - a) Aceder, em termos de igualdade, às redes e serviços oferecidos, nos termos do artigo 111.°;
 - b) Dispor de informação escrita sobre os termos e condições de acesso e utilização dos serviços, nos termos do artigo 116.°;
 - c) Ser informado, com uma antecedência mínima de 15 dias, da cessação da oferta de um determinado serviço de comunicações eletrónicas;



- d) Dispor de informação sobre a qualidade dos serviços, nos termos do artigo 117.°;
- e) Aceder gratuitamente a pelo menos uma ferramenta de comparação independente, nos termos do artigo 118.º;
- f) Aceder a informação de interesse público, nos termos do artigo 119.°;
- g) Receber faturas mensais não detalhadas sem encargos ou, mediante pedido, faturas detalhadas, nos termos do artigo 122.°;
- h) Dispor do barramento seletivo de comunicações, nos termos do artigo 124.°;
- i) Não pagar bens ou serviços de terceiros, salvo quanto tenham previamente autorizado a realização desse pagamento, nos termos do artigo 125.º;
- j) Receber, tempestivamente, todas as informações relacionadas com a base de dados de utilizadores finais que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento que a si respeitem, nos termos do artigo 126.º;
- k) Aceder aos serviços contratados de forma contínua, sem interrupções ou suspensões indevidas, incluindo receber informação atempada, por escrito, sobre a suspensão da prestação do serviço e a resolução do contrato, nos termos dos artigos 127.º e 128.º;
- l) Resolver o contrato, nos termos do artigo 136.º;
- m) Desbloquear equipamentos terminais nos termos do artigo 137.°;
- n) Mudar de empresa que oferece serviços de acesso à Internet, nos termos do artigo 138.°;
- o) Dispor da portabilidade dos números, nos termos do artigo 139.º;
- p) Recorrer aos procedimentos de tratamento de reclamações, nos termos do artigo 141.°;

Comentado [A146]: Parece haver um lapso editorial

redundància), «utilizadores finais que não tenham satisfeito as <u>suas</u> obrigações de pagamento <u>que a si respeitem</u>, nos termos do artigo 126.º».



- q) Dispor, sempre que a ARN assim o determine, dos recursos suplementares previstos nas alíneas a) a c) e f) do n.º 1 do artigo 144.º;
- r) Dispor de informação sobre os indicativos telefónicos, nos termos do artigo 53.º;
- s) Aceder aos serviços de emergência, nos termos do artigo 67.º.
- 2 Constituem direitos dos consumidores, bem como, sempre que aplicável, das microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, nos termos da presente lei, em função dos serviços de comunicações eletrónicas em causa:
 - a) Celebrar contratos com as especificações e em respeito pelos procedimentos determinados nos artigos 120.º e 130.º a 134.º;
 - b) Aceder a mecanismos de controlo de utilização dos serviços de acesso à Internet ou dos serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público faturados com base no tempo ou nos volumes de consumo, nos termos do artigo 123.°;
 - c) Denunciar o contrato, nos termos do artigo 135.°;
 - d) Resolver o contrato sem custos em caso de discrepância significativa, continuada ou recorrente, entre o desempenho real dos serviços e o desempenho indicado no contrato, nos termos do artigo 129.º;
 - e) Recorrer aos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios, nos termos do artigo 142.°;
 - f) Dispor, sempre que a ARN assim o determine, dos recursos suplementares previstos nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 144.º.

Comentado [A147]: Está aqui incluída remissão para a alínea f) do n.º 1 do artigo 144.º, duplicando a remissão que já consta da alínea q) do n.º 1. Tratando-se o recurso suplementar aí previsto de um recurso a aplicar a todos os utilizadores finais, e não apenas a consumidores, a remissão deverá constar apenas da alínea q) do n.º 1 desta disposição.



Artigo 114.º

Pacotes de serviços

- 1 Se um pacote de serviços ou um pacote de serviços e equipamento terminal oferecido ao consumidor incluir, pelo menos, um serviço de acesso à Internet ou um serviço de comunicações interpessoais com base em números acessível ao público, o n.º 1 do artigo 116.º, o n.º 6 do artigo 120.º, os artigos 130.º a 136.º e o artigo 138.º são aplicáveis a todos os elementos do pacote, incluindo, com as necessárias adaptações, aos elementos que, de outro modo, não seriam abrangidos pelas referidas disposições.
- 2 Caso o consumidor tenha, ao abrigo do direito nacional ou do direito da União Europeia, o direito de resolver, antes do termo do período de fidelização, qualquer elemento de um pacote abrangido pelo número anterior, por motivos de incumprimento do contrato pela empresa que oferece os serviços ou pelo vendedor, incluindo falha na oferta, esse direito aplica-se a todos os elementos do pacote.
- 3 A subscrição de serviços suplementares ou de equipamento terminal oferecidos ou distribuídos pela mesma empresa que oferece os serviços de acesso à Internet ou os serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público não prolonga o período de fidelização inicial do contrato ao qual são adicionados esses serviços ou equipamento terminal, salvo se o consumidor acordar expressamente nesse prolongamento no momento da subscrição dos serviços suplementares ou do equipamento terminal.
- 4 Os n.ºs 1 e 3 são igualmente aplicáveis aos utilizadores finais que sejam microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se as referidas empresas e organizações renunciarem expressamente à totalidade ou a parte dessas disposições.

Comentado [A148]: Recomenda-se que, neste artigo, se preveja a possibilidade de a ARN determinar a extensão do estabelecido no n.º 1 a outras disposições do presente capítulo - isto é, o alargamento de outros regimes à totalidade dos serviços abrangidos por pacotes. Trata-se de possibilidade que o CECE confere aos Estados-Membros no artigo 107.º/5 do CECE e que a ANACOM entende útil refletir na proposta de transposição como uma competência a atribuir à ARN, no sentido de tornar mais flexível uma eventual intervenção futura que, naturalmente balizada pelos princípios administrativos aplicáveis, designadamente o da proporcionalidade, se venha a entender necessária, tendo em consideração a evolução do mercado e as dificuldades sentidas pelos utilizadores finais. A não previsão desta possibilidade tornará essas futuras intervenções mais difíceis, uma vez que não bastará uma decisão fundamentada ou um regulamento da ARN, sendo necessário iniciar um procedimento de alteração legislativa. Neste contexto, sugere-se a seguinte redação: «A ARN pode determinar a extensão do disposto no n.º 1 a outras disposições estabelecidas no presente capítulo.»



Artigo 115.º

Acesso e escolha equivalente para os utilizadores finais com deficiência

- 1 Compete à ARN, após consulta a utilizadores finais com deficiência, diretamente ou por intermédio das suas associações representativas, especificar os requisitos a impor às empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, a fim de garantir que os utilizadores finais com deficiência:
 - a) Têm acesso a serviços de comunicações eletrónicas, incluindo às respetivas informações contratuais nos termos dos artigos 120.º e 123.º, em termos equivalentes aos disponibilizados à maioria dos utilizadores finais; e
 - b) Beneficiam da escolha de empresas e serviços disponível para a maioria dos utilizadores finais.
- 2 Na especificação dos requisitos referidos no número anterior, a ARN deve acautelar a conformidade com as normas ou especificações aplicáveis estabelecidas nos termos do artigo 30.º.

SECÇÃO II

Transparência e obrigações de informação

Artigo 116.º

Transparência e publicação de informações

1 - A ARN assegura que, caso as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público sujeitem a oferta desses serviços a termos e condições, as informações referidas no anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante são publicadas de forma clara, exaustiva, atualizada e legível por máquina, bem como num formato acessível a utilizadores finais com deficiência, de acordo com o direito da União Europeia que harmoniza os requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, por todas as referidas empresas ou pela própria ARN, em coordenação, se for caso disso, com outras autoridade competentes.

Comentado [A149]: Nada havendo a opor à previsão da possibilidade de a ARN se coordenar com «outras autoridades competentes» quanto à publicação de informação sobre os termos e condições das ofertas, não será, à partida, muito óbvio que entidades deverão ser consideradas para este efeito.

Para benefício da eficiência dos processos decisórios e da

Para beneticio da eficiencia dos processos decisorios e da própria segurança jurídica, considera-se que essas entidades deverão ser identificadas pelo legislador, devendo também ser clarificado o procedimento a seguir nestas situações.



- 2 Cabe à ARN decidir quais as informações relevantes a publicar pelas empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, e ainda as informações a publicar pela própria ARN, quando aplicável, para que todos os utilizadores finais possam escolher os serviços a contratar de forma devidamente informada, podendo, quando adequado, promover medidas de autorregulação ou de corregulação antes da imposição de quaisquer obrigações.
- 3 A ARN pode especificar requisitos suplementares relativos à forma de publicação das informações a que se refere o n.º 1.
- 4 As informações a que se refere o n.º 1 são igualmente prestadas à ARN, a seu pedido, antes da respetiva publicação.

Artigo 117.º

Qualidade dos serviços de acesso à Internet e dos serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público

- 1 A ARN, em coordenação com outras autoridades competentes, pode exigir que as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público publiquem informações completas, comparáveis, fiáveis, acessíveis e atualizadas sobre:
 - a) A qualidade dos seus serviços, destinadas aos utilizadores finais, na medida em que controlam, pelo menos, um ou mais elementos da rede, diretamente ou através de acordos de nível de serviço celebrados para esse efeito;
 - b) As medidas tomadas para assegurar aos utilizadores finais com deficiência um acesso de nível equivalente ao disponível para os demais utilizadores finais.
- 2 A ARN pode igualmente exigir que as empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público informem os consumidores se a qualidade dos serviços que oferecem depende de quaisquer fatores externos, tais como o controlo sobre a transmissão de sinais ou a conectividade da rede.

Comentado [A150]: Ao contrário do que sucede com o n.º 1 da disposição anterior, em que a ARN poderá coordenar-se com outras autoridades «se for caso disso», a coordenação com outras autoridades competentes não parece ser, neste ponto, apresentada como uma mera possibilidade.

Sugere-se, pois, alinhar a redação com a prevista no n.º 1 do artigo anterior, sob pena de a intervenção da ANACOM ser dificultada por interações - cuja relevância não é óbvia - com outras entidades, com reflexo expectável na oportunidade dessas intervenções.

Adicionalmente, assinala-se que a dispersão de uma mesma competância por optidados distintas particularmente.

competência por entidades distintas, particularmente quando essas entidades não são nomeadas, trará, previsivelmente, **conflitos de competências** que apenas poderão gerar dificuldades na aplicação das normas em causa.

A considerar-se necessário envolver mais do que uma entidade na adoção destas medidas, considera-se essencial que essas entidades sejam, concretamente, identificadas e que o procedimento seja, também ele, clarificado (se é necessário parecer prévio, qual a natureza desse parecer, etc.).



- 3 As empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem igualmente prestar as informações referidas nos números anteriores à ARN, sempre que esta o solicite, antes da respetiva publicação.
- 4 As medidas destinadas a assegurar a qualidade do serviço de acesso à Internet devem respeitar o Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015.
- 5 Para efeitos do disposto no n.º 1, a ARN, em coordenação com as outras autoridades competentes, especifica, tendo em devida conta as orientações do ORECE, os parâmetros de qualidade do serviço a medir, os métodos de medição a aplicar e o conteúdo, o formato e o modo como as informações devem ser publicadas, incluindo eventuais mecanismos de certificação da qualidade.
- 6 Sempre que sejam aplicáveis, devem ser utilizados os parâmetros, definições e métodos de medição indicados no anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 118.º

Comparabilidade das ofertas

- 1 A ARN, em coordenação, se for caso disso, com outras autoridades competentes, assegura que os utilizadores finais têm acesso gratuito a pelo menos uma ferramenta de comparação independente, que lhes permita comparar e avaliar os diferentes serviços de acesso à Internet e serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público e, quando aplicável, os serviços de comunicações interpessoais independentes de números acessíveis ao público, relativamente a:
 - a) Preços dos serviços prestados contra pagamentos recorrentes ou prestações pecuniárias diretas baseadas no consumo; e
 - b) Qualidade da prestação do serviço nos casos em que é oferecida uma qualidade mínima dos serviços ou em que a empresa que oferece o serviço é obrigada a publicar informações sobre qualidade de serviço, nos termos do artigo 117.°.

Comentado [A151]: Ver comentário anterior.

Comentado [A152]: Nada havendo a opor à previsão da possibilidade de a ARN se coordenar com «outras autoridades competentes» quanto à garantia de acesso a, pelo menos, uma ferramenta de comparação independente, não será, à partida, muito óbvio que entidades deverão ser consideradas para este efeito. Valem, a este propósito, as considerações avançadas acima.



.....

.....

2 - A ferramenta de comparação referida no número anterior deve:

- a) Ser operacionalmente independente das empresas que oferecem esses serviços, assegurando assim a igualdade de tratamento dessas empresas nos resultados de pesquisa;
- b) Divulgar claramente os proprietários e operadores da ferramenta de comparação;
- c) Definir os critérios em que a comparação se baseia, os quais devem ser claros e objetivos;
- d) Utilizar uma linguagem clara e inequívoca;
- e) Fornecer informação exata e atualizada, bem como indicar o momento da última atualização;
- f) Estar aberta a todas as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público que disponibilizam as informações relevantes e incluir uma vasta gama de ofertas que cubra uma parte significativa do mercado e, quando a informação apresentada não proporcionar uma visão completa do mercado, incluir uma indicação clara desse facto antes da exibição dos resultados;
- g) Dispor de um procedimento eficaz para a notificação das informações incorretas;
- *b)* Incluir a possibilidade de comparar preços e qualidade da prestação do serviço entre as ofertas dirigidas a consumidores, nos termos a definir pela ARN.
- 3 As ferramentas de comparação que cumpram os requisitos estabelecidos nas alíneas *a*) a *b*) do número anterior devem ser certificadas pelas autoridades competentes, em coordenação, se for caso disso com a ARN, mediante pedido da entidade que disponibiliza a ferramenta.

Comentado [A153]: Sugere-se clarificar que as ferramentas de comparação podem ser operadas pela ARN, direta ou indiretamente, ou por outras entidades públicas ou privadas.

Esta clarificação traria benefícios do ponto de vista da segurança jurídica, resultando do disposto no considerando (268) do CECE, que, por facilidade, se transcreve, na parte relevante:

«Os instrumentos de comparação independentes podem ser operados por empresas privadas ou por autoridades competentes, ou em nome destas, (...)».

Com efeito, não se vislumbra que a intenção do legislador possa ser a de introduzir limitações quanto à natureza das entidades que podem operar estas ferramentas.

De todo o modo, e ainda que fosse esse o caso, essas limitações teriam de ser concretizadas, sob pena de não ser possível identificá-las adequadamente.

Comentado [A154]: Considerando que a ANACOM, enquanto regulador sectorial competente em matéria de comunicações eletrónicas, será a entidade com mais knowhow nestas matérias, tendo vindo, inclusivamente, há vários anos a operar a sua própria ferramenta de comparação (que, de acordo com a regra aqui proposta, passaria a ter de ser certificada por terceiras entidades não identificadas), é nosso entendimento de que a competência para esta certificação deverá ser da ARN.

De referir que, de acordo com o benchmark realizado no último trimestre de 2020, nos países respondentes que certificam ou planeiam certificar comparadores, esta competência pertence à ARN (apenas na Alemanha não estava ainda definido se esta certificação caberá à ARN ou à entidade TDB). Nos restantes casos, a certificação é ou será feita pela ARN, tanto nos casos em que já está definido que a ARN também terá o seu próprio comparador (e.g. República Checa, Hungria e Polónia), como naqueles em que existem

Comentado [A155]: Sugere-se prever expressamente que a ANACOM poderá regulamentar os termos e condições de funcionamento de ferramentas que opere ou que pretendam ser objeto de certificação, propondo-se a seguinte redação:

«A ARN pode regulamentar os termos e condições de funcionamento de ferramentas que opere direta ou indiretamente ou que sejam ou pretendam ser objeto de certificação, nos termos do número anterior, incluindo os termos em que as empresas devem disponibilizar a informação exigida, com vista a assegurar o cumprimento dos requisitos previstos no n.º 2.»

Sem prejuízo de os Estatutos da ANACOM (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março) já preverem, no respetivo artigo 9.º/2 a) que, «[n]o exercício dos seus



4 - As informações publicadas pelas empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público ao abrigo do artigo 116.º podem ser utilizadas por terceiros gratuitamente e em formatos de dados abertos, para efeitos de disponibilização de ferramentas de comparação independentes.

Artigo 119.º

Divulgação de informação de interesse público

- 1 Sem prejuízo das informações publicadas nos termos do artigo 116.º, a ARN pode determinar às empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público, quando adequado, a divulgação de informações gratuitas de interesse público aos atuais e aos novos utilizadores finais, pelos meios que normalmente utilizam na sua comunicação com esses utilizadores finais.
- 2 As informações de interesse público a que se refere o número anterior devem ser prestadas às empresas pelas entidades públicas responsáveis pelas mesmas, num formato normalizado a definir pela ARN, e incluir, nomeadamente:
 - a) As formas mais comuns de utilização dos serviços de acesso à Internet e dos serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público para a prática de atividades ilícitas ou a divulgação de conteúdos nocivos, em especial nos casos em que possa haver violação dos direitos e liberdades fundamentais de outrem, incluindo violações dos direitos em matéria de proteção de dados, dos direitos de autor e direitos conexos, e as respetivas consequências jurídicas; e
 - b) Os meios de proteção contra os riscos para a segurança pessoal, os dados pessoais e a privacidade na utilização dos serviços de acesso à Internet e dos serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público.

Comentado [A156]: Sugere-se a previsão do seguinte n.º

«As informações de interesse público a que se refere o n.º 1 devem ser atualizadas pelas empresas sempre que necessário, mediante solicitação nesse sentido por parte das respetivas entidades públicas responsáveis através de procedimento de troca de informações expedito a definir pela ARN, bem como ser divulgadas nos sítios da Internet das referidas entidades públicas.»

Esta proposta tem em consideração o que resulta do considerando (264) do CECE, que abaixo se transcreve, na parte relevante, visando permitir a operacionalização do que aí se estabelece:

«Essa informação de interesse público deverá ser atualizada se necessário e apresentada em formatos facilmente compreensíveis, tal como for determinado por cada Estado-Membro, e nos sítios Web das autoridades públicas nacionais.»



Artigo 120.º

Requisitos de informação sobre os contratos

- 1 As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, devem, previamente à celebração de um contrato, comunicar ao consumidor as informações referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e no artigo 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual, consoante estejam, ou não, em causa contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial.
- 2 As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, em cumprimento do disposto no número anterior disponibilizam ainda ao consumidor, no mesmo momento, de forma clara e compreensível, num suporte duradouro ou, quando um suporte duradouro não for exequível, num documento facilmente descarregável disponibilizado pela empresa, as informações constantes do anexo III à presente lei e da qual faz parte integrante, na medida em que se apliquem aos serviços que oferecem.
- 3 O disposto nos números anteriores não deve conduzir a uma duplicação das informações nos documentos pré-contratuais ou contratuais, considerando-se que as informações relevantes disponibilizadas em cumprimento da presente lei, designadamente os requisitos de informação mais prescritivos e pormenorizados, satisfazem os requisitos correspondentes previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.
- 4 A empresa chama expressamente a atenção do consumidor para a disponibilidade do documento descarregável a que se refere o n.º 2 e a importância de o descarregar para efeitos de documentação, referência futura e reprodução inalterada.

Comentado [A157]: Sugere-se substituir, neste ponto, a expressão «comunicar» por «disponibilizar». Com efeito, o verbo comunicar poder sugerir a prestação de informação oral, o que poderia ser usado para sustentar interpretações menos garantísticas dos direitos dos utilizadores que esta norma pretende proteger. A própria dimensão e especificidade do elenco de elementos de informação a disponibilizar no âmbito das normas para as quais se remete neste artigo aponta para que a sua disponibilização deva ser escrita, sob pena de não ser possível ao destinatário da informação (i) apreendê-la e (ii) consultá-la sempre que necessário. No caso do Decreto-Lei n.º 24/2014, é expressamente prevista a exigência de disponibilização desta informação por escrito (artigo 4.º, n.º 5 e artigo 6.º). O Decreto-Lei n.º 24/96, ainda que não o refira expressamente, parece pressupô-lo, ao referir-se, por exemplo, no artigo 8.º, n.º 4, a informação «ilegível». Neste contexto, considera-se que a terminologia proposta poderá ser mais adequada e evitar divergências interpretativas.

Comentado [A158]: A redação desta norma não parece coerente, uma vez que estabelece que as empresas devem disponibilizar a informação prevista no anexo III desta proposta de lei «em cumprimento do disposto no número anterior», número esse que remete, expressamente, para obrigações de informação previstas noutros diplomas legais. O que se pretende é, antes, que as empresas disponibilizem as informações do anexo III além daquelas a que respeitam as disposições para as quais se remete no n.º 1. É apenas nessa medida que se torna necessária a clarificação prevista no n.º 3.

Sugere-se, por isso, eliminar do n.º 2 a expressão «em cumprimento do disposto no número anterior».



.....

- 5 Quando tal for solicitado, as informações são disponibilizadas num formato acessível aos utilizadores finais com deficiência, nos termos do direito da União Europeia que harmoniza os requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços.
- 6 As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, fornecem aos consumidores, num suporte duradouro, um resumo do contrato, conciso e facilmente legível, que identifica os principais elementos dos requisitos de informação definidos nos termos dos n.ºs 1 e 2, incluindo, no mínimo:
 - a) O nome, endereço e os dados de contacto da empresa e, se diferentes, os dados de contacto para eventuais reclamações;
 - b) As principais características de cada serviço prestado;
 - c) Os preços de ativação do serviço de comunicações eletrónicas e de quaisquer encargos recorrentes ou associados ao consumo, se o serviço for prestado contra uma prestação pecuniária direta;
 - d) A duração do contrato e as suas condições de renovação e de cessação;
 - e) A medida em que os produtos e serviços são concebidos para os utilizadores finais com deficiência;
 - f) No que respeita aos serviços de acesso à Internet, um resumo das informações obrigatórias nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015.
- 7 Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, as empresas devem utilizar o modelo de resumo do contrato aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/2243, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

Comentado [A159]: É entendimento desta Autoridade que, além dos preços de ativação, esta norma deve referir igualmente os preços de instalação, considerando que as empresas no mercado utilizam as expressões preços de instalação e preços de ativação para designar realidades distintas, sendo de assinalar que os preços de instalação são, geralmente, superiores aos da ativação do serviço e ascendem, frequentemente, a mais de uma centena de euros. Nessa medida, considera-se que não poderá ser intenção do legislador deixar de fora a indicação dos preços de instalação do elenco das informações a constar do resumo do contrato.

Quando questionada sobre este aspeto pela ANACOM, a Comissão Europeia prestou o seguinte esclarecimento:
«The "respective prices for activating the electronic communications service" is understood to include also the price of the installation, if the installation is necessary for activating the service. The rationale of Art. 102(3)(c) is to clarify that there are one-off prices (such as "activation" charges) and recurring or consumption based prices. It would be artificial to further semantically distinguish between various (sub-)charges for various hypothetical steps of the one-off "activation" process. Moreover, the Regulation 2019/2243 (establishing a template for the contract summary) specifies in its annex that the section "Price" shall indicate "Any additional fixed prices such as for activating the service, ---" [Emphasis added].»

Face ao entendimento da Comissão, e tendo em conta a terminologia utilizada na comercialização das ofertas em Portugal (em que não há qualquer sobreposição destes dois conceitos, sendo as taxas somáveis), sugere-se acrescentar, após a referência aos preços de ativação, a expressão *«incluindo o da instalação»*.

Caso assim não seja, antecipam-se divergências interpretativas potencialmente prejudiciais, tanto para os direitos e legítimos interesses dos utilizadores finais, como

Comentado [A160]: Ainda que o CECE utilize, neste ponto, a expressão «duração do contrato», parece-nos claro que o que o legislador da União Europeia pretendia era que as empresas indicassem, no resumo do contrato, a duração do período de fidelização.

Tratando-se de conceitos formalmente distintos, e uma vez mais com a preocupação de garantir a segurança jurídica ao evitarem-se interpretações divergentes, propõe-se que a alínea d) do n.º 6 desta disposição deve referir-se, concretamente, à «duração do período de fidelização».

Comentado [A161]: Sugere-se acrescentar, no final: «(...) de acordo com os requisitos de apresentação do conteúdo definidos no seu artigo 2.º», com vista a facilitar a verificação do cumprimento da obrigação e o respetivo sancionamento.



.....

- 8 As empresas que oferecem serviços sujeitos às obrigações previstas nos n.ºs 1 a 5 devem preencher devidamente o modelo de resumo do contrato a que se refere o número anterior com as informações necessárias e facultá-lo gratuitamente aos consumidores antes da celebração do contrato, incluindo quando se trate de contrato celebrado à distância.
 - 9 Se, por razões técnicas objetivas, for impossível facultar o resumo do contrato nesse momento, este deve ser facultado posteriormente, sem demora injustificada, entrando o contrato em vigor quando o consumidor tiver confirmado o seu acordo, após a respetiva receção do resumo.
- 10 As informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 6 tornam-se parte integrante do contrato e não podem ser alteradas sem o acordo expresso das partes.
- 11 As informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 6 são igualmente transmitidas aos utilizadores finais que forem microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se essas empresas ou organizações renunciarem expressamente à totalidade ou a parte dessas disposições.
- 12 É interdito às empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas opor-se à denúncia dos contratos por iniciativa dos assinantes, com fundamento na existência de um período de fidelização, ou exigirem quaisquer encargos por incumprimento de um período de fidelização, se não possuírem prova da manifestação de vontade do consumidor a que se refere o n.º 9.

Comentado [A162]: Parece haver, neste ponto, um lapso editorial, com a duplicação da referência ao resumo do contrato: «após a <u>respetiva</u> receção <u>do resumo</u>».

Comentado [A163]: O n.º 12 desta proposta corresponde ao n.º 4 do artigo 48.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual (Lei das Comunicações Eletrónicas). Sugere-se substituir o referido número pela seguinte disposição:

«Cabe às empresas que oferecem serviços sujeitos às obrigações a que se referem os números anteriores fazer prova da efetiva aceitação das condições propostas e correspondente vinculação contratual por parte dos utilizadores finais, bem como do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, sob pena de não poderem exigir aos utilizadores finais o cumprimento ou não poderem fazer valer o disposto no contrato ou nas cláusulas contratuais relativamente às quais os utilizadores finais aleguem não ter sido adequadamente informados, consoante o caso.»

Desta forma, faz-se impender sobre a empresa o ónus da prova da efetiva celebração do contrato, bem como do cumprimento das suas obrigações de informação, o que se julga não contender com o princípio da harmonização máxima, uma vez que não se trata de uma regra material. Além disso, vale assinalar que não se trata, efetivamente, de uma regra nova, na medida em que decorre já das regras processuais gerais que a parte que alega um direito — designadamente, o direito a ver cumprido um determinado contrato ou parte dele — será quem tem de fazer prova do mesmo.

Não obstante, e por segurança, foi oportunamente questionada a Comissão Europeia sobre esta possibilidade, que, em resposta, confirmou que «[p]rocedural rules and consequences are not regulated in Article 102 and do not

Comentado [A164]: Sugere-se acrescentar um n.º 13 a este artigo, com a seguinte redação:

«As empresas que oferecem serviços sujeitos às obrigações a que se referem os números anteriores não podem cobrar aos consumidores quaisquer serviços ou funcionalidades a eles associadas sem que estes tenham dado o seu consentimento expresso para o efeito, não podendo este consentimento resultar de opções estabelecidas por defeito que tivessem de ser recusadas para evitar essa cobrança.»

A ativação e cobrança de serviços alegadamente sem consentimento é uma situação muito reclamada. Considerando o disposto no artigo 102.º, n.º 7, do CECE, e atendendo também ao facto de a ausência de valor negocial do silêncio resultar do Código Civil português, considera-se que a previsão desta disposição no diploma de transposição não violaria o princípio da harmonização máxima.



Artigo 121.º

Práticas contratuais e contratos

- 1 As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, devem depositar na ARN e na Direcção-Geral do Consumidor, um exemplar dos contratos que envolvam, ainda que parcialmente, a adesão a cláusulas contratuais gerais que utilizem para a oferta destes serviços.
- 2 O depósito a que se refere o número anterior deve ser realizado, através do envio por meios eletrónicos, no prazo de dois dias úteis sobre a data em que for iniciada a utilização do contrato de adesão e, sempre que este se destine a substituir um contrato anteriormente utilizado, deve indicar qual o modelo que o contrato depositado visa substituir.
- 3 A ARN determina, seguindo, para o efeito, o procedimento previsto no artigo 179.º, a imediata cessação de práticas e dos contratos em uso pelas empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, que não serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, ou a sua adaptação, quando verifique:
 - a) A sua desconformidade com as regras fixadas na legislação cuja aplicação lhe cabe supervisionar ou com qualquer determinação proferida no âmbito das suas competências;
 - b) A manifesta desproporcionalidade das práticas e dos contratos face à oferta disponibilizada no momento da celebração, renovação ou alteração de contratos, nomeadamente quanto aos respetivos prazos de duração.

Comentado [A165]: Sugere-se que seja aditada, nesta disposição, a obrigação das empresas que depositem contratos que visem substituir outros anteriormente depositados de identificar as cláusulas alteradas e o sentido da alteração, acrescentando-se, no final, a referência: «(...), bem como as cláusulas alteradas e o sentido da alteração». Com esta alteração, solucionar-se-ão algumas das dificuldades que são, presentemente, sentidas pela ANACOM na análise da documentação depositada. Com efeito, o depósito de novas versões de contratos já depositados obriga a ANACOM a fazer um exercício de comparação de ambos os documentos (geralmente em formato PDF.) para identificar as alterações, pelo que a previsão da obrigação de identificação dessas alterações pelas empresas - que melhor as conhecerão - permitiria inquestionáveis ganhos de eficiência neste processo. Em alternativa a esta proposta, poderá equacionar-se permitir à ARN especificar requisitos adicionais sobre o procedimento de depósito de contratos, sendo de assinalar, nesse caso, que essa especificação valerá para o depósito de contratos na ARN, e não já na Direção-Geral do Consumidor.

Comentado [A166]: Sugere-se incluir, nesta disposição, uma referência expressa a períodos de fidelização: «nomeadamente quanto aos respetivos prazos de duração e períodos de fidelização». Mais uma vez se assinala que a duração do contrato será um conceito distinto do de período de fidelização - por exemplo, um contrato poderá ser de duração indeterminada e, simultaneamente, prever um período de fidelização de 24 meses. Assim, fará, neste ponto, sentido a referência concreta a períodos de fidelização - mais até do que a referência a prazos de duração, que resulta já da atual redação da Lei das Comunicações Eletrónicas - como uma das práticas ou cláusulas contratuais cuja desproporcionalidade poderá ditar intervenção da ARN ao abrigo desta norma.

Ainda que possa argumentar-se que será, na generalidade dos casos, possível identificar, tendo em conta o contexto, as situações em que a referência à duração do contrato deve ter-se como pretendendo referir os períodos de fidelização, a verdade é que (i) não sendo unívoca a letra da lei, haverá sempre margem para interpretações divergentes que terão o potencial de enfraquecer eventuais intervenções corretivas ou sancionatórias e (ii) a multiplicação de conceitos ou expressões para designar a mesma realidade será sempre prejudicial para a segurança jurídica.



SECÇÃO III

Faturação, controlo de utilização e mecanismos de prevenção de contratação

Artigo 122.º

Faturação

- 1 Os serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, são faturados mensalmente, devendo as faturas incluir os seguintes elementos:
 - a) Discriminação dos serviços prestados e dos preços correspondentes;
 - b) Duração remanescente do período de fidelização e indicação do valor associado à denúncia antecipada do contrato por iniciativa do utilizador final.
- 2 As faturas mensais são enviadas gratuitamente ao utilizador final, em suporte de papel ou por via eletrónica, consoante o meio por ele escolhido.
- 3 O utilizador final pode optar por uma fatura mensal detalhada, a qual deve traduzir com o maior pormenor possível os serviços prestados, sem prejuízo do legalmente estabelecido em matéria de tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.
- 4 As faturas detalhadas a que se refere o número anterior incluem uma referência explícita à identidade da empresa e à duração dos serviços cobrados por um número de valor acrescentado, exceto se o utilizador final tiver solicitado que essa informação não seja mencionada.
- Nas faturas detalhadas não é exigível a identificação das chamadas facultadas a título gratuito, incluindo as chamadas para serviços de assistência.



- 6 6 Sem prejuízo do disposto na legislação relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, a ARN pode definir o nível mínimo de detalhe e informação que, sem quaisquer encargos, as empresas devem assegurar aos utilizadores finais que solicitem faturação detalhada.
- 7 Quando adequado, podem ser oferecidos aos utilizadores finais, gratuitamente ou a preços razoáveis, níveis de discriminação superiores ao definido pela ARN.

Artigo 123.º

Mecanismos de controlo de utilização

- 1 Caso os serviços de acesso à Internet ou os serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público sejam faturados com base no tempo ou nos volumes de consumo, as empresas que os oferecem disponibilizam aos consumidores um mecanismo para acompanhar e controlar a utilização de cada um desses serviços, permitindo o acesso a informações atempadas sobre o nível de consumo dos serviços incluídos no plano tarifário do utilizador final.
- 2 As autoridades competentes em coordenação, quando pertinente, com a ARN podem definir limites de consumo, financeiros ou de volume, a incluir pelas empresas que oferecem os serviços referidos no número anterior nas condições dos respetivos tarifários.
- 3 As empresas notificam os consumidores antes de ser atingido qualquer limite de consumo predefinido nos termos do número anterior, quando aplicável, e incluído nos seus planos tarifários, bem como quando um serviço incluído nos seus planos tarifários tiver sido integralmente consumido.
- 4 As obrigações previstas nos números anteriores são igualmente aplicáveis aos utilizadores finais que forem microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se essas empresas ou organizações renunciarem expressamente à totalidade ou a parte dessas disposições.

Comentado [A167]: Em linha com o que tem vindo a ser assinalado, sendo a ANACOM o regulador sectorial e detendo, por inerência, um conhecimento mais aprofundado sobre o sector do que qualquer outra entidade, não se competência para a definição de limites de consumo e a sua imposição às entidades sujeitas à regulação da ANACOM possa caber a outras autoridades que, uma vez mais, não se identificam - que, apenas se e quando considerem pertinente, poderão coordenar-se com a ANACOM para este efeito.

Além do que tem vindo a ser defendido sobre o prejuízo para a efetividade destas normas que advém, quer do envolvimento de múltiplas entidades sem benefícios óbvios para o processo, quer da não identificação das entidades concretamente competentes, considera-se que, também do ponto de vista das empresas reguladas, a sua sujeição à regulação/intervenção de entidades diversas relativamente às mesmas matérias será, também ela, prejudicial porque geradora de maior dispersão regulamentar/decisória.

Comentado [A168]: Sugere-se acrescentar um n.º 5, com a seguinte redação:

«A ARN pode obrigar as empresas a prestar informações adicionais sobre o nível de consumo, bem como a impedir temporariamente a utilização do serviço em causa caso sejam excedidos os limites de consumo definidos nos termos do n.º 2.»

Tratando-se de uma possibilidade que o artigo 102.º, n.º 5, do CECE deixa na disponibilidade dos Estados-Membros, parece-nos que habilitar a ARN (num cenário em que seja sua a competência para a definição dos limites de consumo a que se refere o n.º 2 desta disposição, conforme se defende) a dela lançar mão, sempre balizada pelos princípios administrativos vigentes, designadamente o da proporcionalidade, permitiria flexibilizar futuras intervenções que se venham a considerar necessárias neste âmbito, sem necessidade de se iniciar um procedimento de alteração legislativa.



Artigo 124.º

Barramento seletivo de comunicações

- 1 As empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números que sirvam de suporte à prestação de serviços de audiotexto devem garantir, como regra, que o acesso a estes serviços se encontra barrado sem quaisquer encargos, só podendo aquele ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido efetuado pelos utilizadores finais, por escrito ou através de outro suporte duradouro à sua disposição.
- 2 As empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS ou MMS (multimedia messaging service), devem garantir que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o acesso a:
 - a) Serviços que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada; ou
 - b) Serviços com conteúdo erótico ou sexual.
- 3 O acesso aos serviços referidos no número anterior só pode ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido efetuado pelo utilizador final por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição.
- 4 A pedido dos utilizadores finais, as empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações para tais serviços no prazo de 24 horas após a solicitação do utilizador final, por escrito ou através de outro suporte duradouro à sua disposição e facilmente utilizável, não lhe podendo imputar quaisquer custos associados à prestação dos serviços cujo barramento foi solicitado após esse prazo.



.....

- 5 Sempre que considere adequado, a ARN pode determinar às empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números que, a pedido dos utilizadores finais, assegurem o barramento seletivo e gratuito de chamadas de saída ou os SMS ou MMS majorados ou outros tipos de aplicações análogas de tipos definidos ou para tipos definidos de números.
- 6 A ARN pode fixar os elementos exigíveis para fazer prova da legitimidade para requerer o barramento ou desbloqueio dos serviços previstos nos números anteriores.
- 7 Sempre que lhes seja determinado pelas autoridades competentes, com fundamento na existência de fraude ou utilização abusiva, as empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números devem bloquear, caso a caso, o acesso a determinados números ou serviços e reter as receitas provenientes da interligação com os mesmos.

Artigo 125.º

Cobrança de bens ou serviços de terceiros

As autoridades competentes, em coordenação, se for caso disso, com a ARN, podem exigir que todos os prestadores de serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público ponham à disposição, gratuitamente, no seu todo ou em parte, um serviço para os utilizadores finais desativarem a possibilidade de terceiros prestadores de serviços utilizarem a fatura do seu fornecedor do serviço de acesso à Internet ou do fornecedor do serviço de comunicações interpessoais acessível ao público para cobrarem os seus produtos ou serviços.

Comentado [A169]: Sobre esta matéria, considera-se que um regime mais densificado seria mais garantístico dos direitos dos utilizadores finais, sendo, designadamente, importante fazer resultar diretamente do diploma de transposição a regra da proibição da cobrança de serviços de terceiros, salvo autorização prévia, expressa e específica do utilizador final. Para o efeito, sugere-se a seguinte redação: «1 – Sem prejuízo do disposto no regime jurídico dos serviços de pagamento e moeda eletrónica, as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público só podem exigir aos utilizadores finais o pagamento de bens ou serviços que não sejam de comunicações eletrónicas e não façam parte da oferta que o utilizador final contratou, quando estes tenham prévia, expressa e especificamente autorizado a realização do pagamento de cada um dos referidos bens ou serviços, através de declaração em qualquer suporte

2 – As empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem conservar a declaração referida no número anterior durante o período de vigência do contrato, acrescido do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional por violação da obrigação estabelecida naquele preceito.

3 – Incumbe às empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessív

Comentado [A170]: Mais uma vez se assinala que, sendo a ANACOM o regulador sectorial e detendo, por inerência, um conhecimento mais aprofundado sobre o sector do que qualquer outra entidade, não se compreende que a competência para esta intervenção seja atribuída a outras autoridades não identificadas que, «se for caso disso» (não sendo claro quais os critérios para esta avaliação), poderão coordenar-se com a ANACOM para este efeito. Mais uma vez se reitera o prejuízo para a efetividade destas normas que advém, quer do envolvimento de múltiplas entidades sem benefícios óbvios para o processo, quer da não identificação das entidades concretamente

Comentado [A171]: Assinala-se que a terminologia não está alinhada com a que é utilizada na generalidade das disposições desta proposta, que se referem a «empresas que oferecem serviços de [...]».

Acresce que a alínea h) da parte A do anexo VI do CECE parece ter um âmbito subjetivo mais abrangente, referindose a empresas que prestam serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público.

Comentado [A172]: Considera-se não ser percetível em que moldes poderá a facilidade aqui prevista ser gratuita apenas em parte.



	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

Artigo 126.º

Mecanismos de prevenção de contratação

- 1 As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, podem, diretamente ou por intermédio das suas associações representativas, criar e gerir mecanismos que permitam identificar os utilizadores finais que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada.
- 2 A entidade gestora da base de dados deve elaborar as respetivas condições de funcionamento, solicitando o parecer prévio da ARN, e submetê-las a aprovação da CNPD.
- 3 Os mecanismos instituídos devem respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do regime aplicável ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade:
 - a) Os dados a incluir devem circunscrever-se aos elementos absolutamente essenciais à identificação dos utilizadores finais incumpridores;
 - b) Garantia do direito de acesso, retificação e atualização dos dados pelo respetivo titular;
 - c) Obrigação de informação nos contratos sobre a possibilidade da inscrição dos dados do utilizador final na base de dados em caso de incumprimento das obrigações contratuais, explicitando o montante da dívida a partir do qual se processa essa inscrição e os mecanismos que podem ser usados para impedir aquela inclusão;



- d) Garantia de que, previamente à inclusão de dados dos utilizadores finais na base de dados, estes são notificados para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, sanar o incumprimento contratual, regularizar o seu saldo devedor ou demonstrar a sua inexistência ou inexigibilidade;
- e) Obrigação de informar os utilizadores finais, no prazo de cinco dias, de que os seus dados foram incluídos na base de dados;
- f) As empresas que pretendam aceder aos elementos disponibilizados devem igualmente fornecer os elementos necessários relativos aos contratos por si celebrados em que existam quantias em dívida;
- g) Todos os elementos recebidos devem ser exclusivamente utilizados pelas empresas participantes nos mecanismos instituídos, sendo vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros, bem como a sua utilização para fins diversos dos previstos no número anterior;
- Eliminação imediata de todos os elementos relativos ao assinante após o pagamento das dívidas em causa ou quando o seu valor seja inferior ao previsto na alínea a) do n.º 4;
- i) Não inclusão de dados relativos a utilizadores finais que tenham apresentado comprovativo da inexistência ou inexigibilidade da dívida ou enquanto decorrer a análise, pela empresa que oferece o serviço, dos argumentos apresentados para contestação da existência do saldo devedor ou durante o cumprimento de acordo destinado ao seu pagamento ou ainda de dados relativos a utilizadores finais que tenham invocado exceção de não cumprimento do contrato ou que tenham reclamado ou impugnado a faturação apresentada;
- j) Garantia do direito a indemnização do utilizador final, nos termos da lei geral, em caso de inclusão indevida dos seus elementos nos mecanismos instituídos.

Comentado [A173]: Reitera-se que o conceito de assinante não existe no CECE e não é utilizado nas demais disposições deste capítulo, admitindo-se que subsista aqui por mero laoso.

Adicionalmente, deve ser acrescentada referência à demonstração da não exigibilidade das dívidas, designadamente em razão da respetiva prescrição, como fundamento para a eliminação imediata dos dados dos utilizadores da base de dados de incumpridores, sob pena de os utilizadores nessas situações não poderem exigir essa eliminação. Sugere-se, para o efeito, a seguinte redação: «Eliminação imediata de todos os elementos relativos ao utilizador final após o pagamento das dividas em causa, a demonstração da sua não exigibilidade, nomeadamente em razão da respetiva prescrição, ou quando o seu valor seja inferior ao previsto na alínea a) do n.º 4;»



- 4 As condições de funcionamento da base de dados devem garantir o disposto no número anterior e delas deve constar, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Montante mínimo de crédito em dívida para que o utilizador final seja incluído na base de dados, o qual não pode ser inferior a 20 % da remuneração mínima mensal garantida;
 - b) Identificação das situações de incumprimento suscetíveis de registo na base de dados, com eventual distinção de categorias de utilizadores finais atento o montante em dívida;
 - c) Fixação de um período de mora a partir do qual se permite a integração na base de dados;
 - d) Identificação dos dados suscetíveis de inclusão;
 - e) Período de permanência máximo de dados na base.
- 5 As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, podem recusar a celebração de um contrato relativamente a um utilizador final que tenha quantias em dívida respeitantes a contratos anteriores celebrados com a mesma ou outra empresa, salvo se o utilizador final comprovar ter invocado exceção de não cumprimento do contrato ou tiver reclamado ou impugnado a faturação apresentada.
- 6 O regime previsto no número anterior não é aplicável às empresas que oferecem o serviço universal as quais não podem recusar-se a contratar no âmbito do serviço universal, sem prejuízo do direito de exigir a prestação de garantias.



-

SECÇÃO IV

Incumprimento de contratos

Artigo 127.º

Suspensão e extinção do serviço prestado a utilizadores finais não consumidores

- 1 As empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público apenas podem suspender a prestação dos serviços que prestam a utilizadores finais que não sejam consumidores após pré-aviso adequado ao utilizador final, salvo caso fortuito ou de força maior.
- 2 Em caso de não pagamento de faturas, a suspensão apenas pode ocorrer após advertência por escrito ao utilizador final, com a antecedência mínima de 20 dias, que justifique o motivo da suspensão e informe o utilizador final dos meios ao seu dispor para a evitar.
- 3 Nos casos referidos no número anterior, o utilizador final tem a faculdade de pagar e obter quitação de apenas parte das quantias constantes da fatura, devendo, sempre que tecnicamente possível, a suspensão limitar-se ao serviço em causa, exceto em situações de fraude ou de pagamento sistematicamente atrasado ou em falta.
- 4 Durante o período de suspensão e até à extinção do serviço, deve ser garantido ao utilizador final o acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência e a correspondente disponibilização de informação sobre a localização do chamador, nos termos previstos no artigo 67.º, bem como assegurado o acesso a quaisquer outras comunicações que não impliquem pagamento.
- 5 A extinção do serviço por não pagamento de faturas apenas pode ter lugar quando a dívida seja exigível e após aviso adequado, de oito dias, ao utilizador final.



••

Artigo 128.º

Suspensão e extinção do serviço prestado a consumidores

- 1 Quando esteja em causa a prestação de serviços a consumidores, as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público devem, na falta de pagamento dos valores referentes à prestação de serviços de comunicações eletrónicas constantes da fatura, emitir um pré-aviso ao consumidor, concedendo-lhe um prazo adicional para pagamento de 30 dias, sob pena de suspensão do serviço e de, eventualmente, haver lugar à resolução automática do contrato, nos termos dos n.ºs 3 e 7, respetivamente.
- 2 O pré-aviso a que se refere o número anterior é comunicado por escrito ao consumidor no prazo de 10 dias após a data de vencimento da fatura, devendo indicar especificamente a consequência do não pagamento, nomeadamente a suspensão do serviço e a resolução automática do contrato, e informá-lo dos meios ao seu dispor para as evitar.
- 3 As empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público devem obrigatoriamente, no prazo de 10 dias após o fim do prazo adicional previsto no n.º 1, suspender o serviço, por um período de 30 dias, sempre que, decorrido aquele prazo, o consumidor não tenha procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida.
- 4 A suspensão do serviço não tem lugar nas situações em que os valores da fatura sejam objeto de reclamação por escrito junto da empresa, com fundamento na inexistência ou na inexigibilidade da dívida, até à data em que deverá ter início a suspensão.
- 5 À suspensão de serviços prestados a consumidores é igualmente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Comentado [A174]: Sugere-se clarificar que a suspensão do serviço também não terá lugar «nos casos em que o consumidor tenha procedido ao pagamento ou tenha celebrado com a empresa aualauer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida». desde que, tal como nos casos de reclamação, «o pagamento ou a celebração de acordo ocorram até à data em que deverá ter início a suspensão». Note-se que, nos termos do n.º 6 desta disposição, «O consumidor pode fazer cessar a suspensão, procedendo ao pagamento dos valores em dívida ou à celebração de um acordo de pagamento por escrito com a empresa (...), casos em que este deve repor a prestação do servico imediatamente ou, auando tal não seia tecnicamente possível, no prazo de cinco dias úteis (...)». Não se compreende, por isso, que o pagamento ou a celebração de acordo possam ditar a reativação do serviço suspenso. mas não seiam suficientes para evitar a suspensão caso ocorram antes da data em que esta deva ter lugar. Note-se que a não consagração desta regra levará a que, quando tal suceda, a ANACOM não tenha meios que lhe permitam intervir, sancionando ou determinando medidas corretivas. Em 2020, registaram-se cerca de 200 reclamações sobre a suspensão de serviços pagos ou em acordo de pagamento.



- 6 O consumidor pode fazer cessar a suspensão, procedendo ao pagamento dos valores em dívida ou à celebração de um acordo de pagamento por escrito com a empresa que oferece serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público, casos em que este deve repor a prestação do serviço imediatamente ou, quando tal não seja tecnicamente possível, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do pagamento ou da celebração do acordo de pagamento, consoante aplicável.
- 7 Findo o período de 30 dias de suspensão sem que o consumidor tenha procedido ao pagamento da totalidade dos valores em dívida ou sem que tenha sido celebrado um acordo de pagamento por escrito, o contrato considera-se automaticamente resolvido, devendo cessar, de imediato, a prestação dos serviços de comunicações eletrónicas.
- 8 A falta de pagamento de qualquer das prestações acordadas no acordo de pagamento importa obrigatoriamente a resolução do contrato, mediante pré-aviso escrito ao consumidor com a antecedência prevista no n.º 5 do artigo anterior.
- 9 A resolução prevista nos n.ºs 7 e 8 não prejudica a cobrança de encargos pela resolução do contrato durante o período de fidelização, nos termos e com os limites do disposto no n.º 4 do artigo 135.º.
- 10 Não podem ser faturados nem cobrados ao consumidor os serviços contratados no período em que os mesmos se encontrem suspensos nos termos do n.º 3.
- 11 O incumprimento do disposto no presente artigo pela empresa que oferece serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público, nomeadamente, a continuação da prestação do serviço em violação do disposto no n.º 3 ou a emissão de faturas após o momento em que a prestação do serviço foi ou deva ser suspensa ou o contrato de prestação de serviços foi ou deva ser resolvido, determina a não exigibilidade, ao consumidor, das contraprestações devidas pela prestação do serviço e a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.

Comentado [A175]: Deve ser concretizado um prazo após o vencimento da prestação para o envio do pré-aviso escrito de resolução do contrato, sugerindo-se um prazo de 2 dias úteis. Note-se que, na redação da Proposta, não é fixado um prazo para a efetiva resolução do serviço, mas apenas uma antecedência mínima para a respetiva comunicação ao consumidor, ao contrário do que sucede com o regime da suspensão previsto nos n.ºs 1 e 2. Deste modo, sai prejudicada a capacidade sancionatória da ANACOM, uma vez que é dificultada a identificação de situações de incumprimento da obrigação de resolução contratual nestes casos.



- 12 O disposto no número anterior não é aplicável à emissão de faturas após a suspensão da prestação do serviço que respeitem a serviços efetivamente prestados em momento anterior à suspensão ou às contrapartidas legalmente previstas em caso de resolução antecipada do contrato.
- 13 A suspensão do serviço por motivos não relacionados com o não pagamento de faturas deve ser precedida pré-aviso adequado ao consumidor, salvo caso fortuito ou de força maior.

Artigo 129.º

Incumprimento dos níveis de desempenho do serviço

Qualquer discrepância significativa, continuada ou recorrente, entre o desempenho real dos serviços de comunicações eletrónicas, que não serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais independentes de números, e o desempenho indicado no contrato, é considerada como sendo base para o desencadeamento do processo de tomada das medidas corretivas de que o consumidor dispõe nos termos da legislação nacional, nomeadamente, a prerrogativa de resolver o contrato sem qualquer custo.

SECCÃO V

Duração, alteração e cessação de contratos

Artigo 130.º

Duração dos contratos

1 - Os contratos celebrados entre consumidores e as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, não podem prever um período de fidelização superior a 24 meses.

Comentado [A176]: Propõe-se o aditamento de um novo artigo sob a epígrafe «*Indisponibilidade do serviço*», com a seguinte redação:

- «1 Sempre que, por motivo não imputável ao utilizador final, qualquer dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, que tenham sido por este contratados, se mantiverem indisponíveis por um período superior a 24 horas, consecutivas ou acumuladas por período de faturação, a empresa que oferece os serviços deve, independentemente de pedido do utilizador final nesse sentido, proceder ao crédito do valor equivalente ao preço que seria por este devido pela prestação do serviço durante o período em que o mesmo permaneceu indisponível.

 2 O período de 24 horas a aue se refere o número anterior
- 2 O periodo de 24 horas a que se rejere o número anterio é contado a partir do momento em que a situação de indisponibilidade seja do conhecimento da empresa ou da comunicação pelo utilizador final.
- 3 A empresa que oferece os serviços de comunicações eletrónicas abrangidos pelo n.º 1 deve reembolsar o utilizador final pelos custos em que este tenha incorrido com a participação da indisponibilidade de serviço que não lhe seja imputável.

Comentado [A177]: Considera-se essencial que esta norma concretize o direito de resolução na própria disposição, sugerindo-se, para o efeito, a seguinte redação: «Qualquer discrepância significativa, continuada ou recorrente, entre o desempenho real dos serviços de comunicações eletrónicas, que não serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais independentes de números, e o desempenho indicado no contrato, permite ao consumidor, nomeadamente, resolver o contrato sem qualquer custo» (sublinhado nosso). A redação constante da Proposta de Lei em análise não parece constituir o próprio direito, antes pressupor que este resulta de outro diploma da legislação nacional, sem o concretizar, o que dificulta o seu exercício por parte do consumidor.

Recorde-se que a redação do artigo 105.º, n.º 5, do CECE, aqui transcrito sem alterações de relevo, requer, necessariamente, uma concretização, em particular com a efetiva previsão legal atributiva do direito de resolução contratual sem custos, sob pena de se tornar inoperacionalizável. Sem a atribuição concreta do direito no diploma de transposição, o consumidor terá de socorrer-se das regras gerais de direito civil, mais genéricas e que exigirão um maior esforço de sustentação, o que dificultará ou mesmo prejudicará a efetiva desvinculação contratual.



.....

.....

- 2 Apenas podem ser estabelecidos períodos de fidelização mediante a atribuição aos consumidores de contrapartidas, devidamente identificadas e quantificadas no contrato, associadas à subsidiação de equipamentos terminais, à instalação, quando aplicável, do serviço, à ativação do serviço ou a outras condições promocionais.
- 3 O limite previsto no n.º 1 não se aplica à duração de um contrato em prestações celebrado com o consumidor de forma autónoma e destinado exclusivamente ao pagamento em prestações da instalação de uma ligação física, nomeadamente a redes de capacidade muito elevada.
- 4 Os contratos a que se refere o número anterior não abrangem equipamentos, tais como dispositivos móveis, routers ou modems, e não impedem os consumidores de exercerem os seus direitos ao abrigo do presente artigo.
- 5 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos utilizadores finais que sejam microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se as referidas empresas e organizações renunciarem expressamente à proteção conferida por essas disposições.

Artigo 131.º

Prorrogação automática de contratos

1 - Nos casos em que um contrato com período de fidelização para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, preveja a respetiva prorrogação automática, após essa prorrogação, os utilizadores finais têm o direito de denunciar o contrato em qualquer momento, com um pré-aviso máximo de um mês, sem incorrer em quaisquer custos, exceto os relativos à utilização do serviço durante o período de pré-aviso.

Comentado [A178]: Sugere-se eliminar a referência à ativação do serviço e a outras condições promocionais, em linha com as recomendações da AdC no relatório sobre Fidelizações nos Serviços de Telecomunicações, disponível em

http://www.concorrencia.pt/vPT/Noticias Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado AdC 202006.aspx. A intervenção proposta não violaria o princípio da harmonização máxima, no entendimento da ANACOM, considerando o disposto no artigo 102.º, n.º 7, do CECE.

Com efeito, a possibilidade de se fidelizarem utilizadores em razão de quaisquer «outras condições promocionais» confere às empresas um elevado grau de discricionariedade na atribuição de contrapartidas aos clientes que poderão resultar em condições contratuais desproporcionais face aos serviços de comunicações que prestam e que são, de facto, do interesse do utilizador final.

Releva ainda assinalar que, no referido relatório da AdC, a

propósito das refidelizações contratuais, aquela Autoridade considerava «que as "condições promocionais" conferem um injustificado grau de discricionariedade ao operador para frustrar as limitações legalmente impostas à prática de 'refidelizações', agravado pelo facto de impedir a efetiva fiscalização da proporcionalidade das condições contratuais». Neste contexto, a primeira recomendação da AdC ao legislador era no sentido de «Revogar o n.º 6 e alterar o n.º 15 do artigo 48.º da Lei n.º 5/2004 no sentido de passar a prever que as únicas exceções à regra geral de impossibilidade de definição de um novo período de fidelização (em contratos a que já tenha estado associado um período de fidelização) seiam as situações em que as alterações contratuais impliquem: (i) a disponibilização subsidiada de novos equipamentos terminais; e (ii) a instalação de novos serviços». No entendimento da ANACOM, estes argumentos são igualmente válidos quando em causa esteiam fidelizações iniciais.

Caso assim não se entenda, a ANACOM considera ser de reduzir a duração máxima do período de fidelização para 12 ou mesmo 6 meses, como forma de fomentar a mobilidade dos utilizadores finais no mercado.



- 2 Antes da prorrogação automática do contrato, as empresas informam os utilizadores finais, de forma clara, atempada e num suporte duradouro sobre a data de fim do período de fidelização e sobre os meios disponíveis para denunciar o contrato sobre os melhores preços aplicáveis aos seus serviços.
- 3 Pelo menos uma vez por ano, as empresas prestam informações sobre os melhores preços aos utilizadores finais.

Artigo 132.º

Alteração da morada de instalação

- 1 Em caso de alteração do local de residência do consumidor a empresa que oferece serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, não lhe pode exigir o pagamento de quaisquer encargos relacionados com o incumprimento do período de fidelização caso não possa assegurar a prestação do serviço contratado ou de serviço equivalente, nomeadamente em termos de características e de preço, na nova morada.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, o consumidor comunica à empresa que presta os serviços a alteração da respetiva morada com uma antecedência mínima de um mês, apresentando documentação que a comprove.
- 3 O disposto no n.º 1 não prejudica o direito de a empresa cobrar os serviços prestados durante o período de pré-aviso a que se refere o número anterior.
- 4 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos utilizadores finais que sejam microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se as referidas empresas e organizações renunciarem expressamente à proteção conferida por essas disposições.

Comentado [A179]: Parece haver um lapso editorial na parte final desta norma: «e sobre os meios disponíveis para denunciar o contrato sobre os melhores preços aplicáveis aos seus servicos».

Sugere-se a seguinte redação:

«Antes da prorrogação automática do contrato, as empresas informam os utilizadores finais, de forma clara, atempada e num suporte duradouro sobre a data de fim do período de fidelização, sobre os meios disponíveis para denunciar o contrato e sobre os melhores preços aplicáveis aos seus serviços.»

Comentado [A180]: Sugere-se aditar o seguinte: «A ARN pode determinar quais os elementos comprovativos que podem ser exigidos pelas empresas para efeitos de prova

da alteração de morada.»

Na experiência da ANACOM, deixar na disponibilidade das empresas a apreciação (subjetiva) do que consideram comprovativo suficiente da alteração de morada poderá levar a exigências excessivas, com prejuízo para os utilizadores finais. A previsão expressa da possibilidade de a ANACOM intervir nesta matéria, caso venha a concluir-se necessário, traria, por isso, vantagens.



Artigo 133.º

Alteração das circunstâncias

O disposto nos artigos 131.º e 132.º não prejudica a aplicação dos regimes de resolução e de modificação do contrato por alteração das circunstâncias previstos no Código Civil.

Artigo 134.º

Alteração das condições contratuais pela empresa que oferece serviços

- 1 Os utilizadores finais têm o direito de resolver os seus contratos sem incorrerem em quaisquer custos, que não os relacionados com a utilização do serviço até à data da resolução, após o aviso de alteração das condições contratuais referidas no n.º 6 do artigo 120.º e propostas pela empresa que oferece serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números, salvo quando as alterações sejam propostas exclusivamente em benefício do utilizador final, ou não tenham efeito negativo no utilizador final, nomeadamente as que sejam de caráter puramente administrativo, o endereço do prestador, ou decorram diretamente da aplicação de ato legislativo, nacional ou da União Europeia, ou de ato ou regulamento da ARN.
- 2 Cabe à empresa demonstrar que cada uma das alterações ao contrato propostas nos termos do número anterior é realizada exclusivamente em benefício do utilizador final ou de natureza puramente administrativa sem efeitos negativos para o utilizador final.
- 3 As empresas notificam qualquer alteração das condições contratuais aos utilizadores finais, de forma clara, compreensível e em suporte duradouro, com pelo menos um mês de antecedência, devendo informá-los, na mesma comunicação e sempre que aplicável, do seu direito de resolver o contrato sem encargos, caso não aceitem as novas condições.
- 4 A ARN pode especificar os termos em que as empresas procedem à comunicação prevista no número anterior.

Comentado [A181]: Sugere-se, em substituição deste artigo, a previsão de um novo sob a epígrafe «Situação de desemprego ou emigração do titular do contrato», com a seguinte redação:

- «1 Em situações de emigração ou de desemprego do consumidor titular do contrato devidamente comprovadas, a empresa que oferece serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, não lhe pode exigir o pagamento de quaisquer encargos relacionados com o incumprimento do período de fidelização.
- 2 Em caso de emigração, o consumidor titular do contrato comunica o facto à empresa que oferece os serviços com uma antecedência mínima de um mês.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de a empresa cobrar os serviços prestados durante o período de pré-aviso nele referido.
- 4 A ARN pode determinar quais os elementos comprovativos que podem ser exigidos pelas empresas que oferecem serviços aos consumidores para efeitos do disposto no n.º 1.»

Esta proposta visa concretizar o que resulta do regime geral da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias, adaptando-o ao contexto específico da prestação de serviços de comunicações eletrónicas, com benefícios claros para o utilizador final, que poderia lançar mão desta possibilidade de forma mais flexível, mas, ainda assim, equilibrada, do ponto de vista da proteção dos legítimos interesses das empresas.

Esta proposta tem por base o volume de reclamações recebidas na ANACOM sobre este tipo de problema (ainda que maior na época da crise), não diferindo de modo significativo do disposto no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que se considera ser de manter para além da vigência da atual situação de emergência de saúde pública.

Em 2020, a ANACOM registou 1,9 mil reclamações em que os utilizadores se queixaram da cobrança de penalização pelo cancelamento antecipado do contrato motivado por alteração das circunstâncias em que contrataram serviços. Este motivo de reclamação aumentou em 2020 cerca de

Comentado [A182]: A remissão para o artigo 131.º será, cremos, mero lapso, uma vez que este se refere à prorrogação automática de contratos, devendo ser eliminada.

Comentado [A183]: Julga-se que este excerto será lapso de redação, devendo ser eliminado ou, em alternativa, reformulado.



- 5 O direito de resolução contratual previsto no n.º 1 pode ser exercido no prazo de trinta dias após a notificação a que se refere o número anterior.
- 6 No que se refere aos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, o direito referido no n.º 1 beneficia apenas os utilizadores finais que sejam consumidores, microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos.

Artigo 135.º

Denúncia do contrato por iniciativa do consumidor

- 1 As condições e procedimentos de denúncia de contratos para a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, não podem constituir um desincentivo à mudança da empresa que oferece serviços pelo consumidor.
- 2 Os meios disponibilizados e os requisitos exigidos aos consumidores pelas empresas que oferecem os serviços referidos no número anterior para a denúncia de contratos não podem ser mais exigentes que os meios disponibilizados e requisitos exigidos para a contratação, designadamente em termos de facilidade de utilização, custos e documentação necessária, não podendo ainda ser exigida nova apresentação de documentação já em poder da empresa.
- 3 Durante o período de fidelização, os encargos para o consumidor, decorrentes da denúncia do contrato por sua iniciativa, não podem incluir a cobrança de qualquer contrapartida a título indemnizatório ou compensatório.
- 4 Os encargos pela cessação antecipada do contrato com período de fidelização, por iniciativa do consumidor, devem ser proporcionais à vantagem que lhe foi conferida e como tal identificada e quantificada no contrato celebrado.

Comentado [A184]: Propõe-se a previsão de um prazo de dois meses para o exercício deste direito. Assinala-se que o CECE prevê o prazo de um mês para o exercício do direito de resolução contratual pelos utilizadores finais, permitindo aos Estados-Membros prorrogar esse prazo «por mais três meses», i.e., até aos 4 meses. Em linha também com a pronúncia da Direção-Geral do Consumidor no âmbito da auscultação pública sobre a transposição do CECE, oportunamente realizada pela ANACOM, entendimento entretanto subscrito igualmente pela DECO no seu parecer sobre a Proposta de Lei em análise, considera-se o prazo de 2 meses equilibrado. Com efeito, antecipa-se que 30 dias poderá ser um prazo curto para o exercício deste direito por parte do utilizador final, particularmente considerando que os pré-avisos de alteração são, geralmente, inseridos na fatura mensal do serviço, nem sempre de forma suficientemente destacada, o que levará a que o utilizador só se aperceba das alterações contratuais quando efetivamente passa a pagar mais, altura em que se encontrará já ultrapassado o prazo previsto na proposta do Governo para que este possa reagir.

Comentado [A185]: Considerando o elevado número de reclamações relacionadas com o processo de cancelamento de serviços, propõe-se habilitar expressamente a ANACOM a concretizar as determinações legais em matéria de denúncia contratual, clarificando que o procedimento de denúncia passará a ser conduzido pelo novo prestador de serviços, como sucede atualmente nos casos de portabilidade de números, em linha com outra das recomendações da AdC com vista a fomentar a mobilidade no sector (disponíveis em

http://www.concorrencia.pt/vPT/Noticias Eventos/Comunic ados/Paginas/Comunicado AdC 202006.aspx). Com efeito, as normas legais atuais e as regras já definidas pela ANACOM não terão tido o impacto pretendido no que respeita à flexibilização dos procedimentos de denúncia contratual. A recomendação da AdC, no sentido de se equacionar a implementação de procedimentos de transferência de serviços que permitam a mudança de prestador de serviços por interação unicamente com o novo prestador, poderá revelar-se eficaz para resolver vários dos problemas relacionados com as práticas de dificultação do processo e de retenção dos clientes. Efetivamente, existem muito menos reclamações sobre o processo de denúncia no contexto da portabilidade de números, que é gerido pelo novo prestador.

novo prestador.

Acresce que as reclamações sobre pedidos de portabilidade no contexto do cancelamento de pacotes de serviços são frequentes, já que o processo tem de ser gerido em parte pelo novo prestador e em parte pelo utilizador final, junto do prestador anterior. De referir ainda que, muitas vezes, o



.....

- 5 Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de subsidiação de equipamentos terminais, os encargos devem ser calculados nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 137.º e nas demais situações, não podem ser superiores ao valor da vantagem conferida que, na proporção do período da duração do contrato fixada, ainda esteja por recuperar pela empresa que presta o serviço, na data em que produz efeitos a sua cessação antecipada.
- 6 Qualquer suporte duradouro, incluindo gravação telefónica, relacionado com a denúncia de contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, deve ser conservado pelas empresas durante o prazo de prescrição e caducidade das obrigações resultantes do contratos e entregue à ARN ou ao consumidor, em suporte duradouro adequado, sempre que tal seja requerido por uma ou outro.
- 7 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos utilizadores finais que sejam microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se as referidas empresas e organizações renunciarem expressamente à proteção conferida por essas disposições.

Artigo 136.º

Resolução de contratos por iniciativa do utilizador final

1 - Sempre que, nos termos da presente lei ou de outros atos legislativos ou regulamentares nacionais ou da União Europeia, o utilizador final tenha o direito de resolver um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes de números, antes do termo do período de fidelização, não lhe pode ser exigido o pagamento de quaisquer encargos relacionados com a cessação antecipada do contrato, exceto no casos em que pretenda conservar um equipamento terminal subsidiado.

consagrar em matéria de cálculo dos encargos a suportar pelo utilizador final em caso de denúncia antecipada do contrato deve introduzir major transparência e seguranca nesta matéria, bem como permitir um decréscimo relevante do valor destes encargos, que tem vindo a ser identificado, designadamente pela AdC, como um entrave à mobilidade e, consequentemente, à concorrência no sector. A solução constante da Proposta de Lei que agora se analisa, sendo muito próxima da solução atualmente em vigor, não permitirá ultrapassar os problemas já identificados com a mesma, designadamente relacionados com o inflacionamento do valor comercial das vantagens associadas ao período de fidelização com o objetivo de viabilizar a cobrança de encargos elevados em caso de denúncia antecipada do contrato pelo utilizador final. Com efeito, a indexação dos encargos pela cessação antecipada do contrato às vantagens conferidas ao utilizador sem que exista um limite (objetivo) a essas vantagens (cujo valor é, na prática, o que a empresa lhe entender atribuir) importa o risco de que sejam cobrados ao utilizador valores desproporcionalmente elevados, sem que haja uma forma objetiva de demonstrar essa desproporcionalidade. Com esta redação, também não é feita distinção entre períodos de fidelização iniciais e subsequentes, preocupação que se encontrava igualmente refletida no relatório da AdC sobre A Fidelização nos Serviços de Telecomunicações Neste contexto, sugere-se a seguinte redação: «[...] – Em caso de denúncia antecipada, por iniciativa dos consumidores, de contratos que prevejam períodos de

Comentado [A186]: Considera-se que a solução a

para além dos referidos nas alíneas seguintes: a) Tratando-se de uma fidelização inicial: i) Até 20% do valor da soma das mensalidades vincendas, caso a denúncia ocorra na primeira metade do período de

fidelização, não podem ser cobrados pelas empresas que oferecem os serviços referidos no n.º 1 quaisquer encargos

fidelização; ii) Até 10% do valor da soma das mensalidades vincendas, caso a denúncia ocorra na segunda metade do período de

fidelização;
b) Tratando-se de uma fidelização subsequente, até 10% do
valor da soma das mensalidades vincendas;

Comentado [A187]: Sugere-se a previsão de um prazo de 5 dias úteis para a disponibilização destes suportes por parte das empresas, sob pena se de prejudicar a eficácia desta norma. Assinala-se que a ausência de um prazo para a disponibilização destes elementos tem sido identificada como uma das dificuldades na operacionalização da norma atualmente prevista no artigo 48.º, n.º 7 da Lei das Comunicações Eletrónicas.



.....

.....

- 2 Se o utilizador final optar por conservar o equipamento terminal associado ao contrato no momento da sua celebração, qualquer compensação devida não pode exceder os limites determinados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 137.º, devendo, nesse caso, qualquer restrição à utilização do equipamento terminal noutras redes ser levantada gratuitamente pela empresa, o mais tardar no momento do respetivo pagamento.
- 3 No que se refere aos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, o direito referido no n.º 1 beneficia apenas os utilizadores finais que sejam consumidores, microempresas, pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos.
- 4 Aplica-se à resolução de contratos por iniciativa do utilizador final o disposto no n.º 6 do artigo 135.º.
- 5 O consumidor pode exercer os direitos de cessação do contrato previstos no artigo anterior e no presente artigo através de plataforma eletrónica criada para o efeito, gerida pela Direção-Geral do Consumidor (DGC).
- 6 São aprovadas, por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, as funcionalidades da plataforma a que os operadores de comunicações eletrónicas ficam sujeitos nos termos do número anterior.

Artigo 137.º

Desbloqueamento de equipamentos terminais

1 - O regime de desbloqueamento de equipamentos terminais é o que está previsto no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho, ou em diploma que o venha a substituir. Comentado [A188]: É entendimento da ANACOM, também subscrito pela DECO no seu parecer sobre a Proposta de Lei em análise, que o regime previsto no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho, justifica revisão, tendo em consideração as fragilidades que têm vindo a ser identificadas na sua aplicação ao longo dos já mais de 10 anos da respetiva vigência. Neste contexto, propõe-se a seguinte redação, que seria de articular com a revogação do referido decreto-lei:

- «1 É proibida a cobrança ao consumidor de qualquer contrapartida pela prestação do serviço de desbloqueamento de equipamentos terminais destinados ao acesso a serviços de comunicações eletrónicas findo o período de fidelização ou, nos contratos sem período de fidelização, decorridos 24 meses desde a sua celebração ou alteração, consoante o momento em que tenha sido associada ao contrato a aquisição de um ou mais equipamentos terminais bloqueados à rede da empresa.
- 2 Durante o período de fidelização, é proibida a cobrança, pelo desbloqueamento de equipamentos terminais, de qualquer contrapartida de valor superior ao menor dos sequintes limites:
- a) Um pro rata temporis da diferença entre o valor do equipamento à data da sua aquisição, sem qualquer desconto, abatimento ou subsidiação, e o valor efetivamente pago pelo consumidor pelo equipamento em causa; ou b) O preço mensal do serviço multiplicado pelo número de meses em falta até ao termo do período de fidelização.

 3 O valor pro rata temporis a que se refere a alínea a) do
- número anterior é calculado tendo em conta o número de meses do período de fidelização ainda por cumprir pelo consumidor em relação à totalidade do período de fidelização acordado, nos seguintes termos: [diferença entre o valor do equipamento à data da sua aquisição, sem qualquer desconto, abatimento ou

aquisição, sem qualquer desconto, abatimento ou subsidiação, e o valor efetivamente pago pelo consumidor / n.º meses do período de fidelização] X [n.º de meses do período de fidelização por cumprir].

4 — Quando o contrato não preveja qualquer período de fidelização, o cálculo do valor máximo da contrapartida a pagar pelo consumidor pelo desbloqueamento de equipamentos terminais, quando este seja solicitado antes de decorridos 24 meses da celebração do contrato ou da respetiva alteração, consoante o momento em que tenha sido associada ao contrato a aquisição de um equipamento bloqueado à rede da empresa, deverá fazer-se nos termos do disposto no número anterior, tendo por referência a duração máxima do período de fidelização legalmente admitida.

5 — A obrigação de proceder ao desbloqueamento do

equipamento terminal incumbe à empresa que oferece os serviços de comunicações eletrónicas que o bloqueou, devendo esta operação ser realizada no prazo de 24 horas



- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o utilizador final tenha o direito de terminar um contrato de prestação de um serviço de comunicações eletrónicas acessíveis ao público com exceção dos relativos a serviços de comunicações interpessoais independentes do número, antes do termo do prazo contratual acordado, não é devida nenhuma indemnização pelo utilizador final, exceto uma compensação pelo equipamento terminal subvencionado na sua posse.
- 3 Se o utilizador final optar por reter o equipamento terminal associado no momento da celebração do contrato, qualquer compensação devida não pode exceder o limite do seu valor pro rata temporis previsto no Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho, acordado no momento da celebração do contrato ou a parte remanescente da tarifa de serviço até ao termo do contrato, consoante o montante que for menor.
- 4 No que se refere aos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, o disposto no número anterior beneficia apenas os utilizadores finais que sejam consumidores, microempresas ou pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos.

SECÇÃO VI

Mudança de empresa que oferece serviços e portabilidade de números

Artigo 138.º

Mudança de empresa que oferece serviços de acesso à Internet

- 1 Em caso de mudança de empresa que oferece serviços de acesso à Internet, as empresas envolvidas prestam ao utilizador final informações adequadas antes e durante o processo de mudança e asseguram a continuidade do serviço, exceto se tal não for tecnicamente viável.
- 2 A nova empresa conduz o processo de mudança, devendo a nova e a anterior empresa cooperar de boa-fé.

Comentado [A189]: Considerando que apenas está em causa um serviço, sugere-se aperfeiçoamento redatorial para "Mudança de empresa que oferece o serviço de acesso à Internet ..."

Comentado [A190]: Considerando que apenas está em causa um serviço, sugere-se aperfeiçoamento da redação de todo ao artigo, substituindo-se todas as referências no plural (serviços) pelo singular (serviço).



- 3 As empresas não podem atrasar, nem cometer abusos nos processos de mudança, nem transferir o serviço do utilizador final sem o consentimento expresso destes.
- 4 A nova empresa garante que a ativação do serviço ocorre com a maior brevidade possível, na data e no prazo acordados expressamente com o utilizador final.
- 5 A anterior empresa continua a prestar os seus serviços nas mesmas condições até que a nova empresa ative os seus serviços.
- 6 A interrupção dos serviços durante o processo de mudança não pode exceder um dia útil.
- 7 Os operadores cujas redes de acesso ou recursos sejam utilizados quer pela anterior empresa, quer pela nova, ou por ambas, asseguram que não ocorre nenhuma interrupção dos serviços que atrase o processo de mudança.
- 8 O contrato do utilizador final com a anterior cessa automaticamente após a conclusão, com sucesso, do processo de mudança.
- 9 Nos casos de serviços pré-pagos, a anterior empresa reembolsa, mediante pedido, o utilizador final de qualquer crédito remanescente
- 10 O reembolso a que se refere o número anterior apenas pode ser sujeito ao pagamento de encargos se tal se encontrar estipulado no contrato, devendo esses encargos ser proporcionados e baseados nos custos efetivamente suportados pelo anterior fornecedor que realiza o reembolso.
- 11 A ARN pode promover a configuração remota, via rádio, quando tecnicamente viável, para facilitar a mudança de empresa que oferece redes ou serviços de comunicações eletrónicas pelos utilizadores finais.

Comentado [A191]: Sugere-se aditamento de "empresa", passando a ler-se "com a anterior empresa ..."

Comentado [A192]: Sugere-se harmonizar a redação: «pela anterior empresa».

Comentado [A193]: Sugere-se harmonizar a redação com o n.º 8 passando a ler-se "pela anterior empresa".



Artigo 139.º

Portabilidade de números

- 1 Sem prejuízo de outras formas de portabilidade que venham a ser determinadas, é garantido a todos os utilizadores finais com números incluídos no PNN o direito de, mediante pedido, manterem os seus números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que oferece serviços:
 - a) No caso de números geográficos, num local específico;
 - b) No caso de números não geográficos, em todo o território nacional.
- 2 A nova empresa conduz o processo de portabilidade de números, devendo a nova e a anterior empresa cooperar de boa-fé.
- 3 As empresas não podem atrasar, nem cometer abusos nos processos de portabilidade, nem portar números sem o consentimento expresso dos utilizadores finais que sejam titulares dos contratos associados a esses números.
- 4 A portabilidade e a subsequente ativação de números devem ocorrer na data expressamente acordada entre o utilizador final e a nova empresa, no prazo mais curto possível e até um dia útil a contar daquela data.
- 5 Em caso de falha do processo de portabilidade, a anterior empresa reativa os números e os serviços associados, prestando-os nos mesmos termos e condições até à ativação dos números e dos serviços pela nova empresa.
- 6 Em qualquer caso, a interrupção do serviço durante o processo de portabilidade não pode exceder um dia útil.
- 7 Em caso de cessação do contrato, o utilizador final mantém o direito de portar números do PNN para a outra empresa durante, no mínimo, um mês após a data da cessação, salvo se o utilizador final renunciar a esse direito.



- 8 O contrato do utilizador final com a anterior empresa cessa automaticamente após a ativação dos números na nova empresa.
- 9 Os operadores cujas redes de acesso ou recursos sejam utilizados quer pela anterior empresa quer pela nova, ou por ambos, asseguram que não ocorre nenhuma perda de serviço que atrase o processo de portabilidade.
- 10 Nos casos de portabilidade de números afetos a serviços pré-pagos, a anterior empresa reembolsa, mediante pedido, o utilizador final de qualquer crédito remanescente respeitante ao número portado.
- 11 O reembolso a que se refere o número anterior apenas pode ser sujeito ao pagamento de uma taxa se tal se encontrar estipulado no contrato, devendo essa taxa ser proporcionada e baseada nos custos efetivamente suportados pela anterior empresa que realiza o reembolso.
- 12 Os preços grossistas relacionados com a oferta da portabilidade de números devem obedecer ao princípio da orientação para os custos, não podendo ser cobrados encargos diretos aos utilizadores finais.

Artigo 140.º

Competências da Autoridade Reguladora Nacional

- 1 Compete à ARN adotar as medidas adequadas para assegurar que:
 - a) O processo de mudança de empresa que oferece serviços de acesso à Internet decorre com eficiência e simplicidade para os utilizadores finais;
 - b) Os utilizadores finais são devidamente informados e protegidos durante os processos de mudança de empresa que oferece serviços de acesso à Internet e de portabilidade;
 - c) A mudança não é realizada e os números não são portados para a outra empresa sem o consentimento dos utilizadores finais.

Comentado [A194]: Estando em causa uma paragem momentânea, uma suspensão do serviço, e não a descontinuação definitiva do mesmo, deve substituir-se a expressão "perda" por "interrupção".

Acresce que não haverá razão para que a redação desta

norma divirja da redação do n.º 7 do artigo anterior, que

prevê regra idêntica

Comentado [A195]: Em coerência com a terminologia utilizada no âmbito das normas que regem a rescisão antecipada de contratos com períodos de fidelização, deve substituir-se "uma taxa" por "encargos".

Adicionalmente importa diferenciar dos tributos ou prestações exigidas pelos entes públicos, como sucede com as taxas devidas pela utilização de espectro e números.

Neste sentido o trecho "...essa taxa ser proporcionada e baseada..." deve ser aperfeiçoado para "...esses encargos ser proporcionais e baseados...".



- 2 A ARN deve garantir que as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas disponibilizam aos utilizadores finais informações adequadas e transparentes sobre os preços aplicáveis às chamadas e mensagens de e para números portados.
- 3 Compete à ARN estabelecer:
 - a) Os trâmites dos processos de mudança de empresa que oferece serviços de acesso à Internet e de portabilidade de números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos, a viabilidade técnica e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço aos utilizadores finais e incluindo, sempre que tecnicamente viável, um requisito para a portabilidade se efetuar através de configuração remota, via rádio, salvo pedido em contrário do utilizador final.
 - b) As regras relativas às compensações devidas pelas empresas que oferecem serviços de acesso à Internet e que estão obrigadas a assegurar a portabilidade de números, tendo em vista assegurar que as mesmas são pagas de forma simples e atempada aos utilizadores finais, em caso de incumprimento das obrigações previstas nos artigos 138.º e 139.º, bem como de incumprimento de intervenções agendadas nas instalações dos utilizadores finais.
- 4 A ARN assegura que os utilizadores finais são informados apropriadamente sobre os direitos de compensação previstos no número anterior.



SECÇÃO VII

Reclamações e resolução de litígios

Artigo 141.º

Reclamações de utilizadores finais

- 1- As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número e dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, devem implementar procedimentos adequados ao tratamento célere e harmonizado de reclamações que lhes sejam apresentadas pelos utilizadores finais.
- 2- A ARN pode definir requisitos a observar nos procedimentos referidos no número anterior.
- 3- A ARN deve ordenar a investigação de situações que resultem da análise de queixas ou reclamações de que tome conhecimento no exercício das suas funções e que possam indiciar o incumprimento de disposições cuja observância lhe caiba supervisionar, consideradas individualmente ou em conjunto, podendo ordenar a adoção de medidas corretivas nos casos em que esteja em causa o incumprimento dessas disposições.
- 4- A ARN publica anualmente um relatório no seu sítio na Internet com informação sobre o volume de reclamações e solicitações recebidas pela ARN, identificar os prestadores e os serviços em causa e, dentro de cada serviço, as matérias que são objeto de reclamação.

Comentado [A196]: Tendo em consideração que o registo adequado de informação sobre as reclamações pelas empresas é condição essencial do exercício das funções de supervisão da conduta destas empresas pela ANACOM, sugere-se a previsão, neste artigo, de um número com a seguinte redação:

«As empresas que oferecem os serviços referidos no n.º 1 devem assegurar o registo adequado das reclamações que lhes sejam apresentadas pelos utilizadores finais, incluindo as gravações telefónicas relacionadas com o respetivo tratamento, bem como a sua conservação durante todo o período de vigência do contrato, acrescido do prazo de prescrição e caducidade das obrigações dele resultantes, e disponibilizá-lo à ARN ou ao reclamante, em suporte duradouro, sempre que tal seja requerido por uma ou outro, no prazo de cinco dias úteis.»

Os Estatutos da ANACOM atribuem a esta Autoridade o poder de inspecionar os registos de reclamações das

Comentado [A197]: Considerando o elevado volume das reclamações recebidas anualmente pela ANACOM no que respeita às reclamações diretamente apresentadas a esta Autoridade, e tendo também em conta que uma grande parte das situações objeto de reclamação respeitam a divergências de natureza contratual, do foro privado das partes e excluídas do âmbito de intervenção da ANACOM, entende-se que o respeito pelo princípio da boa administração, aplicável à atividade da ANACOM por força do disposto no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo, conduz a que os recursos limitados desta Autoridade seiam primariamente afetos à análise e investigação das situações em que esteja em causa um efetivo prejuízo para os direitos dos utilizadores finais de serviços. Nessa medida, considera-se que será de clarificar que a análise e investigação das situações reclamadas pela

Comentado [A198]: Salienta-se a importância de permitir à ARN definir e publicar os indicadores que considere serem os mais relevantes para assegurar os objetivos que a divulgação desta informação pretende atingir, sobretudo numa era de forte aposta na análise de dados com recurso a ferramentas de inteligência artificial.

Nesse sentido, entende-se que a determinação quanto aos indicadores que devem ser divulgados pela ARN deve ter um âmbito mínimo.

Em concreto, deve ser eliminada, nesta norma, a referência ao indicador «solicitações». A ANACOM não tem entendido este indicador como relevante – a informação sobre os problemas e as questões que existem no mercado das comunicações é melhor transmitida pela análise das reclamações. A proliferação de indicadores do mesmo tipo prejudica a clareza e assertividade da análise, além de que



Artigo 142.º

Resolução extrajudicial de litígios

- 1 Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os utilizadores finais podem submeter os litígios com as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas aos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios legalmente constituídos, incluindo, no caso dos consumidores, às entidades de resolução alternativa de litígios inscritas na lista elaborada pela DGC, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual.
- 2 Compete à ARN fomentar o desenvolvimento de mecanismos simples, transparentes, económicos em função dos diversos tipos de utilizadores finais, não discriminatórios e especializados no setor das comunicações eletrónicas para a resolução célere, equitativa e imparcial de litígios nacionais e transfronteiriços em matéria contratual entre as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas e os utilizadores finais.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do exercício das suas competências previstas na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual, a ARN pode estabelecer acordos de cooperação ou participar na constituição de entidades que tenham por objeto assegurar os referidos mecanismos.



SECÇÃO VIII

Serviços de informações de listas e recursos suplementares

Artigo 143.º

Serviços de informações de listas telefónicas

- 1 As empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais com base em números que atribuem números a partir de um plano de numeração devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de fornecimento de informações pertinentes, solicitadas para efeitos da oferta de serviços de informações de listas e de listas acessíveis ao público, num formato acordado, em condições objetivas, orientadas para os custos, proporcionais, transparentes e não discriminatórias.
- 2 A ARN pode impor obrigações e condições às empresas que controlam o acesso aos utilizadores finais para a prestação de serviços de informações de listas de acordo com o disposto nos artigos 81.º e 103.º, devendo essas obrigações e condições ser objetivas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias.
- 3 Os utilizadores finais têm o direito de aceder diretamente a serviços de informações de listas de outro Estado membro, através de chamadas de voz ou por SMS, nos termos do disposto no artigo 53.º.
- 4 O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação das normas relevantes em matéria de tratamento de dados pessoais e de proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, em particular o artigo 13.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.



Artigo 144.º

Oferta de recursos suplementares

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 153.º, a ARN pode exigir, tendo em conta as boas práticas e as normas adotadas por organizações nacionais, da União Europeia ou internacionais aplicáveis ao setor das comunicações eletrónicas, que todas as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público disponibilizem aos utilizadores finais ou, no caso das alíneas e), f) e h), aos consumidores, gratuitamente, a totalidade ou parte dos seguintes recursos suplementares:
 - a) Identificação da linha chamadora, de modo a permitir que, antes do estabelecimento da comunicação, o número da parte que a efetua seja apresentado à parte chamada, desde que tal seja tecnicamente viável e sem prejuízo das regras legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais e de proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas;
 - Reencaminhamento de correio eletrónico ou acesso ao correio eletrónico depois da cessação do contrato com a empresa que oferece um serviço de acesso à Internet, desde que tal seja tecnicamente viável;
 - c) Nível mínimo de detalhe a disponibilizar aos utilizadores finais que solicitem faturação detalhada, nos termos do disposto no artigo 121.º, sem prejuízo das regras legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais e da proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, de modo a que estes possam verificar e controlar os encargos de utilização dos serviços de acesso à Internet ou dos serviços de comunicações interpessoais com base em números e monitorizar adequadamente a sua utilização e as despesas e exercer, deste modo, um grau razoável de controlo sobre as suas faturas, sem prejuízo da possibilidade de serem oferecidos aos utilizadores finais, a preços razoáveis ou gratuitamente, níveis de discriminação superiores;

Comentado [A199]: Propõe-se a previsão de uma alínea adicional neste número, correspondente ao recurso suplementar de marcação em multifrequência, que surge agora pressuposto no n.º 5, ainda que condicionado à viabilidade técnica.

A este propósito, dá-se nota de que há muitos equipamentos antigos (designadamente no segmento fixo) que ainda existem no parque instalado, pelo que as redes das empresas deveriam permitir que esses utilizadores pudessem usar esses equipamentos.

Propõe-se, para o efeito, a seguinte redação: «Marcação em multifrequência, garantindo que a rede de comunicações pública ou os serviços telefónicos acessíveis ao público suportem a utilização das tonalidades para a sinalização de extremo-a-extremo através da rede;»



- d) Sistemas de pré-pagamento da utilização dos serviços de acesso à Internet ou dos serviços de comunicações interpessoais com base em números;
- e) Pagamento escalonado dos preços de ligação que permitam aos consumidores o pagamento escalonado da ligação à rede pública de comunicações eletrónicas;
- f) Serviço de aconselhamento tarifário que permita aos utilizadores finais obter informação sobre eventuais preços alternativos inferiores ou mais vantajosos;
- g) Serviço de controlo dos custos dos serviços de acesso à Internet ou de comunicações interpessoais com base em números, incluindo alertas gratuitos aos consumidores que apresentem padrões de consumo anormais ou excessivos.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, as empresas devem disponibilizar, na medida em que tal seja tecnicamente viável, dados e sinais que facilitem a oferta da identificação da linha chamadora e o remetente das mensagens para lá das fronteiras nacionais.
- 3 A identificação da linha chamadora ou do remetente de uma mensagem que seja fornecida como um recurso suplementar associado a uma comunicação interpessoal baseada em números deve:
 - a) Ser válida de forma a identificar em exclusivo o originador da comunicação ou, no caso de uma mensagem, o seu remetente;
 - b) Ser transmitida sem alterações, para além das previstas em normas internacionais.
- 4 Sem prejuízo das competências da ARN, as empresas que oferecem os serviços referidos no n.º 1 e os operadores devem tomar as medidas adequadas no sentido de assegurar a integridade da rede e a fidedignidade da identificação apresentada, para impedir que o número ou recurso associado à identificação da linha chamadora ou do remetente de uma mensagem seja inválido ou não esteja, se aplicável, acessível ao chamado.

Comentado [A200]: Sugere-se concretizar: «(...) face aos valores do respetivo consumo médio habitual». Sendo certo que esta redação está alinhada com a que resulta do CECE, considera-se útil a previsão de um elemento objetivo que permita aferir a anormalidade/excessividade dos consumos.

Comentado [A201]: Sugere-se a previsão de um número adicional com a seguinte redação:

«[...] – A ARN pode especificar os procedimentos e regras aplicáveis à identificação da linha chamadora ou, no caso de uma mensagem, do seu remetente.»

Esta disposição permitirá tornar claras as competências da ANACOM - a que se refere o n.º 4 da Proposta em análise - nesta matéria, sendo que a sua não previsão poderá ser entendida como limitando a capacidade de intervenção da ANACOM na regulamentação do uso do CLI (Calling Line Identification), o que deixaria na disponibilidade das empresas o seu uso e potenciaria as fraudes com números. Caso não se avance com a habilitação expressa da ANACOM para este efeito, soluções de validação do CLI, como foram reguladas, por exemplo, nos EUA, ou estão a ser especificadas em França, tais como o STIR/SHANKEN, poderão deixar de ser uma possibilidade no ordenamento jurídico português.



- 5 Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os operadores devem disponibilizar, na medida em que tal seja tecnicamente viável, recursos que facilitem a oferta da marcação em multifrequência, garantindo que a rede de comunicações pública ou os serviços telefónicos acessíveis ao público suportem a utilização das tonalidades para a sinalização de extremo-a-extremo através da rede e, se possível, para lá das fronteiras nacionais.
- 6 O serviço a que se refere a alínea e) do n.º 1 deve, mediante pedido e gratuitamente, permitir que os utilizadores finais que cessem o seu contrato com a empresa que oferece um serviço de acesso à Internet acedam às mensagens de correio eletrónico que receberam no ou nos endereços de correio eletrónico baseados no nome comercial ou marca comercial da anterior empresa, durante o período que a ARN considerar necessário e proporcionado, ou transfiram as mensagens de correio eletrónico enviadas para esse ou esses endereços durante o referido período para um novo endereço de correio eletrónico especificado pelo utilizador final.

CAPÍTULO II

Serviço universal

SECÇÃO I

Âmbito e objeto

Artigo 145.°

Conceito

1 - O serviço universal consiste no conjunto mínimo de prestações previstas no presente capítulo que, a um preço acessível, deve estar disponível, no território nacional, a todos os consumidores, em função das condições nacionais específicas sempre que exista um risco de exclusão social decorrente da falta de tal acesso, que impeça os cidadãos de participarem plenamente na vida social e económica da sociedade.

Comentado [A202]: Os específicos conhecimentos que a ANACOM possui em resultado da atividade de regulação. supervisão e fiscalização que, longo da sua existência, vem assegurando do sector das comunicações, bem como a necessidade de acautelar a coordenação entre as medidas adotadas no âmbito do SU e as que esta Autoridade determina enquanto autoridade reguladora do sector das comunicações eletrónicas aconselham a que ao longo das Secções I, II e III deste Capítulo (artigos 145.º a 154.º) se preveja que as decisões que envolvam a concretização das várias obrigações a assegurar no âmbito do serviço universal sejam precedidas de um prévio parecer da ANACOM. Justifica-se ainda salientar a importância de ser promovida a realização de procedimentos de consulta pública sobre a concretização dos principais aspetos das obrigações do SU, procedimentos que têm a vantagem de permitir a recolha de elementos e informações relevantes para assegurar decisões mais ajustadas às necessidades e realidade nacionais, acautelando, o objetivo pretendido pelos artigos 23.º e 24 do CECE, disposições que exigem a realização de procedimentos de consulta previamente à adocão de medidas que se encontram previstas neste Código que tenham impacto significativo no mercado. Assim e com o objetivo de assegurar que previamente à concretização das obrigações do SU seja ouvida a ANACOM, sugere-se que ao artigo 145.º seja aditado um n.º 4 com a

As decisões da competência do Governo que tenham por objeto a concretização das soluções e obrigações destinadas a assegurar o serviço universal nos termos previstos no presente capítulo devem ser precedidas de prévio parecer da ANACOM.

seguinte redação:

Comentado [A203]: Tal como se encontra redigido, a disponibilização do SU a micro, pequenas e médias empresas e organizações sem fins lucrativos fica a depender de uma intervenção do Governo nesse sentido, não sendo explicitado qual o tipo de ato pelo qual o Governo pode fazer esta extensão.

Evidencia-se que poderá haver vantagem na extensão das ofertas SU a utilizadores finais que sejam profissionais liberais, empresários em nome individual, micro, pequenas ou médias empresas e organizações sem fins lucrativos, que pelas suas características se poderá justificar enquadrar nos destinatários desta norma.



2 - O conceito de serviço universal deve evoluir por forma a acompanhar o progresso da tecnologia, o desenvolvimento do mercado e as modificações da procura por parte dos utilizadores.

......

- 3 Compete ao Governo e à ARN, na prossecução das respetivas atribuições:
 - a) Adotar as soluções mais eficientes e adequadas para assegurar a realização do serviço universal no respeito pelos princípios da objetividade, transparência, não discriminação, proporcionalidade e neutralidade tecnológica; e,
 - b) Reduzir ao mínimo as distorções de mercado, em especial a prestação de serviços a preços ou em termos e condições que se afastem das condições comerciais normais, sem prejuízo da salvaguarda do interesse público.

Artigo 146.º

Âmbito

- 1 O serviço universal deve assegurar a disponibilidade, a um preço acessível e com uma qualidade especificada, de:
 - a) Um serviço adequado de acesso à Internet de banda larga num local fixo;
 - b) Serviços de comunicações de voz, incluindo à ligação subjacente, num local fixo;
 - c) Medidas específicas para consumidores com deficiência, com o objetivo de assegurar um acesso equivalente às prestações que, no âmbito do serviço universal, estão disponíveis para os demais utilizadores.
- 2 Pode ser incluída no âmbito do serviço universal a acessibilidade de todas ou algumas das prestações referidas no número anterior, fornecidas num local não fixo, quando se conclua ser necessária para assegurar a plena participação social e económica dos consumidores na sociedade.
- 3 A pedido dos consumidores elegíveis, a ligação referida nos n.ºs 1 e 2 pode ser limitada, unicamente, ao suporte de serviços de comunicações de voz.

Comentado [A204]: O que está em causa nesta disposição é a variação do âmbito desta oferta e não o seu conceito – não é a definição, mas as prestações e âmbito de aplicação que aqui estão em causa.

Em consequência desta redação e a não ser alterada perdese a ligação com o artigo seguinte cuja epígrafe é: "Âmbito".

Comentado [A205]: A possibilidade do conceito do SU ser modificado já se encontra hoje prevista na atual LCE (n.º 2 do artigo 86.º).

Sugere-se, assim, manter esta previsão, aditando ao final da norma «...sendo o seu âmbito modificado sempre que tal evolução o justifique.»

Comentado [A206]: Como referido em comentário incluído no início do presente capítulo, entende-se ser importante aditar a este artigo 145.º um n.º 4 com a seguinte redação:

As decisões da competência do Governo que tenham por objeto a concretização das soluções e obrigações destinadas a assegurar o serviço universal nos termos previstos no presente capítulo devem ser precedidas de prévio parecer da ANACOM.

Comentado [A207]: Sugere-se a extensão destas prestações aos utilizadores finais que sejam profissionais liberais, empresários em nome individual, micro, pequenas ou médias empresas e organizações sem fins lucrativos que tenham ao seu serviço pessoas com deficiência.

Comentado [A208]: Esta disposição admite o alargamento do âmbito do SU para os serviços móveis, como previsto no n.º 2 do artigo 84.º do CECE.
Tendo em conta o impacto que esta medida poderá ter nas

empresas, no funcionamento do mercado e nos utilizadores, bem como nos custos que da mesma podem advir sugere-se prever nesta disposição que a adoção de decisão com este alcance seja antecedida de uma prévia consulta pública, devendo ser este um dos casos em que a decisão deve ser precedida de audição da ANACOM, como previsto no n.º 4 que se propõe seja aditado ao artigo 145.º.

que se propos soja actitado do arrigo 143.-.
Da presente redação não resulta evidente por quem, e em que termos, são definidas as características do serviço prestado em local não fixo.



_	 	

4 - O Governo pode alargar o âmbito de aplicação do presente artigo e dos artigos 148.º e 149.º aos utilizadores finais que sejam microempresas, pequenas e médias empresas e organizações sem fins lucrativos, desde que cumpram as condições pertinentes.

Artigo 147.º

Internet de banda larga

- 1 Compete ao Governo definir a largura de banda mínima do serviço de acesso à Internet previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, tendo em conta as circunstâncias específicas do mercado nacional, a largura de banda mínima que é utilizada pela maioria dos consumidores no território nacional e o relatório do ORECE sobre as melhores práticas.
- 2 A largura de banda do serviço de acesso à Internet prevista no número anterior deve ser adequada a suportar a utilização do seguinte conjunto mínimo de serviços:
 - a) Correio eletrónico;
 - b) Motores de pesquisa que permitam procurar e controlar todos os tipos de informação;
 - c) Ferramentas educativas de base e de formação em linha;
 - d) Jornais ou notícias em linha;
 - e) Compra ou encomenda de bens ou serviços em linha;
 - f) Procura de emprego e instrumentos de procura de emprego;
 - g) Ligação em rede a nível profissional;
 - h) Serviços bancários através da Internet;
 - i) Utilização de serviços da administração pública em linha;
 - j) Redes sociais e mensagens instantâneas;
 - k) Chamadas e videochamadas de qualidade padrão.

Comentado [A209]: Sugere-se que nesta disposição se defina, desde logo, o ato através do qual o Governo determina este alargamento.

Comentado [A210]: Não se indica qual a forma do ato do Governo que define a largura de banda mínima, mais não se referindo se essa definição passa por um ato legislativo ou um mero ato administrativo. estabelecendo-se apenas que é uma competência do Governo.

Sugere-se que nesta disposição se defina, desde logo, o ato através do qual o Governo intervém.

Comentado [A211]: Esta é uma das situações em que a informação e os conhecimentos especializados da ANACOM justificam que esta Autoridade seja auscultada previamente a uma decisão conforme previsto no n.º 4 proposto para o artigo 145.º.

Comentado [A212]: Lapso.

"controlar" deve ser substituído por "consultar".

Comentado [A213]: a Diretiva refere:

"Ferramentas de formação e educativas de base em linha".



3 - O Governo pode ampliar o conjunto mínimo referido no número anterior, caso considere necessário para assegurar a plena participação social e económica na sociedade dos beneficiários do serviço universal.

SECÇÃO II

Disponibilidade do serviço universal

Artigo 148.º

Disponibilidade do serviço universal

- 1 Quando, atendendo aos elementos apurados através do levantamento geográfico previsto no artigo 171.º, se disponíveis, assim como de quaisquer outros elementos de apreciação suplementar recolhidos, se verifique que a disponibilidade dos serviços previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 146.º não pode ser assegurada em circunstâncias comerciais normais ou por outros potenciais instrumentos de políticas públicas no seu território nacional ou em diferentes partes do mesmo, o Governo pode impor obrigações de serviço universal adequadas para satisfazer todos os pedidos razoáveis de utilizadores finais de acesso a esses serviços nas partes relevantes do respetivo território.
- 2 O Governo deve determinar a abordagem mais eficiente e adequada para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço adequado de acesso à Internet de banda larga, na aceção do artigo 147.º, e do serviço de comunicações vocais, respeitando, simultaneamente, o interesse público, os princípios da objetividade, da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade, e procurando reduzir ao mínimo as distorções do mercado, em especial a prestação de serviços a preços ou em termos ou condições que se afastem das condições comerciais normais.

Comentado [A214]: Esta é uma das situações em que a informação e os conhecimentos especializados da ANACOM justificam que esta Autoridade seja auscultada previamente a uma decisão conforme previsto no n.º 4 proposto para o artino 145.º

Comentado [A215]: A referência "se disponíveis" permite que o levantamento não seja considerado, mesmo que já esteja concluído, o que sucederá caso esteja concluído, mas por qualquer razão não esteja disponível. Considerando-se que não é esse o propósito do CECE, sugere-se a substituição de «se disponíveis» por "caso este já esteja concluído".

Comentado [A216]: Excerto que reproduz a redação da Diretiva — o pronome possessivo "no seu" que não é adequada a traduzir uma intervenção do Governo nacional cuja legislação se dirige, em princípio, apenas para o seu território nacional.

A redação "em alguma parte do território nacional" – é mais adequada ao que aqui se pretende.

Comentado [A217]: Tendo presente o disposto no considerando (230), esta intervenção apenas pode ocorrer a <u>título excecional</u>.

Sugere-se a inclusão nesta norma que:

«...o Governo pode, a título excecional, impor obrigações de serviço universal adequadas....»

Assinala-se que, não contemplando o presente projeto o caráter excecional desta designação pode contrariar o exigido pelo CECE.



3 - Na decisão referida no número anterior e, em particular, quando decida impor obrigações para assegurar aos utilizadores finais a disponibilidade num local fixo de um serviço adequado de acesso à Internet de banda larga, na aceção do artigo 147.º, e de um serviço de comunicações vocais, o Governo pode, nos termos do artigo 159.º, designar uma ou mais empresas para garantir tal disponibilidade em todo o território nacional, bem como designar diferentes empresas, ou conjuntos de empresas, para fornecerem um serviço adequado de acesso à Internet de banda larga e a serviços de comunicação vocal num local fixo ou para cobrir diferentes partes do território nacional.

SECÇÃO III

Acessibilidade do serviço universal

Artigo 149.º

Prestação do serviço universal a um preço acessível

- 1 A ARN, em coordenação com outras entidades competentes, deve acompanhar a evolução e o nível dos preços retalhistas praticados no mercado, como contrapartida das prestações identificadas no n.º 1 do artigo 146.º, tendo em conta, em especial, os preços nacionais e o rendimento dos consumidores nacionais.
- 2 Quando, perante os elementos recolhidos nos termos do número anterior, se constate que, à luz das condições nacionais, os preços praticados no mercado não permitem que os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais consigam aceder aos serviços previstos no n.º 1 do artigo 146.º, o Governo deve, por iniciativa própria ou mediante proposta da ARN, adotar as medidas necessárias para assegurar a esses consumidores a acessibilidade dos preços do serviço de acesso adequado à Internet de banda larga e a serviços de comunicações vocais pelo menos num local fixo.

Comentado [A218]: Esta é uma das situações em que a informação e os conhecimentos especializados da ANACOM justificam que esta Autoridade seja auscultada previamente a uma decisão conforme previsto no n.º 4 proposto para o artigo 145.º.

Será também vantajoso que uma decisão com este alcance seja precedida de procedimento de consulta.

Comentado [A219]:

Não é claro que outras entidades competentes podem ser estas, o que pode gerar dificuldades na operacionalização do disposto nesta disposição.

Comentado [A220]: A redação deste artigo segue o n.º 2 do artigo 85.º do CECE.

Porém, esta é uma das situações em que a informação e os conhecimentos especializados da ANACOM justificam que esta Autoridade seja auscultada previamente a uma decisão conforme previsto no n.º 4 proposto para o artigo 145.º, bem como a realização de consulta pública, ou até determinar que o Governo aja na sequência de proposta da ANACOM, que, por sua vez, seria precedida de procedimento geral de consulta, tendo em conta o impacto que uma decisão neste domínio poderá ter nos utilizadores e no regular funcionamento do mercado que, no final, pode ser chamado a suportar os custos do SU.



.....

- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo pode:
 - a) Assegurar que esses consumidores sejam apoiados para efeitos de comunicações eletrónicas; ou,
 - b) Exigir aos prestadores desses serviços que ofereçam a esses consumidores opções ou pacotes de tarifários para os serviços previstos no artigo 146.º, com funcionalidades básicas, diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais ou que apliquem tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico das mesmas, em todo o território.
- 4 Nas circunstâncias em que a imposição das obrigações previstas no n.º 3 do artigo anterior a todos os prestadores dos serviços indicados no mesmo número possa, comprovadamente, constituir um encargo administrativo ou financeiro excessivo para o Estado ou para esses prestadores, o Governo pode, a título excecional, decidir impor a obrigação de oferecer essas opções ou pacotes tarifários apenas a empresas designadas nos termos do artigo 159.º.
- Nos casos previstos no artigo anterior, o disposto no artigo 148.º é aplicável com as necessárias adaptações a tal designação.
- 6 Os prestadores do serviço universal, a um preço acessível, devem:
 - Adotar medidas adequadas para garantir que os serviços de comunicações de voz e do serviço adequado de acesso à Internet de banda larga não sejam desligados sem justificação; bem como,
 - b) Assegurar que o utilizador final possa manter o número que lhe foi atribuído para acesso ao serviço de comunicações de voz por um período de tempo adequado.

Comentado [A221]: Esta norma não prevê a possibilidade de adoção cumulativa das medidas indicadas nas alíneas neste número e que se encontra prevista no n.º 2 do artigo 85.º do CECE.

Entende-se, assim, que o projeto é mais restritivo do que a Diretiva, não se identificando quaisquer razões para que seja seguida esta opção.

esta é uma das situações em que a informação e os conhecimentos especializados da ANACOM justificam que esta Autoridade seja auscultada previamente a uma decisão conforme previsto no n.º 4 proposto para o artigo 145.º bem como a realização de consulta pública.

 $\begin{tabular}{ll} \textbf{Comentado [A222]:} A companha o n.º 2 do artigo 85.º do CECE. \end{tabular}$

Esta redação é confusa.

Comentado [A223]: Nos termos do CECE esta possibilidade apenas existe em circunstâncias excecionais. Vd 3§ do n.º 2 do art.85.º

Comentado [A224]: Julga-se que se trata de um lapso. O n.º 3 do artigo anterior refere-se ao «SU disponibilidade» e este artigo rege o «SU acessibilidade». Julga-se que a intenção era a de referir o n.º 3 do presente artigo. Na situação aqui prevista considera-se ser adequado prever a realização de consulta pública prévia antes da adoção de medidas relevantes e com impacto no mercado. Não se indica nesta disposição a forma do ato pelo qual o Governo impõe as obrigações aqui previstas.

Comentado [A225]: Termo ambíguo e que foi objeto de contestação pela APRITEL por ser passível de confusão com o que é usado para efeitos da compensação dos CLSU. Concordando com a possibilidade de confusão propõe-se referir "ónus excessivo".

Comentado [A226]: Matéria em que será vantajoso fazer preceder a decisão de um parecer da ANACOM, bem como de uma consulta pública.

Comentado [A227]: Sugere-se clarificação da redação destas alíneas de modo a torná-las mais esclarecedoras para os destinatários do direito e da obrigação, prevendo a criação de mecanismos adequados para a verificação do interesse dos utilizadores na continuação da utilização dos serviços, no caso da alínea a) e na concretização da exigência de assegurar a manutenção do número por um prazo de 6 meses, no caso da alínea b).



- 7 A fim de minimizar os riscos financeiros, como a falta de pagamento de faturas, os prestadores podem condicionar a celebração do contrato a um pré-pagamento com base em unidades individuais pré-pagas a preço acessível, desde que tal não configure um obstáculo ao acesso dos consumidores elegíveis ao conjunto mínimo de serviços de conectividade.
- 8 Sempre que seja promovida a designação de mais do que uma empresa para assegurar as prestações do serviço universal deve ser assegurado que os beneficiários dos serviços possam escolher a empresa que ofereça opções tarifárias que correspondam às suas necessidades, salvo se tal escolha não for possível ou possa criar um encargo organizacional ou financeiro suplementar excessivo.
- 9 A definição do conceito de «encargo administrativo ou financeiro excessivo» previsto neste artigo, bem como os termos em que os prestadores podem condicionar a celebração do contrato a um pré-pagamento com base em unidades individuais prépagas a preço acessível, nos termos do disposto no n.º 7 compete à ARN, após procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º.

Artigo 150.º

Condições de oferta

- 1 As empresas que, ao abrigo das obrigações previstas no artigo anterior, disponibilizem opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais devem, previamente à data em que seja iniciada a sua disponibilização, manter a ARN e demais autoridades competentes informadas sobre todas as condições e características das referidas ofertas, bem como os termos em que é assegurada a sua divulgação.
- 2 Compete à ARN verificar a conformidade das ofertas referidas no número anterior com as obrigações de serviço estabelecidas, nomeadamente, de acessibilidade, de transparência, de não discriminação e de adequada publicação.

Comentado [A228]: A menos que o n.º 9 deste artigo pretenda conferir à ANACOM uma competência para definir as situações em que as empresas podem fazer uso da possibilidade conferida neste n.º 8 (as diferenças terminológicas das duas disposições não permitem que se conclua nesse sentido), a eliminação da intervenção da ANACOM nestes casos deixa em aberto e sem regulação as situações em que é admissível invocar um encargo organizacional ou financeiro suplementar excessivo, deixando os beneficiários do SU sem qualquer proteção.

Comentado [A229]: Esta disposição não esclarece se é à ANACOM que cabe concretizar o que se deve entender por encargo organizacional ou financeiro excessivo previsto no n.º 8 deste artigo, ou a exigência de definir as circunstâncias em que o mesmo pode ser invocado, conforme referido no comentário anterior.

A indefinição deste aspeto e de quem o pode densificar desprotege os beneficiários do SU que ficam sujeitos às ofertas que as empresas entenderem com as mais adequadas, inviabilizando, também, a escolha do consumidor pelo serviço que vai mais ao encontro das suas expetativas.

Comentado [A230]: Não está prevista a antecedência com que deve ser assegurada a informação aqui contemplada, como tal bastará que as condições de oferta aqui previstas sejam comunicadas na véspera da sua disponibilização, prejudicando, o eficiente exercício, pela ARN das funções que lhe são determinadas neste dispositivo, em particular, do que lhe é determinado por força do n.º 3 deste artigo.

Seria importante consagrar uma exigência da comunicação das condições de oferta com 25 dias de antecedência, relativamente à data em que seja iniciada a sua disponibilização.

Comentado [A231]: Apesar de seguir a redação da Diretiva a formulação seguida não é a mais clara, pois não concretiza, devidamente, o conteúdo da obrigação que poderá, no limite, estar na origem de uma determinação de alteração ou supressão das condições praticadas



3 - Compete à ARN, em coordenação com outras entidades competentes, determinar a alteração ou supressão das ofertas disponibilizadas em cumprimento das obrigações do

serviço universal, sempre que estas não observem as exigências estabelecidas.

4 - Quando os prestadores de serviço universal ofereçam recursos e serviços adicionais para além das obrigações de serviço universal definidas devem estabelecer termos e condições de modo a que os utilizadores finais não sejam obrigados a pagar recursos ou serviços desnecessários para o serviço pedido.

Artigo 151.º

Apoios à aquisição de serviços

- 1 Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 149.º, compete ao Governo, ouvida a ARN, definir os valores, condições de elegibilidade e forma de atribuição de apoios aos consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais para a aquisição dos serviços referidos no artigo 146.º, bem como os deveres de informação a que ficam sujeitas as entidades responsáveis pela atribuição dos apoios e as empresas que prestam os correspondentes serviços.
- 2 Os apoios à aquisição de serviços devem cessar logo que deixem de se verificar as condições que determinaram a sua atribuição.

Artigo 152.º

Medidas específicas para cidadãos com deficiência

1 - Compete ao Governo adotar as medidas específicas a que se refere a alínea *i*) do n.º 1 do artigo 146.º.

Comentado [A232]: Corresponde à redação da Diretiva, não sendo claro quem são as demais autoridades competentes, sendo expectável que essa concretização fosse assegurada pela lei em cada um dos Estados membros. A não identificação das outras entidades competentes põe em causa os objetivos aqui visados, sendo esta coordenação exigida a falta de indicação da entidade com quem a mesma deve ser coordenada dificultará a intervenção da ANACOM.

Comentado [A233]: Não se identificam obstáculos significativos a esta solução, sendo, contudo, relevante assegurar a audição da ARN, quer sobre as decisões que determinem à atribuição de vales, quer sobre a concretização opções ou pacotes tarifários, como parece ser intenção da redação agora conferida a esta disposição do projeto que remete, genericamente, para o n.º 3 do artigo 149.º.

Em todo o caso, é importante deixar claro o papel que a ANACOM terá da definição dos apoios a facultar no âmbito do SU, sejam estes os previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 149.º, sejam os que estão previstos na alínea b) da mesma disposição.



- 2 Compete à ARN avaliar as condições em que no território nacional está a ser assegurado o acesso ao serviço universal aos consumidores com deficiência e propor ao Governo as medidas que considere adequadas para assegurar um acesso equivalente dos utilizadores referidos no número anterior às prestações do serviço universal, bem como o perfil dos utilizadores que das mesmas podem beneficiar.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, pode a ARN propor ao Governo, de entre outras medidas específicas, a disponibilização, de forma gratuita ou a preços acessíveis, de equipamentos terminais conexos, bem como de:
 - a) Serviços de conversação integrada e de retransmissão;
 - b) Equipamento amplificador de microtelefone, de forma a aumentar o volume de som no auscultador, para pessoas com deficiências auditivas;
 - c) Avisador luminoso de chamadas, que consiste num dispositivo que ativa um sinal visual quando o equipamento terminal recebe uma chamada;
 - d) Fatura simples em braille;
 - e) Linha com destino fixo, que permita o estabelecimento automático de chamadas para um determinado destino definido pelo cliente;
 - f) Possibilidade de fazer chamadas até um número predefinido de chamadas gratuitas para os serviços de informação de listas.

Artigo 153.º

Controlo de despesas

- 1 Para que os utilizadores finais possam verificar e controlar os seus encargos de utilização dos serviços previstos no n.º 1 do artigo 146.º os prestadores devem disponibilizar o seguinte conjunto mínimo de recursos e serviços:
 - a) Faturação detalhada;



- b) Barramento seletivo e gratuito de chamadas de saída de tipos ou para tipos definidos de números e de SMS ou de MMS de tarifa majorada ou outros serviços ou aplicações de valor acrescentado baseados no envio de mensagens;
- c) Sistemas de pré-pagamento do acesso à rede pública de comunicações eletrónicas e da utilização dos serviços de comunicações de voz, ou dos serviços de acesso à Internet;
- d) Pagamento escalonado do preço de ligação à rede pública de comunicações eletrónicas;
- e) Medidas aplicáveis às situações de não pagamento de faturas;
- f) Serviço de aconselhamento tarifário que permita aos utilizadores finais obter informação sobre eventuais tarifas alternativas inferiores ou mais vantajosas;
- g) Controlo de custos dos serviços de comunicações de voz, ou do acesso à Internet, incluindo alertas gratuitos aos utilizadores finais que apresentem padrões de consumo anormais ou excessivos face aos valores do respetivo consumo médio habitual;
- b) Serviço para desativar a faturação de empresas terceiras que utilizam a fatura do prestador de um serviço de acesso à Internet ou de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público, disponibilizados em cumprimento das obrigações de serviço universal, para proceder à cobrança dos seus produtos ou serviços.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior e sem prejuízo da legislação relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, é garantido gratuitamente aos utilizadores finais o seguinte nível mínimo de detalhe, quando aplicável:
 - a) Preço inicial de ligação à rede pública de comunicações eletrónicas e para a prestação dos serviços através daquela rede;



- b) Preço de assinatura;
- e) Preço de utilização, identificando as diversas categorias de tráfego, indicando cada comunicação e o respetivo custo;
- d) Custo das comunicações realizadas para números de valor acrescentado indicando, de forma explícita, relativamente a cada uma, a identidade da empresa, a duração dos serviços cobrados, exceto se o utilizador final tiver solicitado a omissão desta informação;
- e) Preço de instalação de material e equipamento acessório requisitado posteriormente ao início da prestação do serviço;
- f) Preço periódico de aluguer de equipamento;
- g) Débitos do utilizador final;
- h) Compensação decorrente de reembolso.
- 3 Os prestadores de serviço universal podem, a pedido do utilizador final, oferecer faturas com níveis de discriminação superiores ao estabelecido no número anterior, a título gratuito ou mediante um preço razoável, não sendo em qualquer caso exigível a inclusão, nas faturas, da identificação das chamadas facultadas a título gratuito, incluindo as chamadas para serviços de assistência.
- 4 A informação a incluir nas faturas detalhadas sobre a utilização dos serviços de acesso à Internet deve apenas indicar a data e hora em que ocorreu a utilização dos serviços, a duração e a quantidade consumida durante uma sessão de utilização, não sendo permitida informação sobre os sítios na Internet acedidos, nem os pontos terminais de Internet ligados durante a sessão de utilização.
- 5 Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, compete à ARN definir os tipos de chamadas ou comunicações suscetíveis de barramento.



6 - Compete à ARN dispensar a aplicação do n.º 1, na totalidade ou em parte do território, quando verifique que os recursos aí previstos estão amplamente disponíveis.

Artigo 154.º

Qualidade de serviço

- 1 Os prestadores de serviço universal estão obrigados a disponibilizar aos utilizadores finais, bem como à ARN, informações adequadas e atualizadas sobre o seu desempenho na prestação do serviço universal, com base nos parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição que forem por esta estabelecidos, após o procedimento de consulta previsto no artigo 10.º.
- 2 A ARN pode especificar, nomeadamente, normas suplementares de qualidade dos serviços para avaliar o desempenho dos prestadores de serviço universal na prestação de serviços, nos casos em que tenham sido definidos parâmetros relevantes.
- 3 As informações sobre o desempenho dos prestadores de serviço universal relativamente aos parâmetros referidos no número anterior devem igualmente ser disponibilizadas aos utilizadores finais e à ARN.
- 4 A ARN pode ainda especificar o conteúdo, a forma e o modo como as informações a que se referem os números anteriores devem ser disponibilizadas a fim de assegurar que os consumidores e outros utilizadores finais tenham acesso a informações claras, completas e comparáveis.
- 5 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ARN pode, após o procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º, fixar objetivos de desempenho aplicáveis às diversas obrigações de serviço universal.
- 6 A ARN pode determinar auditorias independentes ou outros mecanismos de verificação do desempenho obtido pelos prestadores de serviço universal, a expensas destes, a fim de garantir a exatidão e comparabilidade dos dados disponibilizados pelos prestadores.



SECÇÃO IV

Financiamento do serviço universal

Artigo 155.º

Compensação pela prestação do serviço universal

- 1 Caso a ARN considere que a prestação de um serviço adequado de acesso à Internet de banda larga ou de um serviço de comunicações vocais, tal como estabelecido nos artigos 148.º ou 149.º, pode constituir um encargo excessivo para os prestadores esses serviços que solicitam um ressarcimento, a ARN calcula os custos líquidos desse fornecimento.
- 2 A compensação pela prestação do serviço universal depende de pedido dirigido, pelo respetivo prestador, ao membro do Governo responsável pela área das comunicações.
- 3 Compete à ARN definir os prazos e a informação que deve acompanhar o pedido referido no número anterior.
- 4 Recebido o pedido de compensação, compete à ARN, sempre que considere que, nos termos do disposto no n.º 1, a prestação do serviço universal pode constituir um encargo excessivo para o respetivo prestador, calcular os custos líquidos das obrigações de serviço universal de acordo com um dos seguintes procedimentos:
 - a) Calcular o custo líquido da obrigação de serviço universal tendo em conta quaisquer vantagens de mercado adicionais de que beneficiem os prestadores;
 - Recorrer ao custo líquido da prestação do serviço universal identificado no âmbito de um mecanismo de designação previsto no presente diploma.
- 5 Compete à ARN, após procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º, definir o conceito de «encargo excessivo».

Comentado [A234]: Esta redação não cobre o ressarcimento dos custos líquidos incorridos com as prestações aos consumidores com deficiência, pois apenas faz referência à prestação de um serviço adequado de acesso à Internet de banda larga ou de um serviço de comunicações vocais, tal como estabelecido nos artigos 148.º ou 149.º.

Na perspetiva da ANACOM, justifica-se aditar à lista de artigos aqui mencionados uma referência ao artigo 152.º, ou, pretendendo-se uma abordagem mais simplificada, aos vários serviços e prestações que integram o SU como previsto no artigo 146.º.

Comentado [A235]: Considerando que também nesta disposição a intervenção da ARN é subsequente a um pedido de financiamento, faria sentido que se seguisse o encadeamento lógico iniciando-se este preceito pelo que aqui dispõe o n.º 2.

Comentado [A236]: A redação deste projeto não determina expressamente uma obrigação de entregar duplicado do pedido à ANACOM, ainda que este nº 3 confira margem à ARN para o determinar. Sugere-se incluir nesta disposição que em simultâneo com a entrega ao Governo do pedido se exija que tais elementos também sejam entregues à ARN, para que o processo de financiamento seja desde logo iniciado.



Artigo 156.°

Cálculo do custo líquido

- 1 Havendo lugar ao cálculo do custo líquido nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo anterior, aplicam-se os seguintes pressupostos:
 - a) Devem ser analisados todos os meios para assegurar incentivos adequados de modo que as empresas, designadas ou não, cumpram as obrigações de serviço universal de forma economicamente eficiente;
 - b) O custo das obrigações do serviço universal é calculado como a diferença entre os custos líquidos, para uma organização, do funcionamento com as obrigações de serviço universal e do funcionamento sem essas obrigações, havendo ainda que avaliar corretamente os custos que qualquer empresa teria decidido evitar se não existisse qualquer obrigação de serviço universal;
 - c) Devem ser tidos em conta os benefícios, incluindo os benefícios não materiais, obtidos pelos prestadores de serviço universal;
 - d) O cálculo do custo líquido de aspetos específicos das obrigações de serviço universal é efetuado separadamente e por forma a evitar a dupla contabilização de quaisquer benefícios e custos diretos ou indiretos;
 - e) O custo líquido das obrigações de serviço universal é calculado como a soma dos custos líquidos das componentes específicas das obrigações de serviço universal.
- 2 O cálculo baseia-se nos custos imputáveis:
 - a) Aos elementos dos serviços identificados que só podem ser oferecidos com prejuízo ou em condições de custo que não se enquadram nas práticas comerciais normais, podendo incluir, nomeadamente, o acesso aos serviços de emergência ou a oferta de determinados serviços e equipamentos para utilizadores finais com deficiência;

deste projeto assentam num pressuposto de que poderão existir obrigações de SU a assegurar por empresas que não são objeto de um procedimento de designação. Na perspetiva da ANACOM o cumprimento das obrigações de SU apenas deve poder ser determinado depois de realizado um processo em que as empresas a quem vai ser exigido o cumprimento de obrigações possam participar na formação das decisões que lhes impõem tais obrigações. cumprindo o princípio da participação dos administrados na formação das decisões que lhes dizem respeito. Assim, tanto nos casos em que imposição de tais obrigações ocorra por decisão unilateral do Governo (que impõe obrigações a várias /todas as entidades que prestam serviços), como nas situações em que, realizado um procedimento de seleção, apenas uma ou um número restrito de entidades são chamadas a assegurar o cumprimento de obrigações de SU, as empresas destinatárias de tais decisões devem ser chamadas a participar na formação das mesmas. Adicionalmente, entende-se que a imposição unilateral de obrigações (isto é, sem procedimento de seleção) não deve obstar a que quem assegura as obrigações do SU seja ressarcido, devendo, também nestes casos, ser seguida a metodologia e regras de cálculo dos CLSU previstos nesta norma. Assim, considera-se relevante deixar claro que todas as empresas que asseguram obrigações de SU têm o direito a ser ressarcidas, o que se julga poder não ser evidente. Entende-se que eventuais possíveis dúvidas podem ser afastadas, caso o presente projeto qualifique como

Comentado [A237]: A redação da Diretiva e a que consta

afastadas, caso o presente projeto qualifique como prestadores de serviço universal todas as empresas com obrigações de serviço universal, sejam estas entidades designadas na sequência de um concurso (a que voluntariamente se apresentem), sejam estas empresas obrigadas a assegurar prestações do serviço universal na sequência de uma decisão do Governo (nas quais as empresas devem ser admitidas a participar).

Esta qualificação deixaria evidente e de forma

Esta qualificação deixaria evidente e de forma inquestionável que todas teriam direito a ser ressarcidas dos custos incorridos com aquelas prestações.



- b) A utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais específicos, que, atendendo ao custo da oferta da rede e serviço especificados, às receitas geradas e ao eventual nivelamento geográfico dos preços imposto pela ARN, só podem ser servidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas práticas comerciais normais.
- 3 Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, consideram-se incluídos nesta categoria os utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais que não seriam servidos por um prestador de serviços de comunicações eletrónicas que não tivesse a obrigação de prestar o serviço universal.
- 4 Nos casos em que haja lugar ao cálculo do custo líquido nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo anterior, a ARN, após procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º, deve aprovar a metodologia de cálculo dos custos líquidos das obrigações do serviço universal.
- 5 Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar todas as contas e informações pertinentes para o cálculo referido no presente artigo, as quais são objeto de auditoria efetuada pela ARN ou por outra entidade independente das partes interessadas e posteriormente aprovadas pela ARN.
- 6 Compete à ARN manter disponíveis os resultados dos cálculos e da auditoria a que se refere o presente artigo.

Artigo 157.º

Mecanismos de financiamento

- 1 Efetuado o cálculo dos custos líquidos das obrigações do serviço universal e concluindo a ARN que o respetivo prestador está sujeito a um encargo excessivo, compete ao Governo promover a compensação adequada através de um ou ambos os seguintes mecanismos:
 - a) Compensação a partir de fundos públicos;

Comentado [A238]: Justifica-se assinalar que o financiamento do SU através da sua repartição pelo mercado implica a revisão do regime do fundo de compensação. O diploma preambular desta proposta não prevê, expressamente, a revogação da lei do fundo de compensação.

Entende-se que a Lei do Fundo atualmente em vigor **não é adequada** a reger o procedimento de financiamento do SU previsto no presente projeto — a Lei n.º 35/2012 visa constituir um fundo de compensação previsto numa norma de uma lei que este projeto, depois de aprovado, revogará Acresce que nem sequer é claro quais as disposições da Lei n.º 35/2012 que podem aqui ser aplicadas. Importa, assim acautelar a revogação da acima mencionada lei de constituição do Fundo de Compensação do SU, promovendo a aprovação de uma nova lei com esse propósito.



- Repartição do custo pelas empresas que ofereçam, no território nacional, redes e serviços de comunicações eletrónicas.
- 2 Sempre que haja lugar à aplicação do mecanismo previsto na alínea b) do número anterior deve ser estabelecido um fundo de compensação administrado pela ARN ou por outro organismo independente designado pelo Governo, neste caso sob supervisão da ARN, para o qual contribuem as empresas que, no território nacional, oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.
- 3 Os critérios de repartição do custo líquido do serviço universal entre as empresas obrigadas a contribuir são definidos pelo Governo, respeitando os princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade que administra o fundo deve:
 - *a)* Receber as respetivas contribuições, utilizando um meio transparente e neutro para a cobrança, por forma a evitar uma dupla imposição de contribuições;
 - b) Supervisionar as transferências e os pagamentos a efetuar aos prestadores de serviço universal;
 - c) Desagregar e identificar separadamente para cada empresa os encargos relativos à repartição do custo das obrigações de serviço universal.
- 5 A lei pode dispensar de contribuição para o fundo de compensação as empresas que não atinjam um determinado volume de negócios, para o que deve fixar um limite mínimo.
- 6 A ARN deve garantir que os critérios de repartição dos custos e os elementos constituintes da metodologia a utilizar estejam acessíveis ao público.



Artigo 158.º

Relatório

Sem prejuízo da matéria confidencial, se se verificar a existência de custos líquidos do serviço universal cuja compensação seja solicitada pelo respetivo prestador nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 155.º, a ARN elabora e publica anualmente um relatório contendo o custo calculado das obrigações de serviço universal, indicando as contribuições efetuadas para o fundo de compensação por todas as empresas envolvidas e identificando quaisquer vantagens de mercado que possam ter resultado para os prestadores de serviço universal, caso tenha sido instituído um fundo de compensação e este esteja efetivamente em funcionamento.

SECÇÃO V

Designação dos prestadores de serviço universal

Artigo 159.º

Procedimentos de designação

- 1 Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 148.º e no n.º 4 do artigo 149.º compete ao Governo designar as empresas que devem assegurar as obrigações do serviço universal, obedecendo ao disposto no presente artigo.
- 2 A seleção das empresas responsáveis a que se refere o número anterior deve ser efetuada através de um procedimento eficaz, objetivo, transparente, proporcional, não discriminatório e que assegure, à partida, que todas as empresas possam ser selecionadas.
- 3 Os termos do procedimento de seleção devem assegurar a oferta do serviço universal de modo economicamente eficiente e podem ser utilizados como meio para determinar o custo líquido das obrigações de serviço universal, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 155.º.

Comentado [A239]: A imposição de obrigações à generalidade das empresas pode resultar de uma decisão unilateral do Governo nos termos do que se prevê no artigo 149.º não existindo neste diploma evidências de que se encontra assegurado o direito dos administrados participarem na formação das decisões que lhes digam respeito.

Sugere-se que esta disposição preveja que a designação dos PSU e a imposição de obrigações de SU seja feita por Resolução do Conselho de Ministros, acompanhando o que atualmente já se encontra estabelecido na atual LCE (no n.º 3 do artigo 99.º, a designação, competindo ao Governo, é feita por Resolução do Conselho de Ministros).

Comentado [A240]: Sugere-se que seja previsto que a seleção da ou das empresas responsáveis por assegurar a prestação do SU – nos casos em que haja lugar à designação de uma ou de um número restrito de entidades para esse efeito – seja sujeita às regras de contratação pública – explicitando todas as demais exigências aqui previstas (com exceção da proporcionalidade que também não consta do texto das disposições da Diretiva que se referem a este procedimento).



	 	 -

- 4 Os termos do procedimento referido nos números anteriores devem ainda prever o regime de manutenção das obrigações de serviço universal em caso de cisão, fusão ou cessão da posição contratual do prestador.
- 5 A cedência da totalidade ou parte substancial dos ativos da rede de acesso local por parte dos prestadores do serviço universal a uma entidade jurídica distinta pertencente a um proprietário diferente é obrigatoriamente comunicada à ARN com uma antecedência mínima de 90 dias úteis relativamente à data prevista para a sua realização.
- 6 Com a notificação prevista no número anterior, os prestadores do serviço universal devem facultar à ARN a identificação do beneficiário ou beneficiários da cedência, os termos e condições contratuais a que a mesma está sujeita, a indicação da forma como se propõem assegurar o cumprimento das suas obrigações de serviço universal, bem como quaisquer informações adicionais que sejam solicitadas pela ARN nos termos do artigo 168.º para apreciação da operação comunicada.
- 7 Compete à ARN avaliar os efeitos da cedência referida nos números anteriores, podendo, quando justificado e sem prejuízo das competências do Governo, impor, alterar ou suprimir obrigações.

CAPÍTULO III

Serviços obrigatórios adicionais

Artigo 160.º

Serviços obrigatórios adicionais

O Governo pode decidir tornar acessíveis ao público, no território português, serviços suplementares para além dos incluídos nas obrigações de serviço universal, mas, nesse caso, não pode ser imposto qualquer mecanismo de compensação que envolva empresas específicas.



TÍTULO VI

Obrigações de transporte, equipamentos e dispositivos ilícitos

Artigo 161.º

Obrigações de transporte

- 1 A ARN pode impor às empresas que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição ao público de serviços de programas televisivos e de rádio obrigações de transporte desses serviços de programas específicos e de serviços complementares relacionados, especificados nos termos da lei pela ERC, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes e serviços os utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se a serviços de acessibilidade, de modo a permitir um acesso adequado aos utilizadores finais com deficiência, bem como aos serviços de transmissão de dados relacionados com os programas, necessários para o apoio às funções de televisão conectada e dos GEP.
- 3 As obrigações previstas nos números anteriores apenas podem ser impostas quando tal seja necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos e devem ser proporcionais e transparentes.
- 4 As obrigações previstas nos números anteriores são revistas de cinco em cinco anos contados a partir da última revisão, mediante especificação, por parte da ERC, dos serviços referidos no n.º 1 que devem ser objeto de obrigação de transporte pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.
- 5 A ARN pode determinar uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte impostas, a qual deve ser aplicada de modo proporcional e transparente, competindo-lhe ainda garantir que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Comentado [A241]: Nos termos do artigo 114.º, n.º 1 do CECE, estas obrigações podem ser impostas às "empresas que oferecem redes <u>e serviços</u> de comunicações eletrónicas utilizados para a distribuição de emissões de rádio e canais de televisão ao público".

Neste contexto, e em alinhamento com o disposto no CECE, deve introduzir-se o seguinte aperfeiçoamento:

"A ARN pode impor às empresas que oferecem redes <u>e</u> <u>serviços</u> de comunicações eletrónicas...".



6 - O disposto no presente artigo não prejudica o regime estabelecido pela Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, na sua redação atual, que alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre, garantindo as condições técnicas adequadas e o controlo do preço.

Artigo 162.º

Interoperabilidade dos equipamentos de televisão digital de consumo

- 1 Os equipamentos de consumo destinados à receção de sinais de televisão digital, com capacidade para descodificar aqueles sinais, colocados no mercado para venda, aluguer ou postos à disposição de qualquer outra forma, devem possuir capacidade para:
 - a) Permitir a descodificação dos sinais de televisão digital, em conformidade com o algoritmo de cifragem comum europeu administrado por um organismo de normalização europeu reconhecido;
 - b) Reproduzir sinais que tenham sido transmitidos sem codificação, desde que, no caso de o equipamento ser alugado, o locatário respeite o contrato em causa.
- 2 Os aparelhos de televisão digital com um ecrã de diagonal visível superior a 30 cm que sejam colocados no mercado para venda ou aluguer devem estar equipados com, pelo menos, uma tomada de interface aberta, normalizada por um organismo de normalização europeu reconhecido, que permita a ligação simples de periféricos e esteja em condições de transmitir todos os elementos pertinentes de um sinal de televisão digital, incluindo informações relativas a serviços interativos e de acesso condicional.
- 3 Os prestadores de serviços de televisão digital devem, sempre que adequado, promover a interoperabilidade do equipamento de televisão digital que fornecem aos seus utilizadores finais de modo a que, quando for tecnicamente possível, este possa ser reutilizado com outros prestadores de serviços de televisão digital.

Comentado [A242]: Para um alinhamento mais rigoroso com a redação do Anexo XI do CECE, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento:

"...normalizada <u>ou conforme com a norma aprovada,</u> por um organismo de normalização europeu reconhecido, <u>ou conforme com uma especificação utilizada pela indústria,</u> que permita...".



- 4 Sem prejuízo do regime de receção e recolha seletiva de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos previsto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, após a cessação do contrato, os utilizadores finais podem entregar os equipamentos de televisão digital ao respetivo prestador de serviços de televisão digital, através de um procedimento simples e gratuito, salvo se este demonstrar que o equipamento em questão é totalmente interoperável com os serviços de televisão digital oferecidos por outros prestadores do serviço.
- 5 Considera-se que os equipamentos de televisão digital que estejam em conformidade com as normas harmonizadas cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou com partes dessas normas, cumprem o requisito de interoperabilidade previsto no número anterior coberto por essas normas ou partes delas.
- 6 Compete à ARN publicar no respetivo sítio na Internet as referências das normas mencionadas nos n.ºs 2 e 5.

Artigo 163.º

Interoperabilidade dos recetores de autorrádio

- 1 Todos os recetores de autorrádio integrados num veículo novo de categoria M colocado no mercado para venda ou aluguer a partir da entrada em vigor da presente lei, devem dispor de um recetor capaz de receber e de reproduzir, pelo menos, serviços de rádio fornecidos por radiodifusão sonora digital terrestre.
- 2 Considera-se que os recetores de autorrádio que estejam em conformidade com as normas harmonizadas cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou com partes dessas normas, cumprem o requisito estabelecido no número anterior coberto por essas normas ou partes delas.

Comentado [A243]: Tratando-se de norma claramente do âmbito do setor automóvel e não das comunicações eletrónicas, a sua sede própria será em diploma setorial adequado.

A sua inclusão no articulado da LCE levanta várias questões:

-Desde logo, trata-se de norma claramente do âmbito do setor automóvel e não das comunicações eletrónicas.
- Ao entrar em vigor, como entrará, com o restante da LCE, sem qualquer período transitório para a sua aplicação, antevê-se a criação de enormes dificuldades para o setor automóvel, uma vez que o nº 3 apenas se reporta aos veículos em stock, sem atender aos que estejam em produção, o que reforça a lógica e necessidade de ser este

normativo integrado e enquadrado em diploma aplicável à

indústria automóvel..

- A manter-se, levanta a questão da entidade a quem caberá a fiscalização do seu cumprimento, sendo que a ANACOM não é, manifestamente, a entidade habilitada para tal e a passar a sê-lo, tal pode vir a causar conflitos de competência e articulação com a entidade legalmente habilitada para a fiscalização das matérias do setor automóvel.

Sugere-se, assim, que seja retirado do articulado deste diploma, com a consequente renumeração do todos os artigos seguintes e a alteração das remissões que a eles se refiram, em especial no atual artigo 176.º.

-Sem prejuízo do acima exposto, a manter-se esta opção, então o seu incumprimento deve estar previsto no artigo 176.º, sugerindo-se, a ser esse o caso, o seguinte texto: «A colocação no mercado, para venda ou aluguer, de veículos novos de categoria M sem que o recetor de autorrádio nele integrado seja capaz de receber e de reproduzir serviços de rádio fornecidos por radiodifusão sonora digital terrestre, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 163.º, sugerindo-se, também que esta contraordenação seja qualificada como muito grave.



 	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

3 - O disposto no presente artigo não prejudica o escoamento de veículos em *stock* que sejam colocados no mercado para venda ou aluguer após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 164.º

Dispositivos ilícitos

- 1 São proibidas as seguintes atividades:
 - a) Fabrico, importação, distribuição, venda, locação ou detenção, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos;
 - b) Instalação, manutenção ou substituição, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos:
 - c) Utilização de comunicações comerciais para a promoção de dispositivos ilícitos;
 - d) Aquisição, utilização, propriedade ou mera detenção, a qualquer título, de dispositivos ilícitos para fins privados do adquirente, do utilizador, do proprietário ou do detentor, bem como de terceiro.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:
 - a) «Dispositivo ilícito», um equipamento ou programa informático concebido ou adaptado com vista a permitir o acesso a um serviço protegido, sob forma inteligível, sem autorização do prestador do serviço;
 - b) «Dispositivo de acesso condicional», um equipamento ou programa informático concebido ou adaptado com vista a permitir o acesso, sob forma inteligível, a um serviço protegido;
 - c) «Serviço protegido», qualquer serviço de televisão, de radiodifusão sonora ou da sociedade da informação, desde que prestado mediante remuneração e com base em acesso condicional, ou o fornecimento de acesso condicional aos referidos serviços considerado como um serviço em si mesmo.



•••••	 	

- 3 Os atos previstos na alínea *a*) do n.º 1 constituem crime punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se ao caso não for aplicável pena mais grave.
- 4 A tentativa é punível.
- 5 O procedimento criminal depende de queixa.

TÍTULO VII

Taxas, Supervisão e fiscalização

CAPÍTULO I

Taxas

Artigo 165.°

Taxa anual

- 1 As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas abrangidas pelo regime de autorização geral estão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual.
- 2 A taxa referida no número anterior é determinada em função dos custos administrativos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização geral, bem como dos direitos de utilização e das condições específicas referidas no artigo 28.º, os quais podem incluir custos de cooperação internacional, de harmonização e normalização, análise de mercados, vigilância do cumprimento e outros tipos de controlo do mercado, bem como trabalho de regulação que envolva a preparação e execução de legislação derivada e decisões administrativas, como decisões em matéria de acesso e de interligação.
- 3 O montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados pelo Governo, ouvida a ARN.
- 4 A taxa a que se refere o n.º 1 é imposta de forma objetiva, proporcional e transparente, de modo a minimizar os custos administrativos suplementares e os encargos conexos.

Comentado [A244]: Da redação dada ao constante deste n.º e do n.º 2 do artigo 166.º não consta a referência a constituírem os montantes das taxas receitas próprias da ANACOM, ao contrário do constante do artigo 105.º da atual LCE.

A ausência de tal referência não está alinhada com o disposto nos artigos:

- 6.º, 8.º e 9.º do CECE (suscitando, assim, dúvidas quanto à sua correta transposição);
- 36.º da Lei Quadro das Entidades Administrativas Independentes (LQEAI):
- 38.º dos Estatutos da ANACOM.

Mesmo tendo a redação do(s) artigo(s) em causa como pressuposto o disposto no artigo 34.º, n.º 1 da LQEAI, que remete para os estatutos das entidades reguladoras a cobrança de taxas de regulação, esta redação não cobre as taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências, cuja titularidade pela ANACOM apenas decorreria dos seus Estatutos e do artigo 19.º, n.º 9 do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho. Sugere-se clarificação quanto à titularidade das receitas em questão, atendendo ao facto de estarem em causa receitas consignadas cuja afetação carece de norma especial (artigo 16.º, n.º 2, alínea f) da Lei de Enquadramento Orçamental) e como tal seria adequada a sua previsão expressa na LCE.

- A falta de referência à figura da portaria, dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e das comunicações eletrónicas, que fixa as taxas será seguramente um lapso, porque o n.º 3 do artigo 9.º do diploma preambular à nova LCE prevê o seguinte: «A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua redação atual, mantém-se em vigor até à sua revogação pela portaria a que se referem os artigos 165.º e 166.º da Lei das Comunicações Eletrónicas aprovada em anexo à presente lei».

Isto significa que o projeto de diploma preambular tem como pressuposto que a fixação das taxas a que se referem os artigos 165.º e 166.º da LCE terá a forma de uma portaria, pelo que será essencial assegurar a coerência intrínseca da Proposta de Lei.

A não ser um lapso, nota-se que a fixação das taxas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora decorre do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LQEAI, bem como do artigo 37.º, n.º 2 dos estatutos da

Também aqui seria adequada a sua previsão expressa na LCE.

- Assim julga-se adequado que as referências às receitas próprias da ANACOM e à portaria constem de ambos os

ANACOM.



- 5 A taxa pode não ser aplicada às empresas cujo volume de negócios seja inferior a um determinado limiar, cujas atividades não atinjam uma quota de mercado mínima ou que tenham um âmbito territorial muito limitado.
- 6 A ARN deve publicar um relatório anual dos seus custos administrativos referidos no n.º 2 e do montante total resultante da cobrança da taxa a que se refere o n.º 1 por forma a proceder aos devidos ajustamentos em função da diferença entre o montante total das taxas e os custos administrativos.

Artigo 166.°

Taxas devidas pela utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração

- 1 Estão sujeitos ao pagamento de taxas:
 - a) A atribuição e a renovação de direitos de utilização do espectro de radiofrequências,
 bem como a utilização do espectro de radiofrequências;
 - A atribuição, incluindo a reserva, e a renovação de direitos de utilização dos recursos de numeração, bem como a utilização dos recursos de numeração.
- 2 O montante ou a alíquota, a periodicidade e, quando aplicável, as isenções e reduções, totais ou parciais, os prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da coleta da taxa a que se refere o número anterior são fixados pelo Governo, ouvida a ARN.
- 3 As taxas referidas no n.º 1 devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração e devem ser objetivamente justificadas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias, devendo ainda ter em conta os objetivos gerais previstos no artigo 5.º.
- 4 No que se refere aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências, as taxas aplicáveis são fixadas a um nível que garanta a atribuição, a renovação e a utilização eficientes do espectro de radiofrequências, nomeadamente mediante:

Comentado [A245]: Conforme comentário ao n.º 3 do artigo anterior, sugere-se a inclusão no final.: : «... são fixados, ouvida a ARN, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações eletrónicas, constituindo receita própria da ARN.».



- a) O estabelecimento de preços de reserva enquanto montante mínimo, tendo em conta o valor desses direitos na sua eventual utilização alternativa;
- b) A tomada em consideração dos custos suplementares decorrentes das condições associadas a esses direitos;
- c) A aplicação, na medida do possível, de regimes de pagamento ligados à disponibilidade efetiva para utilização do espectro de radiofrequências.
- 5 Para efeitos do disposto no número anterior, a fixação do montante das taxas deve ter em conta os valores definidos pela ARN para os preços de reserva, a avaliação dos custos suplementares das condições associadas aos direitos de utilização e a disponibilidade efetiva do espectro de radiofrequências.

Artigo 167.º

Taxas pela concessão de direitos de passagem

- 1 As taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias, devendo, ainda, ter em conta os objetivos gerais previstos no artigo 5.º.
- 2 Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na sua redação atual, pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais.



3 - A TMDP obedece aos seguintes princípios:

- a) É determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;
- b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.
- 4 Nos municípios em que seja aprovada a cobrança da TMDP nos termos do número anterior, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento.
- 5 O Estado e as regiões autónomas não cobram às empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado e das regiões autónomas.
- 6 Compete à ARN aprovar o regulamento que define as regras e procedimentos a adotar pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para o apuramento, liquidação e entrega da TMDP aos municípios.



CAPÍTULO II

Supervisão e fiscalização

Artigo 168.º

Prestação de informações pelas empresas

- 1 As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, recursos conexos ou serviços conexos, bem como outras entidades sujeitas a obrigações nos termos da presente lei, prestam todas as informações necessárias, nomeadamente informações financeiras, para que a ARN, as outras autoridades competentes e o ORECE possam exercer todas as competências previstas no direito nacional e no direito da União Europeia.
- 2 As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, recursos conexos ou serviços conexos devem, se solicitado pela ARN ou, se necessário ao desempenho das suas funções, pelas outras autoridades competentes, prestar informações sobre:
 - a) Os futuros desenvolvimentos a nível das redes ou dos serviços suscetíveis de terem impacto nos serviços grossistas que disponibilizam aos seus concorrentes;
 - b) As redes de comunicações eletrónicas e os recursos conexos, desagregadas a nível local e suficientemente pormenorizadas para possibilitar o levantamento geográfico e a designação de áreas nos termos dos artigos 171.º e 172.º.
- 3 Caso as informações recolhidas nos termos dos números anteriores sejam insuficientes para que a ARN, as outras autoridades competentes e o ORECE desempenhem as funções que lhes competem por força do direito nacional e do direito da União Europeia, essas informações podem ser obtidas junto de outras entidades pertinentes que desenvolvam atividades no setor das comunicações eletrónicas ou em setores que lhe estejam estreitamente associados, nomeadamente o de fornecimento de conteúdos.



- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, quando tal seja necessário para assegurar que o ORECE desempenha as suas funções, a ARN pode recolher os dados necessários e outras informações junto dos participantes no mercado.
- 5 As empresas com poder de mercado significativo nos mercados grossistas devem ainda prestar à ARN informação sobre os dados contabilísticos respeitantes aos mercados retalhistas associados a esses mercados grossistas.
- 6 As outras autoridades competentes podem, para o desempenho das suas funções nos termos da presente lei, pedir acesso às informações constantes do SIIA.
- 7 Os pedidos de informação devem obedecer a princípios de adequabilidade ao fim a que se destinam e de proporcionalidade e devem ser devidamente fundamentados.
- 8 As informações solicitadas devem ser prestadas com veracidade e de modo objetivo e completo no prazo, na forma e com o grau de pormenor exigidos, podendo ser estabelecidas as situações e a periodicidade do seu envio.
- 9 Para efeitos do disposto nos números anteriores, as empresas e entidades sujeitas à obrigação de prestação de informações nos termos da presente lei devem identificar, de forma concreta e fundamentada, as informações que consideram confidenciais e devem juntar, caso se justifique, uma cópia não confidencial dos documentos em que se contenham tais informações.
- 10 A ausência de concretização ou de fundamentação da confidencialidade da informação identificada como tal nos termos previstos no número anterior equivale à não identificação dessa informação como confidencial, sem prejuízo das competências da ARN neste domínio.
- 11 A ARN, observando o princípio da administração aberta e o regime legal em matéria de confidencialidade, pode, mediante decisão fundamentada, divulgar informação de manifesto interesse público, independentemente da identificação feita, nos termos do n.º 9, pelas empresas e entidades que a disponibilizam.



Artigo 169.º

Prestação de informações específicas

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e das obrigações de informação e de comunicação previstas na legislação nacional, a ARN e as outras autoridades competentes podem solicitar às empresas informações, proporcionais e objetivamente justificadas, relativas à autorização geral, aos direitos de utilização ou às obrigações específicas previstas nos artigos 81.º, 84.º e 106.º a 109.º, em particular, para efeitos de:
 - a) Verificação, sistemática ou caso a caso, do cumprimento:
 - i) Da obrigação de pagamento das taxas administrativas que tenham sido determinados nos termos do disposto no artigo 165.º;
 - ii) Da obrigação de utilização eficiente do espectro de radiofrequências;
 - iii) Da obrigação de pagamento das taxas relativas a direitos de utilização que tenham sido determinadas nos termos do disposto no artigo 166.º;
 - iv) Da obrigação de utilização eficiente dos recursos de numeração;
 - v) Da obrigação de pagamento das taxas relativas a direitos de utilização de números que tenham sido determinadas nos termos do disposto no artigo 166.º;
 - *vi*) De qualquer das obrigações específicas previstas nos artigos 81.°, 84.° e 106.° a 109.°;
 - b) Verificação, caso a caso, do cumprimento das condições associadas à autorização geral para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências ou aos direitos de utilização de recursos de numeração, caso tenha sido recebida uma queixa, a ARN tenha outras razões para considerar que uma condição não foi respeitada ou em caso de investigação por sua própria iniciativa;

Comentado [A246]:

Subalínea com redação exatamente igual à subalínea iii), pelo que deve ser eliminada.



- c) Elaboração de procedimentos e avaliação dos pedidos de atribuição de direitos de utilização;
- d) Publicação de súmulas comparativas da qualidade e dos preços dos serviços para benefício dos consumidores;
- e) Fins estatísticos claramente definidos, relatórios ou estudos;
- f) Realização de análises de mercado para efeitos do disposto na presente lei, incluindo dados sobre os mercados retalhistas, ou associados a jusante aos mercados sujeitos a análise de mercado, ou com eles relacionados;
- g) Salvaguarda de uma utilização eficiente e garantia de uma gestão eficaz do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração;
- h) Avaliação da evolução futura a nível das redes ou dos serviços que possam ter impacto nos serviços grossistas disponibilizados aos concorrentes, na cobertura territorial, na conectividade disponibilizada aos utilizadores finais ou na designação das áreas nos termos do artigo 171.°;
- i) Realização de levantamentos geográficos;
- j) Resposta a pedidos de informação fundamentados por parte do ORECE.
- 2 As informações referidas nas alíneas *a*), *b*) e *d*) a *j*) do número anterior não podem ser exigidas antecipadamente ou como condição de início da atividade.
- 3 As informações solicitadas nos termos do n.º 1, quando relativas a direitos de utilização do espectro de radiofrequências, devem incidir, em especial, sobre a utilização eficaz e eficiente do espectro de radiofrequências, a conformidade com a cobertura e qualidade das obrigações de serviço associadas aos direitos de utilização do espectro de radiofrequências e a sua verificação.
- 4 Ao solicitar as informações referidas no n.º 1, a ARN e as outras autoridades competentes devem informar as empresas do fim específico a que se destinam.



5 - A ARN e as outras autoridades competentes não podem duplicar os pedidos de informação que tenham sido efetuados pelo ORECE nos termos do artigo 40.º do Regulamento (UE) 2018/1971, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, nos casos em que o ORECE já lhes tenha disponibilizado a informação recebida.

Artigo 170.º

Prestação de informações pela ARN e outras autoridades competentes

- 1 A ARN e as outras autoridades competentes prestam à Comissão Europeia as informações necessárias para que esta desempenhe as atribuições que lhe são conferidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- 2 As informações referidas no número anterior são prestadas à Comissão Europeia mediante pedido, fundamentado e proporcional ao desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo TFUE.
- 3 Quando a ARN e as outras autoridades competentes facultem à Comissão Europeia informações que lhes foram, anteriormente e a seu pedido, prestadas por empresas, devem informar desse facto as empresas que forneceram as informações.
- 4 A ARN e as outras autoridades competentes podem solicitar à Comissão Europeia, mediante pedido, expresso e fundamentado, que as informações facultadas não sejam disponibilizadas às autoridades de outros Estados-Membros.
- 5 A ARN e as outras autoridades competentes prestam ao ORECE, às outras autoridades competentes nacionais ou de outros Estados-Membros e às autoridades reguladoras de outros Estados-Membros, mediante pedido fundamentado, as informações necessárias para que exerçam as competências que lhes são conferidas pelo direito nacional ou pelo direito da União Europeia.



- 6 A ARN deve, para efeitos de exame, controlo e supervisão em matéria de comunicações eletrónicas, partilhar atempadamente informações com a Comissão Europeia, o ORECE, e as outras autoridades competentes envolvidas.
- 7 Sempre que a ARN ou outra autoridade competente considerem confidenciais, nos termos do direito nacional ou do direito da União Europeia, as informações reunidas nos termos dos n.ºs 1 a 5 do artigo anterior, nomeadamente as recolhidas no âmbito de um levantamento geográfico, devem informar desse facto a Comissão Europeia, o ORECE e quaisquer outras autoridades competentes envolvidas, para que estas possam assegurar essa confidencialidade.
- 8 Sem prejuízo do cumprimento do direito nacional e do direito da União Europeia em matéria de salvaguarda de informações confidenciais, nomeadamente de segredos comerciais ou de informações sobre a vida interna das empresas, e à proteção dos dados pessoais, a ARN publica as informações suscetíveis de contribuir para que o mercado seja aberto e competitivo.
- 9 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN e as outras autoridades competentes publicam as condições para o acesso do público a essas informações, incluindo os procedimentos para a obtenção desse acesso.

Artigo 171.º

Levantamento geográfico da implantação de redes

- 1 Compete à ARN proceder ao levantamento geográfico da cobertura das redes públicas de comunicações eletrónicas capazes de fornecer banda larga.
- 2 O levantamento geográfico inclui:
 - a) A cobertura geográfica das redes de banda larga existentes;

levantamento geográfico, sob pena de as decisões que as ARN e as Autoridades competentes irão tomar com base na informação nele disponível, bem como a informação a disponibilizar ao público em geral, se encontre desatualizada e que, por conseguinte, não retrate a situação real. Neste contexto, assinala-se que o n.º 1 do artigo 22.º do CECE, estabelece que se proceda à atualização do levantamento geográfico pelo menos de 3 em 3 anos, o que está omisso. Contudo e seguindo as Linhas de Orientação do ORECE/BEREC (Acessíveis em: https://berec.europa.eu/eng/document register/subject matter/berec/regulatory best practices/guidelines/9027-berec-guidelines-to-assist-nras-on-the-consistent-application-of-geographical-surveys-of-network-

Comentado [A247]: É essencial, atento o princípio da

previsibilidade, prever a periodicidade da realização do

consagrada no presente diploma uma periodicidade, no mínimo, anual. Sugere-se, por conseguinte, a seguinte redação: «Compete à ARN proceder ao levantamento geográfico da cobertura das redes públicas de comunicações eletrónicas capazes de fornecer banda larga, com uma periodicidade,

geográficos - sugere-se que, atento o acima exposto, seja

<u>deployments</u>) – Linhas de Orientação que devem ser seguidas pelas ARN na realização dos levantamentos

no mínimo, anual.»



- b) A previsão, para um período determinado de tempo definido pela ARN, da cobertura geográfica de novas redes de banda larga, incluindo de redes de capacidade muito elevada.
- 3 O levantamento geográfico deve incluir, na medida do necessário, a informação relevante para a prossecução de funções da ARN e de outras autoridades competentes previstas na lei, para efeitos:
 - a) Da definição das obrigações de cobertura a associar a direitos de utilização de frequências, nos termos do artigo 39.º e da definição dos mercados relevantes, nos termos do artigo 73.º;
 - Da atribuição de fundos públicos para a implantação de redes de comunicações eletrónicas e da elaboração de planos nacionais de banda larga;
 - c) Da fixação de obrigações de disponibilidade do serviço universal nos termos do artigo 148.°;
 - d) De outras funções fixadas na lei.
- 4 A previsão referida na alínea b) do n.º 2 deve incluir as informações sobre os planos de qualquer empresa que oferece redes públicas de comunicações eletrónicas quanto à implementação de redes de banda larga, incluindo de redes de capacidade muito elevada, ou à atualização de redes de banda larga existentes para velocidades de descarregamento de pelo menos 100 Mbps, na medida em que essas informações estejam disponíveis e possam ser facultadas mediante um esforço razoável.
- 5 Para efeitos do disposto nos números anteriores, as empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas devem prestar a informação que lhes for solicitada nos termos a definir pela ARN, no prazo, na forma e com o grau de pormenor exigidos, incluindo no que respeita à granularidade territorial e às informações sobre a qualidade de serviço e respetivos parâmetros.

Comentado [A248]: A presente disposição transpõe (i) o segundo § do n.º 1 e (ii) o primeiro § do n.º 5 ambos do artigo 22.º do CECE. No 1.º caso (i) é referido especificamente que o levantamento geográfico inclui a cobertura geográfica das redes de banda larga existentes no seu território conforme necessário, tendo em vista, entre outros, as análises necessárias à aplicação das regras em matéria de auxílios de Estado.

No segundo caso (ii) é referido que os Estados Membros asseguram que as ARN e as outras autoridades competentes responsáveis, entre outras, pela atribuição de fundos públicos para a implantação de redes de comunicações eletrónicas, tomem em consideração os resultados do levantamento geográfico.

Esta dupla especificação do artigo 22.º do CECE torna legítimo o entendimento de que as duas situações não são subsumíveis, ainda que a atribuição de fundos públicos possa carecer de verificação quanto à sua legitimidade, face às regras dos auxílios de Estado, e leva a concluir que neste n.º 3, ao dispor-se sobre o conteúdo do levantamento geográfico, deve abranger-se a informação relevante para o exercício de ambas as funções (análises no âmbito da atribuição de auxílios estatais e atribuição de fundos públicos).

Neste contexto a ausência na norma de transposição de uma referência expressa às análises necessárias à aplicação das regras em matéria de auxílios de Estado, pode levar a CE a entender que o n.º 1 do artigo 22.º não foi devidamente transposto.

Assim, **sugere-se a adoção da seguinte redação**:
«b) Das análises necessárias à aplicação das regras em matéria de auxilios estatais, da atribuição de fundos públicos para a implantação de redes de comunicações eletrónicas e da elaboração de planos nacionais de banda larga».



6 -	Na elaboração e realização do levantamento geográfico a ARN deve ter em conta

linhas de orientação publicadas pelo ORECE, nos termos previstos no artigo 22.º do CECE.

Artigo 172.º

Designação de áreas geográficas sem redes de capacidade muito elevada

- 1 A ARN pode, com base no levantamento geográfico, incluindo a previsão referido no artigo anterior, designar áreas geográficas delimitadas onde nenhuma empresa que oferece redes públicas de comunicações eletrónicas implantou ou pretende implantar, no período de tempo definido pela ARN, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, uma rede de capacidade muito elevada ou proceder à atualização de uma rede existente para velocidades de descarregamento de pelo menos 100 Mbps.
- 2 A ARN disponibiliza no seu sítio na Internet informação relativa às áreas geográficas designadas nos termos do número anterior.
- 3 A ARN pode, por referência a uma área geográfica designada nos termos do n.º 1, convidar as empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas para que manifestem o seu interesse em implementar, nessas áreas, redes de capacidade muito elevada ou em proceder à atualização de uma rede existente para velocidades de descarregamento de pelo menos 100 Mbps, no período de tempo definido pela ARN nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo anterior.
- 4 Quando da auscultação referida no número anterior resultar uma manifestação de interesse por parte de uma empresa, a ARN pode realizar uma nova auscultação para que outras empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas manifestem o seu interesse em implantar redes de capacidade muito elevada ou em proceder à atualização de uma rede existente para velocidades de descarregamento de pelo menos 100 Mbps nas áreas geográficas designadas.

Comentado [A249]: Sugere-se substituir por "referid<u>a</u>" no feminino, em concordância com a palavra previsão.

Comentado [A250]: Sugere-se um aperfeiçoamento do texto, no sentido de harmonizar a terminologia ao longo do documento, propondo substituir "implementar" por "implantar", em linha com o referido quer no n.º 1 ("implantou ou pretende implantar (...) redes") quer no n.º 4 ("implantar redes").



- 5 Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, a ARN deve especificar a informação a disponibilizar pelas empresas, nas respetivas manifestações de interesse, de modo a assegurar um nível de detalhe não inferior ao estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior para efeitos da elaboração das previsões.
- 6 Com base na informação recolhida no levantamento geográfico realizado nos termos do artigo anterior, a ARN, sempre que proceda à auscultação prevista no n.º 4, informa as empresas que tenham manifestado o seu interesse sobre se a área designada está coberta, ou é suscetível de vir a ser coberta, por uma rede de acesso de nova geração que não ofereça velocidades de descarregamento de pelo menos 100 Mbps.
- 7 Os procedimentos adotados pela ARN no âmbito do disposto nos n.ºs 3 a 6 devem ser eficientes, objetivos, transparentes, proporcionais e não discriminatórios, e não devem excluir previamente qualquer empresa que ofereça redes públicas de comunicações eletrónicas.

Artigo 173.º

Utilização dos resultados do levantamento geográfico

- 1 A ARN e outras autoridades competentes devem ter em conta os resultados do levantamento geográfico e da designação das áreas geográficas sem cobertura de redes de capacidade muito elevada para efeitos da prossecução das suas funções, nomeadamente as referidas no n.º 3 do artigo 171.º.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ARN pode utilizar, na totalidade ou em parte, as informações recolhidas no contexto do levantamento geográfico, no âmbito do exercício das competências que lhe são atribuídas pela presente lei.



Artigo 174.º

Disponibilização de informação do levantamento geográfico

- 1 A ARN disponibiliza a outras autoridades competentes os resultados do levantamento geográfico realizado nos termos do artigo 171.º, desde que tais autoridades assegurem o mesmo nível de proteção da confidencialidade que a ARN assegura, relativamente à informação confidencial que envolva nomeadamente segredos comerciais ou sobre a vida internadas empresas.
- 2 Os resultados do levantamento geográfico devem ser disponibilizados ao ORECE e à Comissão Europeia nas mesmas condições, mediante pedido destas entidades.
- 3 Sempre que disponibilize informação nos termos dos números anteriores, a ARN informa desse facto as empresas que forneceram a informação.
- 4 Compete à ARN disponibilizar, no seu sítio na Internet ou numa plataforma, informações relativas aos resultados do levantamento geográfico realizado para que possam ser reutilizados, salvaguardando informações confidenciais, nomeadamente segredos comerciais ou informações sobre a vida interna das empresas.
- 5 Compete ainda à ARN facultar aos utilizadores finais uma plataforma de divulgação de informação que lhes permita determinar a disponibilidade de banda larga em diferentes áreas geográficas com um grau de pormenor que seja útil para apoiar a escolha da empresa que lhes oferece redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Comentado [A251]: Sugere-se um aperfeiçoamento do texto, no sentido de clarificar a que condições se refere esta disposição, propondo substituir a expressão "nas mesmas condições" por "nas condições estabelecidas no número anterior".

Comentado [A252]: Esta disposição visa enumerar quais as informações confidenciais que devem ser salvaguardadas «salvaguardando informações confidenciais, nomeadamente... segredos comerciais ou sobre a vida interna das empresas».

A introdução, na mesma oração e por referência ao mesmo assunto, do termo "informações" é desnecessária e disruptiva. No limite, permite questionar porque se sentiu necessidade de o referir a propósito da vida interna das empresas e não no caso dos segredos comerciais Assim, sugere-se a eliminação da segunda referência a

"informações".



Artigo 175.º

Fiscalização

- 1 Compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e respetivos regulamentos, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Direção-Geral das Alfândegas, à CNPD, à DGC e à AdC.
- 2 As entidades destinatárias da atividade da ARN devem prestar toda a colaboração que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções de fiscalização, designadamente:
 - a) Sujeitando-se a e colaborando com os procedimentos de fiscalização, previstos nos artigos 12.º e 44.º dos Estatutos da ANACOM;
 - b) Preservando, pelo prazo de três anos, adequados registos das queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores finais e disponibilizando-os à ARN sempre que requerido, nos termos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 9.º dos Estatutos da ANACOM.

Artigo 176.º

Contraordenações e coimas

- 1 Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações leves:
 - a) O incumprimento das obrigações de comunicação previstas no n.º 1 do artigo 24.º;
 - b) O incumprimento de normas e especificações obrigatórias previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 30.º;
 - c) O incumprimento de qualquer das condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 107.º.

Comentado [A253]: As expressões «prevista» ou «previstas» que consta de inúmeras disposições deste artigo devem ser alteradas, conforme se indica em cada uma das disposições em causa, por implicar riscos em termos de tipicidade, colocando particulares dificuldades à qualificação como contraordenações o incumprimento das obrigações concreta e expressamente determinadas pela ANACOM.

Comentado [A254]:

Sugere-se «O incumprimento de normas e especificações obrigatórias, em violação dos n. Qs ...».

Comentado [A255]: A referência ao nº 1 do artigo 30.º deve ser eliminada.

Tendo em conta o disposto no referido nº, que se transcreve: «Sem prejuízo das normas definidas como obrigatórias ao nível da União Europeia, a ARN... deve incentivar a utilização de normas técnicas não obrigatórias... »; não se vê como cominar como contraordenação um qualquer comportamento de um regulado que não utilize as normas (não obrigatórias) cuja utilização a ANACON incentiva.



.....

.....

- 2 Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações graves:
 - a) A falta de cooperação com a ARN em violação do disposto no n.º 6 do artigo 12.º;
 - b) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 17.º e no n.º 6 do artigo 17.º;
 - c) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º;
 - d) O incumprimento das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 19.º
 - e) A imposição de restrições à negociação em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º;
 - f) O incumprimento da obrigação de comunicação à ARN prevista no n.º 1, o incumprimento da determinação prevista no n.º 2, bem como o desrespeito pelas medidas previstas nos n.ºs 4 e 5, todos do artigo 24.º;
 - g) O incumprimento de qualquer das condições previstas nas subalíneas i) a vi) e viii) da alínea a), nas subalíneas ii) a vi) da alínea b), nas subalíneas ii) a iv) da alínea c) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 27.º;
 - b) O incumprimento de qualquer das condições específicas previstas no artigo 28.°;
 - i) A violação dos direitos dos utilizadores previstos nos n.ºs 2 e 4 e o incumprimento da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 52.º;
 - j) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 3, a violação dos direitos dos utilizadores previstos no n.º 2 e o incumprimento da determinação da ARN prevista no n.º 5, todos do artigo 53.º;
 - k) A transmissão de direitos de utilização de números em violação dos termos e condições definidos pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 54.º;
 - l) A violação das condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 6 do artigo 55.º;

Comentado [A256]: Sugere-se «: «.... e das obrigações estabelecidas nos termos do n.º 6 do artigo 17.º ...;».

Comentado [A257]: Estes n.ºs não impõem quaisquer obrigações passíveis de incumprimento.
O artigo 18.º refere-se à competência da ANACOM para isentar dos deveres de comunicação por regulamento.
Esta alínea deve ser eliminada

Comentado [A258]: Sugere-se: «...e das obrigações estabelecidas nos termos do n.º 3 do artigo...;».

Comentado [A259]: Sugere-se: «... medidas determinadas nos termos dos n.ºs 4 e 5, todos do artigo 24.º;».

Comentado [A260]: Sugere-se: «O incumprimento de qualquer **das condições fixadas nos termos das...»**

Comentado [A261]: 1. Sugere-se: «condições específicas impostas nos termos do...».

2. Sugere-se o aditamento de uma nova alínea entre a presente e a que segue (alínea i)) com a seguinte redação: «A violação de obrigações definidas pela ARN ao abrigo do n.º 2 do artigo 51.º».

Comentado [A262]: Sugere-se: « ... e o incumprimento da determinação da ARN a que se refere o n.º 5... ».

Comentado [A263]: Sugere-se:«... condições fixadas nos termos dos...»



.....

m) O incumprimento de qualquer das condições previstas no artigo 56.º, com exceção da constante da alínea g) do mesmo artigo;

- n) A oposição ou a criação de obstáculos à auditoria prevista no n.º 1 do artigo 94.º;
- o) O incumprimento da obrigação de informação prevista no n.º 3 do artigo 110.º;
- p) A violação de qualquer dos direitos dos utilizadores finais previstos no n.º 1 do artigo 113.º e a violação de qualquer dos direitos dos consumidores, das microempresas, das pequenas empresas ou das organizações sem fins lucrativos, previstos no n.º 2 do mesmo artigo;
- q) A violação das obrigações e direitos do consumidor previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 114.º;
- r) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 116.º e a não prestação da informação solicitada pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo;
- s) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 117.º;
- t) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º;
- u) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2, e 4 a 12 do artigo 120 º:
- n) A violação de qualquer das obrigações e requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 121.º;
- w) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 122.º e o incumprimento de determinação da ARN ao abrigo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo;

Comentado [A264]: Sugere-se: «O incumprimento de qualquer das condições previstas e definidas nos termos do....».

Comentado [A265]: Sendo que o que importa é sancionar o incumprimento do dever de informação e/ou a sua não concretização de forma clara, destacada e em suporte duradouro, sugere-se: «....prevista e nos termos definidos

Comentado [A266]: Sugere-se: «...obrigações impostas nos termos dos....».

Comentado [A267]: .Sugere-se: «...obrigações impostas nos termos dos....».

Comentado [A268]: Sugere-se: ««...obrigações impostas nos termos dos....».



-	 	

- x) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 123.º e o incumprimento dos limites definidos pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
- y) A violação de qualquer das obrigações de barramento previstas nos n.ºs 1 a 4 e 7 do artigo 124.º e o incumprimento de determinações da ARN ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo;
- z) A violação da obrigação prevista no artigo 125.°;
- aa) A recusa de contratar em violação do disposto no n.º 5 do artigo 126.º;
- bb) A violação das regras relativas à suspensão ou à extinção do serviço previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 127.º, incluindo a não suspensão do serviço pelo não pagamento de faturas nos casos em que tal suspensão deva ocorrer, a emissão de faturas após o momento em que o serviço foi ou deva ser suspenso ou o contrato de prestação de serviços foi ou deva ser resolvido e a não reposição do serviço, nos termos aí previstos;
- α) A violação das regras relativas à suspensão ou à extinção do serviço previstas nos n.ºs 1 a 13 do artigo 128.º, incluindo a não suspensão do serviço pelo não pagamento de faturas nos casos em que tal suspensão deva ocorrer, a emissão de faturas após o momento em que o serviço foi ou deva ser suspenso ou o contrato de prestação de serviços foi ou deva ser resolvido e a não reposição do serviço, nos termos aí previstos;
- dd) A recusa de resolução do contrato sem qualquer custo para o consumidor ao abrigo do disposto no artigo 129.°;
- ee) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 130.º;
- ff) A violação do direito de denúncia do contrato ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 131.º e o incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo;



- gg) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 132.º;
- hb) A violação do direito do utilizador final previsto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 134.º, a violação da obrigação prevista no n.º 3 e o incumprimento dos termos fixados pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo;
- ii) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 2, 4, 6 e 7 do artigo 135.º e o incumprimento do procedimento definido pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo;
- jj) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 136.º;
- kk) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 artigo 137.º;
- ll) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 3 a 10 do artigo 138.º;
- mm) A violação dos direitos dos utilizadores finais previstos nos n.ºs 1 e 7 do artigo 139.º e de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 3 a 6 e 8 a 12 do mesmo artigo;
- nn) O incumprimento de obrigações estabelecidas pela ARN ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 140.º;
- 60) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 141.º e o incumprimento dos requisitos definidos pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;
- pp) O incumprimento das obrigações e condições impostas pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 143.º e a violação do direito dos utilizadores finais previsto no n.º 3 do mesmo artigo;
- qq) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 a 6 do artigo 144.º;
- n) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 153.º e o incumprimento da decisão da ARN ao abrigo do disposto no n.º 5 do mesmo artigo;

Comentado [A269]: Sugere-se: «...obrigações impostas nos termos do n.º 1 e previstas nos n.º ...».



- ss) A violação da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 154.º, o incumprimento de qualquer das obrigações previstas no n.ºs 2 a 4 e a oposição ou a criação de obstáculos à auditoria prevista no n.º 6 do mesmo artigo;
- tt) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 162.º e a violação do direito dos utilizadores finais previsto no n.º 4 do mesmo artigo;
- uu) A prática das atividades previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 164.º;
- vv) O incumprimento das regras e procedimentos definidos pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 167.º, relativamente à realização de auditorias no âmbito da TMDP e da prestação de informações à ARN delas decorrentes.
- 3 Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações muito graves:
 - a) O incumprimento das decisões da ARN tomadas nos processos de resolução de litígios previstos no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 130.º;
 - b) O incumprimento de qualquer das condições previstas na subalínea i) da alínea b), na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 27.º;
 - c) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º;
 - d) A utilização do espetro de radiofrequências para a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas, incluindo a utilização partilhada, em violação do disposto no n.º 1 e o incumprimento das obrigações previstas no n.º 5 do artigo 36.º;
 - e) A utilização de frequências sem obtenção do respetivo direito de utilização, quando exigível, ou em desconformidade com os seus termos, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 37.º;

Comentado [A270]: Sugere-se: «...obrigações impostas nos termos dos n.ºs»

Comentado [A271]: A remissão deve ser para n.º 1 do artigo 12.º(resolução de litígios) e n.º 1 do artigo 14.º (resolução de litígios transfronteiriços).

O n.2 do artigo 130.º (cuja epígrafe é «Duração dos contratos») não se refere a qualquer resolução de litígios.

Comentado [A272]: Sugere-se: «...condições fixadas nos termos da ..., da ... e do $n.^{o}$ 3....».

Comentado [A273]: Sugere-se: ...o incumprimento das obrigações **estabelecidas nos termos do ..**.»



.....

f) O incumprimento de qualquer das condições previstas nos n.ºs 1 e 3 a 6 do artigo 39.º, com exceção da constante da alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo;

- g) O incumprimento de qualquer das condições previstas no n.º 2 do artigo 41.º;
- h) A transmissão ou locação de direitos de utilização do espetro de radiofrequências sem pedido prévio à ARN em violação do disposto no n.º 2, a falta de comunicação à ARN da concretização da transmissão ou locação de tais direitos em violação do disposto no n.º 8, a transmissão ou locação desses direitos em violação do disposto nos n.ºs 1 e 6, bem como a transmissão ou locação dos referidos direitos antes de decorrido o prazo previsto no n.º 7, todos do artigo 42.º;
- i) O incumprimento de qualquer das condições previstas ou de qualquer das medidas adotadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º;
- j) O acesso a redes públicas de comunicações eletrónicas através de redes locais via rádio localizadas nas instalações de um utilizador final sem o consentimento informado deste em violação do disposto no n.º 3 e a restrição unilateral ou o impedimento aos utilizadores finais em violação do disposto no n.º 4 do artigo 50.º;
- k) A utilização de recursos de numeração sem obtenção do respetivo direito de utilização, ou em desconformidade com os seus termos, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 10 do artigo 54.º;
- A falta de cooperação com a ARN, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 58.º;
- m) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas no artigo 59.°;
- n) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º;
- o) O incumprimento das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º;

Comentado [A274]: Sugere-se: «...qualquer das condições definidas nos termos dos n.ºs 1 a 6...».

Comentado [A275]: Sugere-se: «...qualquer das condições definidas nos termos dos...».

Comentado [A276]: O disposto n.º 6 do artigo 42.º impõe uma obrigação à ARN, não aos detentores de direitos de utilização de espetro.

Sugere-se a eliminação da referência a este n.º6.

Comentado [A277]: Sugere-se: «...qualquer das condições definidas ou de...».

Comentado [A278]: Sugere-se: «O incumprimento das medidas **determinadas nos termos do disposto** nos n.os.....»



- p) O incumprimento dos requisitos adicionais previstos nos n.°s 1 e 2 do artigo 62.°;
- q) O incumprimento das determinações impostas pela Comissão ou a oposição ou criação de obstáculos à realização da avaliação de segurança previstas, respetivamente, nos n.ºs 5 e 7 do artigo 62.º;
- r) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 63.º;
- s) A oposição ou a criação de obstáculos à auditoria prevista no n.º 3 do artigo 63.º;
- t) O incumprimento das instruções vinculativas previstas no n.º 1 do artigo 64.º;
- u) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º;
- A violação dos direitos dos utilizadores e das obrigações das empresas previstos nos n.ºs 1 a 3, 5 e 6 do artigo 67.º e dos critérios e obrigações previstos no n.º 4 do mesmo artigo;
- w) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 68.º;
- x) O incumprimento dos prazos de aviso prévio e das condições previstas nos n.ºs 7 e 8 do artigo 74.º;
- y) O incumprimento das obrigações previstas nos n.º 3 e 4 do artigo 81°;
- O incumprimento das obrigações impostas pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82.º e a violação da obrigação prevista no n.º 2 do mesmo artigo;
- aa) A violação das obrigações de confidencialidade previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo
 83.º:
- bb) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3, 5 e 7 do artigo 84.º;
- $\ensuremath{\omega}\xspace$ A não disponibilização à ARN dos elementos previstos no n.º 3 do artigo 88.º;

Comentado [A279]: Sugere-se: «...dos critérios e obrigações **fixados nos termos do** n.º 4...».

Comentado [A280]: Sugere-se: « ...e das condições **definidas nos termos dos...**»..

Comentado [A281]: Sugere-se: «O incumprimento das obrigações fixadas nos termos do disposto nos n.ºs ...»

Comentado [A282]: Sugere-se: «...das obrigações **imposta**s nos termos dos.....».



.....

.....

- dd) O incumprimento de qualquer das condições previstas no n.º 1 do artigo 91.º;
- ee) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 95.º;
- ff) O incumprimento da obrigação de informação prévia e atempada à ARN prevista no n.º 2 do artigo 99.º;
- gg) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º;
- bh) A violação de qualquer das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 103.º;
- ii) A violação de qualquer das obrigações e condições previstas nos n.ºs 1 a 3 e 8 do artigo 104.º;
- jj) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 105.º;
- kk) A violação de qualquer das obrigações previstas no artigo 106.°;
- ll) A violação de obrigação prevista no n.º 2 do artigo 108.º;
- mm) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 109.º e a oposição ou a criação de obstáculos à auditoria prevista no n.º 5 do mesmo artigo;
- nn) O incumprimento da obrigação de não discriminação prevista no artigo 111.º;
- 00) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 115.º;
- pp) A violação da obrigação prevista no n.º 5 do artigo 120.º;
- qq) O incumprimento de determinação da ARN ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 121.º;
- rr) O incumprimento das condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 126.º e a recusa de contratar em violação do disposto no n.º 6 do mesmo artigo;
- ss) A violação da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 143.º;
- tt) O incumprimento das obrigações previstas no n.º 6 do artigo 149.º;

Comentado [A283]: Sugere-se: «... condições impostas ao abrigo do».

Comentado [A284]: Sugere-se: «... das obrigações impostas».

Comentado [A285]: Sugere-se: «...obrigações impostas...».

Comentado [A286]: Sugere-se: «... obrigações e condições impostas nos termos dos.....».

Comentado [A287]: Sugere-se: «... obrigações impostas nos termos».

Comentado [A288]: Sugere-se: «... obrigação imposta nos termos».

Comentado [A289]: Sugere-se: «... obrigações impostas nos termos».

Comentado [A290]: Sugere-se: «... obrigações impostas nos termos».

Comentado [A291]: Sugere-se: «... obrigações **estabelecidas** nos termos».

Comentado [A292]: Não se prevê a cominação do incumprimento dos preços e requisitos definidos pela ARN nos termos do n.º 7 do artigo 149.º e a violação das obrigações previstas no n.º 8 do mesmo artigo.

Sugere-se: «O incumprimento dos preços e requisitos definidos pela ARN nos termos do n.º 7 do artigo 149.º e a violação das obrigações previstas no n.º 8 do mesmo artigo».



.....

- uu) A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 150.º e o incumprimento de determinação da ARN ao abrigo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo;
- vv) A violação das obrigações previstas nos artigos 151.º e 152.º;
- ww) O incumprimento dos objetivos de desempenho previstos no n.º 5 do artigo 154.º;
- xx) A falta de disponibilização das contas e informações a que se refere o n.º 5 do artigo 156.º e a oposição ou a criação de obstáculos à auditoria prevista no mesmo n.º 5;
- yy) O incumprimento da obrigação de contribuição em violação do disposto no n.º 2 do artigo 157.º;
- A violação de qualquer das obrigações previstas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 159.º e o incumprimento de determinação da ARN ao abrigo do disposto no n.º 8 do mesmo artigo;
- aaa) O incumprimento de obrigação de transporte prevista no n.º 1 do artigo 161.º, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo;
- bbb) A prática das atividades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 164.º;
- cce) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 8 do artigo 168.º;
- ddd) O não envio da informação solicitada pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 169.º;
- eee) O não envio da informação solicitada nos termos definidos pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 171.º;
- M) A não disponibilização de informações adequadas, verdadeiras, corretas e completas, especificadas pela ARN ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 172.º;
- ggg) A violação de qualquer das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 175.º;

Comentado [A293]: Sugere-se: «... obrigações impostas nos termos».

Comentado [A294]: Sugere-se: «... obrigações de desempenho **fixadas** nos termos».

Comentado [A295]: Remissão incorreta.

Os números em causa são o 5 e 6.

Comentado [A296]: Remissão incorreta.

O número em causa é o 7

Comentado [A297]: Sugere-se: «... obrigações de transporte **imposta ao abrigo**...».



- *hhh*) O incumprimento de decisões que decretem medidas provisórias ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 180.º;
- iii) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da ARN regularmente comunicados aos seus destinatários.
- 4 Constituem contraordenações graves, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 531/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 e pelo Regulamento (UE) n.º 2017/920, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, a violação das obrigações previstas no n.º 7 do artigo 3.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 4 do artigo 6.º-E, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 14.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 15.º do referido regulamento.
- 5 Constituem contraordenações muito graves no âmbito do regulamento referido no número anterior:
 - a) A violação das obrigações previstas no n.º 7 do artigo 1.º, nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 3.º, no artigo 6.º-A, no n.º 1 do artigo 6.º-B, no n.º 1 do artigo 6.º-C, no n.º 5 do artigo 6.º-D, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º-E, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º, no artigo 11.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, no n.º 2-A do artigo 14.º e nos n.ºs 2-A, 3 e 6 do artigo 15.º do referido regulamento;
 - b) A violação das determinações emitidas pela ARN no uso dos poderes conferidos pela parte final do n.º 6 do artigo 3.º e pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 16.º do referido regulamento;
 - c) A violação da obrigação de informação prevista no n.º 4 do artigo 16.º do referido regulamento.



- 6 Constituem contraordenações graves, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2018/1971, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018:
 - a) A violação das obrigações previstas nos n.ºs4 e 5 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo
 4.º do referido regulamento;
 - A violação das obrigações de informação previstas no n.º 1 do artigo 4.º do referido regulamento.
- 7 Constituem contraordenações muito graves, no âmbito do regulamento referido no número anterior:
 - a) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 a 5 do artigo 5.º-A do referido regulamento;
 - b) A violação de determinações emitidas pela ARN no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 5.º e pelo n.º 6 do artigo 5.º-A do referido regulamento;
 - c) A violação da obrigação de informação prevista no n.º 2 do artigo 5.º do referido regulamento.
- 8 Constitui contraordenação a adoção pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público de comportamentos habituais ou padronizados, bem como a emissão de orientações, recomendações ou instruções aos trabalhadores, agentes ou parceiros de negócios, cuja aplicação seja suscetível de conduzir à violação de regras legais ou de determinações da ARN.
- 9 A contraordenação referida no número anterior é muito grave sempre que da sua prática resulte ou possa resultar infração grave ou muito grave, sendo grave nos restantes casos.
- 10 As contraordenações leves são puníveis com as seguintes coimas:
 - a) Se praticadas por pessoa singular, de € 100 a € 2 500;



- b) Se praticadas por microempresa, de € 200 a € 5 000;
- c) Se praticadas por pequena empresa, de € 500 a € 10 000;
- d) Se praticadas por média empresa, de € 1000 a € 20 000;
- e) Se praticadas por grande empresa, de € 2000 a € 100 000.
- 11 As contraordenações graves são puníveis com as seguintes coimas:
 - a) Se praticadas por pessoa singular, de € 250 a € 7 500;
 - b) Se praticadas por microempresa, de € 1000 a € 10 000;
 - c) Se praticadas por pequena empresa, de € 2000 a € 25 000;
 - d) Se praticadas por média empresa, de € 4000 a € 50 000;
 - e) Se praticadas por grande empresa, de €1 0 000 a € 1 000 000.
- 12 As contraordenações muito graves são puníveis com as seguintes coimas:
 - a) Se praticadas por pessoa singular, de € 750 a € 20 000;
 - b) Se praticadas por microempresa, de € 2000 a € 50 000;
 - c) Se praticadas por pequena empresa, de € 6000 a € 150 000;
 - d) Se praticadas por média empresa, de € 10 000 a € 450 000;
 - e) Se praticadas por grande empresa, de € 20 000 a € 5 000 000.
- 13 Para efeitos do disposto nos n.ºs 8 a 12, a dimensão das empresas infratoras é apurada nos termos previstos no regime quadro das contraordenações do setor das comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual.
- 14 Pela prática das contraordenações previstas para a violação do n.º 1 do artigo 84.º podem, ainda, ser responsabilizados os titulares dos órgãos de administração, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade das pessoas coletivas em que a mesma seja praticada, quando:

Comentado [A298]: Deve referir-se apenas os n,ºs 10 a 12, porque o que está em causa é o montante das coimas aplicáveis.

Comentado [A299]: Sugere-se, por questões de clareza e atento o princípio da tipicidade, a redação « coletivas em que seja praticada a contraordenação,» .



- a) Atuem em seu nome e no interesse coletivo;
- b) Ocupem uma posição de liderança com autoridade para exercerem o controlo da atividade da pessoa coletiva; e
- c) Conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, atuando por omissão ou violando o dever de vigilância a que estão adstritas.
- 15 Para efeitos da aplicação do número anterior, a responsabilidade das pessoas coletivas não exclui a responsabilidade individual de quaisquer pessoas singulares, nem depende da responsabilização destas.
- 16 A coima a aplicar às pessoas singulares cumulativamente responsáveis pela prática de contraordenações previstas nos n.ºs 14 e 15 não pode exceder 10 % da respetiva remuneração anual auferida para o exercício das suas funções na pessoa coletiva infratora, no último ano completo em que se tenha verificado a pratica ilícita.
- 17 Na remuneração prevista no número anterior deve incluir-se, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos e remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, bem como prestações acessórias, tal como definidas para efeitos de tributação de rendimento, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.
- 18 Sempre que a contraordenação resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem emanada pela ARN, a aplicação das sanções ou o seu cumprimento não dispensam o infrator do cumprimento do dever ou da ordem, se este ainda for possível.

Comentado [A300]: Sugere-se: «... adequadas para a evitar ou lhe pôr termo ...», sob pena de ficar impune quem sabendo ou devendo saber, não atua de modo a prevenir a prática do ato.

Comentado [A301]:

Para que assim possa ser, é necessário que os elementos relativos à remuneração anual estejam disponíveis ou sejam fornecidos à ANACOM.

Ora, se nas maiores empresas, pelo menos por vezes, as remunerações dos administradores constam dos relatórios e contas, tal será o caso em empresas de menor dimensão.

Admite-se ainda como séria a possibilidade dos administradores de empresas de menor dimensão não fornecerem esses elementos à ANACOM, invocando, desde logo. proteção de dados pessoais.

Sugere-se, a inclusão de um novo nº 18 (passando o atual 18 a 19), com a seguinte redação:

«No caso de não ser possível determinar a remuneração anual auferida pela pessoa singular para efeitos do disposto dos números anteriores, a coima máxima aplicável é de 20% do valor máximo da coima aplicável para a pessoa coletiva que representa, sem prejuízo de poderem ser considerados por indicação do arguido novos elementos de facto que conduzam à fixação do valor máximo descrito no n.º 16 do presente artigo.»

Comentado [A302]: Falta o acento.



- 19 Nos casos referidos no número anterior o infrator pode ser sujeito pela ARN à injunção de cumprir o dever ou a ordem em causa, cujo incumprimento no prazo fixado pode determinar a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos do artigo 181.º.
- 20 As contraordenações previstas na presente lei são puníveis por negligência.

Artigo 177.º

Sanções acessórias

- 1- Para além das coimas fixadas no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas, sempre que a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda a favor do Estado de objetos, equipamentos e dispositivos ilícitos, nas contraordenações previstas nas alíneas nm) e xx) do n.º 2 e cc) do n.º 3 do artigo 176.º;
 - b) Interdição do exercício da respetiva atividade até ao máximo de dois anos, nas contraordenações previstas nas alíneas g) do n.º 2 e a), b), d), e), h), k), t) e bbb) do n.º 3 do artigo 176.º;
 - c) Interdição do exercício de cargo ou funções de administração, de direção e de fiscalização em pessoas coletivas com intervenção na atividade de comunicações objeto do presente diploma legal até ao máximo de dois anos, nas contraordenações previstas na alínea aa) do n.º 3, por incumprimento das obrigações previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 84.º, na alínea ddd) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 176.º;
 - d) Privação do direito de participar nos procedimentos de seleção concorrencial ou por comparação promovidos no âmbito do presente diploma até ao máximo de dois anos, nas contraordenações previstas nas alíneas e), f) e bbb) do n.º 3 do artigo 176.º.

Comentado [A303]: A redação contraria o disposto na Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, nesta matéria (ver artigo 4.º, onde se dispõe: « A negligência e a tentativa são sempre puníveis....» criando-se, aparentemente neste artigo um regime especial para a tentativa, afastando-se o Regime Quadro das contraordenações do setor das comunicações, sem que se alcance qual a vantagem, razão ou justificação. Sugere-se: «Nas contraordenações previstas na presente lei são puníveis a tentativa e a negligência.»

Comentado [A304]: Sugere-se aditar os seguintes números:

«21 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se negligência grave a disponibilização, por uma empresa ou por uma autoridade pública, de informações enganosas, incorretas ou incompletas na sequência do seu comportamento ou de uma organização interna que fica significativamente aquém do dever de diligência relativamente às informações facultadas, não se exigindo, para esse efeito, que a empresa ou a autoridade pública tenha conhecimento de que as informações prestadas são enganosas, incorretas ou incompletas, mas sim que deveria sabê-lo caso tivesse atuado ou estivesse organizada com a devida diligência.

22 – Em caso de prática da contraordenação prevista na alínea fff) do n.º 3, para efeitos de determinação do montante da coima, ao ponderar-se a ilicitude concreta do facto e a culpa do agente, a que se refere o n.º 1 do artigo

Comentado [A305]: A remissão deve ser para alínea bbb) do n.º 3 do artigo 176.º que respeita às contraordenações relativas a dispositivos ilícitos (artigo 164.º).

A alínea ccc) do n.º 3 do artigo 176.º diz respeito ao envio à ANACOM de informação para fins estatísticos.

Comentado [A306]: Sugere-se: «...das obrigações impostas nos termos das...., da....e do.....».

Comentado [A307]: A remissão deve ser para a alínea aaa) do n.º 3 do artigo 176.º.que se refere ao incumprimento de obrigação de transporte prevista no artigo 162.º (distribuição ao público de serviços de televisão e de rádio), e não para a alínea bbb) do n.º 3 do mesmo artigo, que se refere à utilização de dispositivos ilícitos, cuja sanção acessória já consta da alínea a) deste artigo.



2- Quando seja declarada a perda de objetos, equipamentos ou dispositivos ilícitos a favor do Estado, nos termos da alínea *a)* do número anterior, o respetivo proprietário ou detentor fica obrigado a proceder à sua entrega na ARN, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de notificação da decisão que a determine.

Artigo 178.º

Processamento e aplicação

- 1- A instauração dos processos de contraordenação é da competência do conselho de administração da ARN, cabendo a instrução dos mesmos aos respetivos serviços.
- 2- A aplicação de admoestações e das coimas e sanções acessórias previstas na presente lei, bem como o arquivamento dos processos de contraordenação, é da competência do conselho de administração da ARN.
- 3- As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas.
- 4- O montante das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a ARN.
- 5- Excetua-se do disposto nos números anteriores o incumprimento das condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 126.º, cabendo à CNPD a instauração e instrução do processo de contraordenação, bem como a aplicação das respetivas coimas, cujo montante reverte em 40 % para esta entidade.

Artigo 179.º

Procedimento administrativo de incumprimento

1 - Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a ARN verificar que uma empresa não respeita uma ou mais das condições da autorização geral, dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências ou dos direitos de utilização dos recursos de numeração, bem como de qualquer das obrigações específicas previstas nos artigos 82.º, 84.º e 104.º a 108.º, deve notificar a empresa desse facto e dar-lhe a possibilidade de se pronunciar num prazo não inferior a 10 dias úteis.

Comentado [A308]:

Sugere-se aditar: « ... podem ser delegadas, com possibilidade de subdelegação.», redação alinhada o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro. Com a presente redação o aqui disposto é passível de ser interpretado como constituindo um regime especial face ao da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, sem que se alcance qual a vantagem ou benefício que possa decorrer de tal opção restritiva.

Comentado [A309]: Sugere-se. «...bem como das obrigações específicas impostas nos termos dos artigos 51.º, 82.º, 84.º e 104.º a 108.º.....»



- 2 Após ter procedido à audiência nos termos do número anterior, a ARN pode:
 - a) Exigir à empresa que cesse o incumprimento, imediatamente ou num prazo razoável que a ARN fixa para o efeito;
 - b) Adotar as medidas que entender proporcionais para garantir o cumprimento das condições aplicáveis.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode:
 - a) Aplicar sanções pecuniárias compulsórias, nos termos previstos no presente diploma;
 - b) Emitir ordens de cessação ou de adiamento da prestação de serviços ou pacotes de serviços, cuja disponibilização seja suscetível de causar prejuízos significativos para a concorrência, as quais vigoram enquanto não forem cumpridas as obrigações em matéria de acesso, impostas nos termos do artigo 74.º.
- 4 As medidas impostas e a respetiva fundamentação são comunicadas pela ARN à empresa em causa, no prazo de dois dias úteis após a sua aprovação.
- 5 Em caso de incumprimento grave ou reiterado das condições da autorização geral, dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências ou dos direitos de utilização dos recursos de numeração, bem como das obrigações referidas nos artigos 39.º, 82.º, 84.º e 104.º a 108.º, quando as medidas impostas nos termos dos n.ºs 2 a 4 não tenham conduzido ao resultado pretendido, a ARN pode determinar a suspensão da atividade da empresa, a suspensão, até um máximo de dois anos, ou a revogação, total ou parcial, dos respetivos direitos de utilização.

Comentado [A310]: O n.º 3 do artigo 30.º do CECE refere medidas adequadas e proporcionais.

Sugere-se, assim que se adite «....que entender adequadas e proporcionais...» evitando-se, assim, a possibilidade de se vir a alegar, quer ao nível europeu quer ao nível dos tribunais nacionais, que se realizou uma transposição incorreta da norma do CECE.

Comentado [A311]: Sugere-se: «...bem como das obrigações impostas nos termos dos artigos 39.º, 51.º, 82.º, 84.º e 104.º a 108.º...»



Artigo 180.º

Medidas provisórias

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando a ARN tenha provas do incumprimento das condições da autorização geral, dos direitos de utilização do espectro de radiofrequências ou dos direitos de utilização dos recursos de numeração, bem como das obrigações referidas nos artigos 39.º, 82.º, 84.º, 104.º a 108.º, que represente uma ameaça imediata e grave à ordem, segurança ou à saúde públicas ou que crie sérios problemas económicos ou operacionais às outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas ou utilizadores dessas redes ou serviços ou aos outros utilizadores do espectro de radiofrequências, a ARN pode tomar medidas provisórias urgentes para sanar a situação antes de tomar uma decisão final, fixando o prazo da sua vigência, o qual não pode exceder 66 dias úteis.
- 2 Nos casos referidos no número anterior, a ARN deve, após a adoção das medidas, dar à empresa em causa a oportunidade de se pronunciar e de propor possíveis soluções.
- 3 Após a audição prevista no número anterior, a ARN pode confirmar as medidas provisórias, cuja vigência pode ser prorrogada por mais 66 dias úteis, no caso de a decisão final não estar tomada.
- 4 O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de medidas provisórias previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 181.º

Sanções pecuniárias compulsórias

1 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento das decisões da ARN que imponham sanções administrativas ou que ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhe assistem, a adoção de comportamentos ou de determinadas medidas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, pode esta, quando tal se justifique, impor uma sanção pecuniária compulsória. Comentado [A312]: Sugere-se: «...obrigações impostas nos termos dos artigos 39.º, 51.º, 82.º, 84.º, 104.º a 108.º,...»



- 2 A sanção pecuniária compulsória consiste na imposição à empresa que oferece redes ou serviços de comunicações eletrónicas do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, se verifique.
- 3 A sanção a que se referem os números anteriores é fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infrator, realizado no ano civil anterior, e ao impacto negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre € 2000 e € 100 000.
- 4 Os montantes fixados nos termos dos n.ºs 2 e 3 podem ser variáveis para cada dia de incumprimento no sentido crescente, não podendo ultrapassar o montante máximo de € 3 000 000 e um período máximo de 30 dias seguidos.

CAPÍTULO III

Disponibilização de informação pela Autoridade Reguladora Nacional

Artigo 182.º

Publicação de informações

- 1 A ARN disponibiliza de forma acessível e mantém atualizadas informações, nomeadamente no seu sítio na Internet, pelo menos, relativas às seguintes matérias:
 - a) Aplicação do presente quadro legal;
 - b) Procedimentos que regem as consultas públicas adotados pela ARN para efeitos do disposto no artigo 10.°;
 - c) Consultas em curso e respetivos resultados, relatórios ou conclusões, salvo informações confidenciais, nomeadamente sobre segredos comerciais ou sobre a vida interna das empresas, para efeitos do disposto no artigo 10.º;

Comentado [A313]: A ser aceite a sugestão acima feita de se aditar um nº 21 e um nº 22 ao artigo 176.º, então será necessário aditar neste artigo um novo número, com a seguinte redação:

«A imposição de sanções pecuniárias compulsórias no caso referido na alínea fff) do n.º 3 do artigo 176.º, obedece ao disposto nos n.os 21 e 22 do mesmo artigo».

Comentado [A314]: Sendo que a Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, não contêm qualquer norma sobre o destino do montante da sanção pecuniária compulsória aplicada, sugere-se aditar um novo nº com a seguinte redação: «O montante da sanção aplicada reverte para o Estado em 60 % e para a ARN em 40 %.», sob pena de ficar por determinar o destino destes montantes.



- d) Direitos, condições, procedimentos, taxas e decisões referentes às autorizações gerais e aos direitos de utilização e de passagem;
- e) Informação estatística;
- f) Transmissão de direitos de utilização, para efeitos do disposto no artigo 42.º e no n.º 5 do artigo 54.º;
- g) Registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos do disposto no artigo 19.º;
- b) Obrigações impostas às empresas nos termos do título IV, identificando os respetivos mercados, com salvaguarda das informações confidenciais, nomeadamente de segredos comerciais ou de informações sobre a vida interna das empresas;
- i) Informação sobre os direitos no âmbito do serviço universal, incluindo os previstos no artigo 153.º;
- j) Resultado do cálculo do custo líquido do serviço universal e da auditoria efetuada nos termos do disposto no artigo 156.°;
- k) Relatório relativo aos custos do serviço universal nos termos do disposto no artigo 158.º;
- Mecanismos de resolução extrajudicial de litígios existentes nos termos do disposto no artigo 142.°;
- m) Informações relativas aos resultados do levantamento geográfico, nos termos do disposto no artigo 174.º;
- n) As funções que competem à ARN e às demais autoridades competentes;
- o) Lista de normas prevista no artigo 30.º.



- 2 A ARN publica um anúncio no Diário da República especificando como e onde se encontram publicadas as informações disponibilizadas ao abrigo do número anterior e sempre que haja alterações ao conteúdo do referido anúncio.
- 3 Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, quando as informações respeitarem a diferentes áreas da administração pública, compete à ARN realizar todos os esforços razoáveis para publicar no seu sítio na Internet uma visão global dessas informações, de modo acessível ao utilizador, incluindo a indicação das entidades competentes nessas matérias, tendo em vista facilitar a apresentação de pedidos de direitos de instalação de recursos.

Artigo 183.º

Publicação de dados de testes de utilização

- 1 Na medida em que possa contribuir para atingir os objetivos estabelecidos no artigo 5.º a ARN pode disponibilizar informação relativa a testes de utilização dos serviços de comunicações eletrónicas, incluindo o serviço de acesso à Internet, realizados voluntariamente por utilizadores finais, em circunstâncias por estes determinadas, designadamente através de plataformas da ARN.
- 2 A informação a que alude o número anterior pode abranger diferentes parâmetros de qualidade de serviço ou práticas com impacto na qualidade de serviço, incluindo, nomeadamente, os resultados dos testes registados e a sua desagregação, entre outros, por empresa que oferece redes e serviços de comunicações eletrónicas, tipo de serviço, tipo de equipamento utilizado e localização dos acessos sujeitos a teste.
- 3 A disponibilização de informação prevista nos números anteriores é realizada com observância do regime jurídico aplicável à proteção da privacidade e dos dados pessoais.



Artigo 184.º

Comunicação à Comissão Europeia

Compete à ARN transmitir à Comissão Europeia o seguinte:

- a) Os anúncios previstos no n.º 2 do artigo 182.º, no momento da sua publicação;
- b) Identificação das empresas designadas como tendo poder de mercado significativo,
 bem como as obrigações específicas impostas às mesmas e respetivas alterações;
- c) Identificação das empresas prestadoras de serviço universal, bem como as obrigações impostas às mesmas;
- d) Identificação da ARN e das outras autoridades competentes, às quais foram atribuídas funções nos termos da presente lei, bem como as respetivas responsabilidades e quaisquer alterações das mesmas;
- e) Todas as informações que lhe sejam solicitadas pela Comissão Europeia, tendo em vista o reexame periódico da aplicação do CECE.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 185.º

Contagem dos prazos

- 1 Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, à contagem dos prazos administrativos previstos na presente lei aplicam-se as regras constantes do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 2 Os prazos previstos nos artigos 14.º, 45.º e no capítulo II do título IV contam-se de acordo com as regras estabelecidas pela Comissão Europeia nas recomendações ou orientações aprovadas nos termos previstos no CECE.



Artigo 186.º

Manutenção de direitos e obrigações

- 1 As empresas mantêm os direitos de utilização do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração atribuídos antes da entrada em vigor da presente lei até ao termo do prazo fixado no respetivo título de atribuição, quando tal prazo exista.
- 2 O disposto no artigo 41.º não prejudica as cláusulas de renovação aplicáveis aos direitos de utilização de radiofrequências vigentes à data de entrada em vigor da presente lei.
- 3 Mantêm-se ainda aplicáveis todas as obrigações assumidas pelas empresas no âmbito de procedimentos de seleção realizados previamente à entrada em vigor da presente lei, pelo que se mantêm em vigor na parte relevante os respetivos regulamentos.
- 4 Sem prejuízo do disposto no artigo 161.º, não podem ser mantidas medidas legislativas ou administrativas que obriguem as empresas, ao concederem acesso ou interligação, a oferecerem condições diferentes a diferentes empresas por serviços equivalentes ou imponham obrigações que não estejam relacionadas com o acesso ou com os serviços de interligação efetivamente prestados, neste caso sem prejuízo das condições fixadas nos artigos 27.º, 39.º e 56.º.

Artigo 187.º

Manutenção do registo

- 1 Na data de entrada em vigor da presente lei, as inscrições no registo previsto no n.º 1 do artigo 21.º-A da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, transitam, com as necessárias adaptações, para o registo previsto no artigo 19.º.
- 2 Na data de entrada em vigor da presente lei, são canceladas todas as inscrições no registo previsto no n.º 1 do artigo 21.º-A da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, relativas a empresas que não se encontrem abrangidas pelo âmbito do registo previsto no artigo 19.º.



- 3 Mantêm-se em vigor, até à respetiva substituição pela ARN ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 6 do artigo 17.º, os modelos para comunicações aprovados nos termos previstos na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, e no Regulamento n.º 6/2018, de 5 de janeiro, da ANACOM.
- 4 Até 21 de dezembro de 2021, a ARN transmite ao ORECE, por via eletrónica e nos termos a definir no âmbito da cooperação entre ambos, a informação acerca das empresas inscritas no registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas antes de 21 de dezembro de 2020 e cuja inscrição se mantenha àquela data.



ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 116.º da Lei)

Informações a publicar

Nos termos do artigo 116.º, as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet ou serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público devem assegurar que se encontra publicada, pelo menos, nos respetivos sítios na Internet, em local destacado e facilmente acessível pelos utilizadores finais, informação atualizada sobre os seguintes elementos:

- 1. Dados de contacto da empresa.
- 2. Descrição dos serviços oferecidos.
- 2.1. Âmbito dos serviços oferecidos e características principais de cada serviço, incluindo os seus níveis mínimos de qualidade, se forem oferecidos, bem como quaisquer restrições impostas pela empresa à utilização do equipamento terminal fornecido.
- 2.2. Preços dos serviços oferecidos, incluindo informações sobre os volumes de comunicações (tais como restrições de utilização de dados, o número de minutos de voz, o número de mensagens), de planos tarifários específicos e os preços aplicáveis às unidades de comunicação adicionais, os números ou serviços objeto de condições tarifárias especiais, os preços de acesso e de manutenção, todo o tipo de preços de utilização, os regimes tarifários especiais ou específicos e eventuais encargos suplementares, bem como os custos relativos ao equipamento terminal.
- 2.3. Serviços pós-venda, de manutenção e de apoio ao cliente oferecidos e respetivos dados de contacto.



 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

- 2.4. Condições contratuais normais, incluindo a duração do período de fidelização, os encargos decorrentes da denúncia antecipada do contrato, os direitos relacionados com a cessação de contratos relativos a pacotes de serviços ou de elementos dos mesmos, os procedimentos e encargos diretos relacionados com a portabilidade dos números e outros identificadores, quando aplicável.
- 2.5. Caso a empresa ofereça serviços de comunicações interpessoais com base em números, informações sobre o acesso aos serviços de emergência e sobre a localização do chamador ou qualquer limitação sobre este último ponto. Caso a empresa ofereça serviços de comunicações interpessoais independentes de números, informações sobre a medida em que o acesso aos serviços de emergência pode ou não ser assegurado.
- 2.6. Detalhes dos produtos e serviços, incluindo eventuais funções, práticas, políticas, procedimentos e alterações ao funcionamento do serviço especificamente concebidos para os utilizadores finais com deficiência, nos termos das regras aplicáveis em matéria de requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços.
- 3. Mecanismos de resolução de litígios, incluindo os criados pela empresa.



		•
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

ANEXO II

(a que se refere o n.º 6 do artigo 117.º da Lei)

Parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição Para as empresas que oferecem acesso a uma rede pública de comunicações eletrónicas:

PARÂMETRO (Nota 1)	DEFINIÇÃO	MÉTODO DE MEDIÇÃO
Tempo de espera pela ligação inicial	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057
Taxa de avarias por linha de acesso	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057
Tempo de espera pela reparação de avarias	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057

Para as empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais que controlam, pelo menos, alguns elementos da rede ou têm um acordo de nível de serviço para o efeito com empresas que oferecem acesso à rede:



PARÂMETRO	DEFINIÇÃO	MÉTODO DE
		MEDIÇÃO
Tempo de estabelecimento	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057
das chamadas (Nota 2)		
Queixas sobre incorreções	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057
nas faturas		
Qualidade da ligação vocal	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057
Taxa de chamadas	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057
interrompidas		
Taxa de chamadas falhadas	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057
(Nota 2)		
Probabilidade de avaria		
Tempo de sinalização de		
chamada		

O número da versão da ETSI EG 202 057-1 é 1.3.1 (julho de 2008)

Para as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet:

PARÂMETRO	DEFINIÇÃO	MÉTODO DE MEDIÇÃO
Latência (atraso)	ITU-T Y.2617	ITU-T Y.2617
Instabilidade	ITU-T Y.2617	ITU-T Y.2617
Perda de pacotes	ITU-T Y.2617	ITU-T Y.2617



Nota 1:

Os parâmetros devem permitir que o desempenho seja analisado a nível regional [a saber, não devem estar abaixo do nível 2 da Nomenclatura de Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) estabelecida pelo Eurostat].

Nota 2:

A ARN pode decidir não exigir a manutenção de informações atualizadas sobre o desempenho no que diz respeito a estes dois parâmetros, se existirem dados que comprovem que o desempenho nestes dois domínios é satisfatório.



ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 120.º da Lei)

Requisitos de informação a disponibilizar

A. Requisitos de informação para as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina

As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina, fornecem aos utilizadores finais as seguintes informações:

- 1) No quadro das principais características de cada serviço prestado:
 - i) os níveis de qualidade mínima dos serviços, incluindo o prazo para ativação dos serviços e o prazo para a reparação de avarias, bem como outros níveis de qualidade mínima, na medida em que os mesmos sejam oferecidos e, relativamente aos serviços diferentes dos serviços de acesso à Internet, os parâmetros específicos de qualidade garantida;
 - ii) o direito dos utilizadores finais a uma compensação em caso de incumprimento do prazo para ativação dos serviços ou do prazo para a reparação de avarias contratualmente fixados, bem como de falta de comparência nas datas acordadas para o efeito.

Caso não sejam oferecidos outros níveis de qualidade mínima dos serviços, é efetuada uma declaração a este respeito.

A ARN pode, após procedimento de consulta pública previsto no artigo 10.º da presente Lei, estabelecer regras de compensação automática dos utilizadores finais, incluindo limites mínimos.



- 2) No quadro das informações sobre preços, se e na medida em que tal seja aplicável, os preços de ativação, incluindo o da instalação do serviço de comunicações eletrónicas e de quaisquer encargos recorrentes ou associados ao consumo.
- 3) No quadro das informações sobre a duração e as condições de renovação e denúncia do contrato, incluindo os eventuais encargos de denúncia, na medida em que essas condições sejam aplicáveis:
 - i) qualquer utilização ou período de fidelização exigido para beneficiar de condições promocionais;
 - ii) eventuais encargos relacionados com a mudança de empresa que oferece serviços e os regimes de indemnização e reembolsos por atrasos ou abusos na mudança de empresa, bem como as informações sobre os respetivos procedimentos;
 - iii) informações sobre o direito dos consumidores que utilizam serviços pré-pagos ao reembolso, se tal for solicitado, de qualquer crédito remanescente no caso de mudança de empresa, tal como consta dos n.ºs 9 e 10 do artigo 138.º da presente lei;
 - iv) eventuais encargos decorrentes da cessação do contrato, incluindo informações sobre o desbloqueamento dos equipamentos terminais e a recuperação dos custos associados aos equipamentos terminais.
- 4) Os eventuais regimes de indemnização e de reembolso, incluindo, quando aplicável, referências explícitas aos direitos dos consumidores aplicáveis em caso de incumprimento dos níveis de qualidade do serviço previstos no contrato ou se a empresa der uma resposta desadequada a um incidente de segurança, a uma ameaça ou a uma vulnerabilidade.
- 5) A indicação da possibilidade de inscrição dos dados do utilizador final na base de dados prevista no artigo 126.º da presente lei, quando aplicável.
- 6) O tipo de medidas que a empresa poderá tomar para reagir a incidentes relativos à segurança ou a ameaças ou vulnerabilidades.



- B. Requisitos de informação para as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet e de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público
- I. Para além dos requisitos estabelecidos na parte A, as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet e serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público fornecem as seguintes informações:
- 1) No quadro das principais características de cada serviço prestado:
 - i) eventuais níveis mínimos de qualidade do serviço, na medida em que sejam oferecidos, e tendo em consideração as orientações do ORECE, no que diz respeito a:
 - para os serviços de acesso à Internet: pelo menos, tempo de latência, instabilidade, perda de pacotes;
 - para as empresas que oferecem serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público, caso controlem pelo menos alguns elementos da rede ou tenham um acordo de nível de serviço para o efeito com empresas que oferecem acesso à rede: pelo menos, o tempo necessário para a ligação inicial, probabilidade de falhas, tempos de sinalização de chamada nos termos do anexo II; e
 - ii) sem prejuízo do direito dos utilizadores finais à utilização do equipamento terminal da sua escolha nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, eventuais condições, incluindo encargos, que a empresa impõe à utilização dos equipamentos terminais fornecidos.
- 2) No quadro das informações sobre preços, se e na medida em que tal seja aplicável, os respetivos preços de ativação, incluindo o da instalação, quando aplicável, do serviço de comunicações eletrónicas e de quaisquer encargos recorrentes ou associados ao consumo:



•••••		

- i) os dados do plano ou dos planos tarifários específicos ao abrigo do contrato e, para cada um destes planos tarifários, os tipos de serviços oferecidos, nomeadamente, quando aplicável, os volumes de comunicações (como Mb, minutos, mensagens) incluídos por período de faturação e o preço das unidades de comunicação suplementares;
- ii) no caso de um plano ou de planos tarifários com um volume de comunicações pré-definido, a possibilidade de os consumidores diferirem o volume não utilizado do período de faturação anterior para o período de faturação seguinte, se esta opção estiver incluída no contrato;
- iii) os mecanismos para salvaguardar a transparência da faturação e controlar o nível de utilização;
- iv) informações sobre os preços aplicáveis no que se refere a qualquer número ou serviço sujeito a condições tarifárias especiais;
- v) para pacotes que incluam serviços e equipamento terminal, o preço dos diferentes elementos do pacote, na medida em que forem comercializados em separado;
- vi) dados e condições, incluindo encargos, de eventuais serviços pós-venda, de manutenção e de apoio ao cliente; e
- vii) os meios através dos quais podem ser obtidas informações atualizadas sobre os preços e os encargos de manutenção aplicáveis.
- 3) No quadro das informações sobre a duração e as condições de renovação e denúncia do contrato, a indicação da duração do período de fidelização, a identificação e quantificação das contrapartidas associadas ao estabelecimento desse período, o procedimento e os meios disponíveis para a comunicação da denúncia do contrato e, no caso de pacotes de serviços, quando aplicável, as condições de cessação do pacote ou de alguns dos seus elementos.



- 4) Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, as informações sobre os dados pessoais a fornecer antes da prestação do serviço ou recolhidos no quadro da prestação do serviço.
- 5) Informações sobre produtos e serviços concebidos para os utilizadores finais com deficiência e sobre como essas informações podem ser obtidas.
- 6) As formas de instaurar os processos de resolução de litígios, incluindo litígios nacionais e transfronteiriços, previstos no artigo 142.º da presente Lei.
- II. Para além dos requisitos estabelecidos na parte A e no ponto I, as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet e serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público fornecem igualmente as seguintes informações:
- 1) Eventuais limitações ao acesso aos serviços de emergência ou à informação sobre a localização do chamador por falta de viabilidade técnica, na medida em que o serviço permita que os utilizadores finais efetuem chamadas para um número incluído num plano nacional ou internacional de numeração.
- 2) O direito do utilizador final de decidir incluir os seus dados pessoais numa lista e os tipos de dados em causa, de acordo com o artigo 13.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.
- III. Para além dos requisitos estabelecidos na parte A e nos termos do ponto I, as empresas que oferecem serviços de acesso à Internet fornecem igualmente as informações exigidas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015.